

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE APODI**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017**

Com fundamento no parecer jurídico e demais informações constantes do processo nº 005/2017 PMA, fica DISPENSÁVEL a licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

PROCESSO Nº 005/2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APODI; CNPJ: 08.545.949/0001-89

CONTRATADOS: F. M. DUARTE -ME, CNPJ: 11.530.895/0001-92.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE

VALOR TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 01 – Câmara Municipal de Apodi;

Órgão Orçamentário: 1000 – Poder Legislativo;

Unidade Orçamentária: 1001 – Câmara Municipal de Apodi;

Função: 01 – Legislativa;

Subfunção: 31 – Ação Legislativa;

Programa: 01 – Atividades do Poder Legislativo;

Ação: 2.1 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo;

Elemento de Despesa: 07 - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Apodi/RN, 11 de Janeiro de 2017.

GENIVAN AIRES DA COSTA

Presidente

**Publicado por:**  
**JOSÉ CARLOS MOTA TÓRRES**  
**Código Identificador: 52C98724**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 002/2017**

Com fundamento no parecer jurídico e demais informações constantes do processo nº 006/2017 PMA, fica DISPENSÁVEL a licitação, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93;

PROCESSO Nº 006/2017

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APODI; CNPJ: 08.545.949/0001-89;

CONTRATADOS: NAVEGOCOPPY COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.431.413/0001-47.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE RÉMANUFURA/RECARGA DE TONNER, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Apodi/RN.

VALOR TOTAL: 3.900,00 (Três Mil e novecentos reais),

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 01 – Câmara Municipal de Apodi;

Órgão Orçamentário: 1000 – Poder Legislativo;

Unidade Orçamentária: 1001 – Câmara Municipal de Apodi;

Função: 01 – Legislativa;

Subfunção: 31 – Ação Legislativa;

Programa: 01 – Atividades do Poder Legislativo;

Ação: 2.1 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo;

Elemento de Despesa: 07 - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Apodi/RN, 11 de Janeiro de 2017.

GENIVAN AIRES DA COSTA

Presidente

MARÍLIA GURGEL DE OLIVEIRA

Diretora de Finanças

**Publicado por:**  
**JOSÉ CARLOS MOTA TÓRRES**  
**Código Identificador: 48AB8688**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**EXTRATO DO CONTRATO Nº 002/2017 FIRMADO EM 11/01/2017**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE APODI; CNPJ: 08.545.949/0001-89.

CONTRATADO: NAVEGOCOPPY COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.431.413/0001-47.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE RÉMANUFURA/RECARGA DE TONNER.

VALOR MENSAL: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Unidade Gestora: 01 – Câmara Municipal de Apodi;

Órgão Orçamentário: 1000 – Poder Legislativo;

Unidade Orçamentária: 1001 – Câmara Municipal de Apodi;

Função: 01 – Legislativa;

Subfunção: 31 – Ação Legislativa;

Programa: 01 – Atividades do Poder Legislativo;

Ação: 2.1 – Manutenção das Atividades do Poder Legislativo;

Elemento de Despesa: 07 - 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE, GENIVAN AIRES DA COSTA Presidente e PELA CONTRATADA, NAVEGOCOPPY COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ: 11.431.413/0001-47.

**Publicado por:**  
**JOSÉ CARLOS MOTA TÓRRES**  
**Código Identificador: 61E4B89C**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 05/2017-GP-CMA\***

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ/RN, no uso de suas atribuições legais e nos termos das leis municipal, no 401/2007 e a no 495/2013, e conforme o Art. 19, Inciso IV, Alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RESOLVE:

Nomear Sr. Elves de Oliveira Silva, portador do CPF (MF) sob o nº 012.157.814-31, e Identidade nº 002.144.228 - SSP/RN, para ocupar o Cargo de Provedor em Comissão de Assessor de Gabinete da Câmara Municipal de Arez/RN.

Publique-se e cumpra-se.

Arez/RN, 02 de janeiro de 2017.

Ana Alice Cunha de Matos

Presidenta da Câmara Municipal

\*Republicado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
**HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA**  
**Código Identificador: 5D34C24E**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 07/2017 –GP-CMA\***

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AREZ/RN, no uso de suas atribuições legais e nos termos das leis municipal, no 401/2007 e a no 495/2013, e conforme o Art. 19, Inciso IV, Alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RESOLVE:

Nomear a Srª Thalita Souza Domotor Bezerra, portadora do CPF (MF) sob o nº 090.150.984-17, e Identidade nº 002.668.035- SSP/RN, para ocupar o Cargo de Provedor em Comissão de Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Arez/RN.

Publique-se e cumpra-se.

Arez/RN, 02 de janeiro de 2017.

Ana Alice Cunha de Matos

Presidenta da Câmara Municipal

\*Republicado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
**HELDO EDUARDO RODRIGUES PESSOA**  
**Código Identificador: 7357A13F**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BODÓ**

**ÓRGÃO PÚBLICO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL**  
**PORTARIA Nº 006/2017**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bodó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais,

R E S O L V E:

Nomear, com data retroativa a 02/01/2017, Dayane Guedes Miranda de Assunção – CC1 no cargo comissionado de Chefe de Gabinete da Câmara Municipal de Bodó.

Cientifique-se, Publique-se.

Câmara Municipal de Bodó, em 11 de janeiro de 2017.

Ver. JOSÉ FÉLIX NETO

Presidente

**Publicado por:**  
**ANA CRISTINA MEDEIROS FERREIRA**  
**Código Identificador: 54BDE795**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA DE Nº08 DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º - Nomear o Sr. EDILMA CATARINA DA SILVA, brasileira, portador do RG nº 2154550 SSP/RN e CPF nº 069.073.704-17, para exercer o cargo em comissão de Assessor, da Câmara deste município.

2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Caiçara do Norte/RN, em 02 de janeiro de 2017.

ERIVELTON HENRIQUE JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
**JOYLE DA SILVA FERNANDES**  
**Código Identificador: 3CFFFE83**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA Nº 06 DE 02 DE JANEIRO DE 2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA DO NORTE, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

R E S O L V E: Art. 1º - Art. 1º - Nomear o Sr. JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, brasileiro, portador do RG nº 001.601.731 SSP/RN e CPF nº 009.782.144-63, para exercer o cargo em comissão de Secretário Geral, da Câmara deste município.

2º - Esta Portaria entrará em vigor retroagindo a 02.01.2017, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

Caiçara do Norte/RN, em 02 de janeiro de 2017.

ERIVELTO HENRIQUE JÚNIOR

Presidente da Câmara

**Publicado por:**  
**JOYLE DA SILVA FERNANDES**  
**Código Identificador: 457FBD3C**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 007/2017 – GP**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais constante no Artigo 52, inciso II, Lei Orgânica Municipal, Artigo 37, inciso XVIII, combinado com o Artigo 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e, considerando o que dispõe;

R E S O L V E:

Art. 1º - DAR PLENOS PODERES AO SERVIDOR CLEIDIANO DA SILVA BORGES, SECRETÁRIO DE FINANÇAS E TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, em CONJUNTO COM VALDERI JOAQUIM BORGES a movimentar, assinar cheques, fazer aplicações, fazer transferências da Conta Corrente Nº 3830-X Ag. 0361-1 –

BANCO DO BRASIL/SA.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 05 de janeiro de 2017.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

**Publicado por:**  
JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
**Código Identificador:** 469C8DDC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 004/2017 – GP\***

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais constante no Artigo 52, inciso II, Lei Orgânica Municipal, Artigo 37, inciso XVIII, combinado com o Artigo 86, do Regimento Interno da Câmara e, considerando o que dispõe;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear LUCIANA MARIA DE MEDEIROS, para exercer o cargo em comissão de CHEFE DE SETOR DE SERVIÇOS GERAIS, CC3, junto a SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 10 de Janeiro de 2017.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

\*Republado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
**Código Identificador:** 60BA8F8F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 005/2017 – GP\***

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais constante no Artigo 52, inciso II, Lei Orgânica Municipal, Artigo 37, inciso XVIII, combinado com o Artigo 86, do Regimento Interno da Câmara e, considerando o que dispõe;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear RUY JEFFERSON FELIX DE BRITO, para exercer cumulativamente o cargo em comissão de CONTROLADOR GERAL, junto a SECRETARIA DE FINANÇAS DA CÂMARA SECRETÁRIO DE FINANÇAS MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 10 de Janeiro de 2017.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

\*Republado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
**Código Identificador:** 6AEA6353

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
DECRETO Nº 001/2015 – GP**

Regulamenta Horário de Expediente da Câmara Municipal e dá outras Providências

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais constante no Artigo 52, inciso II, Lei Orgânica Municipal, Artigo 37, inciso XVIII, combinado com o Artigo 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal, considerando o que dispõe e,

Considerando a necessidade de Orientar e Disciplinar as normas e Rotinas Administrativas;

DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que Horário de Expediente para o quadro de Pessoal da Administração Legislativa será das 07º00 as 13º00.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de janeiro de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 11 de Janeiro de 2017.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

**Publicado por:**  
JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
**Código Identificador:** 711FB17B

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 008/2015 – GP**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais constante no Artigo 52, inciso II, Lei Orgânica Municipal, Artigo 37, inciso XVIII, combinado com o Artigo 86, do Regimento Interno da Câmara Municipal, e considerando o que dispõe;

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR BERNARDO GOMES DE OLIVEIRA NETO, para exercer o Cargo em Comissão de ENCARREGADO DE SETOR CONTÁBIL – CC-0 junto à SECRETARIA DE FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de julho de 2017, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se;

Publique-se;

Cumpra-se.

Câmara Municipal de Cerro Corá, em 11 de janeiro de 2016.

VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

**Publicado por:**  
JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
**Código Identificador:** 53421885

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 001/2017 - GP**

Andson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

R E S O L V E,

Art. 1º - Exonerar, a partir desta data, todos os servidores ocupantes de cargos comissionados da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Andson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

**Publicado por:**  
SIDNEY DA SILVA  
**Código Identificador:** 6E7EE87E

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 002/2017 - GP**

Andson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

R E S O L V E,

Art. 1º - Nomear, a partir desta data a senhora Daniele Agripino da Silva, para o Cargo de provimento em Comissão de Tesoureira da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Andson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

**Publicado por:**  
SIDNEY DA SILVA  
**Código Identificador:** 6DE17B64

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 003/2017 - GP**

Andson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

R E S O L V E,

Art. 1º - Nomear, a partir desta data o senhor Sidney da Silva, para o Cargo de provimento em Comissão de Controlador Interno da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Andson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

**Publicado por:**  
SIDNEY DA SILVA  
**Código Identificador:** 3CFC77D9

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 004/2017 - GP**

Andson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

R E S O L V E,

Art. 1º - Nomear, a partir desta data o senhor Alberto Magno Freire de Araújo, para o Cargo de provimento em Comissão de Redator de Atas da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Andson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

**Publicado por:**  
SIDNEY DA SILVA  
**Código Identificador:** 6AAF3731

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 005/2017 - GP**

Andson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

R E S O L V E,

Art. 1º - Nomear, a partir desta data o senhor Thiago Bovo Mendes para o Cargo de provimento em Comissão de Secretário da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Andson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

**Publicado por:**

SIDNEY DA SILVA  
Código Identificador: 4E253F0

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 006/2017 - GP**

Anderson Carlos da Silva, Presidente da Câmara do Município de Espírito Santo do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais previstas no Artigo 30, inciso XIII, e Art. 51, Inciso III da Lei Orgânica Municipal, de 20 de março de 1998.

**R E S O L V E,**

Art. 1º - Nomear, a partir desta data o senhor Veriano de Queiroz Medeiros para o Cargo de provimento em Comissão de Procurador da Câmara Municipal.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Espírito Santo/RN, 02 de janeiro de 2017.

Anderson Carlos da Silva

Presidente

Esta publicação tem efeitos retroativos à data desta portaria.

Publicado por:  
SIDNEY DA SILVA  
Código Identificador: 550D07AD

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIPE GUERRA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA DE Nº 001/2017 - GP**

Nomeia a Senhora RAYRA RAQUEL DE SOUZA SANTANA para o cargo de Tesoureira da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN.

O presidente da Câmara Municipal de Felipe Guerra/RN, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica nomeada para o Cargo de Tesoureira da Câmara Municipal a senhora RAYRA RAQUEL DE SOUZA SANTANA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRE-SE.

Felipe Guerra, RN, 02 de Janeiro de 2017.

VEREADOR PEDRO ALVES CABRAL NETO

PRESIDENTE

Publicado por:  
PEDRO ALVES CABRAL NETO  
Código Identificador: 4F672D4B

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNIA**

**MESA DIRETORA  
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
FLORÂNIA-RN**

Art. 1º - A Câmara Municipal é Órgão Legislativo do Município e se compõe de Vereadores, eleitos de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus serviços internos.

§ 1º - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do município.

§ 2º - A função de fiscalização e controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários da Prefeitura e Vereadores.

§ 3º - A função de assessoramento, consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 4º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de funcionalismo e funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços.

§ 5º - A Câmara exercerá suas funções com independência e harmonia, em relação ao Executivo, deliberando sobre todas as matérias de sua competência.

Art. 3º - A Câmara Municipal tem sua sede em Florânia, Estado do Rio Grande do Norte, em prédio destinado a esse fim.

§ 1º - Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora

de sua sede, salvo motivo de força maior.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local a critério da Mesa Diretora.

§ 3º - Na sede da Câmara, não se realizarão atos estranhos às suas funções sem prévia autorização da Mesa.

Art. 4º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:

I - esteja decentemente trajado;

II - não porte armas

III - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

IV - não manifeste apoio ou desaprovação às deliberações do Plenário;

V - respeite os Vereadores;

VI - atenda às determinações da Mesa;

VII - não interpele os Vereadores.

Parágrafo Único - Pela inobservância destes deveres poderá a Mesa determinar a retirada do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.

Art.5º - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para a manutenção da ordem interna.

Art.6º - Se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante do infrator, apresentando à autoridade policial competente para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente.

Parágrafo Único - Caso haja infração sem possibilidade de flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente para a instauração do respectivo inquérito.

**CAPITULO II  
Dos Vereadores**

**SEÇÃO I**

Do Exercício do Mandato

Art.7º - Os vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 8º - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões;

V - usar da palavra em defesa ou em oposição às proposições apresentadas à deliberação do Plenário.

Art. 9º - São obrigações e deveres do Vereador:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens no ato da posse;

11- exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;

III - comparecer decentemente trajado às sessões na hora prefixada;

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até 2º grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VI - comportar-se em Plenário com respeito à Mesa e aos demais integrantes da Câmara, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas quanto ao uso da palavra e prazos estabelecidos regimentalmente.

Art.10 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

a) advertência pessoal;

b) advertência ao Plenário;

c) cassação da palavra;

d) determinação para retirar-se do Plenário; ,

e) suspensão da sessão, para entendimento na Sala da Presidência;

f) convocação de sessão secreta para a Câmara deliberar a respeito;

g) propor cassação de mandato, por infração ao disposto nos artigos 37º e 38º da Lei Orgânica do Município.

Art. 11 - O Vereador que seja servidor público da União, do

Estado ou do Município, de suas autarquias e de entidades para estatais só poderá exercer o mandato observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 12 - Os Vereadores tomarão posse nos termos do Art. 21 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da Instalação, serão empossados pelo Presidente da câmara, no Expediente da primeira sessão a que comparecerem, após a apresentação da declaração de bens e respectivo diploma;

§ 2º - A recusa do Vereador ou do Suplente em tomar posse, importa em renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente, após o decurso de 15 (quinze) dias, declarar extinto o mandato e convocar respectivo Suplente;

§ 3º - Verificando as condições de existência de vaga de Vereador, a apresentação do diploma e demonstração de identidade, cumpridas as exigências do inciso I, do Art. 9º do presente Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Suplente, sob nenhuma alegação, salvo casos de vedação legal.

**SEÇÃO II  
Dos Líderes**

Art. 13 - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias ou blocos parlamentares, para representá-las junto aos órgãos da Câmara.

§ 1º - Na ausência dos líderes, ou por sua indicação, Serão eles substituídos pelos Vices -líderes;

§ 2º - Os partidos ou blocos parlamentares indicarão os líderes à Mesa no início de cada Reunião Legislativa, bem como quando houver alteração na indicação ou substituição do líder.

Art. 14 - Além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, é da competência do Líder a indicação dos membros do seu partido e substitutos nas Comissões.

Art. 15 - Em caráter excepcional, é facultado aos líderes, o uso da palavra em qualquer momento da Sessão, para tratar de assunto que, por sua relevância, mereça imediato conhecimento da Casa, salvo quando se estiver procedendo às votações.

Art. 16 - O Presidente prefixará o tempo destinado ao orador que usar da faculdade prevista no artigo anterior.

**SEÇÃO III  
Das Licenças**

Art. 17 - O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido à Presidência, nos seguintes casos:

I - para desempenhar funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário de Município, bem assim para participar de Congressos, Conferências ou Missões Culturais;

II - para tratamento de saúde;

III - para tratar de interesses particulares;

§ 1º - As licenças referidas no inciso I, deverão ser acompanhadas de documento comprobatório próprio e as citadas no inciso II serão, obrigatoriamente, acompanhadas de atestado médico.

§ 2º - As licenças para tratamento de saúde, serão julgadas e decididas pela Mesa.

§ 3º - As licenças para interesses particulares, após parecer emitido pela Comissão de Legislação e Justiça, serão julgadas e decididas pelo Plenário e não poderão ter prazo inferior a 30 (trinta) dias em cada exercício.

§ 4º - As licenças de que tratam os incisos I e II deverão ser ratificadas pela Câmara, em votação única. Caso, entretanto, a Câmara esteja em recesso, poderão ser concedidas pela Mesa Ad Referendum do Plenário.

Art. 18 - O Vereador licenciado de acordo com os incisos I e III do artigo 17, não poderão renunciar licença antes do seu término.

Art. 19 - Dar-se-á a convocação de Suplente apenas no caso de vaga em virtude de morte, renúncia e licença para investidura do Vereador nas funções de Ministro de Estado, de Secretário do Estado ou do Município e por perda ou extinção de mandato.

Art. 20 - O Suplente convocado, receberá subsídios integrais e representação correspondente a 1/30 (Um trinta avos) por dia que permanecer no efetivo exercício do mandato.

Parágrafo Único - O Suplente convocado terá todos os direitos, deveres e prerrogativas atribuídas ao Vereador efetivo.

**SEÇÃO IV**

Da Perda de Mandato

Art. 21 - As vagas na Câmara, dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

§ 1º - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo previsto no artigo 21, § 2º da lei Orgânica do Município.

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado a 1/3 (Um terço) das sessões ordinárias consecutivas, ou a três extraordinárias convocadas pelo Presidente da Câmara ou Prefeito, para apreciação de matéria urgente, de acordo com os artigos 23 e 24 do presente Regimento.

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 2º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador nos termos do artigo 21 deste Regimento.

Art. 22 - O processo de cassação do mandato de Vereador nos casos de infrações político - administrativas obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal para os atos do processo e só votará se necessário para completar quorum de julgamento.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, determinará a sua leitura e consultará ao Plenário sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de maioria dos presentes, na mesma Sessão será constituída a Comissão processante, com três vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator. III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de 05 (cinco) dias, primeiramente notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado 02 (duas) vezes no órgão oficial com intervalo de 03 (três) dias pelo menos contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer, dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas as testemunhas, e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir, os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou o seu procurador, terá prazo máximo de 02 (duas) horas para produzir sua defesa oral.

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar - se - á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços) pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara, comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 23 - Consideram-se Sessões Ordinárias, as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que, por falta de número, elas não se realizem.

§ 1º - As sessões solenes convocadas pelo Presidente da Câmara, não são consideradas Sessões Ordinárias.

§ 2º - Se durante o período de 1/3 (um-terço) das sessões ordinárias houver uma solene convocada pelo Presidente da Câmara e a ela comparecer o Vereador faltante, isso não elimina as faltas às sessões ordinárias nem interrompe sua contagem, ficando o faltoso sujeito à extinção do mandato, e completar 1/3 (um terço) das sessões ordinárias consecutivas, computando-se as anteriores à sessão solene.

§ 3º - Do mesmo modo, não anula as faltas anteriores o comparecimento do Vereador a uma sessão extraordinária; mesmo comparecendo a esta, mas não comparecendo às sessões ordinárias ficando sujeito à extinção do seu mandato, se completar a terça parte de faltas consecutivas.

Art. 24 - Para efeito de extinção de mandato, serão consideradas as sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito e o Presidente da Câmara, quando para apreciação de matéria urgente.

Art. 25 - Para os efeitos dos artigos 23 e 24 deste Regimento, entende-se que o Vereador compareceu às sessões se efetivamente participou dos seus trabalhos.

§ 1º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o livro de presença e ausentou-se de sessão sem justa causa.

Art. 26 - A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência inserida em Ata.

Parágrafo Único - O Presidente que deixar de declarar a extinção, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibido de nova eleição para cargo na Mesa durante a legislatura.

Art. 27 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aceita, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste da Ata.

## CAPITULO III

### Dos Serviços Administrativos da Câmara

Art. 28 z: Os serviços administrativos da Câmara serão executados, sob a orientação da Mesa, pela Secretária da Câmara, que se regerá por um Regulamento próprio.

Art. 29 - Os atos de provimento, vacância e administração do funcionalismo da Câmara, competem ao Presidente, de conformidade com Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 1º - A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º - As resoluções a que se refere o parágrafo anterior, serão votadas em Sessão Única e somente terá validade quando aprovadas por maioria absoluta.

§ 3º - Somente serão admitidas emendas que aumentem de qualquer forma as despesas ou o número de cargos previstos em Projetos de Resolução, que obtenham a assinatura de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 30 - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretária, ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposição encaminhada à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

Art. 31 - A correspondência oficial da Câmara será feita por sua Secretária, sob a responsabilidade do Presidente.

Parágrafo Único- Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria de votos.

## TITULO II

### Dos órgãos da Câmara

## CAPITULO I

### Da Mesa

## SEÇÃO I

### Composição e Atribuições

Art. 32 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice - Presidente, Primeiro e Segundo Secretários e tem competência para dirigir, executar e disciplinar todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Ausentes os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para assumir os encargos da Secretária da Mesa.

§ 2º - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos legais, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá o seus pares.

§ 3º - A Mesa, assim composta, dirigirá normalmente os trabalhos, até o comparecimento de algum Membro efetivo ou de seus substitutos legais.

Art. 33 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;

II - pelo término do mandato;

III - pela renúncia apresentada por escrito;

IV - pela morte;

V - pela destituição;

VI - pelos demais casos de extinção ou perda de mandato.

Art. 34 - Os membros da Mesa podem ser destituídos e afastados dos cargos por irregularidades apuradas pelas Comissões a que se refere o artigo 68 deste Regimento.

Parágrafo Único - A destituição de membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, dependerá de evolução aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, assegurado o direito de defesa observando-se no que couber, o disposto nos artigos 22 e seguintes deste Regimento, devendo a representação ser subscrita, obrigatoriamente, por Vereador.

Art. 35 - A Mesa da Câmara será eleita nos termos do artigo 21 e seus parágrafos da Lei Orgânica municipal.

§ 1º - O período legislativo tem a duração de 02 (dois) anos, a partir do primeiro dia de cada legislatura.

§ 2º - O mandato da Mesa eleita durará até constituir-se a nova, a cuja eleição presidirá, salvo no primeiro ano da legislatura.

§ 3º - É permitida a reeleição dos membros da Mesa, para o mesmo cargo.

§ 4º - Nas eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal, serão eleitos aqueles que obtiverem a maioria simples dos votos, não computados os brancos e os nulos.

§ 5º - Na hipótese de empate, será realizada nova eleição.

§ 6º - Persistindo o empate, serão empossados em cada cargo postulado em disputa, os Vereadores que apresentarem as seguintes qualificações, pela ordem:

I - maior grau de escolaridade;

II - maior experiência legislativa;

III - tenha sido eleito Vereador com maior número de votos.

Art. 36 - Vagando qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 37 - Os membros da Mesa em exercício, não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Art. 38 - Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, especialmente:

I - propor à Câmara a criação de cargos e funções necessárias aos seus serviços administrativos, assim como a fixação dos respectivos vencimentos;

II - propor verbas e créditos necessários ao funcionamento da Câmara e de seus serviços;

III - tomar providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

IV - encaminhar as Contas anuais da Mesa ao Tribunal competente ou órgão estadual incumbido de tal fim;

V - orientar os serviços da Secretária da Câmara e elaborar o seu Regulamento.

## SEÇÃO II

### Do Presidente

Art. 39 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas de todas as atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - Quanto às atividades legislativas:

a) comunicar aos Vereadores, com a antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

b) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposições que ainda não tenham parecer de comissão ou, em havendo lhes for contrário; c) não aceitar substitutivo ou emenda que não seja pertinente à proposição inicial;

d) declarar prejudicada a proposição em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;

e) autorizar o desarquivamento de proposição;

f) expedir os projetos às condições e incluí-las na pauta;

g) zelar pelos prazos dos processos no andamento legislativo, bem como dos concedidos às comissões e ao Prefeito; .

h) nomear os membros das Comissões Especiais criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

i) declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando incidirem no número de faltas previsto neste regimento.

II - Quanto às Sessões:

a) convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e programar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento;

b) determinará Secretária da Câmara a leitura da Ata e comunicações que entender convenientes;

c) determinar ao Primeiro Secretário a leitura de todos os papéis que devam ser lidos no pequeno expediente;

d) determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;

e) declarara hora determinada aos Pequenos e Grandes Expedientes e os prazos facultados aos oradores;

f) anunciar ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;

g) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento e não permitindo divulgações ou apartes estranho ao assunto em discussão;

h) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo ainda, suspender a sessão quando não atendido e as circunstâncias o exigirem;

i) chamar à atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;

j) estabelecer o ponto da questão sobre o qual deva ser feita a votação;

l) anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;

- m) anotarem cada documento, a decisão do Plenário;
- n) resolver sobre os requerimentos que, por este Regimento, forem de sua alçada;
- o) resolver soberanamente qualquer questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissão do Regimento;
- p) mandar anotar, em livro próprio, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;
- q) manter a ordem no recinto da Câmara, advertir os assistentes, mandar evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- r) anunciar o término das sessões, convocando antes, a sessão seguinte;
- s) organizar a ordem do dia da sessão subsequente.

**III- Quanto à administração da Câmara Municipal:**

- a) nomear, exonerar, promover, admitir, suspender e demitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, licenças, aposentadorias e acréscimos de vencimentos determinados por lei e promover-lhes a responsabilidade administrativa, civil e criminal;
- b) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- c) apresentar ao Plenário, até o último dia de cada mês, o balancete relativo às verbas e às despesas do mês anterior;
- d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente; determinará abertura de sindicância e inquéritos administrativos; rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e sua Secretaria;
- g) providenciar-nos termos do artigo 93 da lei Orgânica do Município, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas;
- h) fazer, ao fim de sua gestão, relatórios dos trabalhos da Câmara

**IV - Quanto às relações externas da Câmara:**

- a) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- b) manter em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
- c) agir judicialmente, em nome da Câmara, Ad Referendum ou por deliberação do Plenário;
- d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 2º deste Regimento;
- e) encaminhar ao Prefeito e aos Secretários municipais, o pedido de convocação para prestarem informações;
- f) promulgar as Resoluções e Decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário.

**Art. 40 - Compete ainda ao Presidente:**

- I - executar as deliberações do Plenário.
- II - assinar, juntamente com o Primeiro e Segundo Secretários a Ata das sessões, os editais e Portarias da Câmara.
- III - dar andamento legal nos recursos interpostos contra ato seu, da Mesa ou da Câmara.
- IV - licenciar-se da Presidência quando precisar ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias.
- V - dar posse aos Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores, presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte e dar-lhes posse.
- VI - declarar extintos os mandatos de Prefeito, Vice - Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em leis .

**Art. 41 - Ao Presidente da Câmara, além do direito do voto, como qualquer outro Vereador, é assegurado também votar em desempate, quando for o caso.**

**Art. 42 - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.**

**Art. 43 - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.**

**Art. 44 - O Vereador no exercício da Presidência estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou apartado.**

**Art. 45 - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de 30 (trinta) dias, do Presidente, o Vice-Presidente substituí-lo-á nas funções da Presidência.**

**SEÇÃO III**

**Do Vice-Presidente**

**Art. 46 - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas licenças, impedimentos ou ausências e auxiliá-lo sempre que por ele for convocado.**

**SEÇÃO IV  
Dos Secretários**

**Art. 47 - Compete ao Primeiro Secretário:**

- I - fazer a chamada dos Vereadores 30 abrir-se a sessão, e em outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- 11 - ler as proposições oriundas do Executivo e dos Vereadores e demais papéis que devam ser do conhecimento da Câmara;
- 111- fazer a inscrição de oradores nos livros próprios;
- IV - assinar com o Presidente e Segundo Secretário, os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- V- inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o Regulamento.
- VI - substituir nos seus impedimentos, faltas ou ausências, o Vice- Presidente.

**Art. 48 - Compete ao Segundo Secretário:**

- I - redigir e transcrever Atas das Sessões Secretas;
- II- assinar, com o Presidente e Primeiro Secretário, com atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- III - Substituir o Primeiro Secretário em suas faltas, ausências ou impedimentos.

**Art. 49 - A substituição dos Secretários far-se-á de conformidade com a sua numeração ordinal.**

**CAPITULO II  
Das Comissões**

**Art. 50 - As Comissões são órgãos técnicos constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinados, em caráter permanente ou transitório, a proceder a estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações e representar o legislativo.**

**Parágrafo Único - As Comissões da Câmara são de três espécies: Permanentes, Especiais e de Representação.**

**Art. 51 - Além do disposto no artigo 24 da lei Orgânica do Município, compete as Comissões Permanentes estudar os assuntos submetidos a seu exame, emitir parecer sobre eles e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, Projetos de lei ou Resolução atinentes à sua especialidade.**

**Art. 52 - As Comissões Permanentes são 04 (quatro), com as seguintes denominações:**

- I - legislação, Justiça e Redação;
- II- Finanças e Orçamento;
- III - Obras e Serviços Públicos;
- IV - Agricultura, Cultura e Assistência Social.

**Parágrafo Único - Cada Comissão Permanente é composta de 03 (três) Vereadores.**

**Art. 53 - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador mais idoso.**

**§ 1º - Far-se-á a votação para as Comissões mediante cédulas impressas, mimeografadas, datilografadas ou digitadas, indicando-se os nomes dos Vereadores, a legenda ou sub-legenda partidária e as respectivas Comissões.**

**§ 2º Não podem ser votados os Vereadores licenciados e os suplentes.**

**§ 3º - O mesmo Vereador não pode fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.**

**§ 4º - A eleição referida neste Artigo será realizada na hora do Expediente da Primeira Sessão do início de cada período legislativo, logo após a discussão e votação da Ata.**

**Art. 54 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.**

**Art. 55 - As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os trabalhos, devendo consignar esses atos em livro próprio.**

**§ 1º - Ao Presidente da Comissão substitui o Secretário e a este, o terceiro membro da Comissão.**

**§ 2º - Os membros das Comissões serão destituídos se faltarem a 1/3 (Um terço) das reuniões consecutivas das mesmas.**

**Art. 56 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da Comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido, sempre que possível, dentro da mesma legenda, por indicação do líder partidário.**

**Art. 57 - Compete ao Presidente das Comissões:**

- I - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão se necessário;
- III - receber a matéria designada à Comissão e designar-lhes Relator;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.
- § 1º - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá sempre direito a voto.**

**§ 2º - Dos atos do Presidente cabe qualquer membro da Comissão o recurso ao Plenário.**

**Art. 58 - Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação:**

- a) emitir parecer sobre todas as matérias entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico;
- b) manifestar-se sobre qualquer pedido de licença de Vereador;
- c) providenciar a perfeita Redação Final das proposições aprovadas pelo Plenário.

**Art. 59 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e, especialmente, sobre:**

- a) proposta orçamentária;
- b) prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;
- c) balanços e balancetes da Mesa da Câmara e da Prefeitura;
- d) proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídios, remuneração e representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores;

**e) proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, alienação de bens municipais e as que, de qualquer forma, acarretarem responsabilidade ao erário do Município ou interessem ao crédito público.**

**Parágrafo Único - Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento:**

**I - apresentar, no segundo semestre do último ano de cada legislatura, Projeto de Resolução fixando os subsídios e verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente, Vereadores e se foro caso do sub-prefeito;**

**II - zelar para que, em nenhuma Lei ou Resolução, seja criado encargo ao erário municipal sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.**

**Art. 60 - Compete à Comissão Obras e Serviços Públicos, opinar sobre:**

- a) projetos atinentes à realização de obras e serviços pelo Município, Autarquias, entidades para estatais e concessionários de serviços públicos de âmbito municipal;
- b) matérias relativas à urbanização da cidade, mercados, feiras, matadouros, açougues, e as referentes à alienação de bens.

**Art. 61 - Compete à Comissão de Agricultura, Cultura e Assistência Social, emitir parecer sobre:**

- a) projetos referentes a investimentos na agricultura;
- b) projetos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, higiene e saúde pública;
- c) matérias relativas a órgãos assistenciais do município.

**Art. 62 - Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo de 03 (três) dias, a contar da data da aceitação das proposições pelo Plenário, encaminhar-las às Comissões competentes para emitirem parecer.**

**Art. 63º - O prazo para a Comissão emitir o parecer será de 08 (oito) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da mesma, salvo decisão em contrário do Plenário, ou em caso de urgência.**

**§ 1º - O Presidente da Comissão designará relator dentro de 02 (dois) dias, a contar da data do recebimento do Projeto.**

**§ 2º - O Relator designado terá o prazo de 03 (três) dias para a apresentação de parecer escrito.**

**§ 3º - Findo esse prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer, dentro de 03 (três) dias.**

**§ 4º - Esgotado o prazo, sem que a Comissão haja opinado, o Presidente da Câmara designará uma Comissão Especial, composta de 03 (três) membros, para emitir parecer dentro do prazo improrrogável de 03 (três) dias.**

**§ 5º - A matéria, após receber parecer, será incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para deliberação do Plenário.**

**Art. 64 - O parecer será sempre conclusivo, sugerindo a adoção ou a rejeição da matéria, as emendas ou substitutivos que devam ser feitos.**

**Parágrafo Único - Os membros da Comissão não podem deixar de subscrever o parecer, acompanhando o voto do relator ou contrariamente, quando for o caso, sob pena de responsabilidade.**

**Art. 65 - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informação e documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.**

**Parágrafo Único - Sempre que a Comissão solicitar informações ou diligências de que trata este artigo, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 63, até o máximo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá a Comissão emitir seu parecer.**

**Art. 66 - As comissões tem livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitados, pelo Presidente da Câmara, ao Prefeito, que não poderá obstar, sob pena de crime político - administrativo.**

**Art. 67 - As Comissões Especiais serão constituídas a**

requerimento escrito e apresentado por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário e terão suas finalidades especificadas no requerimento, cessando suas funções quando findas as deliberações sobre o Projeto proposto.

§ 1º - Cabe ao Presidente da Câmara, designar os Vereadores, em número máximo de 05 (cinco), para comporem as Comissões Especiais, observando - se a representação proporcional partidária.

§ 2º - As Comissões Especiais têm prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituições ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 68 - As Comissões de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos, de caráter social, por designação do Presidente da Câmara ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

## CAPITULO III Do Plenário

Art. 69 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara e é constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local de deliberações é o recinto da sede da Câmara.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos capítulos referentes à matéria neste Regimento.

§ 3º - O número é o quorum determinado em lei ou no Regimento para a realização das sessões e para as deliberações ordinárias e especiais.

Art. 70 - Ao Plenário cabe deliberar sobre todas as matérias de competência da Câmara e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta, ou de 2/3 (dois terços), conforme as determinações legais e regimentais expressas em cada caso.

Parágrafo Único - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPITULO IV

### Da Competência da Câmara

Art.71 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - dispor sobre tributos municipais;

II - votar o orçamento e a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como os créditos extraordinários abertos por decreto;

III - deliberar sobre empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

IV - autorizar a concessão de uso de bens municipais e alienação destes, quando imóveis;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a aquisição de propriedades imóvel, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

VII - criar, alterar e extinguir cargos públicos, fixando - lhes os vencimentos;

VIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IX - aprovar convênios com o Estado ou a União e consórcios com outros Municípios;

X - delimitar o perímetro urbano, atendidos os preceitos da lei de Organização Municipal;

XI - autorizar a alteração da denominação de vias e logradouros públicos.

Art.72 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

I - eleger bianualmente sua Mesa ou destitui-la na forma regimental;

II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar a Secretaria, dispondo sobre seus serviços;

IV - conhecer da renúncia do Prefeito e afasta-lo do cargo nos termos da legislação vigente;

V - conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 30 (trinta) dias;

VI - fixar, de uma para outra legislatura, os subsídios dos agentes políticos no âmbito do município, inclusive suas atualizações anuais.

VII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus membros;

VIII - convocar o Prefeito e Secretários Municipais para prestar informações sobre sua administração;

IX - deliberar, mediante Resolução, ou Decreto legislativo quando for o caso, sobre os assuntos de sua competência privativa e economia interna;

X - julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias após o seu recebimento;

XII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas, mediante decreto legislativo.

§ 1º - Decorrido o prazo a que se refere o item XI, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas.

§ 2º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 3º - Rejeitadas as contas, por votação ou pelo decurso do prazo, serão imediatamente remetidas ao Procurador Geral da Justiça do Estado, para os devidos fins.

## TITULO III Das Proposições

### CAPITULO I

#### Das Proposições em Geral

Art. 73 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário, devendo ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos, consistindo em Projetos de Resolução, de lei, Decreto legislativo, Indicações, Moções, Requerimento, Substitutos, Emendas, Sub-emendas, Pareceres e Recursos.

Art. 74 - A Mesa não poderá aceitar proposições que:

I - ver sem sobre assunto alheio à competência da Câmara;

II - deleguem a outro Poder, atribuições do legislativo;

III - façam menção à cláusula de contratos ou de concessões, sem a sua transcrição por extenso;

IV - sejam redigidas sem clareza, de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;

V - contrariem dispositivos Constitucionais legais ou regimentais;

VI - tenham sido rejeitadas no mesmo período legislativo, salvo se inscritas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

§ 1º - As assinaturas que se seguirem à do autor, serão consideradas de apoio implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposta inscrita.

§ 2º - As assinaturas de apoio não poderão ser retiradas após a entrega da proposição à Mesa.

Art. 76 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Mesa fará restaurar o processo, pelos meios a seu alcance, e providenciará a sua tramitação, ex-ofício ou requerimento de qualquer Vereador.

Art. 77 - O autor poderá solicitar em qualquer fase de elaboração legislativa, a retirada de sua proposição.

§ 1º - Se a matéria ainda não recebeu parecer favorável de Comissão, caberá ao Presidente da Câmara deferido pedido.

§ 2º - Se a matéria já recebeu parecer favorável de Comissão, compete ao Plenário decidir sobre o pedido.

Art. 78 - No início de cada legislatura a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão.

## CAPITULO II

### Dos Projetos em Geral

Art. 79 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara será objeto de Projeto de Lei; toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução ou Decreto Legislativo.

§ 1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

I - destituição de membro da Mesa;

II - assunto de economia interna da Câmara;

III - fixação de subsídios e verba de representação do Prefeito, Presidente da Câmara, e remuneração de Vereadores;

IV - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa.

§ 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

r

I - concessão de títulos honorários;

II - demais atos não capitulados no parágrafo anterior e que independam da sanção do Prefeito.

Art. 80 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador e ao Prefeito, sendo deste, o da Lei Orçamentária e os que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração centralizada, importem em aumento ou diminuição de receita.

Parágrafo Único - Nos projetos de iniciativa do Prefeito, não serão admitidas emendas que aumentem direta ou indiretamente a despesa proposta ou diminuam a receita, nem as que alterem a criação de cargos ou funções.

Art. 81 - Os projetos de exclusividade iniciativa do Prefeito, serão assinados por ele e pelo titular da Secretaria a que o assunto for inerente, salvo a proposta orçamentária que será assinada por todos os seus Secretários, e sempre acompanhada de mensagens dirigidas à Câmara.

Art. 82 - Os Projetos de Lei ou de Resolução, devem conter sempre enunciativa de seu objeto e ser divididos em artigos, incisos, alíneas, letras ou números, conforme o caso.

§ 1º - Sempre que um projeto se encontrar com redação omissa ou duvidosa, será devolvido pela Mesa, ao autor, a fim de ajustá-lo às prescrições regimentais.

§ 2º - Recebido pela Mesa, será o Projeto lido no Expediente e, a seguir, distribuído cópias aos Vereadores, e encaminhado às Comissões competentes para emitir parecer.

§ 3º - Recebido das Comissões, será o projeto incluído na Ordem do Dia, para primeira discussão e votação, após votação dos pareceres.

§ 4º - Aprovado em primeira discussão, será incluído na Ordem do dia da sessão imediata, para segunda discussão e votação, quando poderá receber substitutivo ou emendas.

§ 5º - Apresentados substitutivos ou emendas, serão eles encaminhados às Comissões competentes para se manifestarem a respeito.

§ 6º - Havendo substitutivos ou emendas, serão estes discutidos separadamente e, se aprovados, o projeto será apreciado em conjunto em segunda discussão e votação.

§ 7º - Aprovado o projeto em segunda discussão, será encaminhado à Ordem do Dia da sessão seguinte, para terceira discussão e votação.

§ 8º - Aprovado o projeto em terceira discussão e votação, será encaminhado à Comissão de Redação que, após as providências contidas no art. 62, alínea "c" deste Regimento, apresentá-lo-á para apreciação da Redação Final, em votação única.

§ 9º - Na discussão da Redação Final do projeto, só serão admitidas emendas que se refiram a erros gramaticais, incoerências ou contradições manifestas e desde que não impliquem em atingir a mérito do projeto.

Art. 83 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, desde que solicitados, deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento. E, se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a sua apreciação se faça em 20 (vinte) dias, também contados da data de seu recebimento. Esgotado esses prazos sem deliberação, serão os projetos considerados aprovados.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo, obedecerão às seguintes regras:

I - aplicam-se a todos os projetos de lei, qualquer que seja o quorum para a sua aprovação;

II - não se aplicam aos projetos de codificação;

III - não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 2º - Decorridos os prazos previstos neste artigo, sem deliberação da Câmara ou rejeitado o projeto na forma regimental, o Presidente comunicará o fato ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 84 - Os projetos referidos no artigo 83, deverão constar da Ordem do Dia independentemente e pareceres das Comissões:

I - para discussão, no mínimo de 10 (dez) dias antes do término do prazo fixado à Câmara para deliberar;

II - para votação, considerando-se encerrada a discussão, no mínimo de 5 (cinco) dias antes do término do prazo acima referido.

Art. 85 - Os Projetos de lei ou de Resolução, deverão sempre estar acompanhados de justificativa escrita.

Art. 86 - Nenhum Projeto de lei poderá ser discutido se não for apresentado, pelo menos, 10 (dez) dias antes do término do período legislativo, salvo se subscrito pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 87 - Faltado 10 (dez) dias para o encerramento do período do legislativo, são consideradas sob regime de urgência, todos os projetos de crédito, os oriundos da Mesa, de Comissões Permanentes e os que estiverem subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPITULO III

### Dos Projetos de Codificação

Art. 88 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria estabelecendo os princípios gerais do sistema adotado e provendo completamente a matéria tratada.

Art. 89 - Os projetos de codificação têm o andamento regular dos demais projetos, salvo no que diz respeito aos pareceres, que serão emitidos pelas Comissões no prazo de 8 (oito) dias.

## CAPITULO IV Das Indicações

Art. 90 - Indicação é a proposição escrita em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo Único - Não é permitido das a forma de indicação assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de Requerimento.

## CAPITULO V

**Das Moções**

Art. 91 - Moção é a proposição escrita em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, protestando ou repudiando.

**CAPITULO VI**  
**Dos Requerimentos**

Art. 92 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

Art. 93 - Serão decididos pelo Presidente e verbais, os requerimentos que solicitem:

- I- a palavra ou sua desistência;
- II- permissão para falar sentado;
- III- posse de Vereador ou Suplente;
- IV -leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- V - observância de disposições regimentais;
- VI - retirada de proposição, pelo autor, com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida ao Plenário;
- VII- verificação de votação ou presença;
- VIII- informações sobre os trabalhos ou a pauta do dia;
- IX - documentos, processos, livros, ou publicações existentes na Câmara, para instruírem proposição em discussão;
- X - encaminhamento de votação ou justificação de voto.

Art. 94 - Serão da alçada do Presidente e escritos os requerimentos que solicitem:

- I- renúncia de membro da Mesa;
- II - designação de Comissão especial para emitir parecer, no caso previsto no artigo 63, § 4º deste Regimento;
- III- informações, em caráter oficial, sobre atos da Mesa ou da Câmara.

Art. 95 - Serão da alçada do Plenário, verbais e sem discussão, os Requerimentos que solicitem:

- I- prorrogação da sessão de acordo com o artigo 121;
  - II- destaque de matéria para votação;
  - III- votação por determinado processo.
- Art. 96 - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados os Requerimentos que solicitem:
- I- voto de louvor ou congratulações;
  - II- inserção de documento em Ata;
  - III - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
  - IV - retirada de proposição já submetida a discussão pelo Plenário;
  - V - informações e pedidos solicitados ao Prefeito ou outras autoridades;
  - VI- convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário;
  - VII- voto de pesar por falecimento;
  - VIII- urgência para determinada matéria em tramitação

Parágrafo Único - Os requerimentos referidos neste artigo serão lidos no Expediente e submetidos ao Plenário na Ordem do Dia da sessão seguinte, salvo se o Plenário decidir discuti-los e votá-los na sessão em que for apresentado.

**CAPITULO VII**

**Dos Substitutivos e das Emendas**

Art. 97 - Substitutivo é o projeto apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitida a apresentação de substitutivo parcial, ou mais de um ao mesmo projeto.

Art. 98 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de Projeto de lei ou Resolução.

Art. 99 - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

- § 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.
- § 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, inciso, alínea ou parágrafo.
- § 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.
- § 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas a redação do artigo, sem alterar a sua substância.

Art. 100 - A emenda apresentada à outra emenda denomina - se subemenda.

Art. 101 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

**TITULO IV**  
**Das Sessões**

**CAPITULO I**

**Da Sessão de Instalação**

Art. 102 - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 10 (primeiro) de janeiro, primeiro dia da legislatura, em sessão solene, independente de número, na qual, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 10 - O compromisso será lido pelo Vereador mais votado, no que será acompanhado por todos os presentes, de pé, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E AS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL, PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO E PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA DEMOCRACIA".

§ 20 - Após a leitura do compromisso, será feita a chamada dos Vereadores os quais, à enunciação de seus nomes, responderão: "EU PROMETO".

§ 3º - O Vereador mais idoso dentre os presentes, ao assumir a Presidência dos trabalhos, convidará dois Vereadores para servirem, respectivamente, de Primeiro e Segundo Secretários.

§ 40 - Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 5º. Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no parágrafo anterior.

§ 60 - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar- se e fazer declaração pública de bens, a qual deverá ser arquivada, constando da Ata o seu resumo.

§ 70 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, para o fim especial de elegerem os membros da Mesa, nos termos deste Regimento e da lei Orgânica do Município.

Art. 103 - A instalação da reunião Ordinária da Câmara, realizar-se-á anualmente no dia 15 (quinze) de fevereiro.

Art. 104 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio, far-se-á até o dia 15 de dezembro do segundo ano da legislatura, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

**CAPITULO II**

**Das Sessões em Geral**

Art. 105 - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes ou comemorativas, e serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria absoluta da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 106 - As sessões ordinárias serão realizadas entre os dias de segundas-feiras e quintas-feiras, com início às 9:00 horas.

§ 10 - A Câmara reunir-se-á em dois períodos semestrais por ano, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, sendo de no mínimo 2 (duas) vezes por mês em cada Período Legislativo.

§ 20 - Ocorrendo feriado civil ou religioso, as sessões ordinárias realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato.

§ 3º - Às sextas-feiras, o horário das 16:00 (dezesseis) às 18:00 (dezoito) horas será destinado às reuniões e trabalhos das Comissões Técnicas.

Art.1- Será considerado Recesso Legislativo, o período de 10 a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

Parágrafo Único - No período de Recesso Legislativo a Câmara só poderá reunir-se em sessão extraordinária, nos termos do artigo 15, § 3º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal.

I- convocação do Prefeito

II- caso de calamidade pública, por convocação própria.

Art. 108 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora bem como nos domingos e feriados.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo caso de extrema urgência comprovada.

§2º - Os Vereadores deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, ou por intermédio da imprensa, através de edital próprio.

§3º- Para a pauta da Ordem do Dia da sessão extraordinária, deverão os assuntos ser re-determinados no ato de convocação, não podendo ser tratados assuntos estranhos.

Art. 109 - Sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente ou por determinação da Câmara, para o fim específico que lhes for determinado.

Art. 110 - À hora de início dos trabalhos das sessões, por determinação do Presidente, O Primeiro Secretário fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o livro de presença.

§ 1º - Verificada a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, o Presidente abrirá a sessão. Caso contrário aguardará durante 20 (vinte) minutos. Persistindo a falta de quorum, a sessão não será aberta, lavrando-se, no fim da Ata, termo de ocorrência.

§2º-Não havendo número para deliberação da Ordem do Dia, o Presidente declarará encerrados os trabalhos, determinando a lavratura da Ata.

Art. 111 - As sessões compõem-se de 3 (três) partes: Pequeno Expediente, Grande Expediente e Ordem do Dia.

**CAPITULO III**

**Das Sessões Secretas**

Art. 112 - A Câmara realizará sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante.

§ 1º - Deliberada a sessão secreta, em sessão pública normal, o Presidente determinará a retirada do recinto a todos os assistentes, assim como aos funcionários de Plenário e representantes da imprensa, interrompendo a transmissão dos trabalhos quando for o caso.

§ 2º - Iniciada a Sessão Secreta, a Câmara deliberará, preliminarmente, se o objeto proposto deva continuar a ser tratado secretamente e, caso contrário a sessão tomar-se-á pública.

§ 3º - A Ata da sessão secreta será lavrada pelo Segundo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, lavrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 4º - As Atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame, por determinação da maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sob pena de responsabilidade civil ou criminal.

§ 5º - Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão.

**CAPITULO IV**

**Do Pequeno e Grande Expediente**

Art. 113 - O Pequeno Expediente terá a duração de 40 (quarenta) minutos a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à aprovação da Ata da sessão anterior, à leitura da matéria oriunda do Executivo ou de outras origens e proposições apresentadas pelos Vereadores.

Art. 114 - Aprovada a Ata, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I- expediente recebido do Prefeito;
- II- expediente apresentado pelos Vereadores;
- III- expediente recebido de diversos.

§ 1º - As proposições dos Vereadores deverão ser encaminhadas até 2 (duas) horas antes do início da sessão, ao Diretor de Secretaria Legislativa da Câmara e por ele serão recebidas, rubricadas e numeradas para entrega ao Presidente no início da sessão.

§ 2º - Na leitura dessas proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I- Projetos de Lei;
- II- Projetos de Resolução;
- III- Projetos de Decreto Legislativo;
- IV - Requerimentos Comuns;
- V- Moções;
- VI-Indicações.

Art. 115 - Terminada a leitura da matéria em pauta sem que se tenha esgotado o Pequeno Expediente, o Presidente dividirá o tempo restante, proporcionalmente, para utilização dos oradores inscritos.

§ 1º - As inscrições, dos oradores para o Pequeno Expediente serão feitas em livro especial, do próprio punho ou pelo Primeiro Secretário.

§ 2º - Se sobrar tempo do Pequeno Expediente será ele incorporado ao Grande Expediente.

Art.116 - No Grande Expediente, 2 (dois) Vereadores, um de cada partido, inscritos em lista própria, terão a palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos cada, para tratarem de assuntos de interesses do Município ou de interesse público em geral.

Parágrafo Único - O Vereador inscrito, não desejando usar a palavra, poderá ceder seu tempo a qualquer outro desejoso de fazê-lo.

**CAPITULO V**

**Da Ordem do Dia**

Art.117 - Findo o Grande Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia.

§ 10 - Ao iniciar - se a Ordem do Dia, o Presidente determinará ao Primeiro Secretário que proceda à verificação do quorum regimental.

§ 20 - Caso não haja quorum legal para deliberar, o Presidente

declarar encerrada a sessão, fazendo constar da Ata tal ocorrência.

Art.118 - Nenhuma proposição poderá entrar na Ordem do Dia para deliberação, sem haver sido lida, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes do Expediente.

Art.119 - A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá à seguinte ordem:

- I - proposições em regime de urgência;
- II - projetos de Lei de iniciativa do Executivo
- III - projetos de Lei de iniciativa dos Vereadores;
- IV - projetos de Resolução;
- V - Projetos de Decreto Legislativo;
- VI- Requerimentos, Moções e indicações.

Art. 120 - A disposição da matéria da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada, por motivo de urgência, preferência, adiamento ou vista.

Art.121 - Verificando que as discussões da matéria constante da pauta ultrapassarem o tempo restante da Ordem do Dia, qualquer Vereador poderá solicitar prorrogação da sessão, no mínimo 10 (dez) minutos antes do seu encerramento, para que sejam discutidas determinadas proposições ou o restante da pauta.

Parágrafo Único - O requerimento referido neste artigo será verbal e submetido à decisão do Plenário.

**CAPITULO VI**

**Das Explicações Pessoais**

Art.122 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, sem que tenha transcorrido o prazo para encerramento da sessão, o Presidente concederá a palavra a qualquer Vereador que deseje falar em explicações pessoais.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicações Pessoais será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo Presidente.

§ 2º - Explicação Pessoal é o pronunciamento do Vereador onde explica o verdadeiro sentido de expressões ou frases mal interpretada durante as discussões, ou dá satisfação ou explicação a Casa, sobre incidente em que tenha sido envolvido no transcurso dos debates.

§ 3º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para pronunciar-se em Explicações Pessoais cuja duração não ultrapassará o tempo destinado à Ordem do Dia.

Art.123 - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sob pena de advertência e, em caso de reincidência, terá a palavra cassada pelo Presidente.

Art.124 - Não havendo mais oradores para falar em Explicações Pessoais, o Presidente declarará encerrada a sessão.

**CAPITULO VII**

**Das Atas**

Art.125 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário na sessão imediata.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, em termos concisos e regimentais, poderá ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art.126 - A Ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores para verificação 1 (uma) hora antes do início da sessão. Ao iniciar-se a sessão, O Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Cada Vereador poderá falar somente uma vez sobre a Ata, para pedir sua retificação ou impugnação.

§ 2º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando foro caso.

§ 3º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 127 - A Ata da última sessão de cada período legislativo será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes de encerrar-se a sessão.

**TITULO V**

**Das Debates e Deliberações**

**CAPITULO I**

**Do Uso da Palavra**

Art. 128 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

- I - exceto o Presidente, deverão falar de pé, salvo quando enfermo e solicitar autorização para falar sentado;
- II- dirigir- se sempre ao Presidente ou à Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando respondera a parte;
- III - não usar da palavra sem solicitar, e sem receber

consentimento do Presidente ou do aparteado;

IV - dirigir-se ou referir-se a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Excelência ou Senhor.

Art.129 - O Vereador só poderá falar:

- I- para apresentar impugnação ou emendas à Ata;
- II- no Expediente quando inscrito na forma regimental;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para aparte a outro orador;
- V - para levantar questão de ordem;
- VI- para encaminhar votação ou justificar voto;
- VII- para Explicação Pessoal na forma dos arts. 122 e 124.

Art.130 - O Vereador que solicitar a palavra deverá inicialmente, declarar a que título do artigo anterior pede a palavra, e não poderá:

- I- usar a palavra com finalidade diferente da alegada;
- II- desviar-se da matéria em debate;
- III- falar sobre matéria vencida;
- IV- usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o tempo que lhe competir;
- VI- deixar de atender às advertências do Presidente.

Art.131 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos: r

- I- para comunicação de relevância e urgência a Casa;
- II- para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
- III - para atender a pedido de palavra "pela ordem", para propor questão de ordem regimental.

Art.132 - Aparte á a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo a matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve sempre ser expresso em termos corteses.

§ 2º - Não são permitidos apartes paralelos, sucessivos, ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala "pela ordem", em Explicação Pessoal, em encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - O aparteante deve permanecer de pé enquanto apartea o orador.

Art.133 - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

- I- 3 (três) minutos para retificação ou impugnação da Ata;
- II- 20 (vinte) minutos para falar no Grande Expediente;
- III- 5 (cinco) minutos para justificação de urgência requerida;
- IV - 5 (cinco) minutos para debate de Projeto de Lei e Resolução;
- V - 10 (dez) minutos para a discussão única de veto apostado pelo Prefeito;
- VI- 5 (cinco) minutos para discussão de Redação Final;
- VII - 3 (três) minutos para discussão de Requerimento, moção, indicação e emenda;
- VIII- 5 (cinco) minutos para discussão de substitutivo;
- IX - 3 (três) minutos para falar "pela ordem";
- X - 3 (três) minutos para apartear;
- XI- 3 (três) minutos para encaminhar votação e justificar voto;
- XII- 10 (dez) minutos para falar em Explicações Pessoais.

Parágrafo Único - Os prazos estabelecidos nos incisos IV, VI, VII, VIII, deste artigo são duplos para os autores da proposição, relatores e líderes partidários.

Art.134 - Não prevalecem os prazos estabelecidos no artigo anterior quando o Regimento explicitamente assim o determinar.

**CAPITULO II**

**Das Questões de Ordem e dos Recursos**

Art.135 - Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 10\_ As Questões de Ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições legais ou regimentais que se pretende elucidar.

§ 20 - Não observando o proponente o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar - lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.

Art.136 - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-

se à decisão. .

Parágrafo Único - Cabe ao Vereador impetrar recurso de decisão, que será submetida ao Plenário.

Art.137- Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra "pela ordem", para fazer reclamações quanto à aplicação do Regimento.

Art.138 - Quando o Recurso versar sobre a matéria de alta indagação, o Presidente o encaminhará à Comissão de Legislação e Justiça para emitir parecer, dentro de 5 (cinco) dias, o qual será submetido ao Plenário em votação única.

**CAPITULO III**  
**Das Discussões**

Art.139 - Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei e de Resolução deverão ser submetidos a discussão e, quando emendados, à Redação Final.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Projetos Lei que criem cargos públicos, os quais terão duas discussões, com intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre elas.

§ 3º - Terão apenas 1 (uma) discussão:

- I- os processos de Decreto Legislativo;
- II - a apreciação do veto pelo Plenário;
- III- recurso contra ato do Presidente;
- IV - processos de prestações de contas, balancetes e balanços da Mesa e do Prefeito;
- V - requerimentos, moções e indicações sujeitos a debate.

§ 40 - Havendo mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

**CAPITULO IV**

**Da Urgência e do Interstício**

Art.140 - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, que será oral para que determinada proposição seja apreciada.

§ 10 - A concessão da urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito que somente será submetido ao Plenário se assinado:

- I- pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- II- por Comissão, em assunto de sua especialidade;
- III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores presentes na sessão em qualquer matéria.

§ 20 - Concedida urgência para qualquer proposição toda a pauta ficará prejudicada, até que se encerre a votação do projeto sob aquele regime.

§ 30 - Os pedidos de urgência deverão ser apresentados sempre antes de iniciar- se a Ordem do Dia.

Art.141 - Interstício é o lapso de tempo existente entre duas discussões da mesma proposição.

Art. 1420 - O pedido de urgência e dispensa de interstício obedecerá ao disposto no § 10 do artigo 140.

**CAPITULO V**

**Das Preferências, Adiamento e Vista**

Art.143 - Preferência é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por qualquer Vereador e aprovada pelo Plenário.

Art. 144 - O adiamento da discussão de uma proposição poderá ser requerido pelo Vereador, submetido ao Plenário e só será aceito quando a matéria estiverem discussão.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e deve ser proposta para tempo determinado.

§ 2º - Apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marca menor prazo.

Art. 145 - O pedido de vista para estudo será requerido pelo Vereador, oralmente, e deliberado pelo Presidente.

§ 1º - O prazo máximo de vista é de 5 (cinco) dias podendo ser prorrogado por mais 5 (cinco), quando for necessária diligência para esclarecimento de dúvidas sobre a matéria.

§ 2º - Se algum Vereador constatar que o pedido de vista visa obstaculizar o andamento da matéria, poderá recorrer da concessão, para que o Plenário decida a respeito.

Art. 146 - Não será concedidos adiamento e vista da matéria considerada em regime de urgência.

**CAPITULO VI**  
**Das Votações**

Art.147 - As deliberações, excetuados os casos previstos neste Regimento, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art.148- Dependem do voto favorável, de, no mínimo,2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, as deliberações sobre:

I - outorga de concessão de serviços públicos;

II - outorga de concessão uso de imóvel;

III - alienação de bens;

IV - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

V - alteração da denominação de vias e logradouros públicos;

VI - aprovação de Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

VII - concessão de título honorífico;

VIII - rejeição de veto;

IX - concessão de aforamento.

Parágrafo Único - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes normas:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - Código de Obras;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Código Tributário do Município.

Art. 149 - Nas deliberações da Câmara o voto será público, salvo decisão contrária da maioria absoluta de seus membros.

#### CAPITULO VII

Dos Processos de Votação

Art. 150 - Os processos de votação constituem-se em 3 (três): Simbólico, Nominal e Secreto.

Art. 151 - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovem e levantando-se os que desaprovam as proposições.

§ 1º - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favorável e contrário.

§ 2º - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 3º - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 4º - Do resultado de votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal.

Art. 152 - A Votação Nominal será feita pela chamada dos presentes, pelo Primeiro Secretário, devendo cada Vereador responder SIM ou NÃO, conforme seja favorável ou contrário à proposição.

Parágrafo Único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO.

Art. 153 - Poderá o Vereador abster-se de votar, desde que não tenha conhecimento suficiente ou não tenha conseguido firmar um ponto de vista conclusivo sobre a matéria em votação.

Art. 154 - Anunciada uma votação, poderá o Vereador pedir a palavra para encaminhá-la ainda que se trate de matéria não sujeita à discussão, a menos que o Regimento explicitamente o proíba.

Parágrafo Único - Para encaminhar a votação, o Vereador disporá de 3 (três) minutos e não poderá ser apertado.

#### CAPITULO VIII Da Redação Final

Art. 155 - Terminada a fase de votação, será o projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Redação para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 156 - O projeto, com o parecer da Comissão ficará, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na Secretaria da Câmara, para exame dos Vereadores.

#### CAPITULO IX

Da Sanção, do Veto e da Promulgação

Art. 1570 - Aprovado o Projeto de lei na forma regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito, que, em igual prazo, deverá sancioná-lo, ou, querendo, vetá-lo, se o considerar inconstitucional, contrário à lei ou ao interesse público.

§ 10 - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item, número ou alínea.

§ 2º - Decorrida a quinquena, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 3º - Comunicado o veto ao Presidente da Câmara, este convocará os Vereadores no prazo máximo de 15 (quinze) dias, para em sessão única apreciarem e deliberarem sobre o veto, através do voto secreto, que somente será rejeitado pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 4º - Rejeitado o veto, será enviado ao Prefeito Municipal para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sancioná-lo e, assim não o fazendo, o Presidente da Câmara o promulgará; se este não fizer em igual prazo, fa-la-á o Vice-Presidente.

Art. 158 - Os Projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados ou não sancionados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se apresentados pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 159 - Os Projetos de lei de iniciativa do Prefeito quando rejeitados pela Câmara, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa e por iniciativa do executivo.

Art. 160 - Em todo processo de apreciação de veto é obrigatório o parecer da Comissão de legislação, Justiça e Redação.

#### TITULO VI

Do Controle Financeiro

#### CAPITULO I Do Orçamento

Art. 160 - O Prefeito enviará à Câmara Municipal, o projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte.

Art. 162 - Recebido o Projeto de lei Orçamentária, o Presidente mandará distribuir cópias aos Vereadores e o enviará à Comissão de Finanças e Orçamento para sobre ele emitir parecer.

Art. 163 - Na primeira discussão, serão apresentadas emendas pelos Vereadores, as quais receberão parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 164 - Na segunda discussão serão votadas, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, depois do projeto.

Art. 165 - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo de 15 (quinze) dias para colocá-las na devida forma.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de que trata este artigo, o projeto entrará na pauta da Ordem do Dia para terceira discussão.

Art. 166 - Se até o dia 30 (trinta) de novembro a Câmara não devolver o Projeto de lei Orçamentária para sanção, será promulgado como lei o projeto originário do-Executivo.

Art. 167 - Rejeitado pela Câmara o projeto originário prevalecerá o orçamento do ano anterior, aplicando-lhe a correção monetária fixada pelo órgão federal competente.

Art. 168 - O Projeto de lei Orçamentária somente sofrerá emendas nas Comissões da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Não serão objeto de deliberação emendas de que decorra aumento da despesa global ou de cada órgão, projeto ou programa, ou as que visem modificar o seu montante, natureza e objetivo.

#### CAPITULO II

Das Contas do Prefeito e da Mesa

Art. 169 - A Mesa da Câmara e o Prefeito encaminharão suas contas anuais ao Tribunal de Contas, até o dia 30 (trinta) de abril do exercício seguinte.

Parágrafo Único - O Tribunal de Contas dará parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

Art. 170 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa distribuirá cópia dos pareceres aos Vereadores e encaminhará as contas à Comissão de Finanças e Orçamento.

§ 1º - A Comissão apreciará os pareceres, através de projetos de Resolução, dispondo sobre a sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - O Projeto de Resolução referido no parágrafo anterior sofrerá apenas uma só discussão.

§ 3º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 4º - Deverá a Câmara remeter ao Tribunal de Contas, cópiado ato em que tiver julgado as contas referidas neste capítulo.

#### TITULO VII Disposições Gerais

#### CAPITULO I

Das Informações e Convocação do Prefeito

Art. 171 - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos relativos à Administração Municipal.

§ 1º - As informações serão solicitadas por requerimento, proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas neste Regimento.

§ 2º - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações.

§ 3º - Pode o Prefeito solicitar Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário.

Art. 172 - Compete ainda à Câmara, convocar o Prefeito bem como os Secretários Municipais, para restarem informações sobre assuntos de sua competência administrativa mediante ofício enviado pelo Presidente, atendendo a requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - A convocação deverá ser atendida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 173 - O requerimento de convocação deverá conter os motivos da medida solicitada e a matéria sobre o que versará a

interpeleção.

Parágrafo Único - Aprovada a convocação; 9 Presidente entender-se-á com o Prefeito a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência do assunto a ser debatido.

Art. 174 - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais que o assessor nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento.

#### CAPITULO II

Da Interpretação e Reforma do Regimento

Art. 175 - Qualquer projeto de resolução modificando este Regimento, depois de lido em Plenário, será encaminhado à Mesa para opinar.

§ 10 - A Mesa tem o prazo de 10 (dez) dias para emitir parecer. Dispensam-se desta formalidade os projetos oriundos da própria Mesa.

§ 20 - Após esta medida preliminar, seguirá o projeto de Resolução para a tramitação normal dos demais processos.

Art. 176 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedente regimental.

§ 1º Os precedentes regimentais serão anotados em livros próprios, para orientação na solução de casos análogos.

§ 20 - Ao final de cada legislatura, a Mesa fará consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes adotados, publicando-os em separata: .

#### TITULO VIII Disposições Finais e Transitórias

Art. 177 - A sala onde funciona o Plenário da Câmara denomina-se "Sala Inácio José de Azevedo".

Art. 178 - Os Vereadores da Câmara Municipal de Florânia têm mandato remunerado, sendo sua remuneração fixada pela Câmara Municipal e observado o que dispõe a Constituição Federal.

Art. 179 - Os prazos previstos neste Regimento, quando não se mencionar expressamente dias úteis, serão contados em dias corridos e não correrão durante os períodos de recessos da Câmara.

Parágrafo Único - Na Contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 180 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, especialmente, a Resolução anterior.

Sala das Sessões do Plenário "Inácio José de Azevedo" da CÂMARA MUNICIPAL DE FLORÂNDIA/RN, em 12 de Junho de 1990.

**Publicado por:**  
IVANETE SILVA  
**Código Identificador:** 45F02FED

#### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS

#### GABINETE DO PRESIDENTE PORTARIA 036/2016

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE DETENTORES DE CARGOS COMISSIONADOS DO QUADRO DE PESSOAL DA EDLIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AFRÂNIO REIS CAVALCANTE, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, no uso das atribuições legais.

RESOLVE:

1º. Ficam exonerados todos os detentores de CARGOS COMISSIONADOS, ora existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Vereadores, como também, RESCINDIDO todos os contratos;

2º. Esta Portaria entra em vigor no dia 31/12/2016.

3º. Publique-se. Cumpra-se.

Galinhos/RN, 31 de Dezembro de 2016.

AFRÂNIO REIS CAVALCANTE

Presidente

**Publicado por:**  
HUDSON MATIAS CAVALCANTE  
**Código Identificador:** 6689852C

#### GABINETE DO PRESIDENTE PORTARIA 004/2017

INSTITUI EQUIPE DE TRANSIÇÃO DE MANDATO DA CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GALINHOS/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas;

Faz saber que ela PROMULGA a seguinte portaria:

Art. 1º- Institui a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Galinhos/RN, em consonância com a Resolução Nº 034/2016- TCE, de 03 de Novembro de 2016, no que compete as Câmaras Municipais.

Art. 2º- Ficam designados os seguintes servidores para compor a Equipe de Transição de Mandato da Câmara Municipal de Galinhos/RN:

- Francinaldo Silva da Cruz ( Coordenador)
- Hudson Matias Cavalcante ( Membro)
- Manoel Felipe Ferreira da Silva (Funcionária)

Art. 3º- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Galinhos/RN, em 11 de Janeiro de 2016.

Francinaldo Silva da Cruz

Presidente da Mesa Diretora

**Publicado por:**  
HUDSON MATIAS CAVALCANTE  
**Código Identificador:** 64BEF354

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GROSSOS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PORARIA 003 DE 02 DE JANEIRO DE 2017 - NOMEAÇÃO  
DO TESOUREIRO**

O Presidente da Câmara Municipal de Grossos/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portadora do RG nº 225.452-7 SSP/RN, Inscrito no CPF sob o nº. 053.448.614-27, para a função de TESOUREIRO da Câmara Municipal de Grossos.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor retroagindo 02 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, Grossos/RN, 02 de janeiro de 2017.

Francisco Richarlllyton de Oliveira Gomes

CPF: 056.793.434-95

Presidente

**Publicado por:**  
JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 63815A8F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA 001 DE 02 DE JANEIRO DE 2017 -  
EXONERAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Grossos/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR os servidores: FRANCISCA GECIANE CARLA DE SOUZA, brasileiro, casada, estudante, portadora do CPF/MF: 098.821.444-03, residente e domiciliado na comunidade de Areias Alvas, zona rural do município de Grossos/RN, da função de ASSESSOR DE LICITAÇÃO. REGINALDO NUNES DA SILVA, brasileiro, divorciado, estudante, portadora do CPF/MF: 875.800.714-87, residente e domiciliado na Travessa Francisco Solon Sobrinho, nº 19, centro, CEP: 59.675-000, Grossos/RN, da função de COORDENADOR ADMINISTRATIVO. REJANE MARIA DE SOUSA FERREIRA, brasileiro, casada, do lar, portadora do CPF/MF: 877.905.644-04, residente e domiciliado na Fazenda aryh zahav sitio Gangorra, zona rural do município de Grossos/RN, da função de SECRETARIA, ITALO FALÇAO DE BRITO FERREIRA, brasileiro, casado, Funcionário público, portadora do CPF/MF: 012.682.754-09, residente e domiciliado na Travessa Francisco Solon Sobrinho, s/n, centro, CEP: 59.675-000, Grossos/RN, da função de TESOUREIRO.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor retroagindo 02 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, Grossos/RN, 02 de Janeiro de 2017.

Francisco Richarlllyton de Oliveira Gomes

CPF: 056.793.434-95

Presidente

**Publicado por:**  
JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 502143D3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA 002 DE 02 DE 2016, NOMEAÇÃO DA EQUIPE DE  
TRANSIÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Grossos/RN, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município e a RESOLUÇÃO nº 034/2016, do TCE-RN, dispõe sobre a nomeação da comissão de transição de governo e dá outras providências.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a comissão de transição de governo da câmara municipal de grossos, estado do Rio Grande do Norte, a fim de que os membros confiram e analisem os bens patrimoniais da câmara municipal, e levante os saldos bancários e de caixa existentes em 31/12/2016, demonstrativos contábeis, cujas informações e documentos deverão ser repassados aos representantes da nova administração a ser eleita em 01/01/2017.

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes servidores abaixo relacionados, sob a presidência do primeiro: Italo Falcão de Brito Ferreira, e dos servidores: Reginaldo Nunes da Silva e João Paulo Medeiros de oliveira.

Art. 3º - Esta portaria entrará em vigor retroagindo 02 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente, Grossos/RN, 02 de Janeiro de 2017.

Francisco Richarlllyton de Oliveira Gomes

CPF: 056.793.434-95

Presidente

**Publicado por:**  
JOÃO PAULO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
**Código Identificador:** 6C3D7514

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMARÉ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº. 046/2017**

Dispõe sobre a exoneração de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guimarães.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guimarães/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Exonerar a Sr(a). Maria Deise Rodrigues da Silva do cargo comissionado de Redatora de Atas e Assistente Parlamentar da Câmara Municipal de Guimarães/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guamaré em 05 de janeiro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente

**Publicado por:**  
SERVULO NOGUEIRA NETO  
**Código Identificador:** 708CEB20

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº. 047/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guimarães.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guimarães/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Nomeação a Sr(a). Laise de Souza Martins para o cargo comissionado de Redatora de Atas e Assistente Parlamentar da Câmara Municipal de Guimarães/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guamaré em 05 de janeiro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente

**Publicado por:**  
SERVULO NOGUEIRA NETO  
**Código Identificador:** 756D76B0

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº. 048/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guimarães.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guimarães/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Nomeação o Sr. Julio Cesar Cerqueira de Oliveira para o cargo comissionado de Chefe de Departamento de Almoxarifado da Câmara Municipal de Guimarães/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guamaré em 05 de janeiro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente

**Publicado por:**  
SERVULO NOGUEIRA NETO  
**Código Identificador:** 4FE60EB3

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº. 049/2017**

Torna sem Efeito a Portaria Publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Guamaré.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guamaré/RN, no uso de suas atribuições resolve:

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar sem efeito a portaria de nº 037/2017 publicada no Diário Oficial da Câmara Municipal de Guamaré, de nº 44 em 11/01/2017.

Art. 2º. Esta portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guamaré em 05 de janeiro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente

**Publicado por:**  
SERVULO NOGUEIRA NETO  
**Código Identificador:** 70743DB6

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº. 050/2017**

Dispõe sobre a nomeação de servidor ocupante de cargo de livre nomeação e exoneração da presidência da Câmara Municipal de Guimarães.

O Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guimarães/RN, no uso de suas atribuições resolve:

Art.1º. Nomear a Sr(a). Daniele Silva dos Santos para o Assessoria de Comunicação dos Gabinetes CC2 da Câmara Municipal de Guimarães/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Guamaré em 05 de janeiro de 2017.

Emilson de Borba Cunha

Presidente

**Publicado por:**  
SERVULO NOGUEIRA NETO  
**Código Identificador:** 4F7B9860

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**

**TESOURARIA  
PORTARIA Nº 006/2017 EM, 02 DE JANEIRO DE 2017.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com os termos da Resolução nº 001/2009, pela presente,

R E S O L V E:

Nomear para os Cargos Comissionados de Assessores Parlamentares do Quadro de Servidores da Câmara Municipal, a partir desta data.

- Valéria Muriele Vieira da Silva – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Cicero Lindberg Lopes de Farias;
- Eriyan Sales de Araújo - Assessor Parlamento do Gabinete do Vereador Ottoniel Rodrigues da Silva;
- Iva Cristina da Silva – Assessor Parlamento do Gabinete do Vereador João Maria Soares de Brito;
- Jociel Alves da Silva – Assessor Parlamento do Gabinete do Vereador Ivaci Queiróz dos Santos;
- Maria Fernandes Santiago - Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador João Dantas Saraiva;
- Luciene Oliveira – Assessor Parlamentar do Gabinete da Vereadora Rosimira Araújo dos Santos;
- Gledson Fernandes dos Santos – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Gutemberg Dantas de Queiróz;
- Isael Gomes Nogueira – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Mardem Estevam Maia da Silva;
- Athos Ordely de Araújo Dutra – Assessor Parlamentar do Gabinete do Vereador Francisco Junior Alves.

Anote-se. Publique-se e cumpra-se.

VEREADORA ROSIMIRA ARAÚJO DOS SANTOS

Vereadora/Presidente

**Publicado por:**  
DACIA CRISLANIA DE PAIVA CARDOSO  
**Código Identificador:** 5BBDAB91

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA 04 DE 2017**

Nomeia servidor para exercer Cargo de Comissão na Câmara Municipal de Joao Câmara – RN.

O Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais que lhe são permitidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Resolução nº 01/2015, RESOLVE:

Nomear:

Art. 1º. Fica nomeado o servidor Francialison Moura da Silva, portador do CPF 088.247.434-04; RG 2.426.869-SSP/RN para o cargo comissionado de Chefe de Transporte da Câmara Municipal de João Câmara.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA-RN, EM 05 DE JANEIRO DE 2017.**

"REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE".

Ver. Daniel Gomes da Silva Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
EDILSON ALVES DE LIMA  
**Código Identificador:** 553AD542

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA 05 DE 2017**

Nomeia servidor para exercer Cargo de Comissão na Câmara Municipal de Joao Câmara – RN.

O Presidente da Mesa Diretora no uso de suas atribuições legais que lhe são permitidos pela Lei Orgânica Municipal e pela Resolução nº 01/2015, RESOLVE:

Nomear:

Art. 1º. Fica nomeado o servidor Jânio Augusto de Souza Santos, portador do CPF 058.458.864-06 e RG 1.817.030 para o cargo comissionado de Coordenador de Informática da Câmara Municipal de João Câmara.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO CÂMARA-RN, EM 05 DE JANEIRO DE 2017.**

"REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE".

Ver. Daniel Gomes da Silva Presidente da Câmara Municipal

**Publicado por:**  
EDILSON ALVES DE LIMA  
**Código Identificador:** 3D5866A1

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
REGIMENTO INTERNO REVISADO**

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Art. 1º - A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, tendo mandato de quatro anos.

§1º São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista o disposto no art. 29, IV da Constituição Federal.

Art. 2º- A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e a prática dos atos de administração interna.

- 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de emendas à Lei Orgânica, leis, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções sobre todas as matérias de competência do município.

- 2º A função de fiscalização, compreendendo a contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município e das entidades da Administração indireta, é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:
  - a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;
  - b) acompanhamento das atividades financeiras do Município;
  - c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário municipal (art. 71, II, CF).

- 3º A função de controle é de caráter político-administrativa e se exerce sobre o Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, mas não se exerce sobre os agentes administrativos sujeitos à ação hierárquica.

- 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

- 5º A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares (CF. art. 51,IV).

**CAPÍTULO II**  
Da Instalação e da Posse

Art. 3º A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão especial no dia 1º de janeiro de cada legislatura, em sessão solene, independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, do mais votado dentre eles na eleição municipal, que convidará dois Vereadores, de preferência, de partidos diferentes, que servirão para secretariar os trabalhos e dar-á posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores (art. 29. III CF).

Art. 4º O Prefeito, Vice-prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Legislativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório da desincompatibilização sob pena de extinção do mandato;
- II - na mesma ocasião, o Prefeito, o Vice-prefeito e os Vereadores deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, sob pena de cassação de mandato;

1. - o Vice-prefeito apresentará documento comprobatório de desincompatibilização no momento em que assumir o exercício do cargo de Prefeito;

IV - decididas pelo Presidente quaisquer reclamações, será tomado o compromisso solene dos Vereadores. De pé todos os presentes, o Presidente em exercício proferirá a seguinte declaração: "Prometo desempenhar, fiel e lealmente, o mandato que me foi confiado, manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, defendendo os interesses do Município e o bem geral de sua população". Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão: "Assim o prometo";

V - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o inciso anterior, e os declarará empossados;

VI - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez minutos, um representante de cada bancada ou bloco parlamentar, o Prefeito, o Vice-prefeito e o Presidente da Câmara;

VII - o nome parlamentar será composto de dois elementos apenas: um prenome e um nome; dois nomes; ou dois prenomes. Havendo confusão entre dois nomes parlamentares, decidirá o Presidente;

Art. 6º - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, a posse deverá ocorrer:

- I - dentro do prazo de 15(quinze) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- II - dentro do prazo de 10 (dez) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
- III - na hipótese de não realização de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer em sessão junto à Mesa, salvo em período de recesso, quando o compromisso deverá ser prestado perante o Presidente;
- IV- prevalecerão, para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-prefeito ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º - O exercício do mandato dar-se-á, automaticamente com a posse, assumindo o Prefeito todos os direitos e deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo Único - A transmissão do cargo, quando houver, dar-se-á no Gabinete do Prefeito, após a posse.

Art. 8º - A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa era renúncia tácita ao mandato, devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estipulado no art. 6, inciso I, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 9º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 10 - A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tácita ao mandato devendo o Presidente da Câmara, após o decurso do prazo estabelecido no art. 6, inciso II, declarar a vacância do cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-prefeito a tomar posse, observar-se-á o mesmo procedimento previsto no capítulo deste artigo.

§ 2º Ocorrendo a recusa do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente da Câmara assumirá o cargo de Prefeito até a posse dos novos eleitos ou até a conclusão do mandato, conforme dispõe a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DA MESA

CAPÍTULO I

Da Eleição da Mesa

Art. 11 - Logo após a posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-prefeito, o Presidente em exercício procederá a eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa, o Presidente em exercício tem direito a voto.

Art. 12 - A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois anos consecutivos, podendo ser reeleita, parcial ou totalmente, aos mesmos cargos, para o biênio subsequente, inexistindo incompatibilidade para quem desejar se recandidatar.

Art. 13 - A Mesa da Câmara se comporá do Presidente, 1º e 2º Secretários.

Parágrafo Único - Haverá um Vice-presidente, terceiro e quarto secretários, que somente serão considerados integrantes da Mesa, quando em efetivo exercício.

Art. 14 - A eleição da Mesa proceder-se-á em votação secreta e por maioria simples de votos.

Parágrafo único - Na composição da Mesa é assegurada, na medida do possível, a participação proporcional dos partidos com representação na Câmara Municipal.

Art. 15 - Na eleição da Mesa, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental, para a verificação do "quorum";

II - observar-se-á o "quorum" de maioria simples para o primeiro e, se houver, segundo escrutínio;

III - registro, junto à Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos partidos ou blocos parlamentares;

IV - os pedidos de registro de candidatura, individualmente ou por chapa deverão ser entregues à Secretaria Legislativa, impreterivelmente, até uma hora antes do horário previsto para o início da sessão;

V - a posição dos candidatos na cédula única obedecerá a mesma ordem de registro, conforme o protocolo da Secretaria Legislativa;

VI - ao lado esquerdo do nome de cada candidato, obrigatoriamente, deverá constar, na cédula única, um quadrado no qual o votando manifestará sua preferência;

VII - preparação da cédula única, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, devidamente rubricada pelo Presidente em exercício e pelos Vereadores que estiverem secretariando os trabalhos;

VIII - preparação da folha de votação e colocação da uma de forma a resguardar o sigilo do voto;

IX - chamada dos Vereadores para que coloquem seus votos na urna, depois de assinar uma folha de votação;

X - apuração, acompanhada por uma comissão indicada pelo Presidente, mediante a leitura dos votos por este, que determinará a contagem;

XI - leitura, pelo Presidente, dos nomes dos votados para os respectivos cargos;

XII - invalidação das cédulas que não atendam ao disposto no inciso IV;

XIII - redação, pelo 1º Secretário e leitura pelo Presidente do resultado da eleição na ordem decrescente dos votos; XIV - realização de segundo escrutínio com os Vereadores mais votados para o mesmo cargo, que tenham obtido igual número de votos;

XV - persistindo o empate, será declarado eleito o Vereador mais idoso e caso tenham a mesma idade, será considerado vencedor o mais votado na eleição municipal;

XVI - proclamação, pelo Presidente, do resultado final e posse imediata dos eleitos.

Art. 16 - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais idoso dentre os pares e, caso essa condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais votado no pleito municipal permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a nova Mesa Diretora.

Parágrafo Único - Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 17 - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio far-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano de cada legislatura, no horário das 10:00 hrs., ocorrendo a posse dos eleitos no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou seu substituto legal, convocar sessões diárias para eleição de renovação da Mesa, se ocorrer a hipótese de não realização da sessão prevista no caput deste artigo, por falta de "quorum".

Art. 18 - O Presidente da Mesa Diretora é o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 19 - A Mesa reunir-se-á ordinariamente uma vez por quinzena, em dia e hora pré-fixados e extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Perderá o cargo o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

## CAPÍTULO II

Da Competência da Mesa e seus Membros

### Seção I

Das Atribuições da Mesa

Art. 20 - A Mesa, na qualidade de órgão diretor incumbem-se da direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 21 - Compete à Mesa, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente decorrentes:

I - propor projetos de lei nos termos do que dispõe o art. 61 "caput" da Constituição Federal;

II - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

1. licença do Prefeito para afastamento do cargo;
2. autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
3. fixar, observado o que dispõem o art. 14, da lei Orgânica do Município e os arts. 150, II; 153, II, §2º I da Constituição Federal, de uma legislatura para a outra, a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes;

III - propor projetos de resolução dispondo sobre:

1. sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
2. concessão de licença aos Vereadores, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
3. fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III; § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, de uma legislatura para outra, sobre a qual incidirá imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

IV - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão;

V - promulgar emendas à LOM;

VI - conferir a seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos ou administrativos da Câmara;

VII - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VIII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a comunidade;

IX - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial ou extrajudicial de Vereador contra a ameaças ou a prática de ato atentatório ao livre exercício e as prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

X - apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito e aos Secretários Municipais;

XI - declarar a perda de mandato de Vereador, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

XII - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XIII - apresentar ao Plenário, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho;

XIV - sugerir ao Prefeito, através de indicação, a propositura de projeto de lei que disponha sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, da Câmara Municipal, cobertos com recursos do Executivo;

XV - elaborar e encaminhar ao Prefeito até 31 de agosto a proposta orçamentária da Câmara, a ser incluída na proposta do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica

das dotações respectivas, bem como alterá-las, quando necessário;

XVI - se a proposta não for encaminhada no prazo previsto no inciso anterior será tomado como base o orçamento vigente para a Câmara Municipal;

XVII - suplementar, mediante ato, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite da autorização constante de lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações;

XVIII - devolver à Fazenda Municipal até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício;

XIX - designar, mediante ato, Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal, limitado em 3 (três) o número de representantes, em cada caso;

XX - abrir, mediante ato, sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

XXI - atualizar, mediante ato, a remuneração dos Vereadores, nas épocas e segundo os critérios estabelecidos no ato fixador;

XXII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

XXIII - assinar as atas das sessões da Câmara;

- 1º Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.
- 2º A recusa injustificada de assinatura dos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 3º A recusa injustificada de assinatura dos autógrafos destinados à sanção, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

Art. 22 - As decisões da Mesa serão tomadas de forma colegiada.

### Seção II

Das Atribuições do Presidente

Art. 23 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, competindo-lhe as funções administrativas e diretivas internas, além de outras expressas neste Regimento ou decorrentes da natureza de suas funções e prerrogativas.

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:

I - quanto às sessões:

1. presidi-las, suspendê-las ou prorrogá-las, observando e fazendo observar as normas vigentes e as determinações deste Regimento;
2. determinar ao 2º Secretário a leitura da ata e ao 1º Secretário, das comunicações recebidas e expedidas pela Câmara;
3. determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
4. declarar a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e à Explicação Pessoal e os prazos facultados aos oradores;

1. anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
2. Conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento e não permitir divulgações ou apertes estranhos ao assunto em discussão;
3. advertir o orador ou o a parteante quanto ao tempo de que dispõe não permitindo que seja ultrapassado tempo regimental;
4. Interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda suspender a sessão, quando não atendido e se as circunstâncias assim exigirem;

1. chamar a atenção do orador quando se esgotar o tempo a que tem direito;
2. submeter à discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

● decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

1. anunciar o resultado da votação; declarar a prejudicialidade dos projetos por esta alcançados;
2. decidir as questões de ordem e as reclamações;
3. anunciar o término das sessões, avisando, antes, aos Vereadores sobre a sessão seguinte;
4. convocar as sessões da Câmara;
5. presidir a sessão ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte;
6. comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato do Prefeito, Vice-prefeito ou de Vereador, na primeira sessão subsequente à apuração do fato, fazendo constar de ata a declaração e convocando imediatamente o respectivo suplente no caso de extinção de mandato de Vereador.

II - quanto às atividades legislativas:

1. proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;
2. deferir, por requerimento do autor, a retirada de proposição, mesmo que incluída na Ordem do Dia;
3. despachar requerimentos;
4. determinar o arquivamento ou desarquivamento de proposições, nos termos regimentais;
5. devolver ao autor a proposição que não esteja devidamente formalizada, que verse matéria alheia à competência da Câmara, ou que seja evidentemente inconstitucional ou anti-regimental;

6. recusar o recebimento de substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
7. declarar prejudicada a proposição em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;
8. fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, Portarias, Resoluções e Decretos Legislativos, bem como as Leis por ele promulgadas;
9. fazer a leitura do inteiro teor do texto e da respectiva exposição de motivos de qualquer projeto de lei recebidos, antes de remetê-lo às Comissões;
10. votar nos seguintes casos:

1. na eleição da Mesa;
2. quando a matéria exigir, para sua aprovação, "quorum" diverso da maioria simples dos membros da Câmara;
3. em todas as votações secretas e no caso de empate nas votações públicas.

l) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os projetos de lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos, observado o seguinte:

1. Em ambos os casos ficarão sobrestadas as demais proposições até que se ultime a votação;
2. A deliberação sobre os projetos de lei submetidos a urgência tem prioridade sobre a apreciação do veto.

m) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos bem como as Leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

n) apresentar proposição à consideração do Plenário, devendo afastar-se da presidência para discutí-la.

III - quanto à sua competência geral:

1. Substituir o Prefeito ou sucedê-lo na falta deste e do Vice-prefeito completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições;
2. Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
3. Dar posse ao Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
4. Declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores nos casos previstos em lei;

1. Expedir Decreto Legislativo de cassação de mandato de Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;
2. Declarar a vacância do cargo de Prefeito, nos termos da lei;
3. Não permitir a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
4. Zelar pelo prestígio e decore da Câmara bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros:
  1. Autorizar a realização de eventos culturais ou artísticos no edifício da Câmara fixando-lhes data, local e horário;

j) Cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno:

l) Expedir Decreto Legislativo autorizando referendo ou convocando plebiscito:

m) mandar publicar os pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, com as respectivas decisões do Plenário, sendo estas remetidas, a seguir, aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

IV - quanto à Mesa:

1. convocá-la e presidir suas reuniões;
2. tornar parte nas discussões e deliberações com direito a voto;
3. distribuir a matéria que dependa de parecer;
4. executar as decisões da Mesa.

V - quanto às Comissões:

1. designar seus membros titulares e suplentes mediante comunicação dos Líderes dos Blocos Parlamentares;
2. destituir membro da Comissão Permanente em razão de faltas justificadas;
3. assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;
4. convidar o Relator ou outro membro de Comissão para esclarecimento de parecer;
5. convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-presidentes;
6. nomear os membros das Comissões Temporárias;
7. criar, mediante ato, Comissões Especiais de Inquérito;
8. preencher, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes e Temporárias.

VI - quanto às atividades administrativas:

1. comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 horas, a convocação de sessões extraordinárias no período normal ou durante o recesso;
2. encaminhar proposições às Comissões Permanentes e incluí-las na pauta;
3. zelar pelos prazos do processo legislativo e daqueles concedidos às Comissões e ao Prefeito;
4. dar ciência ao Plenário do relatório apresentado por Comissão Especial de Inquérito;
5. remeter ao Prefeito, quando se tratar do fato relativo ao Poder Executivo, e ao Ministério Público, cópia do inteiro teor do relatório, após votado em Plenário, apresentado por Comissão Especial de Inquérito quando esta concluir pela existência de infração;
6. organizar a Ordem do Dia, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão respectiva, fazendo dela constar obrigatoriamente, com ou sem parecer

das Comissões e antes do término do prazo, os projetos de lei com prazo de apreciação, bem como os projetos e o veto de que tratam os arts. 64, § 2º, e 66, §6º da Constituição Federal;

- executar as deliberações do Plenário;
- assinar a ata das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;

VII - quanto aos serviços da Câmara:

- admitir, remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias, vantagens, faltas e licenças especiais;
- superintender o serviço da Secretaria da Câmara, autorizar nos limites do orçamento as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
- apresentar ao Plenário o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas realizadas, no mesmo prazo observado em relação ao Tribunal de Contas do Estado;
- proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, obedecida a legislação pertinente;
- rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, exceto os livros destinados às Comissões permanentes;

f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara.

VIII - quanto às relações externas da Câmara:

- conceder audiências públicas na Câmara em dias e horários pré-fixados
- manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
- encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;
- contratar advogado para a propositura de ações judiciais e para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
- solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Estadual;
- interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias;

g) celebrar convênios específicos e firmar com entidades públicas, privadas ou órgãos financeiros contratos de consignação e de consolidação de dívidas do Poder Legislativo.

IX - quanto à Polícia Interna:

- policar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
- permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:

1. apresente-se convenientemente trajado:

- não porte armas;
- não se manifeste desrespeitosa ou excessivamente, em apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
- respeite os Vereadores;
- atenda às determinações da Presidência;
- não interpele os Vereadores;

- obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres elencados na alínea anterior;
- determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
- se, no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo crime correspondente;
- na hipótese da afincia anterior, se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
- admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e de funcionários quando em serviço;
- credenciar representantes, em número não superior a dois, de cada órgão da imprensa escrita, falada ou televisada, que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das sessões.

Parágrafo Único - O Presidente poderá delegar ao Vice-presidente competência que lhe seja própria, nos termos do art. 37 deste Regimento.

Art. 25 - Quando o Presidente estiver com a palavra no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

Art. 26 - Será sempre computada, para efeito de "quorum", a presença do Presidente nos trabalhos.

Art. 27 - O Presidente não poderá fazer parte de qualquer Comissão, ressalvadas as de representação.

Art. 28 - Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Art. 29 - Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I - ato numerado, em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- regulamentação dos serviços administrativos;
- nomeação de membros das Comissões Temporárias;

3. matérias de caráter financeiro;

- designação de substitutos nas Comissões;
- outras matérias de competência da Presidência e que não estejam enquadradas como Portaria.

II - portaria, nos seguintes casos:

- admissão, remoção, readmissão, férias, abono de faltas, concessão de licenças especiais ou ainda, quando se tratar de expedição de determinações aos servidores da Câmara;
- outros casos determinados em Lei ou Resolução.

Seção III

Das Atribuições do Vice-presidente

Art. 30 - O Vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no art. 31 e seu parágrafo único e nas hipóteses de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência privativa desse órgão, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos.

Art. 31 - O Vice-presidente promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo dentro do prazo legal.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplicar-se-á às leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Seção IV

Dos Secretários

Art. 32 - Compete ao 1º Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento da Casa;

IV - fazer inscrição dos oradores na pauta do trabalho;

V - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral individuais aos Senhores Vereadores;

VI - coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;

VII - certificar frequência dos Vereadores;

VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de manuseio mais frequente;

IX - superintender os serviços administrativos da Câmara;

X - exercer todas as atribuições administrativas não reservadas à Mesa ou ao Presidente podendo delegar competência ao Secretário Administrativo;

XI - dar posse aos servidores da Câmara.

Art. 33 - Ao 2º Secretário compete:

I - substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções;

II - redigir e ler as atas, resumindo os trabalhos da sessão e as assinando juntamente com o Presidente;

III - registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação de casos futuros análogos;

IV - manterem cofre fechado as atas lacradas das sessões secretas.

Seção V

Da Delegação de Competência

Art. 34 - A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

- 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus Membros e às demais autoridades responsáveis pelos serviços administrativos da Câmara, delegar competência para a prática de atos administrativos.

- 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

Seção VI

Das Contas da Mesa

Art. 35 - As contas da Mesa compor-se-ão de:

I - balancetes mensais, relativos às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas ao Plenário pelo Presidente, no mesmo prazo observado em relação ao Tribunal de Contas do Estado-TCE;

II - balanço geral anual, que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte ou órgão a que for atribuída tal competência.

Capítulo III

Da Substituição da Mesa

Art. 36 - Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente da Mesa será substituído pelo Vice-presidente.

Parágrafo Único - Não estando presentes ambos substituirão o Presidente, sucessivamente, o 1º e o 2º Secretários.

Art. 37 - Ausentes, em Plenário, os Secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 38 - Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes e, caso esta condição seja comum a dois ou mais Vereadores, o mais votado dentre eles.

Parágrafo Único - A Mesa, composta na forma deste artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular da Mesa ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 39 - As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador,

Art. 40 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, ou em sessão extraordinária convocada para esse fim, para completar o mandato.

Parágrafo Único - Em caso de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição, para se completar o período do mandato, na sessão imediata aquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vereador mais idoso e, caso esta condição seja comum a dois ou mais Vereadores, do mais votado dentre eles, que ficará investido na plenitude das funções até a posse da nova Mesa.

Seção II

Da Renúncia da Mesa

Art. 41 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 42 - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais idoso, e em caso de empate o mais votado dentre eles, que exercerá as funções de Presidente, nos termos do art. 41, parágrafo único, deste Regimento Interno.

Seção III

Da destituição da Mesa

Art. 43 - Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante Resolução aprovada por 2/3 (dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa.

- 1º É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ou exorbite das atribuições a ele conferidas por este Regimento.

- 2º Será destituído, sem necessidade da aprovação de que trata o caput deste artigo, o membro da Mesa que deixar de comparecer a 4 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada ou que tenha a destituição de suas funções na Mesa declarada por via judicial.

Art. 44 - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por, pelo menos um dos Vereadores, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da Presidência.

§ 1º Da denúncia constarão:

I - o membro ou os membros da Mesa denunciados;

II - descrição circunstanciada das irregularidades cometidas;

III - as provas que se pretendam produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão a seus substitutos legais e, se estes também forem envolvidos, ao Vereador mais idoso dentre os presentes ou se esta condição for comum a mais de um Vereador, o mais votado dentre eles.

- 3º O membro da Mesa, envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

- 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º.

- 5º Quando um dos secretários assumir a presidência na forma do § 2º ou for o acusado, será substituído por qualquer Vereador convidado pelo Presidente em exercício.
- 6º O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de deliberar sobre o recebimento da denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.
- 7º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 45 - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores para compor a Comissão Processante.

- 1º Da Comissão não poderão fazer parte o denunciante, denunciado ou denunciados;
- 2º Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente que nomeará entre seus pares um relator e marcará reunião a ser realizada dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes.
- 3º O denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, a contar da primeira reunião da Comissão, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.
- 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, no prazo de 20 (vinte) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da Comissão.

Art. 46 - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar, na primeira sessão ordinária subsequente, Projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 1º O Projeto de Resolução será submetido a discussão e votação nominal única, convocando-se os suplentes do denunciante e do denunciado ou dos denunciados para efeitos de "quorum".

§ 2º Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para a discussão do Projeto de Resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 47 - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado nominalmente em turno único, na fase da Ordem do Dia.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de 15 (quinze) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados respectivamente o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição o previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente ao exame da matéria, até deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

- a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- b) a remessa do processo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, se rejeitado o parecer.

§ 4º Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias, projeto de Resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do Projeto de Resolução de destituição, elaborado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo anterior.

Art. 48 - A aprovação do Projeto de Resolução, pelo "quorum" de 2/3 (dois terços), implicará o imediato afastamento do denunciado ou dos denunciados, devendo a Resolução respectiva ser dada à publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da deliberação do Plenário.

### TÍTULO III

### DO PLENÁRIO

#### CAPÍTULO I

##### Da Utilização do Plenário

Art. 49 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste Regimento.

§ 3º O número é o "quorum" determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 50 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

- a) maioria simples;
- b) maioria absoluta;
- c) maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes à reunião.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapasse a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 51 - O Plenário deliberará:

§ 1º Por maioria absoluta sobre:

- I - matéria tributária;
- II - Código de Obras e Edificações e outros códigos;
- III - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV - criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;
- V - concessão de serviço público
- VI - concessão de direito real de uso;
- VII - alienação de bens e imóveis;

VIII - autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

IX - lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos de Assessoria de Descentralização Administrativa, de deliberação coletiva e de execução da Administração Pública;

XII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

XIII - rejeição de veto;

XIV - Regimento Interno da Câmara Municipal;

XV - isenções de impostos municipais;

XVI - todo e qualquer tipo de anistia;

XVII - acolhimento de denúncia contra Vereador;

XVIII - zoneamento urbano;

XIX - plano diretor;

XX - admissão de acusação contra Prefeito;

§ 2º Por maioria qualificada sobre:

- I - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;
- II - destituição dos membros da Mesa;
- III - emendas à Lei Orgânica;
- IV - aprovação de sessão secreta;
- V - perda de mandato de Prefeito;
- VI - perda de mandato de Vereador;

VII - criação, organização e supressão de distritos e subdistritos e divisão do território do município em áreas administrativas;

VIII - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

IX - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 52 - As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, salvo nas seguintes hipóteses:

- I - julgamento político do Prefeito ou de Vereador;
- II - eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos.
- III - deliberação de veto;
- IV - concessão de títulos honoríficos.

Art. 53 - As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede, considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Por motivo de interesse público, devidamente justificado, as reuniões da Câmara de Vereadores poderão ser realizadas em outro recinto, designado em ato da Mesa e publicado, no mínimo, 3 (três) dias antes da reunião.

§ 2º Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 54 - Durante as sessões, somente os Vereadores, desde que convenientemente trajados, poderão permanecer no recinto do Plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários

necessários ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades federais, estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para esse fim.

§ 3º A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para esse fim.

§ 4º Os visitantes poderão, a critério da Presidência e pelo tempo por esta determinado, discursar para agradecer a saudação que lhes for feita.

#### CAPÍTULO II

##### Das Bancadas e dos Líderes

Art. 55 - Os Vereadores serão agrupados por representações partidárias ou Blocos Parlamentares, que constituem as bancadas, cabendo-lhes escolher o Líder.

§ 1º A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada Legislatura, ou após a criação do Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da respectiva bancada.

§ 2º Os Líderes permanecerão no exercício de liderança até que nova indicação seja feita.

§ 3º Os Líderes podem indicar a Mesa até 02 (dois) Vice-líderes, que o substituem.

§ 4º Enquanto não indicado o Líder, a Mesa assim considerará o Vereador mais idoso e, em caso desta condição ser comum a mais de um Vereador, o mais votado dentre eles. Igual procedimento adotará a Mesa em caso de impedimento ou ausência do Líder e do vice-Líder.

Art. 56 - O Líder, além de outras atribuições regimentais tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, pessoalmente ou por intermédio de integrante de sua Bancada, para defesa da respectiva linha política, no período das Comunicações de Lideranças;

II - participar dos trabalhos de qualquer Comissão de que não seja membro, sem direito a voto, mas podendo requerer diligências, levantar questões de ordem e pedir verificação de votação;

III - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua Bancada;

IV - indicar à Mesa os membros da Bancada para compor as Comissões;

V - participar das Reuniões de Lideranças:

VI - usar da palavra, em qualquer fase da sessão e por tempo não superior a 5 (cinco) minutos, para fazer comunicações que julgue urgentes sobre matéria de relevante interesse público.

Art. 57 - As representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, as mesmas atribuições das representações partidárias.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, exceto para indicação dos membros das Comissões e o uso da faculdade prevista no inciso 1 do art. 58 deste Regimento.

§ 3º O Bloco Parlamentar tem existência limitada à Legislatura, devendo os atos de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para publicação.

Art. 58 - Constitui a Maioria o partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, considerando-se Minoria a Bancada imediatamente inferior que em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo Único - A Bancada que, constituindo a Maioria ou Minoria, tenha posição divergente com relação ao Governo, será Oposição. Seu Líder será o Líder da Oposição.

Art. 59 - Se nenhuma Bancada atingir a Maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de Vereadores.

Art. 60 - O Governo Municipal pode indicar Vereador para exercer a liderança do Governo, com as prerrogativas constantes dos incisos I, II, III e VI do art. 56 deste Regimento.

Art. 61 - Os Líderes são os intermediários autorizados entre as Bancadas ou o Governo e os Órgãos da Câmara.

Art. 62 - O Vereador que se desvincular de sua Bancada perde, para todos os efeitos regimentais, o direito a cargos e funções que ocupar em razão da mesma, exceto em relação aos cargos da Mesa.

#### CAPÍTULO III

##### Da Reunião de Lideranças

Art. 63 - O Presidente da Câmara, os Líderes da Maioria, da Minoria e das Bancadas constituem a Reunião de Liderança, competente para deliberar acerca de matéria prevista deste Capítulo.

§ 1º Os Líderes de Partidos com até dois Vereadores, ou de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, mas não a voto na Reunião de

<p>Liderança.</p> <p>§ 2º A Reunião de Lideranças se faz por solicitação direta ao Presidente, por qualquer de seus membros, devendo ser previamente cientificados os seus demais integrantes.</p> <p>§ 3º Em virtude de Reunião de Lideranças, a Ordem do Dia não pode ser adiada, suspensa, ou prorrogada.</p> <p>Art. 64 - Compete à Reunião de Liderança:</p> <p>I - opinar sobre a fixação do número de membro de cada Comissão, bem como sobre a representação das Bancadas nas diversas Comissões;</p> <p>II - estabelecer entendimento político entre as bancadas, sem prejuízo da competência legislativa do Plenário e das comissões;</p> <p>III - dispensar exigências e formalidade regimentais para agilizar tramitação das proposições;</p> <p>IV - aprovar manifestação de pesar, regozijo, congratulações, apoio ou repúdio a acontecimento de relevante importância para o País, o Estado ou Município, bem como sugestão aos Poderes Públicos.</p> <p>§ 1º a reunião de Lideranças delibera acerca de matéria constante no inciso IV, de ofício ou por requerimento de qualquer vereador.</p> <p>§ 2º O requerimento deve ser escrito e devidamente justificado e, depois de lido em Plenário, é submetido aos Líderes na primeira oportunidade, podendo o Presidente consultá-los oralmente em sessão.</p> <p>§ 3º Aprovadas as manifestações ou sugestões, o Presidente ou o Primeiro Secretário fará as devidas comunicações, das quais constará a informação de que foram aprovadas por deliberação das Lideranças.</p> <p>§ 4º A Reunião de Lideranças, ao exercer a competência prevista no inciso III deste artigo, não pode dispensar:</p> <p>I - exigências e formalidades decorrentes de imperativo constitucional;</p> <p>II - leitura no Expediente da proposição;</p> <p>III - distribuição da proposição principal e das emendas em avulsos antes da inclusão na Ordem do Dia;</p> <p>IV- parecer oral, em substituição ao das Comissões, emitido em Plenário por um único Vereador designado pelo Presidente;</p> <p>V - anúncio da inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia com antecedência de, pelo menos, um dia, e convocação de sessão extraordinária, com a mesma antecedência.</p> <p>§ 5º Quando deliberar acerca da matéria prevista no inciso III do "caput" deste artigo, as decisões da Reunião de Liderança devem ser tomadas por unanimidade de votos, presentes todos os seus membros. No caso do inciso IV, presente a maioria dos membros da Reunião de Liderança, o voto de cada Líder vale pelo número de integrantes de sua Bancada, prevalecendo a maioria assim apurada, não podendo votar o Presidente.</p> <p>§ 6º O Presidente, na primeira oportunidade, comunicará ao Plenário as decisões da Reunião de Lideranças.</p> <p><b>TÍTULO IV</b> <b>DAS COMISSÕES</b> <b>CAPÍTULO I</b> <b>Disposições Preliminares</b></p> <p>Art. 65 - As Comissões, órgãos internos destinados a estudar, investigar e apresentar conclusões ou sugestões sobre o que for submetido à sua apreciação, serão permanentes ou temporárias.</p> <p>Art. 66 - Na constituição de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares com representação na Câmara Municipal.</p> <p>Art. 67 - A representação dos partidos ou blocos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de membros de cada Comissão e o número de Vereadores de cada partido ou bloco pelo resultado assim alcançado, obtendo-se, então, o quociente partidário, que representará o número de lugares que cada bancada terá nas Comissões.</p> <p>Art. 68 - Poderão assessorar os trabalhos das Comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnicos de reconhecida competência na matéria em exame.</p> <p><b>CAPÍTULO II</b> <b>Das Comissões Permanentes</b> <b>Seção I</b> <b>Da Composição das Comissões Permanentes</b></p> <p>Art. 69 - As Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar parecer.</p> <p>Art. 70 - As Comissões Permanentes serão constituídas na mesma sessão legislativa em que for eleita a Mesa da Câmara, imediatamente após a eleição desta.</p> <p>Art. 71 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes de bancada, para um período de 2 (dois) anos, observada a representação proporcional partidária, sempre que</p>	<p>possível, sendo permitida a recondução uma vez.</p> <p>Art. 72 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com o quociente partidário previamente fixado.</p> <p>§ 1º Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.</p> <p>§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do Partido ou Bloco Parlamentar ainda não representado na Comissão.</p> <p>§ 3º Persistindo o empate, será considerado eleito o Vereador mais idoso.</p> <p>§ 4º A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou manuscrita, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.</p> <p>§ 5º Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação a composição nominal de cada Comissão.</p> <p>Art. 73 - O Presidente da Câmara Municipal não poderá fazer parte das Comissões Permanentes.</p> <p>Parágrafo Único - O Vice-presidente da Mesa, no exercício da Presidência, nos casos de impedimento ou licença do Presidente, terá substituto nas Comissões Permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa.</p> <p>Art. 74 - Na composição das Comissões Permanentes, figurará o nome do Suplente enquanto estiver no exercício da vereança.</p> <p>Art. 75 - O preenchimento das vagas ocorridas nas Comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia, será apenas para completar o período do mandato.</p> <p>Art. 76 - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos Partidos, que importem modificações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.</p> <p><b>Seção II</b> <b>Da Competência das Comissões Permanentes</b></p> <p>Art. 77 - As Comissões Permanentes são 6 (seis), compostas cada uma de 3 (três) membros, no mínimo, com as seguintes denominações:</p> <p>I - Constituição, Justiça e Redação;</p> <p>II - Orçamento, Finanças e Contabilidade;</p> <p>III - Obras e Serviços Públicos;</p> <p>IV - Saúde, educação, Cultura, Lazer e Turismo;</p> <p>V - Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo;</p> <p>VI - Desenvolvimento econômico e social.</p> <p>Art. 78 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:</p> <p>I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame apresentando, conforme o caso:</p> <p>a) parecer;</p> <p>b) substitutivos ou emendas;</p> <p>c) relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos.</p> <p>II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;</p> <p>III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos, ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;</p> <p>IV - redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propôr a reabertura da discussão nos termos regimentais;</p> <p>V - realizar audiências públicas;</p> <p>VI - convocar os Secretários Municipais, ou equivalentes e os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições no exercício de suas funções fiscalizadoras;</p> <p>VII - receber petições reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;</p> <p>VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos referentes à Administração;</p> <p>IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta nos termos da legislação pertinente em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais;</p> <p>X - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;</p> <p>XI - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;</p> <p>XII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;</p>	<p>XIII - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;</p> <p>XIV - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;</p> <p>§ 1º Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões, serão examinados pelo relator designado ou, quando for o caso, por subcomissão que emitirá parecer sobre o mérito.</p> <p>§ 2º A Comissão de Constituição e Redação manifestar-se-á sobre a constitucionalidade e legalidade e a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre os aspectos financeiros e orçamentários de qualquer proposição.</p> <p>Art. 79 - É da competência específica:</p> <p>I - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:</p> <p>a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto aos aspectos orçamentários, os pareceres do Tribunal de Contas, os requerimentos e indicações;</p> <p>b) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;</p> <p>c) decidir sobre a oportunidade e conveniência dos pedidos de tramitação de urgência especial, sendo definitiva a decisão da Comissão a respeito.</p> <p>II - da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:</p> <p>a) examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias ao orçamento e aos créditos adicionais;</p> <p>b) examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais previstos na Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;</p> <p>c) receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer para posterior apreciação do Plenário;</p> <p>d) elaborar a redação final do Projeto de Lei Orçamentária;</p> <p>e) opinar sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;</p> <p>f) obtenção de empréstimo de particulares;</p> <p>g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;</p> <p>f) examinar e emitir parecer sobre proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores, e a verba de representação do Presidente da Câmara, 1º e 2º Secretários, verbas de gabinete e de manutenção;</p> <p>i) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.</p> <p>III - da Comissão de Obras e Serviços Públicos:</p> <p>a) apreciar e emitir parecer:</p> <p>1. sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços públicos, seu uso e gozo, doação de terras, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;</p> <p>2. sobre serviços de utilidade pública sejam ou não objeto de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;</p> <p>3. sobre serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgãos paraestatais;</p> <p>4. sobre transportes coletivos e individuais, frete e carga, utilização das vias urbanas e estradas municipais e sua respectiva sinalização, bem como sobre os meios de comunicação;</p> <p>5. examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.</p> <p>IV - da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:</p> <p>a) examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à preservação e controle do meio ambiente, à higiene, à saúde pública e assistência social, em especial sobre:</p> <p>1. o Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>2. concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>3. programas de merenda escolar;</p> <p>4. preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;</p> <p>5. denominação e sua alteração de próprios, vias e logradouros públicos;</p> <p>6. Concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente,</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

tenham prestado serviços ao Município;

7. serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

8. Sistema Único de Saúde e Seguridade Social;

9. vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

10. segurança e saúde do trabalhador;

11. programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

12. turismo e defesa do consumidor;

13. abastecimento de produtos;

14. gestão da documentação oficial e patrimônio arquivística local.

V - da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

a) examinar e emitir parecer sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1. Cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento, uso ocupação do solo;

2. criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

3. plano diretor;

4. controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos e preservação dos recursos naturais;

5. disciplinamento das atividades econômicas desenvolvidas no Município.

VI - da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social:

a) examinar e emitir parecer sobre as matérias que se seguem, sem interferir na competência das demais:

1. administração pública;

2. criação, estruturação, fusão e incorporação de secretarias e órgãos públicos municipais;

3. geração de emprego e renda;

4. projetos de reconhecimento do cidadão, buscando fórmulas de integrá-lo ao meio social em que convive;

5. ações sociais desenvolvidas pelo Município;

6. fomentar, por todos os meios, a instalação de indústrias e de empresas comerciais e de prestação de serviços, auxiliando o Poder Executivo no que for necessário para um melhor desenvolvimento econômico e social do Município.

Art. 80 - É vedado às Comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

Art. 81 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

#### Seção III

Dos Presidentes, Vice-presidentes e Secretários das Comissões Permanentes

Art. 82 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-presidentes e Secretários.

Art. 83 - Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I - convocar reuniões da Comissão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, avisando, obrigatoriamente, todos os integrantes da Comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

IV - convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da comissão;

V - determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a voto;

VI - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe relator no prazo improrrogável de 2 (dois) dias;

VII - submeter à votação as questões em debate e proclamar o resultado;

VIII - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

IX - conceder pedido de vista aos membros da Comissão somente para as proposições em regime de tramitação ordinária, e pelo prazo máximo de 2 (dois) dias;

X - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

XI - resolver, de acordo com o Regimento, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão.

XII - enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII - solicitar ao Presidente, mediante ofício, providências junto às Lideranças Partidárias, no sentido de serem indicados substitutos para os membros da Comissão, em caso de vaga, licença, impedimento ou renúncia;

XIV - apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XV - anotar no livro de Presença da Comissão o nome dos membros que compareceram ou que faltaram e, resumidamente, a matéria tratada e a conclusão a que tiver chegado a Comissão, rubricando a folha ou folhas respectivas.

§ 1º As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante a fase da Ordem do Dia das sessões da Câmara.

§ 2º O Presidente da Câmara deverá publicar por afixação os relatórios e trabalhos de que tratam os incisos XIV e XV deste artigo.

Art. 84 - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como relator e terá direito a voto, no caso de empate.

Art. 85 - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário, obedecendo-se o disposto neste Regimento.

Art. 86 - Quando duas ou mais Comissões Permanentes apreciarem qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta Comissão.

Art. 87 - Ao Vice-presidente compete substituir o Presidente da Comissão Permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Parágrafo Único - O Vice-presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 88 - Os Presidentes das Comissões Permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e determinar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Art. 89 - Ao Secretário da Comissão Permanente compete:

I - presidir as reuniões da Comissão nas ausências simultâneas do Presidente e Vice-presidente;

II - fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

III - providenciar a publicação dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão;

IV - proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão.

Art. 90 - Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à Presidência, proceder-se-á a nova eleição, salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término do mandato, sendo, neste caso, substituído pelo Vice-presidente.

#### Seção IV

##### Das Reuniões

Art. 91 - As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, de acordo com a necessidade dos serviços, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação de ofício pelos respectivos Presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria a ser apreciada.

§ 1º Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se, em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável;

§ 2º As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer das Sessões Ordinárias, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 92 - As Comissões Permanentes devem reunir-se em local destinado a esse fim, com a presença da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a todos os membros da Comissão.

Art. 93 - Salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) de seus membros, as reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 94 - Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas uma vez aprovadas, depois de rubricadas todas as folhas lavradas pelo Presidente, Vice-presidente e Secretário, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

#### Seção V

##### Dos Trabalhos

Art. 95 - As Comissões somente deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Art. 96 - Salvo as exceções previstas, neste Regimento, para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo 15 (quinze dias), prorrogável por mais 8 (oito) dias, pelo Presidente da Câmara, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a partir da data em que o processo der entrada na Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias, designará os respectivos relatores.

§ 3º O relator terá o prazo improrrogável de 8 (oito) dias para manifestar-se, por escrito, a partir da data da distribuição.

§ 4º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias corridos, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§ 5º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 6º Não serão aceitos pedidos de vista para processos em fase de redação de acordo com o vencido em primeira discussão, nem em fase de redação final.

Art. 97 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria Legislativa, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 98 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-lo ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão sem fluência, por 10 (dez) dias corridos, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo Único - A entrada do processo requisitado na Comissão antes de decorridos os 10 (dez) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

Art. 99 - Nas hipóteses previstas no art. 78 deste Regimento, dependendo do parecer da realização de audiências públicas, os prazos estabelecidos no art. 96 ficarão, sobrestados por 10 (dez) dias úteis, para a realização das mesmas.

Art. 100 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 101 - As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo interrompe os prazos previstos no art. 98.

§ 2º A interrupção mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro deste prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações antes de decorrido os 30 (trinta) dias dará continuidade à fluência do prazo interrompido.

§ 4º Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente os pareceres desta emanados e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 102 - O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 103 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Justiça e Redação quanto ao aspecto legal ou constitucional e, em último, a de Orçamento, Finanças e Contabilidade, quando for o caso.

Art. 104 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Art. 105 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 106 - As disposições estabelecidas nesta seção não se aplicam aos projetos com prazo para apreciação estabelecido em lei.

#### Seção VI

##### Dos Pareceres

Art. 107 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 4 (quatro) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator com:

a) sua opinião sobre a legalidade ou ilegalidade, a

constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - a decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra;

IV - o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Art. 108 - Os membros das Comissões Permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará a concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

I - pelas conclusões, quando favorável às conclusões do relator, mas com diversa fundamentação;

II - aditivo, quando favorável às conclusões do relator, mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

III - contrário, quando se oponha, frontalmente às conclusões do relator.

§ 4º O voto do relator não acolhido pela maioria dos membros da Comissão constituirá voto vencido.

§ 5º O voto em separado, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu parecer.

Art. 109 - Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator, ao fazê-lo, indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 110 - Concluindo o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, deverá o mesmo ser submetido ao Plenário, para que, em discussão e votação únicas, seja apreciada essa preliminar.

Parágrafo Único - Aprovado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e quando rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 111 - O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

#### Seção VII

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Art. 112 - As vagas das Comissões Permanentes verificar-se-ão com:

I - a renúncia;

II - a destituição;

III - a perda do mandato de Vereador.

§ 1º A renúncia de qualquer membro da Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifesta, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 3 (três) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 3º As faltas às reuniões da Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer justo motivo.

§ 4º A destituição dar-se-á por simples representação de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 5º O Presidente de Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias, cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 6º O Presidente de Comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou o destituído.

Art. 113 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, ou for denunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão de Representação da Câmara até o final da Sessão Legislativa.

Art. 114 - No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, mediante indicação do

Líder do partido a que pertence o Vereador licenciado ou impedido.

Parágrafo Único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

#### CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

##### Seção I

Disposições Preliminares

Art. 115 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 116 - As Comissões Temporárias poderão ser:

I - Comissões de Representação;

II - Comissões Processantes;

III - Comissões Especiais de Inquérito.

##### Seção II

Das Comissões de Representação

Art. 117 - As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, de caráter social ou cultural, inclusive participação em congressos.

§ 1º As Comissões de Representação serão constituídas:

a) mediante projeto de resolução, aprovado por maioria simples e submetido a discussão e votação únicas na Ordem do Dia da sessão seguinte à de sua apresentação, se acarretar despesas;

b) mediante simples requerimento, submetido a discussão e votação únicas na fase da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação, quando não acarretar despesas.

§ 2º No caso da alínea "a" do parágrafo anterior, será obrigatoriamente ouvida a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, no prazo de 3 (três) dias, contados da apresentação do projeto respectivo.

§ 3º Qualquer que seja a forma de constituição da Comissão de Representação, o ato constitutivo deverá conter:

a) a finalidade;

b) o número de membros não superior a três;

c) o prazo de duração.

§ 4º Os membros da Comissão de Representação serão nomeados pelo Presidente da Câmara que poderá, a seu critério, integrá-la ou não, observada, sempre que possível, a representação proporcional dos partidos.

§ 5º A Comissão de Representação será sempre presidida pelo único ou primeiro dos signatários da Resolução que a criou, quando dela não faça parte o Presidente ou o Vice-presidente da Câmara.

§ 6º Os membros da Comissão de Representação requererão licença à Câmara, quando necessária.

§ 7º Os membros da Comissão de Representação, constituída nos termos da alínea "a" do parágrafo primeiro, deverão apresentar ao Plenário relatório das atividades desenvolvidas durante a representação, bem como prestação de contas das despesas efetuadas, no prazo de dez (10) dias após o seu término, que deverá ser publicado por afixação.

##### Seção III

Das Comissões Processantes

Art. 118 - As Comissões Processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos deste Regimento.

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 43 a 48 deste Regimento.

Parágrafo Único - As Comissões Processantes serão constituídas por requerimento subscrito por 1/3 (um terço) dos Vereadores ou por ato do Presidente da Câmara, independente de deliberação.

Art. 119 - Durante seus trabalhos as Comissões Processantes observarão as disposições relativas ao decoro parlamentar e a cassação do mandato de que trata este Regimento.

Art. 120 - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

1. determinar as diligências que reputarem necessárias;

2. requerer a convocação de Secretário Municipal;

3. tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4. proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

Art. 121 - O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, facultará ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 122 - As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na Legislação Penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

Art. 123 - Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão ficará extinta, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo ao Presidente da Câmara, acompanhado, necessariamente, de uma justificativa convincente.

Art. 124 - A Comissão concluirá seus trabalhos por relatório final, que deverá conter:

I - a exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - a exposição e análise das provas colhidas;

III - a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 125 - Considera-se relatório final o elaborado pelo Relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

Art. 126 - Rejeitado o Relatório a que se refere o artigo anterior considera-se Relatório Final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão.

Art. 127 - O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da Comissão.

Parágrafo Único - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, nos termos do § 3º do art. 108 deste Regimento.

Art. 128 - Elaborado e assinado o relatório final, será protocolado na Secretaria da Câmara, para ser lido em Plenário, na fase do Expediente da primeira sessão ordinária subsequente.

Art. 129 - A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do Relatório Final da Comissão Especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independentemente de requerimento.

Art. 130 - O Relatório Final deverá ser apreciado pelo Plenário, que deverá ter aprovação por 2/3 (dois terços), cabendo ao Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

#### TÍTULO V

#### DAS SESSÕES

##### CAPÍTULO I

Das Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Secretas e Solenes

##### Seção I

Disposições Preliminares

Art. 131 - As sessões da Câmara serão:

I - ordinárias;

II - extraordinárias;

III - secretas;

IV - solenes.

Art. 132 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara quando da ocorrência de motivo relevante ou nos casos previstos neste Regimento.

Art. 133 - As sessões, ressalvadas as solenes, somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, constatada através de chamada nominal.

Art. 134 - Em sessão plenária cuja abertura e prosseguimento dependa de "quorum" este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

§ 1º Ressalvada a verificação de presença determinada de ofício pelo Presidente nova verificação somente será deferida após decorridos 30 (trinta) minutos do término da verificação anterior.

§ 2º Ficará prejudicada a verificação de presença se ao ser chamado, encontrar-se ausente o Vereador que a solicitou.

Art. 135 - Declarando aberta a sessão o Presidente proferirá as seguintes palavras: "Sob a proteção de Deus e da Lei, iniciamos os nossos trabalhos."

##### Seção II

Da Duração e Prorrogação das Sessões

Art. 136 - As sessões da Câmara terão a duração máxima de 2 (duas) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento de prorrogação não poderá ser objeto de discussão.

Art. 137 - A prorrogação da sessão será por tempo determinado não inferior a meia hora e nem superior a uma ou para que se ultime a discussão e votação de proposições em debate.

§ 1º Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação da sessão, serão os mesmos votados na ordem cronológica de apresentação sendo que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§ 2º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou inferior ao que já foi concedido.

§ 3º o requerimento de prorrogação será considerado prejudicado pela ausência de seu autor no momento da votação.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados à Mesa a partir de 10 (dez) minutos antes do término da Ordem do Dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o Plenário pelo Presidente.

§ 5º Quando, dentro dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o autor do requerimento de prorrogação solicitar sua retirada, poderá qualquer outro Vereador, falando pela ordem, manter o pedido de prorrogação assumindo, então, a autoria e dando-lhe plena validade regimental.

§ 6º Nenhuma sessão plenária poderá estender-se além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

§ 7º As disposições contidas nesta seção não se aplicam às sessões solenes.

#### Seção III

##### Da Suspensão e Encerramento das Sessões

Art. 138 - A sessão poderá ser suspensa:

I - para a preservação da ordem;

II - para permitir, quando for o caso, que a Comissão possa apresentar parecer verbal ou escrito;

III - para recepcionar visitantes ilustres.

§ 1º A suspensão da sessão, no caso do inciso II, não poderá exceder a 15 (quinze) minutos.

§ 2º O tempo de suspensão não será computado para efeito de duração da sessão.

Art. 139 - A sessão será encerrada antes da hora regimental nos seguintes casos:

I - por falta de "quorum" regimental para o prosseguimento dos trabalhos;

II - em caráter excepcional, por motivo de luto nacional, pelo falecimento de autoridade ou alta personalidade ou na ocorrência de calamidade pública em qualquer fase dos trabalhos, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos Vereadores e sobre o qual deliberará o Plenário;

III - tumulto grave.

#### Seção IV

##### Da Publicidade das Sessões

Art. 140 - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se, para isso, o trabalho da imprensa.

Art. 141 - As sessões da Câmara, a critério da Mesa Diretora, poderão ser transmitidas por emissoras locais.

#### Seção V

##### Das Atas das Sessões

Art. 142 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente, por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida na fase do Expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada, quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridos mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará a respeito.

§ 7º Aceita a impugnação lavrar-se-á nova ata e aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Os pedidos de impugnação e/ou retificação de que trata este artigo só poderão ser feitos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, após lida a ata.

§ 9º Aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e Secretários.

Art. 143 - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do Plenário, independentemente de "quorum", antes de encerrada a sessão.

#### Seção VI

##### Das Sessões Ordinárias

##### Subseção I

##### Disposições Preliminares

Art. 144 - As sessões ordinárias serão realizadas às terças, quartas e sextas-feiras, com início às 19:00 horas.

Art. 145 - As sessões ordinárias compõem-se de três partes:

I - Expediente;

II - Ordem do Dia;

III - Explicação Pessoal.

Art. 146 - O Presidente declarará aberta a sessão à hora prevista para o início dos trabalhos após verificação do comparecimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, feita pelo 1º Secretário.

§ 1º Não havendo número regimental para a instalação, o Presidente aguardará 15 (quinze) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, após a leitura da ata da sessão anterior e do expediente, passar-se-á à fase destinada ao uso da Tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes da Ordem do Dia que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para a pauta da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente e sempre será feita nominalmente, constando da ata os nomes dos ausentes.

§ 7º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual (CF, art. 57, § 2º).

##### Subseção II

##### Do Expediente

Art. 147 - O Expediente destina-se à leitura da ata da sessão anterior, das matérias recebidas, expedidas e ao uso da Tribuna.

Art. 148 - Instalada a sessão e inaugurada a fase do Expediente, o Presidente determinará ao 2º Secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 149 - Lida a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

I - expediente recebido do Prefeito;

II - expediente apresentado pelos Vereadores;

III - expediente recebido de diversos.

§ 1º na leitura das proposições obedecer-se-á à seguinte ordem:

a) veto;

b) projeto de lei;

c) projeto de decreto legislativo;

d) projeto de resolução;

Art. 150 - Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do Expediente para o uso da Tribuna, seguindo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores, para o Expediente, serão feitas em livro especial, sob a fiscalização do 1º Secretário.

§ 2º O Vereador que inscrito para falar no Expediente não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar na lista organizada.

Art. 151 - Findo o Expediente, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

##### Subseção III

##### Da Ordem do Dia

Art. 152 - Ordem do Dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas e em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 148 deste Regimento.

Art. 153 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada até 3 (três) horas antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:

a) matéria em regime de urgência especial;

b) veto;

c) matéria em Redação Final;

d) matéria em Discussão e Votação única;

e) matéria em 2º. Discussão e Votação;

f) matéria em 1º. Discussão e Votação.

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de Urgência Especial, de Preferência ou de Adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e aprovado pelo Plenário.

§ 3º A Secretaria fornecerá aos Vereadores cópias das proposições, até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e da relação da Ordem do Dia, até 3 (três) horas antes do início da sessão.

Art. 154 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, com antecedência de até 3 (três) horas do início da sessão, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Art. 155 - Não serão admitidas a discussão e votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões, exceto nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Art. 156 - O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º Secretário que procederá sua leitura.

Parágrafo Único - A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 157 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiamento;

III - retirada da pauta.

§ 1º Se houver uma ou mais proposições constituindo processos distintos, anexadas à proposição que se encontra em pauta a preferência para votação de uma delas dar-se-á mediante requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, com assentimento do Plenário.

§ 2º O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§ 3º Votada uma proposição todas as demais que tratem do mesmo assunto, ainda que a ela não anexadas serão consideradas prejudicadas e remetidas ao arquivo.

Art. 158 - O adiamento de discussão ou de votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e o número de sessões, do adiamento proposto.

§ 1º O requerimento de adiamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação de matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§ 2º Quando houver orador na Tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§ 3º Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, que se fará rigorosamente pela ordem de apresentação dos requerimentos, não se admitindo, nesse caso, pedidos de preferência.

§ 4º O adiamento da votação de qualquer matéria será admitido, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§ 5º A aprovação de um requerimento de adiamento prejudica os demais.

§ 6º Rejeitados todos os requerimentos formulados nos termos do § 3º, não se admitirão novos pedidos de adiamento cora a mesma finalidade.

§ 7º O adiamento de discussão ou de votação, por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§ 8º Não serão admitidos pedidos de adiamento da votação de requerimento de adiamento.

§ 9º Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão nem encaminhamento de votação, nem declaração de voto.

Art. 159 - A retirada de proposição constante da Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade ou quando a proposição não tenha parecer favorável de comissão de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, sem discussão, encaminhamento de votação e declaração de voto, quando a proposição tenha parecer favorável, mesmo que de uma só das comissões de mérito que sobre a mesma se manifestaram.

Parágrafo Único - Obedecido o disposto no presente artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 160 - A discussão e a votação das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 161 - Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do Plenário, na Ordem do Dia, o Presidente declarará aberta a fase da Explicação Pessoal.

Parágrafo Único - Se nenhum Vereador solicitar a palavra em Explicação Pessoal ou findo o tempo destinado a sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos.

#### Subseção IV

##### Da Explicação Pessoal

Art. 162 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia, desde que presente 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores passar-se-á à Explicação Pessoal.

Art. 163 - Explicação Pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A fase de Explicação Pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 15 (quinze) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos Oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 164 deste Regimento.

§ 3º A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo 1º Secretário, em livro próprio.

§ 4º O orador terá o prazo máximo de 3 (três) minutos, para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado.

§ 5º O não atendimento ao disposto no parágrafo anterior sujeitará o Orador à advertência pelo Presidente, e, na reincidência, à cassação da palavra.

§ 6º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

Art. 164 - Não havendo mais Oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente comunicará aos senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

#### Seção VII

##### Das Sessões Extraordinárias

Art. 165 - As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora de sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão.

§ 3º A sessão extraordinária poderá realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive aos domingos e feriados, fazendo o Vereador que comparecer jus ao "jeton" correspondente a 1/30 (um trinta avos) da parte fixa da remuneração.

§ 4º Se a sessão extraordinária for realizada no mesmo dia que houver sessão ordinária, não poderá ser remunerada.

Art. 166 - Na sessão extraordinária não haverá Expediente, nem Explicação Pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após leitura da ata da sessão anterior.

Parágrafo Único - Aberta a sessão extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 15 (quinze) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independe de aprovação.

Art. 167 - Só poderão ser discutidas e votadas, nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Art. 168 - A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, no período de recesso, pelo Prefeito ou pela maioria dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício dirigido ao seu Presidente, para se reunir, no mínimo, dentro de 3 (três) dias, salvo motivo de extrema urgência.

§ 1º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão, para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos ou para todo o período de recesso.

§ 2º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 146, deste Regimento para as sessões ordinárias.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na Ordem do Dia, dispensadas todas as formalidades regimentais anteriores, exceto os pareceres das Comissões Permanentes, que serão proferidos verbalmente.

§ 4º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão será suspensa por 30 (trinta) minutos após a sua leitura e antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento daquelas proposições acessórias, podendo esse prazo ser prorrogado ou dispensado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Continuará a correr, na sessão extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos objeto da convocação.

#### Seção VIII

##### Das Sessões Secretas

Art. 169 - Excepcionalmente a Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, através de requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou nos casos previstos expressamente neste Regimento.

§ 1º Deliberada a sessão secreta, e se para a sua realização for necessário interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa, e determinará, também, que se interrompa a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º Antes de iniciar-se a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto do Plenário serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos Vereadores.

§ 3º As sessões secretas somente serão iniciadas com a presença, no mínimo, de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§ 4º A ata será lavrada pelo 1º Secretário e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rólulo datado e rubricado pela Mesa, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

§ 5º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 6º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 7º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ser publicada, no todo ou em parte.

Art. 170 - A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição, em sessão secreta, salvo nos casos de julgamento de seus pares e do Prefeito.

#### Seção IX

##### Das Sessões Solenes

Art. 171 - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara mediante requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Estas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independentemente de "quorum" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá Expediente, Ordem do Dia e Explicação Pessoal nas sessões solenes, sendo, inclusive dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado, previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido na sessão solene, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em ata, que independe de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da Legislatura.

#### Seção X

##### Da Tribuna Popular

Art. 171-A O uso da palavra por representantes populares, dar-se-á em "TRIBUNA POPULAR", que terá início após o encerramento da sessão.

§ 1º O uso da Tribuna será facultado logo após o término de cada sessão ordinária, onde a pessoa deverá devidamente inscrita, nos termos deste Regimento.

§ 2º O Presidente designará Vereador para receber o orador inscrito e introduzi-lo no recinto da Câmara.

Art. 171-B - Qualquer pessoa poderá fazer uso da Tribuna Popular, desde que:

I - comprove ser eleitor deste Município;

II - proceda a sua inscrição na Secretaria desta Casa, em livro próprio, no prazo mínimo de 7 (sete) dias antes de cada sessão ordinária;

III - use a palavra em termos compatíveis às exigências pertinentes ao decoro parlamentar, obedecendo as eventuais restrições impostas pela Presidência e pelo Regimento Interno.

Art. 171-C - A Tribuna Popular somente poderá ser usada para exposição de matéria, que, direta ou indiretamente, diga respeito a este Município.

§ 1º. Nos casos em que houver dúvida se a matéria a ser exposta é relacionada ou não com o Município, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Redação se pronunciar a respeito.

§ 2º. Não serão admitidas exposições que versarem sobre assuntos de caráter político-ideológico ou pertinentes às questões essencialmente pessoais.

Art. 171-D - A pessoa que se habilitar a ocupar a Tribuna Popular terá 20 (vinte) minutos para usar a palavra, com prorrogação por igual prazo, desde que requerida pelo orador e aprovada pelo Plenário.

§ 1º. Poderão se inscrever conjuntamente dois oradores, ficando o prazo dividido para dez minutos a cada um deles, com prorrogação de igual prazo, desde que requerida pelos oradores e aprovada pelo Plenário.

§ 2º. Os inscritos serão informados pessoalmente, pela Secretaria da Casa, da data da sessão em que poderão ocupar a Tribuna, de acordo com a ordem de inscrição, ou da oportunidade do assunto, a critério da Presidência.

Art. 171-E - A Presidência cassará imediatamente a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Casa e às autoridades constituídas.

Parágrafo único. O orador responderá pelos conceitos que emitir.

Art. 171-F - O orador não poderá ser aparteado durante o período em que estiver fazendo uso da palavra na Tribuna Popular, exceto quando o permita.

§ 1º. Os Vereadores poderão fazer uso da palavra após a exposição do orador escrito.

§ 2º. O prazo para cada Vereador, nos termos do parágrafo anterior, é de 5 (cinco) minutos.

Art. 171-G - O orador somente poderá voltar a ocupar a Tribuna:

I - mediante nova inscrição;

II - na seção posterior à que utilizou a palavra;

#### TÍTULO VI

#### DAS PROPOSIÇÕES

##### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

Art. 172 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:

a) proposta de emenda à Lei Orgânica;

b) projetos de lei;

c) projetos de Decreto Legislativo

d) projetos de Resolução;

e) substitutivos;

f) emendas ou subemendas;

g) vetos;

h) pareceres;

i) requerimentos;

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

#### Seção I

##### Da Apresentação das Proposições

Art. 173 - As proposições iniciadas por Vereador serão apresentadas pelo seu autor à Mesa da Câmara protocolando-as no Setor de Protocolo.

§ 1º As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas no Setor de Protocolo.

§ 2º As proposições de iniciativa popular obedecerão ao disposto no art. 244 deste Regimento.

§ 3º As proposituras mencionadas no caput deste artigo deverão ser assinadas pelos respectivos autores, até meia hora antes do início da sessão, sob pena de ser adiada a sua apreciação para a sessão subsequente.

#### Seção II

##### Do Recebimento das Proposições

Art. 174 - A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que aludindo a Lei, Decreto ou Regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que, sendo de iniciativa popular, não atenda aos requisitos do art. 244 deste Regimento;

V - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

VI - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara;

VII - que configure emenda, subemenda, ou substituição não pertinente à matéria contida no Projeto;

VIII - que, constando como mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

IX - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único - Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de 10 (dez) dias e encaminhado pelo Presidente a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer em forma de projeto de Resolução, será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Art. 175 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira, ressalvadas as proposições de iniciativa popular, que atenderão ao disposto nos arts. 244 e 245 deste Regimento.

### Seção III

#### Da Retirada das Proposições

Art. 176- A retirada da proposição em curso na Câmara é permitida:

a) quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos subscritores da proposição;

b) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

c) quando de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

d) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;

e) quando de autoria do Prefeito, por requerimento subscrito pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º - Se a proposição ainda não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§ 3º - Se a matéria já estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º - As assinaturas de apoio, quando constituírem "quorum" para apresentação, não poderão ser retiradas após a proposição ter sido encaminhada à Mesa ou protocolada na Secretaria Legislativa.

§ 5º - A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

### Seção IV

#### Do Arquivamento e do Desarquivamento

Art. 177 - Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa do Prefeito.

Parágrafo Único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do autor, dirigido ao presidente, dentro dos primeiros 180 (Cento e oitenta) dias da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

### Seção V

#### Do Regime de Tramitação das Proposições

Art. 178 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência Especial;

II - Urgência;

III - Ordinária.

Art. 179 - A Urgência Especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 180 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - concessão de Urgência Especial dependerá de apresentação de requerimento escrito devidamente justificado e deverá ser apresentado:

a) pela Mesa, em proposição de sua autoria:

b) por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;

II - o requerimento de Urgência Especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - o requerimento de Urgência Especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos;

IV - não poderá ser concedida Urgência Especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra Urgência Especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - O requerimento de Urgência Especial depende, para a sua aprovação, de "quorum" da maioria absoluta.

Art. 181 - A matéria submetida ao regime de Urgência Especial entrará automaticamente na pauta da Ordem do Dia, com preferência sobre todas as demais matérias.

Art. 182 - O Regime de Urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 30 (trinta) dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao Regime de Urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de 3 (três) dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no Expediente da sessão.

§ 2º - O Presidente da Comissão Permanente terá o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, a contar da data do seu recebimento.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de 3 (três) dias para apresentar parecer, findo o qual sem que o mesmo tenha sido apresentado o Presidente da Comissão Permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A Comissão Permanente terá o prazo total de 6 (seis) dias para exarar seu parecer a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a Comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra Comissão Permanente ou incluído na Ordem do Dia, sem o parecer da Comissão faltosa.

Art. 183 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao Regime de Urgência Especial ou ao Regime de Urgência.

### CAPÍTULO II

#### Dos Projetos

##### Seção I

#### Disposições Preliminares

Art. 184 - A Câmara Municipal exerce a sua função legislativa por meio de:

I - propostas de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de Decreto Legislativo;

IV - projetos de Resolução.

V - projetos de iniciativa popular

VI - Veto popular à execução de lei

§ 1º - São requisitos para apresentação dos projetos:

a) ementa de seu contênder;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em afliges numerados, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificação, com a exposição circunstância dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta, bem como a assinatura do autor;

1. observância, no que couber, ao disposto no art. 183 deste Regimento.

§ 2º Os projetos de lei de iniciativa popular serão apresentados à Câmara Municipal, satisfeitas as seguintes exigências:

1. Os projetos de lei apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia da Câmara.

b) Os projetos de lei de iniciativa popular serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em Plenário por representantes dos interessados.

1. A alteração ou revogação de uma lei, cujo projeto seja originário de iniciativa popular, quando feita por lei, cujo projeto não teve iniciativa do povo, deve ser obrigatoriamente submetida a referendo popular.  
2. A lei objeto de veto popular deverá, automaticamente, ser submetida a referendo popular.

e) Assinatura do eleitor;

f) número, sessão e zona eleitoral;

g) endereço do eleitor.

### Seção II

#### Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 185 - Proposta de emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica do Município.

Art. 186- A Câmara apreciará proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que:

I - apresentada por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II - não esteja sob intervenção estadual, estado de sítio ou de defesa;

III - não proponha a abolição da Federação, do voto direto, secreto e universal e periódico, da separação dos poderes e dos direitos e garantias constitucionais (art. 60, CF).

Art. 187 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e será aprovada pelo "quorum" de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 29, caput da Cf).

Art. 188- Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído nesta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

### Seção III

#### Dos Projetos de Lei

Art. 189 - Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - A iniciativa dos projetos de lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito;

IV - de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado (art. 61, CF).

Art. 190 - É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre;

I - a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública municipal;

II - a criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e autárquica bem como a fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais (art. 61, § 1º, CF);

IV - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais (art. 165 e 167, V, CF).

§ 1º - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (art. 166, § 4, CF).

Art. 191 - Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei respectivo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em até 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento na Secretaria Legislativa.

§ 2º - A fixação de prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

§ 3º - Esgotado sem alteração, o prazo previsto no § 1º, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação (art. 64, § 2º, CF).

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "quorum" qualificado.

§ 5º - Os prazos previstos neste artigo não correm no período de recesso e nem se aplicam aos projetos de códigos.

§ 6º - Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação.

Art. 192 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 67, CF).

Art. 193 - Os projetos de lei submetidos a prazo de apreciação deverão constar, obrigatoriamente, da Ordem do Dia, independentemente de parecer das Comissões, antes do término do prazo.

Art. 194 - São de iniciativa popular os projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação, de pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado.

### Seção IV

**Dos Projetos de Decreto Legislativo**

Art. 195 - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara.

§ 1º - Constitui matéria de decreto legislativo:

- a) a fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-prefeito;
- b) a concessão de licença ao Prefeito;
- c) a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-prefeito;
- d) a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

§ 2º - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem as alíneas 'b' e 'c' do parágrafo anterior, competindo, nos demais casos, à Mesa ou aos Vereadores.

**Seção V**

**Dos Projetos de Resolução**

Art. 196 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1º - Constitui matéria de projeto de Resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação do Presidente da Câmara, e Secretários, verbas de gabinete e de manutenção;
- c) elaboração e reforma do Regimento Interno;
- d) julgamento de recursos;
- e) constituição das Comissões de Assuntos Relevantes e de Representação;
- f) organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais (art. 48 cc. art. 51, IV, CF);
- g) a cassação de mandato de Vereador;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º - A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Mesa a iniciativa do projeto previsto na alínea "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Os projetos de Resolução serão apreciados na sessão subsequente à sua apresentação.

**Subseção Única**

**Dos Recursos**

Art. 197 - Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou de Presidente de qualquer Comissão serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para opinar e elaborar projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o parecer, em forma de projeto de Resolução acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a se realizar após a sua leitura.

§ 3º - Aprovado o recurso, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

**CAPÍTULO III**

**Dos Substitutos, Emendas e Subemendas**

Art. 198 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto Legislativo ou de Resolução, apresentado por um Vereador ou membro de Comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Não é permitido ao Vereador apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º - Apresentado o substitutivo, será enviado às Comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º - Sendo aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado, e no caso de rejeição tramitará normalmente.

Art. 199 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas:

I - Emenda supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada ao corpo ou aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 2º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto original será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que lhe dará nova redação, na forma do aprovado.

Art. 200 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 201 - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º - As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º - O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 202 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte, algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Art. 203 - Não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 165, §§ 2º e 4º, da Constituição Federal;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO IV**

**Dos Pareceres a serem Deliberados**

**Seção I**

**Do Adiamento**

Art. 204 - Serão discutidos e votados os pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

- a) no processo de destituição de Membros da Mesa;
- b) no processo de cassação de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto;

III - do Tribunal de Contas:

- a) sobre as contas do Prefeito;
- b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os pareceres das Comissões serão discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação.

§ 2º - Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste Regimento.

Art. 205 - O requerimento de adiamento de discussão ou de votação de qualquer proposição estará sujeito a deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, primeiramente o que marcar menor prazo.

§ 3º - Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

**Seção II**

**Das Discussões**

Art. 206 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário

§ 1º - Serão votados em dois turnos de discussão e votação:

- a) com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre eles, as

propostas de emenda à Lei Orgânica;

b) os projetos de lei complementar;

c) os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

d) os projetos de codificação.

§ 2º - Excetuada a matéria em regime de urgência, é de 2 (duas) sessões o interstício mínimo entre os turnos de votação das matérias a que se referem as alíneas "b", "c" e "d" do parágrafo anterior.

§ 3º - Terão discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 207 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às determinações sobre o uso da palavra, nos termos do art. 220 deste Regimento.

Art. 208 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação do requerimento de prorrogação da sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 209 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente a concederá obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

§ 1º - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

§ 2º - Não será permitido o uso da palavra sucessivamente e alternadamente ao Vereador que já tenha feito seu pronunciamento, exceto quando citado-nominalmente por outro orador, e mesmo assim, exclusivamente para a defesa de seu ponto de vista.

**Subseção I**

**Dos Apartes**

Art. 210 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, em Explicação Pessoal ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

**Subseção II**

**Dos Prazos das Discussões**

Art. 211 - O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - cinco minutos com apartes:

a) vetos;

b) projetos;

II - três minutos com apartes:

a) pareceres;

b) redação final;

c) requerimentos;

d) acusação ou defesa no processo de cassação de mandato de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

§ 1º - Nos pareceres das Comissões Processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de 30 (trinta) minutos cada um, e, nos processos de cassação de mandato, o denunciado terá o prazo de 1 (uma) hora para defesa.

§ 2º - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia será permitida a cessão de tempo.

**Subseção III**

**Do Encerramento e da Reabertura da Discussão**

Art. 212 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando, sobre a matéria tenham falado, pelo menos 2 (dois) Vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois deterem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Art. 213 - O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não à medida que forem chamados pelo Presidente.

§ 2º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I-votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto:

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 5º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Art. 214 - O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos deste artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

§ 2º - O impedimento poderá ser arquivado por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 215 - Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

#### Subseção IV

##### Do Encaminhamento da Votação

Art. 216 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por três minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que tenham sido apresentados substitutivos, emendas e subemendas ao projeto, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças.

#### Subseção V

##### Dos Processos de Votação

Art. 217 - Os processos de votação são:

I-simbólico

II - nominal

III - secreto

§ 1º - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se manifestarem de pé, procedendo, em seguida, a necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores sim ou não à medida que forem chamados pelo Presidente.

§ 3º - Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I-votação dos pareceres do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e as da Mesa da Câmara;

II - composição das Comissões Permanentes;

III - votação de todas as proposições que exijam "quorum" de maioria absoluta ou de 2/3 (dois terços) para sua aprovação.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, seja ela nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto:

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se

passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

§ 7º - O processo de votação secreto será utilizado nos seguintes casos:

1. eleição da Mesa;

2. cassação do mandato do Prefeito e Vereadores;

3. concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

4. apreciação do Veto.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em uma, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art.14 deste Regimento, e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I- realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobráveis, contendo a palavra sim e a palavra não, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, e encabeçadas:

a) no processo de cassação de Prefeito e Vereador, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se a exigência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um quesito;

b) no decreto legislativo concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra homenagem, pelo número, data e ementa do projeto a ser deliberado;

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

#### Subseção VI

##### Do Adiamento da Votação

Art. 218 - O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º - O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a 2 (duas) sessões.

§ 2º - Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º - Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a uma sessão.

#### Subseção VII

##### Da Verificação da Votação

Art. 219 - Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do art. 217, deste Regimento.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo,

#### Subseção VIII

##### Da Declaração de Voto

Art. 220 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 221 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se aprovado o requerimento respectivo pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de 3(três) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Quando a declaração do voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

#### CAPÍTULO V

##### Da Redação Final

Art. 222 - Última fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para elaboração da Redação Final.

Art. 223 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a

requerimento de qualquer Vereador.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§ 3º - A nova Redação Final considerará-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 224 - Quando, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção, e, em caso contrário, será reaberta a discussão para a decisão final do Plenário.

§ 2º - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto.

#### CAPÍTULO VI

##### Da Sanção

Art. 225 - Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo será ele no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§ 1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria Legislativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º - O membro da Mesa não poderá recusar-se a assinar o autógrafo, sob pena de sujeição a processo de destituição.

§ 3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo em igual prazo (Art. 66, § 7º, CF).

#### CAPÍTULO VII

##### Do Veto

Art. 226 - O Prefeito poderá exercer o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público.

§ 1º - O veto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 3º - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.

§ 4º - Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 5º - O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento e só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da CF).

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 6º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 66, § 6º CF).

§ 8º - Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão enviadas ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 9º - A não promulgação das disposições aprovadas no prazo previsto no parágrafo anterior, autoriza o Presidente da Câmara a promulgá-las em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 10º - o prazo previsto no § 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

#### CAPÍTULO VIII

##### Da Promulgação e da Publicação

Art. 227 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 228- Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara:

I - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;

II - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e não promulgadas pelo Prefeito.

Art. 229 - Na promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - Leis:

1. com sanção tácita:

O Presidente da Câmara Municipal de José da Penha:

"Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 26, II, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:"

b) cujo veto total foi rejeitado:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do artigo 26, II, da Lei Orgânica do Município, a seguinte lei:

c) cujo veto parcial foi rejeitado:

"Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº, de..., de..."

II - Decretos legislativos:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:"

III- Resoluções:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:"

Art. 230 - Para a promulgação e a publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total utilizar-se-á a numeração subsequente aquela existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertencer.

Art. 231 - A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto na Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO IX

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Códigos

Art. 232 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Art. 233 - Os projetos de códigos, depois de apresentados ao Plenário serão publicados, remetendo-se cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores, sendo após encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

§º 1º - Durante o prazo de 30 (trinta) dias, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas a respeito.

§ 2º - A Comissão terá mais 30 (trinta) dias, para exarar parecer ao projeto e às emendas apresentadas.

§ 3º- Decorrido o prazo ou antes desse decurso se a Comissão antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da Ordem do Dia.

Art. 234 - Na primeira discussão, o projeto será discutido e votado por capítulo, salvo requerimento de destaque, aprovado pelo Plenário.

§ 1º- Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, com emendas, voltará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para incorporação das mesmas ao texto do projeto original.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos, sendo encaminhado às comissões de mérito.

Art. 235 - Não se fará a tramitação simultânea de mais de 2 (dois) projetos de Código.

Parágrafo Único - A Mesa só receberá para tramitação, na forma desta seção, matéria que por sua complexidade ou abrangência deva ser promulgada como Código.

Art. 236 - Não se aplicará o regime deste capítulo aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Seção II

Do Processo Legislativo Orçamentário

Art. 237 - Leis de iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondendo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o

Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - O orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara até 30 (trinta) dias de maio e devolvido para sanção do Executivo até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§ 5º Os projetos de lei orçamentária anual e do plano plurianual do Município serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 238 - Recebidos os projetos, o Presidente da Câmara, após comunicar o fato ao Plenário e determinar, imediatamente, a sua publicação, remeterá cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º - Em seguida à publicação, os projetos irão à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade; no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade terá mais 15 (quinze) dias de prazo para emitir os pareceres sobre os projetos a que se refere o artigo anterior e a sua decisão sobre as emendas apresentadas.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas se:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação das despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) compromissos com convênios;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - As emendas populares aos projetos de lei a que se refere esta seção atenderão ao disposto no art. 245 deste Regimento.

Art. 239 - A mensagem do Chefe do Executivo enviada à Câmara objetivando propor alterações aos projetos a que se refere o art. 244, somente será recebida enquanto não iniciada pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade a votação da parte cuja alteração à proposta.

Art. 240 - A decisão da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade sobre as emendas será definitiva, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em Plenário, sem discussão de emenda aprovada ou rejeitada pela própria Comissão.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário.

§ 2º - Havendo emendas anteriores, será incluído na Ordem do Dia da primeira sessão após a publicação do parecer e das emendas.

§ 3º - Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar os prazos a elas estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive o de Relator Especial.

Art. 241 - As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias terão a Ordem do Dia preferencialmente reservada a essas matérias, e o Expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do plano plurianual, da lei de diretrizes e do orçamento anual estejam concluídos no prazo a que se referem os §§ 4º e 5º do art. 237 deste Regimento.

§ 3º Se não apreciados pela Câmara nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 4º Terão preferência na discussão o Relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 242 - A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, suspendendo-se o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 243- Aplicam-se aos projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual no que não contrariarem esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

## TÍTULO VII

### DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

## CAPÍTULO I

Da Iniciativa Popular no Processo Legislativo

Art. 244 - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de propostas de emendas à Lei Orgânica Municipal ou projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado local, Obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível e dados identificadores de seu título eleitoral e Registro Geral (RG);

II - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando sua numeração geral;

III - nas comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de 30 (trinta) minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver escolhido quando da apresentação do projeto, com indicação de seu endereço para correspondência;

IV - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um mesmo assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em proposições autônomas, para tramitação em separado;

V - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação escolmá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

VI - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

Art. 245 - A participação popular no processo legislativo orçamentário far-se-á:

I - pelo acesso das entidades da sociedade civil à apreciação dos projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, no âmbito da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através de realização de audiências públicas, nos termos do Capítulo II deste Título.

II - pela apresentação de emendas populares nos projetos referidos no inciso anterior, desde que subscritas por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos termos do art. 244 deste Regimento e atendidas as disposições constitucionais reguladoras do poder de emenda.

Art. 246- Recebidos pela Câmara os projetos de lei referidos no inciso I do artigo anterior serão imediatamente publicados ou afixados em local público, designando-se o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento de emendas populares e as datas para a realização das audiências públicas, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - As emendas populares a que se refere este artigo serão recebidas e apreciadas pela Câmara na forma dos arts. 199 e 200 deste Regimento.

## CAPÍTULO II

Das Audiências Públicas

Art. 247 - Cada Comissão Permanente poderá realizar, isoladamente ou em conjunto, audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido da entidade interessada.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria.

Art. 248 - Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades cuja atividade seja afeta ao tema, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma a possibilitar a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º - Os Vereadores inscritos para interpellar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpellado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo.

§ 6º - É vedado à parte convidada interpellar qualquer dos presentes.

Art. 249 - A Mesa, tão logo receba comunicação de realização de audiência pública, por parte de qualquer das Comissões, obrigará-se a publicar o ato convocatório, do qual constarão local, horário e pauta, na imprensa local, no mínimo por 1 (uma) vez.

Art. 250 - A realização de audiências públicas, solicitadas pela sociedade civil dependerão de:

I - requerimento subscrito por 0, 1% (um décimo por cento) de eleitores do Município;

II - requerimento de entidades legalmente constituídas e em funcionamento há mais de um ano, sobre assunto de interesse público.

§ 1º O requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona e seção eleitoral e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto.

§ 2º - As entidades legalmente constituídas deverão instruir o requerimento com a cópia autenticada de seus estatutos sociais, registrado em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 251 - Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo Único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

### CAPÍTULO III

#### Das Petições, Reclamações e Representações

Art. 252 - As petições, reclamações e representações de qualquer município ou de entidade local, regularmente constituída há mais de 1 (um) ano, contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas Comissões ou pela Mesa, respectivamente desde que:

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara.

Parágrafo Único - O membro da Comissão a que for distribuído o processo, exaurida a fase de instrução, apresentará relatório circunstanciado na conformidade do art. 78 deste Regimento, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.

Art. 253 - A participação popular poderá ainda, ser exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas ou culturais, de associações ou sindicatos e demais instituições representativas locais.

Parágrafo Único - A contribuição da sociedade civil será examinada por Comissão cuja área de atuação tenha pertinência com a matéria contida no documento recebido.

### TÍTULO VIII

#### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

##### CAPÍTULO ÚNICO

#### Do Procedimento do Julgamento

Art. 254 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e da Mesa, o Presidente, independentemente de sua leitura em Plenário, mandará publicá-los, remetendo cópia à Secretaria Legislativa, onde permanecerá a disposição dos Vereadores.

§ 1º - Após a publicação, os processos serão enviados à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas,

§ 2º Se a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade não observar o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir pareceres.

§ 3º Exarados os pareceres pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na Ordem do Dia da sessão imediata, para discussão e votação únicas.

§ 4º Nas sessões em que se discutirem as contas, a Ordem do Dia ficará, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 255 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

I - as contas do Município deverão ficar anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei (art. 31, § 3º, CF);

II - no período previsto no inciso anterior a Câmara Municipal manterá servidores aptos a esclarecer os contribuintes;

III - o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (art. 31, § 2º CF);

IV - aprovadas ou rejeitadas as contas do Prefeito e da Mesa, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara Municipal e remetidos aos Tribunais de Contas da União e do Estado.

### TÍTULO IX

#### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

#### Das Atribuições do Vereador

Art. 256 - O Vereador deve comparecer às sessões plenárias e reuniões de comissões de que faça parte à hora regimental, ou no horário constante da convocação, só se excusando no cumprimento de tal dever, em caso de licença, enfermidade, luto, missão autorizada ou investidura em cargo prevista neste Regimento.

Parágrafo Único - Nos casos de enfermidade ou luto, o Vereador fará a prévia comunicação ao Presidente, com a comprovação que for necessária, sendo cientificado o Plenário.

Art. 257 - A todo Vereador compete:

I - oferecer proposições, discutir as matérias, votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos de informação a autoridades municipais sobre fatos relativos ao serviço público ou úteis a elaboração legislativa, observado o disposto neste Regimento;

III - usar da palavra, nos termos regimentais;

IV - integrar as comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - examinar quaisquer documentos em tramitação ou existentes no arquivo, podendo deles tirar cópias ou obter certidões;

VI - utilizar-se dos serviços da Câmara, desde de que para fins relacionados às suas funções;

VII - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração municipal, direta ou indireta, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito municipal ou das comunidades representadas;

VIII - indicar à Mesa, para nomeação em comissão, servidores de sua confiança, bem como requisitar servidores da Câmara para a sua assessoria, ficando o serviço sob sua inteira e absoluta responsabilidade;

IX - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político partidárias decorrentes da representação.

Art. 258 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargos referidos no art. 30, III, da Lei Orgânica do Município, deverá fazer comunicação escrita à Mesa, bem como ao reassumir seu lugar.

Art. 259 - O comparecimento efetivo do Vereador à Câmara será registrado por sua assinatura em livro próprio, colocado na Mesa dos Trabalhos, em Plenário.

§ 1º - O Vereador deverá assinar o livro até o término da sessão.

§ 2º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 3º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 4º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

##### CAPÍTULO II

#### Das Obrigações e Deveres do Vereador

Art. 260 - São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I - respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II - agir com respeito ao Executivo e ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III - usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV - obedecer às normas regimentais;

V - representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VI - participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanentes ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VII - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

VIII - desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

IX - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem estar da comunidade, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

X - comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das comissões;

XI - observar o disposto no artigo 291 deste Regimento (art. 29, VII cc. art. 54, CF);

XII - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;

XIII - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos.

Art. 261 - À Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tornar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 262 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência em Plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do Plenário;

V - proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros;

VI - denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

##### CAPÍTULO III

#### Das Proibições e incompatibilidades

Art. 263 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (art. 29, VII, cc. art. 54, CF).

§ 1º - Ao Vereador que, na data da posse, seja servidor público federal, estadual ou municipal aplicam-se as seguintes normas:

I - havendo compatibilidade de horários:

a) exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

b) perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

II - não havendo compatibilidade de horários:

a) será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

b) seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;

c) para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

##### CAPÍTULO IV

#### Dos Direitos do Vereador

Art. 264 - O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

I - Desde a expedição do diploma os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observado o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 2º - Os Vereadores serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 3º Os Vereadores não sendo obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato.

Seção I

Da Remuneração e da Verba de Representação

Subseção I

Da Remuneração dos Vereadores

Art. 265 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura para vigorar na que lhe é subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal. (art.29, V; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º da Constituição Federal).

Art. 266 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, até 60 (sessenta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação da remuneração dos Vereadores e da verba de representação dos Membros da Mesa, nos termos do parágrafo anterior, implica na prorrogação automática da Resolução fixadora da remuneração para a legislatura anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores será atualizada por Ato da Mesa, no curso da legislatura sempre que ocorrer alteração do índice utilizado como base de cálculo, devendo o Ato respectivo ser instruído com cópia autêntica da publicação oficial daquele índice.

§ 4º Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 267 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito (art. 37, XI, CE).

Art. 268 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto proporcional ao número de sessões realizadas no respectivo mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do art. 272 deste Regimento.

Art. 269 - O Vereador que até 90 (noventa) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Art. 270 - Não será subvencionada viagens de Vereador ao exterior, salvo quando, nas hipóteses deste Regimento, houver concessão de licença pela Câmara.

Subseção II

Da Verba de Representação dos Membros da Mesa

Art. 271 - O Presidente da Câmara Municipal fará jus à verba de representação equivalente a 2/3 (dois terços) da remuneração total, desde que não ultrapasse o limite daquela fixada para o Prefeito, enquanto o 1º e o 2º Secretários, igualmente, farão jus a verba de representação correspondente a 1/3 (um terço) da parte fixa da remuneração, desde que observado, também, o limite da estabelecida para o Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Entende-se por remuneração todas as vantagens percebidas pelo Vereador.

Seção II

Das Faltas e Licenças

Art. 272 - Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões Permanentes, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

I - Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos:

II - doença;

III - luto

§2º A justificação das faltas far-se-á por requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara que o julgará, nos termos do artigo 26, II, "a", deste Regimento.

Art. 273 - O Vereador poderá licenciar-se, somente:

I - por moléstia, devidamente comprovada por atestado médico;

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;

IV - em razão de adoção, maternidade ou paternidade, conforme dispuser a lei;

V - em virtude de investidura na função de Secretário Municipal.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e IV deste artigo.

§ 2º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal considerará-se-á automaticamente licenciado, podendo optar pela sua remuneração.

§ 3º - O Suplente de Vereador, para licenciar-se, deve ter assumido e estar no exercício do mandato.

§ 4º No caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico.

Art. 274 - Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados na Ordem do Dia da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria.

§ 1º - Encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever requerimento de licença para tratamento de saúde, a iniciativa caberá ao Líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

§ 2º É facultado ao Vereador prorrogar o seu período de licença, através de novo requerimento, atendidas as disposições desta seção.

Art. 275 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

Parágrafo Único - A suspensão do mandato, neste caso, será declarada pelo Presidente na primeira sessão que se seguir ao conhecimento da sentença de interdição.

Seção III

Da Questão de Ordem

Art. 276 - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para sustentar dúvidas quanto a interpretação do Regimento.

§ 1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende ser elucidadas ou aplicadas.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente, a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário quando omissão do Regimento.

§ 3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO V

Da Substituição

Art. 277 - A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura em função prevista no art., 310, V, deste Regimento e em caso de licença superior a 30(trinta) dias.

§ 1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§3º Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, TRE.

CAPÍTULO VI

Da Extinção do Mandato

Art. 278 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, condenação por crime funcional ou eleitoral, perda ou suspensão dos direitos políticos;

II - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e nos casos supervenientes no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, a 1/3(um terço) ou mais das sessões da Câmara, exceto as solenes, realizadas dentro do ano legislativo;

IV - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido.

Art. 279 - Ao Presidente da Câmara compete declarar a extinção do mandato.

§ 1º - A extinção do mandato torna-se efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pela Presidência, comunicada ao Plenário e inserida na ata, na primeira sessão após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

§4º - Se o Presidente omitir-se nas providências consignadas no §1º o Suplente de Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Art. 280 - Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Legislativa da Câmara.

Parágrafo Único - A renúncia se torna irrevogável após sua comunicação ao Plenário.

Art. 281 - A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I - Constatado que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 278, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 5 (cinco) dias.

II - findo esse prazo, apresentada a defesa, ao Presidente compete deliberar a respeito;

III - não apresentada a defesa no prazo previsto ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§ 1º. Para os efeitos deste artigo computar-se-á a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de "quorum", excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 2º - Considera-se 'não comparecimento', quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

Art. 282 - Para os casos de impedimentos supervenientes à posse observar-se-á o seguinte procedimento:

I - O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o Vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de 15 (quinze) dias;

II - findo esse prazo, sem restar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará a extinção do mandato;

III - o extrato da ata da sessão em que for declarada a extinção do mandato será publicada na imprensa local.

CAPÍTULO VII

Da Cassação do Mandato

Art. 283 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 284 - São infrações político-administrativas do Vereador, nos termos da lei:

I - deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública (art. 290 deste Regimento).

Art. 285 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo Único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 286 - Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 287 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo Único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 288 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo ao Presidente compete convocar imediatamente o respectivo Suplente.

CAPÍTULO VIII

Do Suplente de Vereador

Art.289- O Suplente de Vereador sucederá o titular no caso de vacância e o substituirá nos casos de impedimento.

§ 1º - O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado. Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Suplente, o "quorum" será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

CAPÍTULO IX

Do Decoro Parlamentar e das Atribuições da Mesa para Aplicação de Sanções

Art. 290 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento além das seguintes:

I - censura;

II - perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - a percepção de vantagens indevidas;

III - a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 291 - Incide com a pena de censura o Vereador que:

I - usar de expressões descorteses ou insultuosas;

II - agredir, por atos ou palavras, outro Vereador ou a Mesa, nas dependências da Câmara;

III - insistir em usar da palavra, sendo-lhe a mesma negada ou retirada pelo Presidente;

IV - perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

V - negar-se a deixar o recinto do Plenário, quando determinado pelo Presidente;

Art. 292 - Nos casos do artigo anterior, o Vereador será censurado oralmente, em sessão pública, pelo Presidente.

Art. 293 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - reincidir nas hipóteses previstas no art. 291;

II - praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo Único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 294 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 295 - A perda do mandato aplicar-se-á na forma e nos casos previstos no Capítulo VII do Título IX, deste Regimento.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, em caso de violação ou de infração parlamentar, será competente para aplicação das penalidades mais brandas, de ofício.

## TÍTULO X

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO ÚNICO

Dos Precedentes Regimentais e a Reforma do Regimento

Art. 296 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 297 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 298 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 299 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou da Mesa.

§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Ao final de cada sessão legislativa a Mesa fará a consolidação de todas as alterações procedidas no Regimento Interno bem como dos precedentes regimentais aprovados, fazendo-os publicarem separada.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 300 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 301 - A legislatura compreenderá 4 (quatro) sessões legislativas, com início cada uma a 15 de fevereiro e término em 15 de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura que se inicia em 1º de janeiro.

Parágrafo Único - Sessão Legislativa corresponde ao período normal de Funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 302 - Serão considerados como de recesso legislativo os períodos compreendidos entre 6 de dezembro a 14 de fevereiro e de 1 a 31 de julho de cada ano.

Art. 303 - Nos interregnos das sessões legislativas, a Mesa Diretora nomeará uma Comissão Representativa cuja composição observará, tanto quanto possível a proporcionalidade partidária na Casa, com as seguintes Atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso XXI do art. 36 da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara será o presidente no ato da Comissão Representativa.

Art. 304 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 305 - Todos os projetos de Resolução que disponham sobre alteração do Regimento Interno, ainda em tramitação nesta data, serão considerados prejudicados e remetidos ao arquivo.

Art. 306 - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 307 - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores terão tramitação normal.

Parágrafo Único - As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Sala das Sessões, em José da Penha/RN, 01 de Janeiro de 2016.

Publicado por:  
WILLYANE LEITE FONTES ROCHA  
Código Identificador: 67B61A0E

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA 002/2017

A Presidenta da Câmara Municipal da Cidade de José da Penha, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Município - LOM;

## R E S O L V E :

Art. 1º - Nomear, a Srª, Willyane Leite Fontes Rocha, portadora do CPF.: 045.003.734-70, para exercer, em Comissão, o Cargo de "Tessoureira", desta Casa Legislativa.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE, ARQUIVE-SE

Câmara Municipal de José da Penha - RN, 02 de janeiro de 2017.

Gildeneide de Oliveira Monte

Presidente

Publicado por:  
WILLYANE LEITE FONTES ROCHA  
Código Identificador: 537C47EE

### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA N.º 009/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiá/RN, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas e de conformidade com a Lei

Orgânica do Município de Jundiá/RN, c/c o Art. 19, VII da Resolução N.º 002/2001 (Regimento Interno),

## RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, JOSÉ WILSON ESTEVÃO DA SILVA para o cargo de CHEFE DE GABINETE da Câmara Municipal de Jundiá/RN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Jundiá/RN, em 03 de janeiro de 2017.

JOEL DIKSON DE LIMA NOGUEIRA

Presidente da Câmara

Publicado por:  
MARIA DAS DORES DA SILVA PONTES  
Código Identificador: 71470BBI

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA CERTIDÃO

Certifico que após o encerramento das inscrições para a eleição do cargo de PRIMEIRO SECRETÁRIO da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jundiá/RN para o BIÊNIO 2017 - 2018, às 09h00min do dia 11 de janeiro de 2017, conforme especificado no Edital Nº 01/2017, foi apresentada o seguinte Requerimento de Candidatura:

PRIMEIRO SECRETÁRIO -

CARLOS ALEXANDRE DA SILVA

Jundiá/RN, 11 de janeiro de 2017, 09h00min. (nove horas)

JOEL DIKSON DE LIMA NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Publicado por:  
MARIA DAS DORES DA SILVA PONTES  
Código Identificador: 6925C99F

### ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE LAJES PINTADAS

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ATA DA 1ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DO 1º PERÍODO, DO 1º ANO LEGISLATIVO, DA 16ª LEGISLATURA. REALIZADA NO DIA 1º DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE 2017. PRESIDIDA PELA EXMª. SRª. VEREADORA DJANIRA FERREIRA DE LIMA.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano dois mil e dezessete, na sede da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, situada à Rua José Ferreira Sobrinho n.º 148, nesta cidade, reuniu-se este Poder Legislativo extraordinariamente, às 17h20min. (dezessete horas e vinte minutos), sob a presidência da Vereadora mais idosa, Exmª. Srª. Djanira Ferreira de Lima, para eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Eleitos no último pleito eleitoral municipal, realizado no dia 02 de outubro de 2017, devidamente diplomados e já empossados. Presentes os Exmªs. Srs. Vereadores José Bezerra Furtado Neto, João Marcos Silva de Moraes e Arnaldo Lopes Pereira Neto e as Exmªs. Vereadoras Márcia Meiri dos Santos e Djanira Ferreira de Lima. Ausentes os Exmªs. Vereadores José Antonio dos Santos, Lincoln de Lima Gomes, Charles Franklin Palhares de Lima Filho e Ernesto Luiz Gomes de Almeida. Assim a Exmª. Srª. Presidente explicando que em Ato Continuo, dado a evasão de cinco vereadores, convocou sessão extraordinária para realização da eleição e uma oportunidade de eventual retorno dos vereadores que se evadiram. Sem mais, passou ao PEQUENO EXPEDIENTE e proferiu a leitura do requerimento de registro da única chapa concorrente à Mesa Diretora da Câmara Municipal. Também leu a própria chapa, conforme requerida, com a seguinte composição: CHAPA ÚNICA, PRESIDENTE - Arnaldo Lopes Pereira Neto; VICE-PRESIDENTE - Djanira Ferreira de Lima; PRIMEIRA SECRETÁRIA - Márcia Meiri dos Santos e SEGUNDO SECRETÁRIO - João Marcos Silva de Moraes. Como não havia mais matéria disponível para leitura a Exmª. Srª. Presidente Djanira Ferreira de Lima passou ORDEM DO DIA e deu início a eleição submetendo em votação a CHAPA ÚNICA: PRESIDENTE - Arnaldo Lopes Pereira Neto; VICE-PRESIDENTE - Djanira Ferreira de Lima; PRIMEIRA SECRETÁRIA - Márcia Meiri dos Santos e SEGUNDO SECRETÁRIO - João Marcos Silva de Moraes. E iniciou através do processo de votação pelo sistema aberto de voto e pela chamada nominal dos votantes, começando por sua direita, votou sim, pela aprovação, a Exmª. Vereadora Márcia Meiri dos Santos; o Exmª. Vereador João Marcos Silva de Moraes; o Exmª. Vereador Arnaldo Lopes Pereira Neto; o Exmª. Vereador José Bezerra Furtado Neto e por último a Exmª. Vereadora Djanira Ferreira de Lima - a qual foi aprovada e consequentemente eleita à unanimidade dos presentes (cinco votos a favor e nenhum contra) - declarada aprova. Assim a Exmª. Presidente, em transição, declarou eleita a CHAPA ÚNICA: PRESIDENTE - Arnaldo Lopes Pereira Neto; VICE-PRESIDENTE - Djanira Ferreira de Lima; PRIMEIRA SECRETÁRIA - Márcia Meiri dos Santos e SEGUNDO SECRETÁRIO - João Marcos Silva de Moraes. Eleitos e declarados automaticamente empossados nos seus respectivos cargos. Assim, o Exmª. Presidente eleito, lImª. Sr. Arnaldo Lopes Pereira Neto, assumindo a presidência, dando continuidade aos trabalhos passou ao GRANDE EXPEDIENTE e facultou a palavra ao Exmª. Sr. Vereador José Bezerra Furtado Neto, o qual congratulou-se com todos e parabenizou o nobre, Exmª. Vereador Arnaldo Neto, eleito presidente da Casa do povo, por sua vitória, pedindo ao jovem presidente para que levante a cabeça e faça de sua legislação e desta Câmara Municipal o desenvolvimento e o futuro do município de Lajes Pintadas. O Exmª. Vereador colocou-se a partir desse momento a disposição dizendo que pode contar com ele para ajudá-lo na legislação do mesmo, agradecendo conclamou a todos a lutar juntos. Fez uso da palavra o Exmª. Sr. Vereador João Marcos Silva de Moraes, o qual saudou a todos com boa noite em nome do Exmª. Sr. Presidente Arnaldo Neto, eleito e empossado agora, dizendo que eles queiram ou não o jovem Senhor Arnaldo Lopes Pereira Neto é o presidente desta Casa Legislativa. O Exmª. Vereador reiterou saudações a todos os Senhores Vereadores e a Exmª. Srª. Prefeita diplomada e empossada, popular Preta. Finalizando convidou a todos os presentes a irem participarem da missa de ação de Graças à posse mais esperada, no caso da Senhor Prefeita Preta. Por fim agradeceu a todos pela espera exaustiva, ressaltando que foi gratificante e positiva. Fez uso da palavra a Exmª. Vereadora

Márcia Meiri dos Santos, a qual mais uma vez cumprimentou a todos, ressaltando que agora saudando o novo Presidente desta Casa Legislativa, Exm<sup>o</sup>. Sr. Arnaldo Neto, observando que devidamente diplomado e agora empossado pelos Exm<sup>os</sup>. Vereadores aqui presentes, parabenizando ao mesmo e lhes desejando uma administração de sucesso, acrescentando que confia em seu trabalho e que juntos farão um legislativo sempre pensando no melhor para a população e também mais uma vez parabenizando a Exm<sup>a</sup>. Prefeita Antonia, Preta Furtado, lhes desejando um plano de governo realizado com sucesso. Finalizando convidou a todos para participar da cerimônia de transmissão de cargo da programação de posse da Senhora Prefeita. Sem mais, o Exm<sup>o</sup>. Presidente, para discursar, passou o cargo a Exm<sup>a</sup>. Vice-Presidente Djanira Ferreira de Lima, a qual facultou a palavra ao próprio, Exm<sup>o</sup>. Sr. Vereador Arnaldo Lopes Pereira Neto, o qual congratulou-se com todos presentes e passou a agradecer aos Exm<sup>os</sup>. Senhores Vereadores que lhe confiaram o voto para presidente da Câmara Municipal, assim prometendo a respeitar o Regimento Interno e a Lei Orgânica Municipal. Por fim agradeceu a todos convidando-os para a transição de cargo de prefeito e vice prefeito que realizará-se na Prefeitura Municipal. Sem mais, voltou a assumir a presidência e como ninguém mais usou da palavra e como nada mais havia a se tratar o Exm<sup>o</sup>. Sr. Presidente declarou encerrada a sessão pedindo que se lave a ata da mesma, que se aprovada for, vai assinada por ele, pelo primeiro secretário e pela vereadora mais idosa, presidente de transição, Sala das Sessões Vereador Geraldo Gomes da Rocha, da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, 1º de janeiro de 2017.

Arnaldo Lopes Pereira Neto

(Presidente)

Márcia Meiri dos Santos

(1º Secretário)

Djanira Ferreira de Lima

(Presidente de Transição/Mais Idosa)

**Publicado por:**  
PAULO TAVARES DE FRANÇA  
**Código Identificador:** 40771B10

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA Nº. 02/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhorita Dayana Karoline Silva de Lima, portadora da Carteira de Identidade nº. 3.199.698 e do CPF(MF) nº. 017.230.444-07, para o cargo em comissão de Secretário Geral desta Câmara Municipal, que estava vago.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, 09 de janeiro de 2017.

Arnaldo Lopes Pereira Neto

(Presidente)

CPF(MF) 074.187.414-80

**Publicado por:**  
PAULO TAVARES DE FRANÇA  
**Código Identificador:** 3F226BA5

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA Nº. 03/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear a senhorita Ravena Samilly Araújo Praxedes Ferreira, portadora da Carteira de Identidade nº. 002.994.535 e do CPF(MF) nº. 099.492.524-74, para o cargo em comissão de Coordenador de Controle Interno desta Câmara Municipal, que estava vago.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Lajes Pintadas, Estado do Rio Grande do Norte, 09 de janeiro de 2017.

Arnaldo Lopes Pereira Neto

(Presidente)

CPF(MF) 074.187.414-80

**Publicado por:**  
PAULO TAVARES DE FRANÇA  
**Código Identificador:** 4E99D7AD

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA Nº 006/2017

Faz nomeação de Cargo de Diretora de Secretária, símbolo CCM-1, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS uso de suas atribuições legais e,

- CONSIDERANDO que o Cargo de Diretora de Secretária, nível CCM-1, criado pela Lei nº 898, de 21 de janeiro de 2005, com alterações dadas pela Lei nº 927, de 28 de dezembro de 2005; se acha vago,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR CLAUDIA MARIA SILVA VAZ, CPF 057.150.974-60, RG 002.047.960 SSP/RN, para cargo de DIRETORA DE SECRETARIA, na Câmara Municipal de Macau, nível CCM-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Retroagindo seus efeitos a partir de 02/01/2017.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Macau/RN, 11 de janeiro de 2017.

Jairton de Araújo Medeiros

PRESIDENTE

Jairton de Araújo Medeiros

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
CORNÉLIO MARTINS DA SILVA NETO  
**Código Identificador:** 3D528CE3

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA PORTARIA Nº 005/2017.\*

Faz NOMEAÇÃO de Cargo de Procurador Geral, símbolo CCM-1, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais e,

- CONSIDERANDO que o Cargo de Procurador Geral, nível CCM-1, conforme projeto de resolução nº 003/2013, de 20 de março de 2013; se acha vago,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR TAYS FIGUEIREDO MOURA, CPF 009.603.583-82, RG 2002098087646, OAB-RN 11.042, para o cargo de PROCURADOR GERAL, nível CCM-1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

Macau/RN, 02 de janeiro de 2017.

JAIRTON DE ARAUJO MEDEIROS

PRESIDENTE

\*Republicado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
CORNÉLIO MARTINS DA SILVA NETO  
**Código Identificador:** 3F6AE0AB

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE, DOS VEREADORES, DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, EXERCÍCIO 2017/2020 E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O BIÊNIO 2017/2018

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE, DOS VEREADORES, DO PREFEITO E VICE-PREFEITO, EXERCÍCIO 2017/2020 E DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, PARA O BIÊNIO 2017/2018, realizada em 1º de janeiro de 2017.

Ao primeiro dia do mês de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete), a 00h25m., no palanque instalado a Rua Manoel Gonçalves, Bairro do Centro de Macau, Estado do Rio Grande do Norte, presentes os vereadores: CARLOS ANTÔNIO LIMA DA SILVA, RG: 001467684, CPF: 852.414.314-20, DINARTE ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS, RG: 001.064.165, CPF: 672.582.394-72, EMMANUEL CLÉLIO DE OLIVEIRA CARLOS, RG: 001895779, CPF: 011.607.844-85, FRANCISCO CLÁUDIO DA COSTA, RG: 770.995, CPF: 411.937.094-15, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA FILHO, RG: 528.257, CPF: 199.936.254-34, FRANCISCO MARCOS CABRAL LEONEZ, RG: 767786, CPF: 393.148.714-87, ÍTALOMENDONÇA DE CARVALHO, RG: 2191376, CPF: 045.548.884-36, JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, RG: 1.330.901, CPF: 852.398.444-53, JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS, RG: 7947, CPF: 481.914.004-30, MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS LINS, RG: 1.741785, CPF: 010.361.454-09, MARIA DYANA SILVA DE LIRA, RG: 002728906, CPF: 080.131.064-46, OSCAR JOSÉ PAULINO DE SOUZA, RG: 176.776, CPF: 067.173.224-20 e WILDER SANTOS DE SOUSA, RG: 8056443, CPF: 481.963.714-20. Na oportunidade também encontravam-se presentes os senhores Prefeito e Vice-prefeito, TULIO BEZERRA LEMOS, RG: 000.757.825, CPF: 654.290.524-34, e RODRIGO ANTÔNIO MEDEIROS ALADIM DE ARAUJO, RG: 1.354542, CPF: 897.843.404-53, que da mesma forma dos senhores vereadores, foram eleitos para o período 2017/2020. A abertura dos trabalhos foi feita pelo chefe do cerimonial, o ilustíssimo senhor MAXWUELL ALMEIDA, que no momento

saudou aos presentes e expôs: Nesse dia 1º de janeiro de 2017, dia em que os povos celebram a paz mundialmente. A cidade de Macau se desmembrou de Angicos no dia 2 (dois) de outubro de 1847, de acordo com a Lei nº 158 e tornou-se Município do Rio Grande do Norte pela Lei nº 761, emancipando-se em 09 de setembro de 1975. Daremos início nesse momento à sessão de posse dos eleitos ao quadriênio 2017/2020, ao qual em conformidade com o artigo 23 da Lei Orgânica Municipal e nos termos regimentais, assumo os trabalhos o vereador eleito OSCAR JOSÉ PAULINO DE SOUZA, assim sendo conduz os trabalhos, dizendo: "Sob a proteção de Deus e em nome do povo declaro aberta a presente Sessão. Em seguida convidou para assumir provisoriamente a função de secretário "ad hoc" o senhor Vereador ÍTALOMENDONÇA DE CARVALHO, composta a Mesa o senhor Presidente Oscar Paulino, convidou a todos para de pé ouvirem a execução do Hino Nacional com a Filarmônica Monsenhor Honório, sob a regência do maestro Damião Senna. Encerrada e execução do Hino, o cerimonial retoma a palavra convidando a presidente da Mesa para prestar o seguinte juramento: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE NOSSO POVO." Em seguida convidou o senhor secretário para prestar juramento dizendo: "ASSIM PROMETO". Dando continuidade o senhor Secretário "ad hoc" Ítalo Mendonça, convidou os demais senhores vereadores presentes, um a um, por ordem alfabética para prestarem o mesmo juramento. Realizados os juramentos o senhor presidente declara empossados os vereadores que ora proferiram o juramento e nomeia os senhores Vereadores: Francisco Pereira da Silva Filho(Lampião) – PP, Dinarte Alessandro Ramos dos Santos-PRB, Marcos Cabral Leonez – SD e Francisco Cláudio Costa – PT, para conduzirem o prefeito eleito, o senhor Túlio Bezerra Lemos e o vice-prefeito eleito, o senhor Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo para comporem a Mesa dos trabalhos. Depois convidou o Exmo. Senhor Prefeito, o Vice-Prefeito e o reverendíssimo Pe. João Batista Filho, pároco de Macau, para também comporem a Mesa dos trabalhos. O Cerimonial passa à palavra ao senhor presidente "ad hoc", o vereador Oscar Paulino, que convidou o prefeito e o vice-prefeito eleitos para prestarem seus respectivos juramentos, da seguinte forma: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACAU, BEM "COMO, OBSERVAR AS LEIS E ADMINISTRAR O MUNICÍPIO VISANDO O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES". Após tomada do compromisso de juramento de posse o senhor presidente "ad hoc", o vereador Oscar Paulino declarou empossados os senhores Túlio Bezerra Lemos, Prefeito e Rodrigo Antônio Medeiros Aladim de Araújo, vice-prefeito. Em seguida o cerimonial convidou a funcionária da Prefeitura, a senhora Maria Paixão, para trazer o Livro de Termo de Posse, que foi devidamente assinado, bem como assinado foi o Livro de Termo de Posse da Câmara Municipal. Posteriormente facultou a palavra ao Exmo. senhor Prefeito TULIO BEZERRA LEMOS, que após cumprimentos de praxe, fez uma retrospectiva da vida política de sua família. Reportou-se a sua genitora, a saudosa ex-primeira dama e ex-vereadora Elizabeth Lemos "in memoriam", homenageando-a. Teceu comentários a respeito do decorrer da sua campanha eleitoral. Agradeceu a Deus e a todos, desde seus familiares, parentes, amigos e eleitores. Destacou ser prefeito não só daqueles que votaram em sua Coligação mas de todos os macauenses. Encerrou sua oratória homenageando também a sua esposa e aos seus filhos. Ato contínuo o Sr. Presidente, interrompe a sessão por alguns minutos, solicitando as autoridades que compõem a Mesa para retornarem aos seus lugares na assistência. Retornando a sessão o senhor presidente convidou o senhor secretário "ad hoc", o vereador, Ítalo Mendonça, para fazer a leitura da composição das bancadas partidárias e seus respectivos vereadores eleitos: PMDB: Oscar José Paulino de Souza, PRB: Carlos Antônio Lima da Silva, Dinarte Alessandro Ramos dos Santos, Ítalo Mendonça de Carvalho e Wilder Santos de Souza, PSD: Maria da Conceição dos Santos Lins. PCdoB: Jairton de Araújo Medeiros. PT: Francisco Cláudio da Costa. SOLIDARIEDADE: Francisco Marcos Cabral Leonez, PP: Francisco Pereira da Silva Filho e José de Arimatéia Dantas, PPS: Emmanuel Clélio de Oliveira Carlos, PHS: Maria Dyana Silva de Lira. Ato contínuo o senhor presidente, o vereador Oscar Paulino, solicitou ao senhor 1º secretário "ad hoc", o vereador Ítalo Mendonça, a proceder com a leitura das Chapas que concorrem a Eleição da Mesa Diretora da Câmara para o biênio 2017/2018: CHAPA 1 – 2º SECRETÁRIO: Vereador Francisco Marcos Cabral Leonez, 1º SECRETÁRIO: Vereador José de Arimatéia Dantas, VICE-PRESIDENTE: Vereador Dinarte Alessandro Ramos dos Santos e PRESIDENTE: Vereador Jairton de Araújo Medeiros. CHAPA 2 – PRESIDENTE: Vereador: Francisco Cláudio Costa. Prosseguindo, o senhor Presidente "ad hoc", no cumprimento do que dispõe o Art. 50, § 1º do Regimento Interno, passou, imediatamente, à Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2017/2018. Na oportunidade o cerimonial registrou as presenças do excelentíssimo Coronel Josimar e do excelentíssimo Capitão Sidicley. Na sequência o senhor Presidente, o vereador Oscar Paulino, deu início ao processo de votação, convidou nominalmente cada um dos senhores vereadores, entregando uma cédula de votação, cada vereador dirigiu-se ao local reservado para assinalar seu voto e após depositá-la na Urna que se encontra na Mesa Diretora, à visão de todos os presentes. Após a votação o senhor Presidente "ad hoc", o vereador Oscar Paulino, convidou os vereadores: Emmanuel Clélio de Oliveira Carlos e Ítalo Mendonça de Carvalho para apuração dos votos, conferidas uma por uma totalizando 13 (treze) cédulas. 1º ESCRITÓRIO: CHAPA 1 – 2º SECRETÁRIO: Vereador Francisco Marcos Cabral Leonez: 09 (nove) votos. 1º SECRETÁRIO: Vereador José de Arimatéia Dantas: 10 (dez) votos. VICE-PRESIDENTE: Vereador Dinarte Alessandro Ramos dos Santos: 09 (nove) votos. E Presidente: Vereador Jairton de Araújo Medeiros: 09(nove) votos. CHAPA 2 – PRESIDENTE: Vereador Francisco Cláudio Costa: 04(Quatro) votos. Em seguida o senhor Presidente, o nome vereador Oscar Paulino proclamou o seguinte resultado: Chapa 1 aprovada por maioria de votos 09x04 (nove contra quatro). Conseqüentemente, proclamou eleita a Mesa Diretora para o biênio 2017/2018, estando assim composta: Presidente: Vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, Vice-presidente: Vereador DINARTE ALESSANDRO RAMOS DOS SANTOS, 1º Secretário: Vereador JOSÉ DE ARIMATEIA DANTAS e 2º Secretário: Vereador FRANCISCO MARCOS CABRAL LEONEZ. Logo após, o senhor Presidente, o nome vereador Oscar Paulino declarou empossada e entregou a direção dos

trabalhos à Mesa Titular, parabenizando os eleitos e agradecendo a todos o acatamento enquanto presidiu a sessão. Na oportunidade o Presidente eleito, o nobre vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, fez uso da palavra agradecendo a todos, continuamente registrou que a Câmara está em recesso, devendo regimentalmente retornar aos trabalhos desta Casa, em 16 (dezesseis) de fevereiro de 2017, em seguida agradeceu a presença de todos e para efetivar as funções da nova Mesa Diretora, junto às instituições financeiras e outras finalidades legais, colocou a Ata da presente Sessão em discussão e votação, onde esta foi aprovada por unanimidade de votos. Em seguida declarou encerrada sessão da qual para constar, eu, primeiro secretário "ad hoc", o vereador Italo Mendonça, fiz lavar a presente Ata, que depois de lida se aprovada vai por mim assinada e pelos demais membros que compõem a Mesa Diretora deste Poder Legislativo. (A íntegra de todos os discursos proferidos encontra-se registrados em DVD na data supra e arquivado na Secretaria da Câmara).

Jairton dos Santos Medeiros Dinarte Alessandro Ramos dos Santos

RG: 1.330.901 RG: 001.064.165

CPF: 852.398.444-53 CPF: 672.582.394-72

PRESIDENTE VICE-PRESIDENTE

José de Arimatéia Dantas Francisco Marcos Cabral Leonez

RG: 7947 RG: 767786

CPF: 481.914.004-30 CPF: 393.148.714-87

PRIMEIRO SECRETÁRIO SEGUNDO SECRETÁRIO

**Publicado por:**  
CORNELIO MARTINS DA SILVA NETO  
**Código Identificador:** 6A528D50

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA ATO DECLARATÓRIO

ATO DECLARATÓRIO DE PODERES PARA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.

O Presidente da Câmara Municipal de Macau, Vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a ATA da sessão especial de eleição da mesa diretora para o biênio 2017/2018, devidamente registrado no cartório desta cidade sob o número de registro n.º 233, publicado em mural nesta Casa Legislativa em 04/01/2017,

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Determinar que os poderes abaixo sejam realizados conjuntamente pelo PRESIDENTE o vereador JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS, CPF 852.398.444-53 e pelo DIRETOR DE TESOUREARIA o Sr.º ERIBERTO FREIRE DA COSTA CHAPRÃO, CPF 036.621.404-70, nomeado pela portaria n.º 001/2017, que todas as contas pertencentes à CÂMARA MUNICIPAL DE MACAU, mantidas pelo CNPJ 08.304.339/0001-93, nas agências do BANCO DO BRASIL, prefixo 0477-4, conta corrente 5643-X, conta consignação 31.027.121-5 e CEF, prefixo 0761, operação 006, conta corrente 100-4, ficando habilitado a exercer os seguintes poderes: EMITIR CHEQUES, ABRIR CONTAS DE DEPOSITO, AUTORIZAR COBRANÇA, RECEBER, PASSAR RECIBO DE QUITAÇÃO, SOLICITAR SALDO, EXTRATOS E COMPROVANTES, REQUISITAR TALONÁRIO DE CHEQUES; AUTORIZAR DÉBITOS EM CONTA RELATIVO A OPERAÇÕES: SUSTAR/CONTRA; ORDENAR CHEQUES; CANCELAR CHEQUES; BAIXAR CHEQUES; EFETUAR RESGATES APLICAÇÕES FINANCEIRAS; CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRÔNICOS; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRÔNICO; CONSULTAR CONTAS/APLIC. PROGRAMAS DE REPASSE DE RECURSOS; LIBERAR ARQUIVOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO; EMITIR COMPROVANTES; EFETUAR TRANSFERÊNCIA PIMESMA TITULARIDADE; SOLICITAR EXTRATOS DE INVESTIMENTOS; LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GERENCIADOR FINANCEIRO; ENCARGAR CONTAS DE DEPOSITO; CONSULTAR OBRIGAÇÕES DO DÉBITO AUTORIZADO; CONSULTAR CONSIGNAÇÕES; AUTORIZAR ARQUIVOS PARA FOLHA PAGAMENTOS; AUTORIZAR CONVÊNIO; REALIZAR OPERAÇÕES NO INTERNET BANKING, (TRANSFERÊNCIAS, PAGAMENTOS, EXTRATOS, SALDOS, FOLHA WEB),

Art. 2º. Este ATO DECLARATÓRIO entra em vigor na data de sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Macau/RN, 09 de janeiro de 2017.

JAIRTON DE ARAÚJO MEDEIROS

PRESIDENTE

**Publicado por:**  
CORNELIO MARTINS DA SILVA NETO  
**Código Identificador:** 484F017F

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE MONTANHAS

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA TERMO DE POSSE DO PREFEITO

Termo de posse do excelentíssimo senhor Prefeito Manuel Gustavo de Araújo Moreira, eleito no dia 02(dois) de outubro de 2016, para o quadriênio 2017-2020(dois mil e dezessete a dois mil e vinte).

Ao Primeiro dia do mês de janeiro de 2017(dois mil e dezessete) no município de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte, em sessão especial realizada no Palácio José Galvão Tavares, sede da Câmara Municipal de Montanhas-RN, situada à rua São José, 34, Centro, nesta cidade, precisamente às 18 horas, sob a presidência do vereador Josias Leandro de Souza, conforme determina o artigo 6 do regimento interno desta casa legislativa e que convidado pelo senhor presidente da mesa diretora prestou o seguinte juramento: "COMPROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". Em seguida o senhor Prefeito Manuel Gustavo de Araújo Moreira, declarou encontrar-se apto para exercer o cargo de Prefeito deste município, na forma dos artigos 37 e 38 da Constituição Federal e apresentou a declaração de bens que constitui todo o seu patrimônio, a qual encontra-se na secretaria desta Casa.

Obedecidas as formalidades legais, o senhor Presidente desta casa, declara solenemente empossado o senhor Manuel Gustavo de Araújo Moreira no cargo de Prefeito do município de Montanhas-RN, para o qual foi eleito.

E para constar o Senhor Presidente determinou que fosse lavrado o presente termo de posse em duas Vias digitadas e manualmente transcrito em livro próprio desta Casa, que vão assinados pelo senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Montanhas, pelo Prefeito empossado e pelos demais vereadores e autoridades presentes.

Presidente: Josias Leandro de Souza

Vice presidente: Maria da Luz Ramos de Farias

Primeiro secretário: Humberto Ribeiro Junior

Segundo secretário: Itamar Alves Nery

Prefeito: Manuel Gustavo de Araújo Moreira

Vereador: José Porcídônio Filho

Vereadora: Marcleide da Silva Moura

Vereador: Edson Junior do Nascimento

Vereador: José Adailton de Medeiros

Vereador: Ronaldo Moreira de Oliveira

**Publicado por:**  
MIGUEL ALVARO LOPES DUARTE  
**Código Identificador:** 769D5CA6

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA TERMO DE POSSE DO VICE-PREFEITO

Termo de posse do excelentíssimo senhor Vice-Prefeito Severino do Ramo de Albuquerque, eleito no dia 02 de outubro de 2016, para o quadriênio 2017-2020(dois mil e dezessete a dois mil e vinte).

Ao Primeiro dia do mês de janeiro de 2017(dois mil e dezessete) no município de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte, em sessão especial realizada no Palácio José Galvão Tavares, sede da Câmara Municipal de Montanhas-RN, situada à rua São José, 34, Centro, nesta cidade, precisamente às 18 horas, sob a presidência do vereador Josias Leandro de Souza, conforme determina o artigo 6 do regimento interno desta casa legislativa e que convidado pelo senhor presidente da mesa diretora, prestou o seguinte juramento: "COMPROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, OBSERVAR AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE". Em seguida o senhor Vice-Prefeito SEVERINO DO RAMO DE ALBUQUERQUE, declarou encontrar-se apto para exercer o cargo de Vice-Prefeito deste município, na forma dos artigos 37 e 38 da Constituição Federal do Brasil e apresentou a declaração de bens que constitui todo o seu patrimônio, a qual encontra-se na secretaria desta Casa.

Obedecidas as formalidades legais, o senhor Presidente desta casa, declara solenemente empossados no cargo de Vice-Prefeito do município de Montanhas-RN, para o qual foi eleito, o senhor Severino do Ramo de Albuquerque.

E para constar, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Montanhas-RN, determinou que fosse lavrado o presente termo de posse em duas Vias digitadas em igual teor, e manualmente transcrito em livro próprio desta Casa, que vão assinados pelo senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Montanhas, pelo Vice-Prefeito empossado e pelos demais vereadores e autoridades presentes.

Presidente: Josias Leandro de Souza

Vice presidente: Maria da Luz Ramos de Farias

Primeiro secretário: Humberto Ribeiro Junior

Segundo secretário: Itamar Alves Nery

Vice-Prefeito: Severino do Ramo de Albuquerque

Vereador: José Porcídônio Filho

Vereadora: Marcleide da Silva Moura

Vereador: Edson Junior do Nascimento

Vereador: José Adailton de Medeiros

Vereador: Ronaldo Moreira de Oliveira

**Publicado por:**  
MIGUEL ALVARO LOPES DUARTE

**Código Identificador:** 54C846D3

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA ATA DA SESSÃO ESPECIAL SOLENE DE INSTALAÇÃO E DE POSSE DOS VEREADORES, DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO PARA O MANDATO 2017 A 2020, INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA E ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DE VEREADORES BIÊNIO 2017/2018.

Ata da Sessão Especial Solene de Instalação e de Posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito para o mandato 2017 a 2020, Instalação da Legislatura e eleição da Mesa da Câmara de Vereadores. Às 16:00 (dezesseis) horas do dia 1º de Janeiro de 2017, nesta cidade de Montanhas, no Estado do Rio Grande do Norte, no Palácio José Galvão Tavares, Sede da Câmara Municipal de Montanhas, situada à Rua São José, 34, Centro Montanhas/RN, instala-se a sessão especial, onde compareceram os Vereadores eleitos para o período Legislativo 2017/2020. Sob a Presidência do Vereador eleito que exerceu mais cargos na Mesa diretora desta Casa, ITAMAR ALVES NERY. Iniciando os trabalhos, formou-se a mesa oficial, onde foram convidados para compor a mesa: o Prefeito MANOEL GUSTAVO DE ARAÚJO MOREIRA e sua Esposa e o Vice-Prefeito SEVERINO DO RAMO DE ALBUQUERQUE, em seguida o vereador ITAMAR ALVES NERY convidou a Vereadora MARIA DA LUZ RAMOS DE FARIAS para secretariar a Sessão Solene. Os vereadores foram chamados nominalmente em ordem alfabética para comporem a mesa onde entregaram os documentos necessários, a saber: EDSON JÚNIOR DO NASCIMENTO, HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR, ITAMAR ALVES NERY, JOSÉ ADAILTON DE MEDEIROS, JOSÉ PORCÍDÔNIO FILHO, JOSIAS LEANDRO DE SOUZA, MARCLEIDE DA SILVA MOURA, MARIA DA LUZ RAMOS DE FARIAS e RONALDO MOREIRA DE OLIVEIRA, neste momento foram executados respectivamente, o Hino Nacional e o Hino oficial de Montanhas, em seguida foram chamados para assinarem em livro próprio o termo de Posse, e em duas vias igualmente digitadas. Em ato contínuo, o Vereador Presidente desta sessão proferiu em voz alta o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, CUMPRIR O REGIMENTO INTERNO DA CASA E DESEMPENHAR COM LEALDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, TRABALHANDO SEMPRE PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E O BEM ESTAR DO SEU POVO". Após a leitura do juramento, o secretário fez a chamada nominal de cada vereador, que de pé, com o braço estendido para frente, declarou em voz alta "ASSIM PROMETO". O Vereador ITAMAR ALVES NERY, após tomar o compromisso de todos os vereadores presentes, declarou empossados os vereadores proferindo em voz alta: "DECLARO IMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO". E declarou instalada a Legislatura 2017/2020. Na sequência a sessão foi suspensa por 10 (dez) minutos, para elaboração e apresentação das chapas para composição da mesa diretora para o biênio de 2017/2018. Sendo registradas as chapas: ÚNICA composta pelos seguintes vereadores: Presidente: JOSIAS LEANDRO DE SOUZA; Vice-Presidente: MARIA DA LUZ RAMOS DE FARIAS; 1º Secretário: HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR; 2º Secretário: ITAMAR ALVES NERY. Após retorno para votação, ficaram ausentes os vereadores: JOSÉ PORCÍDÔNIO FILHO, JOSÉ ADAILTON DE MEDEIROS, EDSON JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCLEIDE DA SILVA MOURA, que mesmo sendo chamados nominalmente não retornaram para proferir seu voto. Procedeu-se a votação nominal aberta, tendo tido o seguinte resultado: aprovado pela totalidade dos vereadores. A chapa foi eleita ficando composta da seguinte forma: Presidente: JOSIAS LEANDRO DE SOUZA; Vice-Presidente: MARIA DA LUZ RAMOS DE FARIAS; 1º Secretário: HUMBERTO RIBEIRO JUNIOR; 2º Secretário: ITAMAR ALVES NERY. Os membros assinaram em livro próprio o Termo de Posse, o vereador ITAMAR ALVES NERY, proclamou a chapa vencedora, a saber: chapa única, declarou empossada a mesa diretora para o biênio de 2017/2018. Assumindo os trabalhos, o Presidente convidou a Secretária da Mesa, para receber a documentação do Prefeito, MANOEL GUSTAVO DE ARAÚJO MOREIRA, e do vice prefeito, SEVERINO DO RAMO DE ALBUQUERQUE, a saber, RAMALHO. Na sequência o Presidente solicitou ao mesmo que erguesse a sua mão direita e proferisse O JURAMENTO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA, e após o Vice-Prefeito procedeu da mesma forma. Declarados empossados pelo Vereador presidente JOSIAS LEANDRO DE SOUZA, que em sequência, solicitou do Prefeito e do Vice-Prefeito, respectivamente, a entrega da declaração de bens escrita, para ser transcrito na presente ata. Este momento os vereadores que estavam ausentes retornaram a sessão. Em seguida foi assinado em livro próprio, o termo de Posse do Prefeito e Vice-Prefeito. Em ato contínuo, o presidente da casa, facultou a palavra, por 5 (cinco) minutos, a todos os vereadores presente. Após as explanações dos vereadores, foi facultada a para respectivamente ao Prefeito e Vice-Prefeito já empossados. Não havendo mais nada a ser encerrou-se a presente Sessão Solene, determinando que fosse digitada em 2 (duas) vias a presente ata, que também será transcrita em livro próprio desta casa, que após a sua leitura foi aprovada, pela totalidade dos vereadores sendo assinada por todos os Vereadores presentes.

Presidente: Josias Leandro de Souza

Vice-Presidente: Maria da Luz Ramos de Farias

Primeiro Secretário: Humberto Ribeiro Junior

Segundo Secretário: Itamar Alves Nery

Vereador: Ronaldo Moreira de Oliveira

Vereador: Edson Junior do Nascimento

Vereador: José Adailton de Medeiros

Vereadora: Marcleide da Silva Moura

Vereador: José Porcídônio Filho

**Publicado por:**  
MIGUEL ALVARO LOPES DUARTE  
**Código Identificador:** 55DCEECB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 13/2017**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA, Estado do Rio Grande do Norte, POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o senhor Alcir Rafael Fernandes Conceição, CPF: nº. 045.224.584-28 para o cargo em comissão de Controlador Geral, da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN a partir de 03 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Nísia Floresta/RN, 03 de Janeiro de 2017.

POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS  
Presidente

**Publicado por:**  
MADSON MANOEL DO NASCIMENTO NERY  
**Código Identificador:** 6CC2BDA6

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 14/2017**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA, Estado do Rio Grande do Norte, POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear o senhor Tiago Araújo Emiliano, CPF: nº. 054.649.644-07 para o cargo em comissão de operador de mídia, da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN a partir de 03 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Nísia Floresta/RN, 03 de janeiro 2017.

POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS  
Presidente

**Publicado por:**  
MADSON MANOEL DO NASCIMENTO NERY  
**Código Identificador:** 615AC838

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 15/2017**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA, Estado do Rio Grande do Norte, POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a senhora Larissa Rossana Lopes de Oliveira, CPF: nº. 100.423.454-64 para o cargo em comissão de assistente financeira, da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN a partir de 03 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Nísia Floresta/RN, 03 de janeiro 2017.

POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS  
Presidente

**Publicado por:**  
MADSON MANOEL DO NASCIMENTO NERY  
**Código Identificador:** 5F9BE8CC

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 16/2017**

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NÍSIA FLORESTA, Estado do Rio Grande do Norte, POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a Pedido do Vereador Luiz Henrique de Castro Ferreira, o Sr. Ricardo Teixeira Ferreira, CPF: nº.

221.773.454-72, RG: 365.652 SSP/RN, para o cargo em comissão de Assessor Parlamentar, da Câmara Municipal de Nísia Floresta/RN, a partir de 03 de janeiro de 2017.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Nísia Floresta/RN, 03 de janeiro 2017.

POLYANA CAVALCANTI DIAS BARROS  
Presidente

**Publicado por:**  
MADSON MANOEL DO NASCIMENTO NERY  
**Código Identificador:** 4A583BF3

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DOS BORGES**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
TERMO DE FILIAÇÃO ENTRE A FECAM E A CÂMARA  
MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO BORGES/RN**

A Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA DO BORGES-RN, localizada a Rua Etelvino Sales, 90- centro, Olho d'água do Borges-RN, inscrito no CNPJ 24.193.252/0001-42, neste ato representada pelo seu presidente JÉSSICA LEITE QUEIROGA SALES, inscrito no CPF sob o nº 086.960.564-00 por este instrumento renova a filiação junto à Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM entidade de representação legislativa inscrita no CNPJ 07.319.675/0001-47, neste ato representado pelo seu Diretor Executivo, o senhor Eridio Pereira dos Santos Júnior, inscrito no CPF Nº. 042.906.224-96, pelo o que fez mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira: pelo presente termo, a Câmara Municipal de Olho D'Água do Borges-RN, declara conhecer o Estatuto Social da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição.

Cláusula Segunda: Compromete-se a FECAM/RN, a apoiar a Câmara Municipal de Olho D'Água do Borges-RN, no acompanhamento de assuntos relativos a questões legislativas e que estejam contidas no estatuto de entidade e, ainda:

- Praticar taxas e preços diferenciados em favor do filiado;
- Estender ao filiado todos os serviços prestados pela entidade;
- Representar os interesses do filiado em assuntos gerais;
- Disponibilizar acesso ao diário oficial dos municípios;
- Outras obrigações e compromissos definidos no Estatuto Social.

Cláusula Terceira: compromete-se a Câmara de Olho D'Água do Borges-RN a contribuir financeiramente com a manutenção da FECAM/RN e ainda,

- Participar das reuniões e assembleias da FECAM/RN;
- Contribuir com sugestões e projetos para dinamismo da entidade legislativa;
- Outras obrigações e compromissos definidos no Estatuto Social.

Cláusula Quarta: A liberação e Movimentação de recursos, referente ao presente TERMO serão liberados mensalmente em parcelas iguais de R\$ 300,00 (trezentos reais), através de desconto automático na conta corrente nº. 6933-7, Ag. 0879-6 da Câmara Municipal de Olho D'água do Borges-RN de todo dia 20 de cada mês, em favor da FECAM-RN.

Cláusula Quinta: da Autorização, a Câmara Municipal acima citada, pelo o seu presidente no fim assinado, AUTORIZA a Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio grande do Norte-FECAM/RN a adotar os procedimentos necessários para receber contribuição mensal, no valor supra especificado, nos termos estabelecidos no Estatuto da Entidade.

Parágrafo Primeiro – A contribuição será mensal, feita a cada dia 20 do mês, em favor da FECAM-RN, no Banco do Brasil Ag. 3525-4 e C/C 18.354-7. A FECAM /RN se compromete a enviar mensalmente após o crédito feito, o recibo necessário à comprovação da contribuição.

Parágrafo segundo- A inadimplência será aplicada após 10 dias do vencimento da contribuição, ocorrendo assim o bloqueio de todos os benefícios.

Cláusula sexta: A Câmara Municipal poderá suspender ou cancelar a qualquer tempo a autorização de crédito em anexo, mediante comunicação prévia à creditada.

Cláusula Sétima: O prazo de vigência do presente TERMO será de janeiro de 2017 a dezembro de 2017, renovando-se automaticamente nos próximos exercícios financeiros, salvo condições explícitas na cláusula anterior.

Cláusula Oitava: DO Foro, para dirimir qualquer questão decorrente deste INSTRUMENTO, as partes elegem o foro da Comarca de Natal/RN.

E, por estarem assim justas e de acordo, as partes firmam o presente INSTRUMENTO em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que seus efeitos jurídicos e legais efeitos.

Natal/RN, em 02 de janeiro de 2017.

Jéssica Leite Queiroga Sales

Presidente da Câmara Municipal de OLHO D'ÁGUA DO BORGES - RN

Testemunha:

**Publicado por:**  
ISAAC ERASMO DE ARAUJO  
**Código Identificador:** 3DF3CA76

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 006/2017/GP**

EMENTA: Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Francisco das Chagas de Aquino Souza, Controlador desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O PREISIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Francisco das Chagas de Aquino Souza, Controlador desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 200,00 (Duzentos reais), correspondente a 01 (uma) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 11/01/2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 10 de Janeiro de 2017.

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

Presidente-CMP

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 4A35EA11

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº 007/2017/GP**

EMENTA: Concede recurso a título de diária ao Sr (a) Maria do Socorro de Paula Oliveira, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal de Paraú/RN e, dá outras providências.

O PREISIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN, no uso de suas atribuições legais, baseado no regimento Interno deste poder Legislativo e tendo em vista o que lhe faculta a Lei Orgânica Municipal e demais legislações posteriores.

**R E S O L V E:**

Art. 1º - Conceder recurso a título de diárias ao Sr (a) Maria do Socorro de Paula Oliveira, Presidente Constitucional desta Câmara Municipal, com endereço neste município de Paraú/RN, depois de observadas as exigências estabelecidas na Lei Federal nº4.320/64 de 17.03.1964, na importância de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), correspondente a 01 (uma) diária(s) para fazer face as despesas com alimentação, locomoção, quando em viagem a Cidade de Natal/RN no dia 11/01/2017, para tratar de assuntos de interesse administrativo desta Câmara Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Paraú/RN, 10 de Janeiro de 2017.

ALEX SEELER DIAS XAVIER PEIXOTO

Tesoureiro

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 67800FB7

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RESOLUÇÃO Nº 01/2016**

ALTERA O ARTIGO 25º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÚ/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Os Vereadores abaixo identificados, membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Paraú/RN, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresentam, para deliberação do Plenário, o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - Altera o Art. 25º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraú/RN, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 25º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora no quadriênio, para o segundo biênio, realizar-se-á em qualquer dia e mês do primeiro ano do primeiro biênio, salvo em se tratando de feriados, empossando-se os eleitos em primeiro de Janeiro do segundo biênio.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paraíba/RN, em 15 de Dezembro de 2016.

RAIMUNDO NONATO DA CUNHA

Presidente da Câmara Municipal

DURVAL RIBEIRO DA SILVA FILHO

Vice-Presidente

MARIA DO SOCORRO DE PAULA OLIVEIRA

1ª Secretária

ALEX SEELER DIAS XAVIER PEIXOTO

2º Secretário

**Publicado por:**  
FRANCISCO DAS CHAGAS DE AQUINO SOUZA  
**Código Identificador:** 404C0611

## ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE DISPENSA - DISPENSA Nº 001/2017

PROCESSO DE DESPESA Nº 005/2017

DISPENSA Nº 001/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE COM CAPACIDADE PARA 04 (QUATRO) PASSAGEIROS NO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017, PARA LOCOMOÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. O pagamento, ora descrito, diz respeito ao transporte de funcionários desta câmara para o ano de 2017, com vigência até 31/12/2017, no valor total estimado de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), junto a empresa/prestador REGINALDO PEREIRA DO NASCIMENTO, CNPJ: 26.648.362/0001-87, com sede social à Rua Severino Elias Pereira, nº 240, Bairro Maria Terceira, Parelhas/RN, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e legislação subsequente.

Parelhas/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Ivanildo Ferreira de Souza

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**Código Identificador:** 728EF7A8

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN EM DIÁRIO OFICIAL DURANTE O PERÍODO DE JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017, no valor total estimado de R\$7.000,00 (sete mil reais); junto à FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – FECAM/RN, CNPJ.: 07.319.675/0001-47, com sede social a Avenida Prudente de Moraes, nº 949, Bairro Tirol, Natal/RN, com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93 e legislação subsequente.

Parelhas /RN, 11 de Janeiro de 2017

Ivanildo Ferreira de Souza

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**Código Identificador:** 6DD89E26

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017

TERMO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE Nº 002/2017 – Objeto: Contratação de EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ENCANADA, BEM COMO SERVIÇO DE ESGOTO, NO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN, no valor total estimado de R\$2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), junto a COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE (CAERN), CNPJ 08.334.385/0003-05. Base Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parelhas/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Ivanildo Ferreira de Souza

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**Código Identificador:** 67C8A04F

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 004/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN NO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017, no valor total estimado de R\$10.000,00 (Dez mil reais), junto a COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE (COSERN). Base Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parelhas/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Ivanildo Ferreira de Souza

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**Código Identificador:** 3C9F4F5E

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO PRÉDIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS/RN NO PERÍODO DE JANEIRO/2017 A DEZEMBRO/2017, no valor total estimado de R\$3.000,00 (três mil reais), junto a TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ Nº 33.000.118/0016-55. Base Legal: Artigo 25 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Parelhas/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Ivanildo Ferreira de Souza

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
WANESSA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA  
**Código Identificador:** 6F61B52F

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DOS SENHORES VEREADORES (AS) ELEITOS 02 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESESSEIS

TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DOS SENHORES VEREADORES (AS) ELEITOS 02 DE OUTUBRO DE DOIS MIL E DEZESESSEIS, A CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Ao primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017), no Ginásio de Esportes Ovídio Dantas, através do Edital de Convocação nº 00/2016, para o fim que se destina: "SESSÃO SOLENE", especialmente reunida e com base na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno desta Casa Legislativa e constituída dos Senhores: Frank Kleber de Lima presidindo os trabalhos e Francisco Genidson de A. Dantas servindo de secretário, compareceram os senhores: Humberto Alves Gondim, Alyson Wagner de Oliveira, Frank Kleber de Lima, José Patrocínio Dantas Neto, Wellington Araújo Silva, Francisco Genidson de Azevedo Dantas, Antônio Januário Neto e Itayguara Glauber Dantas Medeiros, e as senhoras Romisélia Araújo Santos Silva, Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra, e Rogéria Layanne Caldas Dantas; que apresentaram seus respectivos diplomas e prestaram o seu respectivos diplomas e prestaram o seguinte TERMO DE COMPROMISSO: PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO. Colocando-se de pé e declarando: "Assim Prometo". Do que para constar lavra-se o presente termo que vai assinado pelo empossados.

Presidente: Humberto Alves Gondim

Vereadores:

Alyson Wagner de Oliveira;

Romisélia Araújo Santos Silva;

Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra;

Frank Kleber de Lima;

Rogéria Layanne Caldas Dantas;

José Patrocínio Dantas Neto;

Wellington Araújo Silva;

Francisco Genidson de Azevedo Dantas;

Antônio Januário Neto;

Itayguara Glauber Dantas Medeiros.

**Publicado por:**  
FRANCIMARA ALVES DOS SANTOS  
**Código Identificador:** 47028978

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA ATA DA SESSÃO PREPARATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

ATA DA SESSÃO PREPARATÓRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, REALIZADA NO PRIMEIRO (1º) DIA DO MÊS DE JANEIRO DO ANO DE DOIS MIL E DEZESESSETE (2017).

PRESIDENTE: Frank Kleber de Lima.

SECRETÁRIO: Francisco Genidson de A. Dantas

Ao primeiro (1º) dia do mês de janeiro do ano de dois mil e dezessete (2017), no Ginásio de Esportes Ovídio Dantas, situado à Rua José Roque, nº 604, nesta cidade de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, sob a presidência do Edil Frank Kleber de Lima, foi realizada a sessão preparatória para a posse dos Vereadores Eleitos no Pleito do ano de dois mil e dezessete (2016) para o desempenho de mandatos no curso da legislatura 2017 a 2020, em conformidade com o art. 22, parágrafo primeiro, da Lei Orgânica do Município; compareceram os senhores vereadores e vereadoras: Humberto Alves Gondim – PSD; Alyson Wagner de Oliveira – PSD; Romisélia Araújo Santos Silva – DEM; Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra – DEM; Frank Kleber de Lima – PT; Rogéria Layanne Caldas Dantas – PMDB; José Patrocínio Dantas Neto – PMDB; Wellington Araújo Silva – PMDB; Francisco Genidson de Azevedo Dantas – PMDB; Antônio Januário Neto – DEM; e Itayguara Glauber Dantas Medeiros – PSDB. Iniciando os trabalhos, o senhor Presidente Frank Kleber de Lima, convocou os Vereadores e Vereadoras, digo, convocou o Vereador Francisco Genidson de A. Dantas para realizar os trabalhos de secretário da mesa e o vereador para realizar os trabalhos de vice-presidência da Mesa. Em seguida, convocou os Vereadores e Vereadoras eleitos para proferir o termo de compromisso, conforme o art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, ocasião em que todos os Vereadores e Vereadoras eleitos proclamavam o seguinte: "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, DESEMPENHAR COM DIGNIDADE O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO PELO POVO E TRABALHAR PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO, ASSIM PROMETO". Em seguida, o presidente dos trabalhos pediu aos Vereadores e Vereadoras que tenham interesse em presidir a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parelhas para o biênio 2017-2018 que apresentem a chapa pela qual irão concorrer. O Vereador Humberto Alves Gondim apresentou sua chapa composta pelos seguintes membros: PRESIDENTE - Humberto Alves Gondim, 1º VICE-PRESIDENTE - Antônio Januário Neto, 2º VICE-PRESIDENTE - Itayguara Glauber Dantas Medeiros, 1º SECRETÁRIO - Alyson Wagner de Oliveira, E 2º SECRETÁRIO - Zenilda Salústio da C. M. Bezerra. Em seguida, após questionamento do presidente dos trabalhos o Vereador Frank Kleber de Lima, apresentou sua chapa, assim composta: PRESIDENTE - Wellington Araújo Silva, 1º VICE-PRESIDENTE - Francisco Genidson de Azevedo Dantas, 2º VICE-PRESIDENTE - José Patrocínio Dantas Neto, 1º SECRETÁRIO - Frank Kleber de Lima, e 2º SECRETÁRIO - Rogéria Layanne Caldas Dantas. O presidente nomeou as chapas apresentadas pelos Edis Humberto Alves e Wellington Araújo Silva a concorrerem à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, para o biênio 2017-2018. Após, o presidente dos trabalhos autorizou o início da chamada dos Vereadores e Vereadoras eleitos empossados para dar início à sessão preparatória. O Vereador Humberto Alves Gondim, PSD; Alyson Wagner de Oliveira – PSD; Romisélia Araújo Santos Silva – DEM; Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra – DEM; Frank Kleber de Lima – P; Rogéria Layanne Caldas Dantas – PMDB; José Patrocínio Dantas Neto – PMDB; Wellington Araújo Silva – PMDB; Francisco Genidson de Azevedo Dantas – PMDB; Antônio Januário Neto – DEM; e Itayguara Glauber Dantas Medeiros – PSDB, para exercerem seu direito a voto. Ao ser concluída a votação, o presidente dos trabalhos convocou a senhora Janayna Sabrina de Azevedo e o senhor Aleksando Beretta de Lima, além dos Vereadores Francisco Genidson de Azevedo Dantas e Romisélia Araújo Santos Silva, para serem escrutinadores dos votos. Dando início à apuração o resultado final foi o seguinte: O Vereador Humberto Alves Gondim obteve seis votos para o cargo de PRESIDENTE; o Vereador obteve seis votos para o cargo de 1º VICE-PRESIDENTE; o Vereador, digo, o Vereador Antônio Januário Neto obteve seis votos para o cargo de 1º VICE-PRESIDENTE, o Vereador Itayguara Glauber D. Medeiros obteve seis votos para o cargo de 2º VICE-PRESIDENTE, o Vereador Alyson Wagner de Oliveira obteve seis votos para o cargo de 1º SECRETÁRIO; e a Vereadora Zenilda Salústio da C. M. Bezerra obteve seis votos para o cargo de 2º SECRETÁRIO. Também verificou-se que o Vereador Wellington Araújo Silvas, digo, Silva obteve cinco votos para o cargo de PRESIDENTE; o Vereador Francisco Genidson de Azevedo Dantas obteve quatro votos para o cargo de 1º VICE-PRESIDENTE; o Vereador José Patrocínio Dantas Neto obteve quatro votos para o cargo de 2º VICE-PRESIDENTE; o Vereador Frank Kleber de Lima obteve quatro votos para o cargo de 1º SECRETÁRIO; e o Vereador obteve quatro votos para o cargo de 2º SECRETÁRIO. Após a conclusão da apuração dos votos, o Presidente eleito proclamou, digo, o Presidente dos trabalhos proclamou os eleitos para dirigir a Câmara Municipal de Parelhas, com seis votos a favor da chapa um (01) e cinco votos a favor da chapa dois (02), proclamando a chapa um (01) apresentada na sessão como os eleitos: PRESIDENTE Humberto Alves Gondim; 1º VICE-PRESIDENTE Antônio Januário Neto; 2º VICE-PRESIDENTE Itayguara Glauber D. Medeiros; 1º SECRETÁRIO Alyson Wagner de Oliveira, digo, Oliveira; e 2º SECRETÁRIO Zenilda Salústio da C. M. Bezerra. Logo após a proclamação dos eleitos, o presidente dos trabalhos convocou o presidente eleito para assumir os trabalhos da sessão. Ato seguinte, o Presidente convidou a todos para, de pé, cantarem o hino nacional. Logo após, facultou a palavra, que foi usada pelos Edis: Itayguara Glauber Dantas Medeiros – PSDB; Alyson Wagner de Oliveira – PSD; Wellington Araújo Silva – PMDB; Francisco Genidson de Azevedo Dantas – PMDB; Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra – DEM; Rogéria Layanne Caldas Dantas – PMDB; Frank Kleber de Lima – PT; José Patrocínio Dantas Neto – DEM; digo, PMDB; Romisélia Araújo Santos Silva – DEM; Antônio Januário Neto – DEM; e Humberto A. Gondim. Todos os empossados agradeceram aos cidadãos e cidadãs pela confiança depositada por meio dos votos, pela posse e parabênzaram todos os eleitos no pleito de 2016. O presidente, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, recebeu de cada Vereador e Vereadora suas declarações de bens e uma cópia do diploma de eleito para exercício da Vereança na legislatura 2017-2020. O Presidente formou também a Comissão Representativa da Câmara Municipal de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, composta pelos Edis: Romisélia Araújo, Alyson Wagner de Oliveira; Francisco Genidson de Azevedo Dantas; e José Patrocínio D. Neto. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada por todos os Vereadores presentes.

Presidente: Humberto Alves Gondim

Vereadores:

Alyson Wagner de Oliveira;

Romisélia Araújo Santos Silva;

Zenilda Salústio da Costa Montenegro Bezerra;

Frank Kleber de Lima;

Rogéria Layanne Caldas Dantas;

José Patrocínio Dantas Neto;

Wellington Araújo Silva;

Francisco Genidson de Azevedo Dantas;

Antônio Januário Neto;

Itayguara Glauber Dantas Medeiros.

**Publicado por:**  
FRANCIMARA ALVES DOS SANTOS  
**Código Identificador:** 71500FED

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PATU**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA N.º 03/2017- CMP**

Dispõe sobre a nomeação do Sra. Thalia Avelino de Melo para o Cargo em Comissão de Coordenador de Unidade de Patrimônio do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Patu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora THALIA AVELINO DE MELO, CPF: 114.373.204-90, RG: 003.554.468, para o cargo em Comissão de Coordenador de Unidade de Patrimônio desta Câmara Municipal – (CCIII).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

P U B L I Q U E - S E

E

C U M P R A - S E

Patu (RN), 02 de Janeiro de 2017.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS

Presidente

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
**Código Identificador:** 512A2B4D

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
RESOLUÇÃO Nº 001/2017**

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA TABELA/ANEXO I DA RESOLUÇÃO Nº 001/2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATU, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Orgânica do Município bem como o art. 15, IV do Regimento Interno.

CONSIDERANDO a vigência do Decreto do Governo Federal Nº 8.948/2016, de 29 de dezembro de 2016, que atribuiu novo valor ao Piso Nacional de Salários, a partir de 01 de Janeiro de 2017.

CONSIDERANDO a necessidade de corrigir os valores previstos na Tabela Anexo I à Resolução CMP Nº 001/2014 que instituiu cargos e salários da estrutura administrativa desta Câmara Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º - A Tabela/anexo I da Resolução CMP Nº 001/2014 que instituiu a estrutura administrativa da Câmara Municipal, discriminando o quadro dos cargos de provimento em comissão, desta CMP e suas respectivas remunerações passa a vigorar conforme Tabela/anexo I desta resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroage seus efeitos ao dia 01 de janeiro de 2017 e revoga as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Umarizal – RN, em 02 de janeiro de 2017.

Lucélia Ribeiro Dantas

Presidente

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
**Código Identificador:** 741BF4AE

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA N.º 02/2017- CMP**

Dispõe sobre a nomeação do Sra. Adriana Soares da Silva para o Cargo em Comissão de Controlador do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

A Presidente da Câmara Municipal de Patu, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Senhora ADRIANA SOARES DA SILVA, CPF: 010.830.394-23, RG: 1.518.696, para o cargo em Comissão de CONTROLADOR desta Câmara Municipal – (CCI).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

P U B L I Q U E - S E

E

C U M P R A - S E

Patu (RN), 02 de Janeiro de 2017.

LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS

Presidente

**Publicado por:**  
LUCÉLIA RIBEIRO DANTAS  
**Código Identificador:** 489AE610

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA DE CONVOCAÇÃO Nº 007/2017 SESSÃO  
EXTRAORDINARIA**

CONVOCAÇÃO PARA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O PRESIDENTE DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA GRANDE/RN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas:

RESOLVE:

Art. 1º- Convocar os Senhores Vereadores para REUNIÃO em SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, a realizar-se no dia 12 de Janeiro de 2017, às 19:00 hs , no Plenário da Câmara Municipal, para deliberar sobre:

1. Apreciação e Votação do Projeto de Lei em Caráter de Urgência do Poder Executivo , que versa sobre Contratação por tempo determinado com vistas à atender necessidades temporárias e excepcionais da Edilidade.
2. Apreciação e Votação do Projeto de Resolução Nº 001/2017 do Poder Legislativo que Dispõe sobre alterações a Resolução Nº 001/2015 que regulamenta e normativa a reorganização da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Pedra Grande/RN.

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Grande/RN, em 11 de Janeiro de 2017.

Pedro Henrique de Souza Silva

Presidente da Mesa Diretora

**Publicado por:**  
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SILVA  
**Código Identificador:** 3E43971C

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO VELHO**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA Nº 024/2017-GAP/PRES, 02 DE JANEIRO DE  
2017**

ATO DELEGATÓRIO

Ao Bando do Brasil S/A Declaro para fins de comprovação junto ao Banco do Brasil S/A, agência Canguaretama-RN, pelo presente TERMO DE DELEGAÇÃO DE PODERES, que os abaixo discriminados gozam dos poderes em sequência descritos.

GRAZIELE SOARES DE LIMA DANTAS, brasileira, casada, portadora do CPF: 072.581.124-21 e RG. 2.370.963 SSP/RN, ASSESSORA FINANCEIRA e responsável pela movimentação financeira da Câmara Municipal de Pedro Velho, junto ao Branco do Brasil.

DOUGLAS HARYSON BARBOSA DE FARIAS, brasileiro, casado CPF: 011.411.514-13 e RG : 002092677 SSP/RN, Presidente da Câmara Municipal de Pedro Velho/RN, e responsável pela movimentação financeira da Câmara Municipal de Pedro Velho/RN.

PODERES: Emitir cheques, abrir e encerrar contas de depósito, autorizar cobrança, utilizar o crédito aberto na forma e condição; receber, passar recibo e dar quitação; solicitar saldo extratos e

comprovantes; requisitar talonários de cheques, autorizar débito em conta relativo a operações, retirar cheques devolvidos; endossar cheque; requisitar cartão eletrônico; movimentar conta corrente com cartão eletrônico; sustar/contra-ordenar cheques; cancelar cheques; baixar cheques; efetuar resgates/aplicações financeiras; cadastrar, alterar e desbloquear senhas; efetuar pagamentos por meio eletrônico, efetuar transferências por meio eletrônico, efetuar movimentação financeira no RPG, consultar contas/aplicação, programas e repasse de recursos, liberar arquivo de pagamentos no gerenciador financeiro; solicitar saldo/extratos de investimentos; solicitar saldo/extratos de operações de crédito; emitir comprovantes; fechar operações de derivativos. Sem mais para o momento, reitero votos de estima e consideração.

Art. 1º Esta portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 2º Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Pedro Velho/RN, 02 de Janeiro de 2017.

Douglas Haryson Barbosa de Farias

Presidente

**Publicado por:**  
CLARISSE ROBERTA BARBOSA MOREIRA  
**Código Identificador:** 3D1850C4

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA Nº 004/2017 RETIFICAÇÃO REF. PORTARIA  
002/2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Art. 1º - Nomear o Sr. ANTONIO LIMDENBERGUE GOMES DE ABREU, Portadora da cédula de identidade nº 365313099 - SSP/RN, inscrita no CPF/MF SOB O Nº 294.819.148-36, Para exercer o cargo de TESOUREIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA/RN.

Art. 2º - Esta portaria entrara em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publica-se,

Cumpra-se e

Arquiva-se.

Riacho de Santana/RN, 11 janeiro 2017.

Francisco Elianto Faustino da Costa

Presidente

Câmara Municipal de Riacho de Santana/RN

**Publicado por:**  
FRANCISCO ELIANTO FAUSTINO DA COSTA  
**Código Identificador:** 730AE002

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ**

**GABINETE DA PRESIDENCIA  
PORTARIA Nº 05/2017**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ-RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste município e de acordo com a Resolução nº 001/2013,

R E S O L V E:

Art.1 Nomear Caio Rodolfo Guimarães de Melo, Brasileiro, casado, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 013.635.364-94, portador do RG n.º 1.899.573-SSP/RN, para o cargo em Comissão de: "Assistente contábil" deste Poder Legislativo.

Art.2 Nomear Izadora Dantas de Oliveira, Brasileira, Solteira, Inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 073.106.374-02, portadora do RG n.º 2.561.346-SSP/RN, para o cargo em Comissão de: "Assessor Técnico Administrativo" deste Poder Legislativo.

Art.3 Nomear Flavia Leandra Queiroz de Araujo, Brasileira, Solteira, Inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 017.735.134-94, portadora do RG n.º 2.562.294/RN, para o cargo em Comissão de: "Assessor Parlamentar", deste Poder Legislativo.

Art.4 Nomear Heloisa Costa Pinto, Brasileira, Solteira, Inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 081.155.224-14, portadora do RG n.º 2.879.562-SSP/RN, para o cargo em Comissão de: "Assessor Parlamentar", deste Poder Legislativo.

Art.5 Nomear Juliana Fernandes da Silva, Brasileira, Solteira, Inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 077.010.314-64, portadora do RG n.º 2.748.192-SSP/RN, para o cargo em Comissão de: "Assessor Parlamentar", deste Poder Legislativo.

Art.6 Nomear Valderi Lopes da Silva, Brasileiro, solteiro, Inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) sob o n.º 048.611.704-94, portador do RG n.º 2.293.581-SSP/RN, para o cargo em Comissão de: "Chefia de Gestão Financeira" deste Poder Legislativo.

Art.16 Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz - RN, em 11 de janeiro de 2017.

JEFFERSON MONIK GONÇALO LIMA DE MELO

Presidente

**Publicado por:**  
MARIA NADJANI AMARANTE DO NASCIMENTO  
**Código Identificador:** 60915CC7

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO SERIDÓ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
AVISO DE DISPENSA Nº 007/2017**

DISPENSA Nº 007/2017 – Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAS DE INFORMÁTICA no valor total estimado de R\$ R\$ 4.262,80 (Quatro mil duzentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos), junto à empresa E. DOS SANTOS AZEVEDO SILVA - ME, CNPJ: 04.691.372/0001-62, com sede social à Rua Bernardino Sena, nº 32, Centro, Parelhas/RN, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e legislação subsequente.

Santana do Seridó/RN, 11 de janeiro de 2017.

Roberto Pereira Dantas Junior

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
RITA DE CÁSSIA MORAIS SANTOS  
**Código Identificador:** 732F3009

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
AVISO DE DISPENSA Nº 008/2017**

DISPENSA Nº 008/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E SUPORTE DE SISTEMA DE SOFTWARE DE CONTABILIDADE, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E SISTEMA DE FOLHA DE PAGAMENTO no valor total de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), junto à empresa ASP AUTOMACAO SERVICOS E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA, CNPJ: 02.288.268/0001-04, com sede social à Rua Lauro Maia, nº 1120, Fátima, Fortaleza/CE, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e legislação subsequente.

Santana do Seridó/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Roberto Pereira Dantas Junior

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
RITA DE CÁSSIA MORAIS SANTOS  
**Código Identificador:** 5640E656

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO ANTERIOR AVISO DE  
DISPENSA Nº 006/2017**

DISPENSA Nº 006/2017 – Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECICLAGEM DE TONERS no valor total estimado de R\$ 900,00 (Novecentos reais), junto à empresa JODSON BEZERRA DE ARAUJO - ME, CNPJ.: 07.154.864/0001-07, com sede social à Rua Manoel Noberto, 497, Centro, Parelhas/RN, com fundamento no inciso II do art. 24 da Lei n.º 8.666/93 e legislação subsequente.

Santana do Seridó/RN, 11 de janeiro de 2017.

Roberto Pereira Dantas Junior

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
RITA DE CÁSSIA MORAIS SANTOS  
**Código Identificador:** 664BDA0E

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
AVISO DE EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE Nº  
002**

CONTRATO Nº 001/2017. Contratante: Câmara Municipal de Santana do Seridó. Contratado: JULIANE ENEDINA DA SILVA RUFINO. Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA PARA ASSESSORAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. Valor R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais). Vigência: 11/01/2017-31/12/2017. Dot. Orçam: PROJETO/ATIVIDADE: 01.01.01.031.0001.2001 - e NATUREZA DE DESPESA: 33.90.36. Signatário: Juarez Bezerra de Azevedo – Contratante.

Santana do Seridó/RN, 11 de janeiro de 2017.

Roberto Pereira Dantas Junior

Presidente da CPL

**Publicado por:**  
RITA DE CÁSSIA MORAIS SANTOS  
**Código Identificador:** 47C567D7

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO-RN, EM  
11 DE JANEIRO DE 2017**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO – RN

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Art. 1º - O Município de São Fernando – RN, pessoa jurídica de direito público interno, com base na sua autonomia política, administrativa, legislativa e financeira, reger-se-á pela presente Lei Orgânica, discutida, votada, aprovada e promulgada pela Câmara Municipal.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São Símbolos do Município: a Bandeira e o Hino, representativos de sua história e cultura.

Art. 3º - Os bens do Município são constituídos por todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município confere-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5º - O Município poderá constituir-se de Distritos, para fins administrativos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, de acordo com a Constituição Federal e o art. 6º desta Lei.

Art. 6º - São requisitos para criação de Distritos:

I – possuir: Posto Policial; Posto de Saúde;

II – ter uma Escola Pública e um Posto de Serviço Telefônico.

Art. 7º - A instalação do Distrito se fará perante o Presidente da Câmara Municipal, na sede distrital.

Art. 8º - A Câmara Municipal dará nome ao Distrito.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Art. 9º - O Município detém competência privativa, comum e suplementar.

Art. 10 – O Município deve prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, competindo-lhe, privativamente, as atribuições para:

I – legislar sobre questões de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III – elaborar o plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – criar, instituir e suprimir Distritos;

V – elaborar o orçamento anual;

VI – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem assim aplicar as suas rendas;

VIII – organizar e administrar a execução de serviços locais;

IX – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X – organizar o quadro e instituir o regime único dos servidores públicos municipais (Prefeitura e Câmara);

XI – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XII – planejar o uso e a ocupação do solo;

XIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e zoneamento urbano e rural;

XIV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos diversos;

XV – adquirir bens, inclusive por desapropriação;

XVI – conceder e autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis;

XVII – providenciar a limpeza da via pública e dos logradouros municipais;

XVIII – promover os serviços de mercado público, feiras e matadouros e iluminação pública;

Art. 11 – A competência comum será exercida para assuntos de interesse do Município, do Estado-Federado e da União.

Art. 12 – A competência suplementar será exercida, na ausência de legislação federal ou estadual sobre assuntos que digam respeito ao peculiar interesse do Município.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, obedece aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período;

IV – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

V – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

VI – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

VII – a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – é vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 14, § 1º desta Lei Orgânica;

X – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os incisos VII e VIII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

1. a de dois cargos de professor;
2. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
3. a de dois cargos privativos de médico.

XII – ressalvados os cargos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

XIII – o funcionários de cargo efetivos, designado para ocupar cargo comissionado, ao ser dispensado ficará percebendo o mesmo valor do cargo comissionado se ocupar o referido, durante o período de 05 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados.

Parágrafo Único – Na composição de comissão de concurso público, para investidura em cargo ou emprego na administração direta ou indireta do Município, é obrigatória, sob pena de nulidade, a inclusão de 01 (um) representante eleito, por voto direto e secreto, pelos servidores do órgão para o qual é feito o concurso.

SEÇÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 14 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas[1].

§ 1º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o seguinte:

I – salário mínimo, fixado em lei nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedado sua vinculação para qualquer fim;

II – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

III – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

IV – salário-família para os seus dependentes;

V – duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;

VI – repouso semanal remunerado;

VII – remuneração do serviço extraordinários superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

VIII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal;

IX – licença a gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias;

X – licença-partenidade, nos termos fixados em lei;

XI – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIV – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Só com sua concordância, ou por comprovada necessidade de serviço, pode o servidor da administração direta ou indireta ser transferido de seu local de trabalho, de forma que acarrete mudança de residência.

§ 4º - Os vencimentos dos servidores públicos municipais, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, de empresa pública e de sociedade de economia mista, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.

Art. 15 – O servidor será aposentado, mediante o disposto no art. 40, incisos I e III, alínea "a" da Constituição Federal.

§ 1º - Aplica-se ao servidor público municipal o disposto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 2º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 16 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perde o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

## CAPÍTULO IV

### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 17 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do município se classificam em:

I – autarquia;

II – empresa pública;

III – sociedade de economia mista;

IV – fundação pública.

## CAPÍTULO V

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA PUBLICIDADE

Art. 18 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderão ser resumidos.

§ 3º - Aplica-se a estas publicidades, o disposto no § 1º do art. 26 da Constituição Estadual.

#### SEÇÃO II

##### DAS PROIBIÇÕES

Art. 19 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como pessoas jurídicas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições seja uniformes para todos os interessados.

Art. 20 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais.

## CAPÍTULO VI

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 21 – Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Único – As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 22 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação nos termos da lei.

Art. 23 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros municípios.

Art. 24 – Todas as obras e serviços serão regulamentadas por lei complementar.

## CAPÍTULO VII

### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 25 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 26 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Art. 27 – A alienação dos bens, móveis ou imóveis, subordinados ao Município, dependerá de autorização legislativa e de concorrência pública, mediante licitação.

Art. 28 – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de modificações de alinhamentos, aproveitáveis ou não, serão alienados pelo Executivo, com prévia autorização legislativa e licitação.

Art. 29 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços, transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

##### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

##### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, sendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 31 – A Câmara Municipal compõe-se de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, para mandato de 04 (quatro) anos.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento e domicílio eleitoral na circunscrição;

IV – filiação a partido político;

V – alfabetização e idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 2º - O número de Vereadores será fixada pela Justiça Eleitoral, com base na população do Município, respeitados os limites fixados pelo art. 29, da Constituição Federal.

Art. 32 – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, no período de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito quando este a convocar;

II – pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria

simples da Casa, em caso de urgência ou por motivo de interesse público.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal só deliberará sobre a matéria para à qual for convocada.

Art. 33 – As deliberações da Câmara serão tomada por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário.

Art. 34 – As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo as exceções previstas por lei.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa impeditiva de sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em outro local, a critério da Mesa Diretora.

§ 2º - As sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 – As sessões serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 36 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente a sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

#### SEÇÃO II

##### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 37 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 01 de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa2.

§ 1º - A posse será feita em sessão solene, que se realizará com qualquer número, sob a presidência do vereador mais idoso entre os presentes.

§ 2º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista pelo parágrafo anterior, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado perante a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Em sessão preparatória, os vereadores, sob a presidência do mais idoso, elegerão a Mesa da Câmara, pelo voto da maioria simples.

Art. 38 – O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo.

Art. 39 – A Mesa da Câmara é composta pelo Presidente, primeiro e segundo Vice-Presidente, primeiro Secretário, que se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais votado ou mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído do cargo, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em caso de falta, omissão e desempenho não satisfatório das atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato, assegurada a defesa ao acusado.

Art. 40 – A Câmara terá comissão permanentes e especiais.

Parágrafo Único – Lei Complementar definirá a competência, limites e funcionamento das comissões.

Art. 41 – Compete à Câmara Municipal elaborar seu Regimento Interno, que disporá sobre sua organização, provimento de cargos e serviços, polícia e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, composição e atribuições;

IV – comissões;

V – sessões;

VI – deliberações;

VII – toda e qualquer matéria de interesse administrativo interno.

Art. 42 – A Câmara poderá convocar, por decisão da maioria absoluta dos seus membros, Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, para pessoalmente prestar informações sobre assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento das autoridades acima mencionadas será considerada desacato ao Poder Legislativo Municipal, sendo punido com a instauração do competente processo.

Art. 43 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e Diretores Equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem assim a prestação de informação falsa.

Art. 44 – A Mesa compete:

I – diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total

ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara.

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara.

Art. 45 – Ao Presidente compete:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as leis, com sanção tácita, ou aquelas cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e os atos normativos que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, intervenção do Município, nos casos previstos pela Constituição Federal e Constituição Estadual;

X – manter à ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial para esse fim.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 46 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimentos bem assim autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre a obtenção, concessão e operações de créditos, bem assim a forma de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos, nomeadamente de transporte coletivo;

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, exceto quando se tratar de doação sem encargos;

XI – criar, transformar, extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e Diretores Equivalentes e órgão da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 47 – Compete, privativamente, a Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos de serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por

decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) rejeitada as contas, serão estas, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, nesta lei e na legislação aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, de acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado-Membro, ou outra pessoa jurídica de direito público interno ou outras entidades;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local das reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor Equivalente, para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiantamento e a suspensão das reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços ao Município, mediante proposta pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos nesta lei e em lei federal ou estadual;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração indireta e fundacional.

Art. 48 – Fixar, com observância do que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, § 2º, I, da Constituição Federal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, com as atualizações devidas.

### SEÇÃO IV

#### DOS VEREADORES

Art. 49 – Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 50 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos;

b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o que dispõe sobre a matéria a Constituição Federal;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública Direta ou Indireta do Município, de que tenha exoneração AD NUTUM, exceto o cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

Art. 51 – Perderá o mandato o Vereador que:

I – infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver seus direitos políticos suspensos;

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto em maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político

representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 52 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor Equivalente ou Coordenador, conforme o previsto nessa lei.

§ 2º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato, antes do término da licença.

§ 3º - Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 4º - O suplente convocado deverá tomar posse, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo aceito pela Câmara, mediante maioria absoluta.

§ 5º - A convocação do suplente dar-se-á por razão de vaga ou licença.

### SEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 53 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis delegadas;

IV – leis ordinárias;

V – resoluções;

VI – decretos legislativos;

Art. 54 – A Lei Orgânica poderá ser emendada por proposta:

I – do Prefeito Municipal;

II – da Mesa da Câmara Municipal;

III – de 1/3 (um terço) dos vereadores;

IV – de representação do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 05 (cinco) dias e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do Estado de Sítio ou de intervenção municipal.

§ 4º - No caso previsto no inciso IV, a proposta popular deverá ser apresentada por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 55 – A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá, com a assinatura mínima de 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 56 – As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Serão leis complementares:

I – código tributário do Município;

II – código de obras;

III – plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – código de postura;

V – lei instituidora da Guarda Municipal;

VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;

VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos público.

Art. 57 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – matéria orçamentária, bem assim a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

Art. 58 – É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização pra abertura de créditos suplementares ou especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto pelo inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta da Câmara;

Art. 59 – O Prefeito poderá solicitar urgência, para apresentação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 30 (trinta) dias sobre a proposição, a partir da data da solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, com prioridade para votação.

Art. 60 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vota-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pela maioria dos Vereadores, em votação secreta.

§ 5º - Rejeitado o veto, o Projeto será remetido ao Prefeito, para promulgação.

§ 6º - A não promulgação da Lei, no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, obrigará o Presidente da Câmara a fazê-lo, em igual prazo.

Art. 61 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos privativos da Câmara não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada por meio de decreto legislativo, especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 62 – Os Projetos de Resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Art. 63 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 64 – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituído por lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias bem assim o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pelo Poder Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, que será remetido à Câmara, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a partir do recebimento das referidas contas.

§ 3º - As contas referidas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas, na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

## CAPÍTULO II

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 65 – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com o auxílio dos Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-

Prefeito o disposto pelo § 1º do art. 31 desta lei, exceto a idade, que é de 21 (vinte e um) anos.

Art. 66 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estatuidos pelo art. 29, inciso I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e ou nulos.

Art. 67 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando, o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis federais, estaduais e municipais, promover o bem geral de todos os municípios.

Parágrafo Único – Se decorridos 10 (dez) dias fixados para posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 68 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir ou suceder o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por ato normativo, prestará auxílio ao Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 69 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal, o Presidente da Câmara.

Art. 70 – Ocorrendo a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I – verificando-se a vacância, nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 71 – O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 72 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem prévia licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município, por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

I – o Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

a) impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

b) a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 1º - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estatuída, na forma do art. 29, V, da Constituição Federal.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73 – Ao Prefeito compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem assim, adotar todas as medidas administrativas necessárias ao desempenho do mandato.

Art. 74 – É de competência do Prefeito:

I – iniciativa das leis, nos casos previstos nesta lei;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar os projetos de lei aprovados pela Câmara, ou vetá-los, no todo ou em partes; promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pelo Poder Legislativo Municipal e expedir os regulamentos, para sua fiel execução;

IV – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

V – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VI – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

VIII – promover os cargos públicos e expedir os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

IX – enviar a Câmara os projetos de lei referentes ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município;

X – encaminhar a Câmara, até 15 (quinze) de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XI – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações e as prestações de contas exigidas por lei;

XII – fazer publicar os atos oficiais;

XIII – prestar a Câmara dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, sob pena de ser instaurado pelo Poder Legislativo o processo de afastamento e cassação de seu mandato;

XIV – prover os serviços e obras da administração pública;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem assim a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – colocar a disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, previsão financeira e os recursos relativos as dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, sob pena de instauração do processo de afastamento e cassação do mandato pelo Poder Legislativo Municipal;

XVII – aplicar as multas previstas em leis e contratos, bem assim revê-las quando necessário;

XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representação que lhes forem dirigidas;

XIX – oficializar as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar extraordinariamente a Câmara, quando for necessário;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;

XXII – apresentar anualmente a Câmara, relatório circunstanciado sobre a situação geral do Município, bem assim o programa de administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, com prévia autorização da Câmara;

XXV – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVI – organizar, dirigir e fiscalizar os serviços relativos as terras do Município;

XXVII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, conforme a previsão orçamentária-financeira;

XXVIII – estabelecer a divisão administrativa do Município conforme dispuser a lei;

XXIX – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXX – encaminhar a Câmara Municipal até o último dia do mês subsequente, uma via do balancete contendo todas as receitas e despesas, para fins de averiguação da aplicação dos recursos, por parte dos Vereadores e da população, podendo ser solicitado do mesmo, pelos Vereadores e por qualquer pessoa, através de requerimento, explicações detalhadas, caso existam dúvidas acerca do referido balancete.

Art. 75 – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares as funções administrativas que julgar necessário.

## SEÇÃO III

### DA PERDA E DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 76 – É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, salvo a posse em virtude de concurso público, observadas as disposições constitucionais e legais.

Art. 77 – Lei Complementar declarará as incompatibilidades relativas ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Equivalentes.

Art. 78 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo Único – Pela prática de crime de responsabilidade, o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 79 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo Único – Pela prática das infrações político-administrativas, o Prefeito será julgado pela Câmara.

Art. 80 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito, quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justificado aceito pela Câmara, dentro de 10 (dez) dias da data marcada para esse fim;

III – infringir os dispositivos desta lei;

IV – perder ou tiver suspensos seus direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81 – São auxiliares direto do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Assessores e Diretores de órgãos da Administração Pública direta.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 82 – Lei Complementar regulará as atividades dos auxiliares direto do Prefeito, definindo sua condições jurídica, deveres e responsabilidades.

<p>TÍTULO III DA GUARDA MUNICIPAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p>	<p>referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.</p> <p>Art. 97 – O Prefeito enviará a Câmara, no prazo consignado da lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.</p> <p>§ 1º - O não cumprimento dos dispositivos pelo CAPUT deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, da Lei de Meios.</p> <p>§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar alterar.</p> <p>Art. 98 – O orçamento não conterá dispositivos estranhos a previsão da receita, nem à fixação de despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nestas proibições:</p> <p>I – a autorização para a abertura de créditos suplementares;</p> <p>II – contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.</p> <p>Art. 99 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.</p> <p>Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, bem como as admissões de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas, se houver prévia dotação orçamentária suficiente, para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.</p> <p>Art. 100 – São vedados ao Município, o que dispõe o art. 167 da Constituição Federal, quanto aos itens e parágrafos cabíveis.</p> <p>Art. 101 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, são entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.</p>	<p>serviços privados contratados ou conveniados pelo Sistema Único de Saúde.</p> <p>Art. 111 – São competência do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde ou equivalente:</p> <p>I – comando do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria do Estado da Saúde;</p> <p>II – a assistência à saúde;</p> <p>III – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde;</p> <p>IV – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilização e concretização do S.U.S. no Município;</p> <p>V – a administração do Fundo Municipal de Saúde;</p> <p>VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;</p> <p>VII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;</p> <p>VIII – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade no âmbito do Município;</p> <p>IX – a execução, no âmbito do Município dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;</p> <p>X – a celebração de consórcios inter-municipais para formação de sistemas de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;</p> <p>XI – a expansão da assistência médica, odontológica na sede do Município, bem como na zona rural com a criação de novos postos de saúde onde houver maior densidade demográfica.</p>
<p>Parágrafo Único – A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.</p>	<p>Art. 102 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.</p> <p>Art. 103 – O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, créditos fáceis e preços justos, saúde e bem estar social.</p> <p>Art. 104 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, dispensará a Micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.</p> <p>Art. 105 – O Município deve criar no âmbito de sua administração uma Secretaria da Ação e Promoção Social, para direcionar as ações no campo social, objetivando minimizar o sofrimento de famílias de baixa renda.</p> <p>Art. 106 – O Município dispensará especial tutela e tratamento diferenciado em bancos e repartições públicas aos idosos, deficientes físicos e gestantes.</p> <p>Art. 107 – O Município dispensará especial atenção ao concerto das estradas vicinais e das passagens molhadas, oferecendo tratamento adequado 03 (três) vezes ao ano; ficando a Câmara Municipal encarregada de criar uma Comissão Parlamentar para fiscalizar.</p> <p>Art. 108 – O Município fica obrigado a colocar distintivos em todos os transportes e máquinas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal.</p>	<p>Art. 112 – Ao Sistema Único de Saúde no âmbito do Município compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:</p> <p>I – a execução das ações de vigilâncias sanitária e epidemiológica da saúde do trabalhador;</p> <p>II – fiscalizar e inspecionar alimentos levados ao mercado para consumo humano, bem como à instalação do ponto comercial;</p> <p>III – participar do desenvolvimento das vias públicas e serviços relativos ao saneamento básico;</p> <p>IV – coordenar a realização de treinamentos para os profissionais de saúde que atuam na zona rural, bem como na zona urbana, visando um melhor atendimento ao povo;</p> <p>V – inspecionar os estabelecimentos de ensino municipal, obrigatoriamente.</p> <p>Art. 113 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.</p> <p>Art. 114 – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.</p> <p>Art. 115 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes.</p> <p>Art. 116 – Aos residentes no Município é assegurada assistência farmacêutica básica, provida pelo Poder Público.</p>
<p>TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS</p>	<p>Art. 84 – São Tributos Municipais os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.</p> <p>Art. 85 – Compete ao Município instituir impostos sobre:</p> <p>I – propriedade predial e territorial urbana;</p> <p>II – transmissão "inter vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;</p> <p>III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;</p> <p>IV – serviços de qualquer natureza, definido em lei complementar federal.</p> <p>§ 1º - O imposto Predial e Territorial Urbano pode ser progressivo, na forma da lei, para garantir o cumprimento da função social da propriedade, enquanto o inter vivos não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, neste caso, se a ação preponderante do adquirente for a compra e venda de tais bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.</p> <p>§ 2º - A lei que instituir tributos municipais observará, no que couber, as limitações de poder de tributar, estabelecidos, nos arts. 150 a 152 da Constituição Federal.</p> <p>Art. 86 – Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.</p> <p>Art. 87 – São isentos de impostos e taxas municipais:</p> <p>I – os pequenos produtores na comercialização de seus produtos, em feiras livres instituídas pelo Município.</p> <p>Art. 88 – O Poder Executivo Municipal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos seus tributos arrecadados e os recursos recebidos discriminados.</p>	<p>Art. 117 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.</p> <p>Parágrafo Único – O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.</p>
<p>Art. 89 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.</p> <p>Art. 90 – Pertence ao Município as parcelas de impostos previstos no art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 91 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.</p> <p>Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.</p> <p>Art. 92 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.</p> <p>Art. 93 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.</p>	<p>TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS</p> <p>Art. 109 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município sempre que possível promoverá em conjunto com a União e Estado:</p> <p>I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;</p> <p>II – combate ao uso de tóxicos;</p> <p>III – serviço de assistência a maternidade e a infância;</p> <p>IV – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;</p> <p>V – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;</p> <p>VI – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;</p> <p>VII – combate com veemência às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.</p> <p>Art. 110 – É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou</p>	<p>Art. 118 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local, prestando apoio financeiro aos grupos folclóricos nele existentes.</p> <p>Parágrafo Único – Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.</p> <p>Art. 119 – O Plano Municipal de Ensino no âmbito do Município será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma</p>
<p>SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA</p> <p>Art. 89 – A Receita Municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação do Município e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.</p> <p>Art. 90 – Pertence ao Município as parcelas de impostos previstos no art. 158, incisos I, II, III e IV, da Constituição Federal.</p> <p>Art. 91 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.</p> <p>Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.</p> <p>Art. 92 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.</p> <p>Art. 93 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.</p>	<p>Art. 109 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município sempre que possível promoverá em conjunto com a União e Estado:</p> <p>I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;</p> <p>II – combate ao uso de tóxicos;</p> <p>III – serviço de assistência a maternidade e a infância;</p> <p>IV – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;</p> <p>V – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;</p> <p>VI – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;</p> <p>VII – combate com veemência às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.</p> <p>Art. 110 – É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou</p>	<p>Art. 118 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local, prestando apoio financeiro aos grupos folclóricos nele existentes.</p> <p>Parágrafo Único – Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.</p> <p>Art. 119 – O Plano Municipal de Ensino no âmbito do Município será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma</p>
<p>SEÇÃO II DOS ORÇAMENTOS</p> <p>Art. 94 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual, obedecerão as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas de direitos financeiro e orçamentário.</p> <p>Art. 95 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente do Orçamento e Finanças.</p> <p>Art. 96 – A lei orçamentária compreenderá o orçamento fiscal</p>	<p>Art. 109 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>§ 1º - Para atingir esses objetivos, o Município sempre que possível promoverá em conjunto com a União e Estado:</p> <p>I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;</p> <p>II – combate ao uso de tóxicos;</p> <p>III – serviço de assistência a maternidade e a infância;</p> <p>IV – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;</p> <p>V – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;</p> <p>VI – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;</p> <p>VII – combate com veemência às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas.</p> <p>Art. 110 – É vedado a cobrança ao usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou</p>	<p>Art. 118 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, letras e artes e da cultura local, prestando apoio financeiro aos grupos folclóricos nele existentes.</p> <p>Parágrafo Único – Cabe ao Município proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem assim os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.</p> <p>Art. 119 – O Plano Municipal de Ensino no âmbito do Município será ministrado com base nos seguintes princípios:</p> <p>I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;</p> <p>II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;</p> <p>III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;</p> <p>IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;</p> <p>V – valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma</p>

da lei, planos de carreiras para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 13 desta lei, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município e melhor remuneração ao exercício do magistério nas localidades fora da sede do Município;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei, assegurada a eleição direta da respectiva direção pelos corpos docente, discente, servidores e pais de alunos de cada estabelecimento de ensino municipal;

VII – garantia de padrão de qualidade;

Art. 120 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IV – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência;

V – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar, visando erradicar o analfabetismo, principalmente na zona rural.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - O Município oferecerá creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.

Art. 121 – O Município oferecerá transporte coletivo diário a todas as comunidades com o objetivo precípuo de oferecer condições aos seus educandos de concluírem seus estudos na sede do mesmo.

Art. 122 – O Município orientará e estimulará a educação física, que será obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino.

Parágrafo Único – Para efeito do cumprimento no disposto no CAPUT deste artigo, o Município fomentará o desporto educacional.

## CAPÍTULO V

### DO DESPORTO

Art. 123 – O Município criará uma Secretaria de Esporte para incentivar o esporte amador, inclusive, patrocinando ternos e bolas, além da organização de torneios.

## CAPÍTULO VI

### DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 124 – A Política de Desenvolvimento Urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar da população.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pelo Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 125 – O Município atribuirá a Secretaria de Obras e Serviços Públicos a missão de:

I – fiscalizar, controlar e melhorar o desenvolvimento físico da cidade;

II – expedir os componentes alvarás para construções, obedecendo um código de postura de edificação;

III – manter programas de construção de moradias para pessoas comprovadamente carente em todo seu território, visando oferecer melhores condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 126 – O Município instituirá uma Secretaria da Agricultura com a finalidade de coordenar nos termos da lei, a política de desenvolvimento rural.

Art. 127 – São competências do Município, exercida pela Secretaria da Agricultura:

I – desenvolver programas de apoio ao pequeno produtor, oferecendo as seguintes melhorias;

a) preparo das terras para o plantio em tempo necessário, sem discriminação para os que dele necessitar;

b) distribuição de sementes, ferramentas e defensivos agrícolas, de forma gratuita ou por empréstimo;

c) assistência técnica com a contratação de profissionais agrônomos e veterinários para orientar a produção;

II – firmar convênio com a União e o Estado visando a implantação de programas de irrigação para os pequenos produtores;

III – impedir a construção de esbarro d'água por parte dos proprietários no leito do rio Seridó, em áreas pertencentes ao território municipal.

## CAPÍTULO VII

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 128 – É de competência do Município e da coletividade, preservar o meio ambiente, de modo que assegure à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade no disposto no CAPUT deste artigo, incumbe ao Poder Público:

I – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dá publicidade, garantida a participação de representantes da comunidade, em todas as suas fases;

II – fazer cumprir as ações compensatórias indicadas no estatuto de impacto ambiental a que se refere o inciso anterior, compatíveis com o restabelecimento do equilíbrio ecológico;

III – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco com função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitam os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É obrigatório o reflorestamento, pela respectiva indústria ou empresa, que em área de vegetação rasteira, retire matéria prima para combustão.

§ 5º - A lei disciplina a utilização de agrotóxicos e defensivos agrícolas no território do Município, vedada a concessão de qualquer benefício fiscal a produtos potencialmente causadores de poluição ou degradação do meio ambiente.

Art. 129 – O Monte Pascoal e a Lagoa Pascoal são patrimônios comuns de todos os saófernandenses, merecendo, na forma da lei, especial tutela do Município, dentro de condições que assegurem a preservação e o manejo dos ecossistemas.

Art. 130 – O Cemitério das Areias, situado no Sítio, São Jerônimo, neste Município, fica constituído "PATRIMÔNIO HISTÓRICO"; ficando o Poder Público Municipal responsável pela sua proteção e conservação.

Art. 131 – Fica proibida a construção de fossas, de esgotos, de cercas e plantios de capins à quinze metros das margens de Açude Público Municipal em sua cota de sangria, em áreas situadas dentro da zona urbana; ficando o Poder Público Municipal, encarregado pela sua limpeza, conservação e vigilância, atuando os infratores dentro da lei.

Art. 132 – A partir da promulgação desta Lei Orgânica, toda e qualquer empresa que vier a se instalar neste Município, terá que ser equipada com infra-estrutura, como: banheiros públicos, estacionamento com acesso aos deficientes físicos, etc.

## TÍTULO VI

### DA PROCURADORIA JURÍDICA E

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 133 – O Município instituirá uma Procuradoria, para representação judicial e consultoria jurídica das unidades administrativas municipais, bem assim, defesa dos reconhecidamente pobres, organizada em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso de provas e títulos.

## TÍTULO VII

### DO PLEBISCITO E DO REFERENDO POPULAR

Art. 134 – A Câmara Municipal, por solicitação do Prefeito, Vice-Prefeito, um terço dos seus membros, ou cinco por cento do eleitorado municipal, pode convocar plebiscito ou referendo, para decidir sobre questões fundamentais do Município.

Parágrafo Único – Lei Complementar estabelecerá as diretrizes da consulta popular.

## TÍTULO VIII

### ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 135 – Os servidores do Município, da administração direta, autárquica, das fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, em exercício no dia 05 (cinco) de outubro de 1988, há pelo menos, 05 (cinco) anos continuados ou não e que não tenham sido admitidos por concurso, são considerados estáveis no serviço público só podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo, com garantia de ampla defesa.

Art. 136 – Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, em pleno exercício de suas funções, fica assegurado o acesso ao cargo ou emprego de nível superior identificado ou equivalente à formação do curso de nível superior que venha a concluir.

Art. 137 – O Município deverá contribuir para a formação sindical dos Trabalhadores Rurais, oferecendo: cursos, seminários, conferências, encontros, edição de cartilhas e

folhetos.

Art. 138 – O Município implantará no âmbito de sua competência um Programa de Eletrificação Rural, com a finalidade de melhorar as condições de vida, principalmente, dos pequenos produtores.

SÃO FERNANDO – RN, 03 DE ABRIL DE 1990.

VEREADOR JOSÉ DINOVAN DE ARAÚJO – PRESIDENTE

VEREADOR JOSÉ NIVAN DOS SANTOS – VICE-PRESIDENTE

VEREADOR SALI ALVES DA SILVA – RELATOR GERAL

VEREADOR CÍCERO SILVINO DOS SANTOS

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES

VEREADOR FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS

VEREADOR FRANCISCO GERVÁSIO ALVES

VEREADOR GERALDO FERREIRA

VEREADOR RAIMUNDO ALVES

[1] De acordo com o novo comando constitucional dado pela Emenda Constitucional nº 19/98, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. Ver art. 39 e parágrafos da Constituição Federal.

2 O presente artigo, de acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 01, de 30 de novembro de 1992, passa a ter a seguinte redação: "Art. 37 – A Câmara reunir-se-á em sessão preparatória, no dia 01 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa".

3 De acordo com a Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 11 de fevereiro de 1995, ao art. 48 foi acrescido um parágrafo único com a seguinte redação: "Parágrafo Único – A remuneração de que trata o caput deste artigo é irredutível, observado o limite previsto no inciso VII do art. 29 da Constituição Federal ao final do exercício financeiro". No entanto, o novo comando constitucional pátrio impõe modificações ao citado art. 48, ao determinar no art. 29, V, a atribuição ao Município de fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. Esta redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

4 De acordo com o novo comando constitucional dado pela Emenda Constitucional nº 16, de 04 de junho de 1997, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

**Publicado por:**  
ALINE KARINE ARAÚJO MAIA  
Código Identificador: 3E1FA1DB

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO-RN, EM 11 DE JANEIRO DE 2017

RESOLUÇÃO Nº 014-CMSF, DE 01 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São Fernando-RN.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN faz saber que esta aprovou e eu, na qualidade de seu Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

## TÍTULO I

### DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal é o Órgão Legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: Além de suas atribuições especificamente legislativas, cabe à Câmara:

I – administrar seus serviços;

II – exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou do órgão a que for atribuída tal incumbência.

## TÍTULO II

### DO FUNCIONAMENTO

#### CAPÍTULO I

#### DA SEDE

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sede em prédio próprio do Município de São Fernando, destinado especificamente para essa finalidade, localizado à Rua Capitão João Florêncio, nº 45, nesta cidade.

Parágrafo Único: Somente por motivo de força maior, declarado pela Mesa e "ad referendum" de 2/3 (dois terços) dos

Vereadores, a Câmara Municipal poderá reunir-se fora de sua sede; ocasião em que se reunirá em outro local adequado, desde que seja dentro do território do Município.

Art. 3º - Somente com a aquiescência do Presidente, poderá ser usado o prédio da Câmara para outros fins.

#### CAPÍTULO II

##### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, em sessões legislativas:

I – ordinárias, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho, e de 01 (hum) de agosto a 15 (quinze) de dezembro;

II – extraordinárias, quando for convocada com esse caráter;

III – solenes, quando convocada para posse dos seus membros, Prefeito e Vice-Prefeito, ou para prestar homenagens diversas:

1. nos casos de posse, a solenidade dar-se-á com qualquer número de Vereadores presentes;
2. no caso da concessão de homenagens, a Câmara somente reunir-se-á se a proposta for aceita pelo voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, ou 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Art. 5º - No penúltimo dia útil antes de cada Legislatura, os Vereadores eleitos e diplomados reunir-se-ão em sessão preparatória.

§ 1º - O presidente eventual, que será o mesmo previsto no art. 8º, designará para secretariar os trabalhos dois Vereadores de partidos diferentes, solicitará dos presentes a indicação de seus nomes parlamentares e dará instruções sobre o funcionamento da Sessão de Instalação.

§ 2º - O nome parlamentar será formado por duas palavras que integrem no nome civil do Vereador.

#### TÍTULO III

##### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DA POSSE

Art. 6º - A posse, ato público no qual o Vereador se investe no mandato, realizar-se-á perante a Câmara, no dia 1º (primeiro) de janeiro, no início de cada Legislatura, em sessão solene, precedida da apresentação à Mesa do diploma expedido pela Justiça Eleitoral.

§ 1º - O compromisso de posse obedecerá às seguintes formalidades:

I – o Presidente lerá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FERNANDO, DEFENDER A AUTONOMIA MUNICIPAL E EXERCER COM HONRA, LEALDADE E DEDICAÇÃO O MANDATO QUE ME FOI CONFERIDO PELO POVO";

II – após a leitura do compromisso constante do inciso anterior, será feita a chamada nominal de cada Vereador, devendo o mesmo responder: "ASSIM O PROMETO";

III – prestado o compromisso por todos os Vereadores, o Presidente dar-lhes-á posse com as seguintes palavras: "DECLARO IMPOSSÍVEIS OS SENHORES VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO DE POSSE".

§ 2º - Durante o compromisso, todos os presentes manter-se-ão de pé, salvo aqueles impossibilitados por motivo de doença.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse no dia estabelecido no caput deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do ato da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, através da maioria absoluta.

Art. 7º - O suplente convocado para substituição de Vereador ou preenchimento de vaga terá, para tomar posse, o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do ato da convocação, salvo motivo aceito pela Câmara, através da maioria absoluta.

Parágrafo Único: O suplente, por ocasião da primeira convocação, prestará o compromisso na forma do artigo anterior, e, nas vezes seguintes, o Presidente comunicará à Casa a sua volta ao exercício do mandato e o convidará a tomar lugar no recinto.

Art. 8º - Assumirá a Presidência da Sessão de Instalação da Legislatura o Vereador mais idoso, ou, mediante recusa deste, assumirá o mais votado.

Art. 9º - O compromisso de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito será prestado no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição, mediante a leitura pelos mesmos do compromisso previsto no art. 6º, § 1º, inciso I da presente Resolução.

Art. 10 - Após as formalidades de praxe, a Câmara Municipal realizará eleição para a Mesa Diretora, entrando em recesso logo em seguida até o dia 14 (quatorze) de fevereiro.

#### CAPÍTULO II

##### DOS DIREITOS, DEVERES E DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I

##### DOS DIREITOS

Art. 11 - Os Vereadores eleitos na forma da lei, e devidamente empossados gozam das garantias que a mesma lhes assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato.

Art. 12 - Compete ao Vereador, além das regalias já conferidas pela Lei Orgânica e legislação atinente:

I – participar das discussões e deliberações do Plenário;

II – votar e ser votado na eleição:

1. da Mesa;
2. das Comissões Permanentes;

III – examinar quaisquer documentos existentes no Arquivo;

IV – utilizar-se dos diversos serviços da Câmara, desde que para fins relacionados com suas funções;

V – participar das Comissões Especiais na forma deste Regimento;

VI – apresentar proposição e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativas exclusiva do Executivo;

VII – se abster de votar quando não tenha conhecimento suficiente ou não tenha conseguido firma um ponto de vista conclusivo sobre a matéria em votação.

#### SEÇÃO II

##### DOS DEVERES

Art. 13 - É dever do Vereador, entre outros:

I – investido no mandato, não incorrer-se em incompatibilidades previstas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal;

II – apresentar-se decentemente trajado e comparecer à hora regimental as sessões plenárias, nelas permanecendo até o seu término;

III – residir no território do Município;

IV – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando incorrer-se no previsto no inciso VII do artigo anterior;

V – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos;

VI – comparecer as reuniões das Comissões Permanentes ou Especiais, das quais seja integrante, prestando informações e emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimental.

VII – propor a Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município, à segurança e ao bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VIII – comunicar, mediante documentação comprobatória, sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou as reuniões de Comissão;

IX – respeitar os seus pares;

X – proceder com urbanidade e moderação;

XI – ter condutas públicas e privadas irrepreensíveis;

XII – conhecer o Regimento Interno.

Parágrafo Único: As comunicações previstas no inciso VIII serão julgadas pelo Plenário, por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros, em votação secreta, salvo se se tratar de assuntos relativos à saúde.

#### SEÇÃO III

##### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 14 - Em caso de infração às normas impostas por este Regimento, proceder-se-á da seguinte maneira:

I – o Presidente advertirá o Vereador, usando da fórmula – "Atenção!";

II – se essa observação não for suficiente, o Presidente dirá: "Vereador Fulano de Tal, atenção!";

III – não bastando o aviso nominal, o Presidente retirar-lhe-á a palavra;

IV – insistindo o Vereador em desatender às advertências, o Presidente convidá-lo-á a deixar o recinto, o que deverá ser feito imediatamente;

V – em caso de recusa, o Presidente suspenderá a sessão, que não será reaberta até que seja obedecida sua determinação.

Art. 15 - Constituirá desacato a Câmara:

I – reincidir na desobediência à medida disciplinar prevista no inciso IV do artigo anterior;

II – agressão, por atos ou palavras, praticas por Vereador contra a Mesa ou contra outro Vereador, nas dependências da Casa.

Art. 16 - Em caso de desacato a Câmara, o Presidente designará uma Comissão Especial para apurar os motivos do mesmo.

Parágrafo Único: A conclusão obtida pela Comissão, consistirá num relatório pormenorizado, que será encaminhado à Mesa para o procedimento cabível ao caso.

#### CAPÍTULO III

##### DO USO DA PALAVRA

Art. 17 - O Vereador poderá fazer uso da palavra:

I – em qualquer fase da sessão, se Líder, pelo prazo de 20 (vinte) minutos;

II – em seguida a leitura do Expediente, pelo prazo de 30 (trinta)

minutos, para as considerações que entender;

III – na discussão de qualquer proposição pelo prazo de 20 (vinte) minutos;

IV – em explicação pessoal, uma só vez, por 10 (dez) minutos; em qualquer fase da sessão, para esclarecimento de fato em que haja sido nominalmente citado na ocasião, em discurso ou aparte, não sendo a palavra dada com essa finalidade a mais de 02 (dois) oradores durante a Ordem do Dia;

V – para declaração de voto, por 05 (cinco) minutos;

VI – para solicitar retificação ou impugnação de Ata e para aparte, pelo prazo de 03 (três) minutos, obedecido quanto aos apartes as seguintes normas:

1. o aparte dependerá da permissão do orador, subordinando-se, em tudo que lhe for aplicável, às disposições referentes aos debates;
2. não serão permitidos apartes:

1 – ao Presidente;

2 – a parecer oral;

3 – a justificação de proposição;

4 – a declaração de voto;

5 – a explicação pessoal;

1. o aparte não poderá ser paralelo ao discurso;
2. a recusa de permissão para apartear será sempre compreendida em caráter geral, ainda que proferida em relação a 01 (hum) só Vereador;
3. ao apartear, o Vereador conservar-se-á sentado e falará ao microfone.

Art. 18 - Os prazos previstos no artigo anterior são improrrogáveis, não sendo lícito ao Vereador utilizar-se do tempo destinado a outro, em acréscimo ao de que disponha.

Art. 19 - A palavra será dada na ordem em que for pedida, salvo inscrição.

Art. 20 - Haverá, sobre a Mesa, livro especial no qual se inscreverão os Vereadores que quiserem usar da palavra, na hora do Expediente ou após a Ordem do Dia, devendo ser rigorosamente observada a ordem de inscrição.

Parágrafo Único: A inscrição será para cada sessão, podendo ser aceita com antecedência não superior a 02 (duas) sessões ordinárias.

Art. 21 - O Vereador, no uso da palavra, poderá ser interrompido:

I – pelo Presidente:

1. para leitura e votação de requerimento de urgência;
2. para comunicação importante;
3. para recepção de visitante ilustre;
4. para suspender a sessão, em caso de tumulto no recinto;
5. para adverti-lo quanto à observância do Regimento.

Art. 22 - O Vereador, ao fazer uso da palavra, manter-se-á de pé, salvo licença para se conservar sentado, por motivo de saúde, ou se estiver apartear, e se dirigirá ao Presidente ou a este a aos Vereadores, não lhe sendo lícito permanecer de costas para a Mesa.

#### CAPÍTULO IV

##### DA LICENÇA E DAS VAGAS

#### SEÇÃO I

##### DA LICENÇA

Art. 23 - O Vereador poderá licenciar-se de suas funções parlamentares nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: Quanto aos procedimentos cabíveis com vistas a solicitação da licença, será observado o que determina o art. 128, §§ 2º, 3º e 4º deste Regimento.

Art. 24 - O Vereador regularmente licenciado para os casos previstos nos incisos I e III do art. 52 da Lei Orgânica Municipal terá direito a remuneração integral.

Art. 25 - O suplente de Vereador no exercício do mandato tem direito a remuneração igual aos demais.

#### SEÇÃO II

##### DAS VAGAS

Art. 26 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

Parágrafo Único: A extinção do mandato de Vereador será declarada quando ocorrer qualquer dos casos previstos no art. 144 e seus incisos.

#### TÍTULO IV

##### DA MESA

#### CAPÍTULO I

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 27 - A Mesa da Câmara se compõe pelo Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes e 1º Secretário, que se substituirão nessa ordem (art. 39 da Lei Orgânica Municipal).

Art. 28 - Não se achando presentes o Presidente e seus substitutos legais, assumirá a presidência o Vereador mais

idoso, que designará um Vereador dentre os presentes para secretariar os trabalhos.

## CAPÍTULO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA E DOS SEUS MEMBROS

#### SEÇÃO I

##### DA MESA

Art. 29 – Compete a Mesa Diretora as prerrogativas previstas na Lei Orgânica Municipal (art. 44 e seus incisos).

#### SEÇÃO II

##### DOS MEMBROS

Art. 30 – Ao Presidente compete:

I – exercer as atribuições previstas no art. 45 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal;

II – mandar proceder a chamada e a leitura dos documentos e proposições constantes no Expediente, em resumo, ressalvado a qualquer Vereador exigir a leitura na íntegra;

III – transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar necessárias;

IV – conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento;

V – despachar requerimentos, verbais ou escritos, processos e demais documentos submetidos à sua apreciação;

VI – nomear, ouvido os Líderes, os membros de Comissões Especiais para os casos previstos no art. 61 incisos II e III e nos arts. 62 e 63;

VII – criar, ouvido os Líderes, Comissão Especial para opinar sobre projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal e projeto de lei complementar;

VIII – convocar suplente de Vereador, nos casos previstos em lei;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e de suplente, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário;

XI – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XII – dar posse aos Vereadores retardatários e suplentes;

XIII – determinar a verificação de quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

XIV – mandar arquivar a proposição que receber parecer contrário em todas as comissões pelas quais tramitou;

XV – declarar a prejudicialidade de proposição;

XVI – excluir da Pauta proposição em desacordo com exigência regimental e devolver ao seu autor a que contiver expressão anti-regimental; (Art. 119, I e II)

XVII – votar, quando o processo de votação for secreta; quando se verificar empate em votação nominal ou quando for exigida a presença da maioria absoluta ou de dois terços dos Vereadores;

XVIII – apresentar ao Plenário nos meses de abril, agosto e novembro, os balançetes da Câmara dos meses anteriores;

XIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença e praticar os demais atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – indicar membro para as Comissões Permanentes nos casos previstos no art. 48, §§ 3º e 4º;

XXI – prorrogar o prazo das sessões nos termos dos arts. 99 e 105;

XXII – assinar contrato em nome da Câmara com empresas prestadoras de assistência à saúde, em benefício dos Vereadores e dos seus funcionários.

Art. 31 – O Presidente só se dirigirá ao Plenário da cadeira presidencial, não lhe sendo lícito dialogar com os Vereadores nem os apartear; podendo, entretanto, interrompê-los nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único: O Presidente deixará a cadeira presidencial sempre que, como Vereador, quiser participar, ativamente, dos trabalhos da sessão.

Art. 32 – O Presidente, quando falar da Mesa dos trabalhos, não poderá ser aparteadado.

Art. 33 – Ao 1º Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado precluir a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 34 – Ao 2º Vice-Presidente, compete:

I – substituir o Presidente e o 1º Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;

II – promulgar, obrigatoriamente, os atos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, quando os responsáveis não os tenham feito;

III – substituir o Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

IV – exercer, quando designado pelo Presidente, as atribuições previstas no art. 189 desta Resolução.

Art. 35 – Ao 1º Secretário, além de substituir os Vice-Presidentes em suas ausências ou impedimentos, compete:

I – receber e encaminhar expedientes, correspondências, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II – despachar a matéria do Expediente e apregoar as proposições encaminhadas à Mesa;

III – fazer, nas Sessões Ordinárias ou Extraordinárias, a leitura da Ata, de proposições apresentadas à Mesa e de comunicações julgadas pertinentes;

IV – distribuir as proposições às Comissões;

V – fazer a chamada dos Vereadores;

VI – assinar com o Presidente e os Vice-Presidentes as proposições de autoria da Mesa, bem como as Atas;

VII – apurar votos nas votações nominais ou simbólicas;

VIII – fiscalizar a redação da Ata;

IX – fiscalizar a publicação dos Anais.

Art. 36 – As substituições referidas nos artigos anteriores conferem à substituída autoridade apenas para praticar os atos e tomar as decisões indispensáveis ao andamento da sessão, ficando-lhe expressamente vedada qualquer medida quanto à administração da Câmara.

Parágrafo Único: Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Presidente por mais de 30 (trinta) dias ininterruptos, os Vice-Presidentes e o Secretário da Mesa substituí-lo-ão na ordem de sucessão e na plenitude de suas funções.

## CAPÍTULO III

### DA ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA MESA

Art. 37 – Os Membros da Mesa Diretora serão eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

Parágrafo Único: No caso de vaga definitiva, o preenchimento far-se-á dentro de, no máximo, 05 (cinco) dias, salvo se faltarem menos desse prazo para o término do mandato da Mesa.

Art. 38 – A eleição dos Membros da Mesa far-se-á em escrutínio público, mediante chamada nominal pela ordem previamente sorteada, e terão direito de votar e ser votado todos os edis em pleno exercício de seus mandatos; obedecidas as formalidades do art. 39 desta Resolução.[1]

§ 1º - A eleição do Presidente importará a 1º e 2º Vice-Presidentes e do Secretário com ele registrado.

§ 2º - O voto é pessoal, não sendo admitido o voto por procuração.

§ 3º - Após o Vereador manifestar o seu voto, o Presidente o repetirá em voz alta pra que não paire qualquer dúvida ao Plenário, e mandará o Secretário da Câmara anotar na ficha de controle, que ficará sobre a Mesa.

#### SEÇÃO I

##### DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 39 – Para concorrer a eleição prevista no art. 38, o Vereador deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, apresentar requerimento na Secretaria da Câmara solicitando o registro da chapa, até 10 (dez) minutos antes do início da sessão da eleição.

#### SEÇÃO II

##### DA PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO

Art. 40 – O resultado da eleição será proclamado pelo Presidente da Sessão, logo após o término da votação.

§ 1º - Será eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

§ 2º - Se se verificar empate entre dois ou mais candidatos, será proclamado eleito o mais idoso.

## TÍTULO V

### DOS LÍDERES

Art. 41 – As Representações Partidárias com assento na Câmara indicarão seus líderes, que falarão oficialmente por elas.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pela maioria dos membros de cada Representação Partidária e encaminhada à Mesa Diretora no Expediente da primeira sessão ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 2º - Os Líderes indicarão à Mesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à sua indicação, os seus respectivos Vice-Líderes, que o substituirão nas suas ausências ou impedimentos.

Art. 42 – É da competência do Líder de Partido:

I – indicar os representantes das respectivas agremiações partidárias nas Comissões Especiais;

II – formular requerimento oral ou escrito, solicitando a suspensão da sessão nos termos previstos no art. 110, § 1º.

Art. 43 – Aos Líderes é lícito usar da palavra em qualquer fase da Sessão, mesmo em curso de votação, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para comunicação ou declaração de natureza inadiável.

Art. 44 – É defeso ao Presidente da Mesa Diretora a função de Líder ou Vice-Líder de Representação Partidária.

## TÍTULO VI

### DAS COMISSÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS FINALIDADES E SUAS MODALIDADES

Art. 45 – As Comissões são órgãos técnicos de caráter permanente ou transitório, destinadas a elaborar estudos e emitir pareceres especializados, bem como realizar investigações ou representar a Câmara.

Art. 46 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

#### CAPÍTULO II

##### DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 – As Comissões Permanentes destinam-se a prestar assessoramento à Câmara, através do exame das matérias que lhe forem submetidas, manifestando sobre elas sua opinião para orientação do Plenário, mediante pareceres específicos.

Parágrafo Único: As Comissões Permanentes são as seguintes:

I – de Justiça e Redação;

II – de Finanças e Orçamento;

III – de Urbanização, Transporte e Habitação;

IV – de Educação e Cultura;

V – de Saúde, Assistências Social e Meio Ambiente;

VI – de Economia e Defesa do Consumidor.

#### CAPÍTULO III

##### DA COMPOSIÇÃO

Art. 48 – As Comissões Permanentes serão compostas pelo Presidente, Vice-Presidente e Membro, que se substituirão nessa ordem; observando-se tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares, necessitando, para tanto, serem eleitos pela maioria simples dos membros da Casa, em escrutínio público e votações separadas para Presidente, para Vice-Presidente e Membro.

§ 1º - A eleição para escolha dos membros de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no Expediente da primeira sessão ordinária, da primeira e da terceira sessão legislativa.

§ 2º - O mandato de cada Comissão Permanente é de 02 (dois) anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na mesma comissão.

§ 3º - Na hipótese de um Vereador qualquer não desejar assumir o cargo para o qual for eleito na comissão, deverá apresentar requerimento acompanhado de justificativa, solicitando a renúncia, e a Câmara deliberará imediatamente, pela maioria simples se acatará ou não, o pedido do querelante.

§ 4º - Caso o pedido seja aceito, o Presidente da Câmara indicará outro Vereador para ocupar o cargo vago, podendo, no entanto, sua indicação ser rejeitada pela maioria simples dos Vereadores; ocasião em que haverá nova eleição para preenchimento do cargo.

Art. 49 – Não poderão ser eleitos para integrar as Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

#### CAPÍTULO IV

##### DO FUNCIONAMENTO

Art. 50 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para prefixar os dias e horas em que se reunirão ordinariamente.

Art. 51 – As Comissões Permanentes não poderão se reunir, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara.

Art. 52 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes a maioria de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no curso da reunião ordinária da Comissão.

#### SEÇÃO I

##### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 53 – À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO compete:

I – opinar sobre:

1. todas as matérias em tramitação na Câmara, analisando-as sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições;

2. veto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade ou a tergiversação de contrariar o interesse público;
3. licença ou afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Vereador;
4. organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
5. criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação;
6. aquisição e alienação de bens móveis e imóveis;
7. assinatura de convênio e consórcios;
8. alteração de próprios municipais e logradouros;
9. matéria que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento;

II – elaborar a redação final de todos os projetos, salvo o Orçamento e as leis complementares previstas no Parágrafo Único do art. 56 da Lei Orgânica Municipal;

III – responder consultas do Presidente, da Mesa, de qualquer outra comissão ou de Vereador sobre aspecto jurídico ou legal das proposições apresentadas em Plenário;

IV – examinar, se for o caso, proposição oriunda de autoridade estranha ao Município, dando-lhe forma adequada de tramitação ou sugerindo o arquivamento.

Art. 54 – À Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO compete:

I – opinar sobre:

1. projetos relativos ao processo orçamentário do Município, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal;
2. abertura de créditos, matéria tributária, dívida pública e operações de créditos;
3. fixação ou alteração de remuneração dos servidores municipais, prefeito, vice-prefeito e vereadores;
4. prestação de contas do prefeito e do presidente da Câmara;
5. veto que envolva matéria de ordem financeira;

II – elaborar a redação final das proposições que compõem o processo orçamentário;

III – acompanhar a execução orçamentária da Câmara, propondo as medidas necessárias ao seu bom andamento;

IV – elaborar projeto de resolução sobre as contas da Câmara.

Art. 55 – À Comissão de URBANIZAÇÃO, TRANSPORTE E HABITAÇÃO competem opinar sobre:

I – questões relacionadas com transporte e viação;

II – assuntos atinentes à habitação;

III – execução de serviços e obras públicas, incluindo as de saneamento, no que se refere a parte técnica;

IV – planejamento urbano.

Art. 56 – À Comissão de EDUCAÇÃO E CULTURA compete opinar sobre:

I – educação, envolvendo:

1. a concessão de bolsa de estudo;
2. reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação;

II – atividades culturais;

III – recreação pública;

IV – lazer e desportos.

Art. 57 – À Comissão de SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE compete opinar sobre:

I – matérias que envolvam a defesa da saúde pública;

II – saneamento em geral;

III – preservação do meio ambiente;

IV – questões relacionadas com a ecologia.

Art. 58 – À Comissão de ECONOMIA E DEFESA DO CONSUMIDOR compete opinar sobre:

I – preços e qualidade dos bens e serviços;

II – indústria e comércio;

III – planejamento e legislação econômico-financeira;

IV – desenvolvimento tecnológico e pesquisa científica;

V – matéria de participação das associações comunitárias nas decisões previstas em lei.

## CAPÍTULO V

### DAS COMISSÕES ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 – As Comissões Especiais destinam-se à elaboração e apreciação de estudos de questões municipais e à tomada de posição da Câmara em relação a assuntos de reconhecida relevância ou para representá-la.

#### SEÇÃO II

#### DAS COMISSÕES DE ESTUDO

Art. 60 – As Comissões de Estudo serão formadas para auferir um estudo mais apurado das matérias submetidas à Câmara, que demandem uma pesquisa técnica ou adoção de mecanismos próprios, incompatíveis com a rotina legislativa normalmente utilizada na Casa e, especialmente para examinar:

I – emenda à Lei Orgânica Municipal;

II – projeto de Lei Complementar;

III – reforma ou alteração do Regimento Interno;

IV – proposta para cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Vereador.

Art. 61 – A criação de Comissão de Estudo poderá ser feita:

I – por iniciativa do Presidente da Câmara, ouvido os Líderes, no prazo de cinco dias úteis, para exame das questões previstas nos incisos I e II do artigo anterior;

II – por projeto de resolução subscrito de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e aprovado pela maioria absoluta, para exame das questões previstas no inciso III do artigo anterior;

III – mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Casa em sessão Plenária, para exame das questões previstas no inciso IV do artigo anterior.

#### SEÇÃO III

#### DAS COMISSÕES DE INQUÉRITO

Art. 62 – As Comissões de Inquérito, criadas nos termos do art. 47, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, destinam-se a apurar fatos determinados e por prazos certos, na órbita do peculiar interesse do município.

§ 1º - O requerimento solicitando a formação de Comissão de Inquérito, deve conter com precisão, o fato ou fatos a serem apurados, e ainda necessitando da aquiescência da maioria simples da Casa em sessão Plenária.

§ 2º - Deferida a constituição da Comissão de Inquérito, terá esta o prazo de cinco dias úteis para instalar-se, sob pena de tornar-se sem efeito a sua constituição.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, poderá a Comissão de Inquérito determinar diligências, ouvir acusados, inquirir testemunhas, requisitar informações, determinar perícias e tudo o mais que se fizer mister para obter o esclarecimento dos fatos.

§ 4º - As intimações serão realizadas de acordo com a legislação vigente e o depoimento prestado perante a Comissão será reduzido a termo.

§ 5º - As conclusões do trabalho da Comissão de Inquérito constarão de relatório e de projeto de resolução, se for o caso.

§ 6º - O projeto de resolução será enviado ao Plenário com o relatório e as provas.

§ 7º - Se a Comissão de Inquérito opinar pela improcedência das acusações, será votado o relatório.

§ 8º - A Mesa executará as providências recomendadas pelo Plenário.

#### SEÇÃO IV

#### DAS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO

Art. 63 – As Comissões de Representações têm por finalidade representar a edilidade em atos externos, de caráter social, bem como durante o período de recesso da Câmara.

Art. 64 – A Comissão de Representação criada para representar a Câmara durante o recesso será indicado pelo Presidente, ouvido os Líderes, na última sessão ordinária do período legislativo, e obedecerá, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias.

Parágrafo Único: No exercício de suas funções a Comissão de Representação poderá:

I – receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

II – expedir votos de aplausos ou semelhantes, quando se refrimam a acontecimentos ou atos públicos que sejam benéficos à sociedade;

III – expedir votos de pesares pelo falecimento de pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços à sociedade.

#### SEÇÃO V

#### DA EXTINÇÃO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 65 – As Comissões Especiais se extinguem:

I – quando não instaladas nos prazos previstos neste Regimento;

II – pela conclusão da sua tarefa;

III – ao término do respectivo prazo;

IV – ao término da sessão legislativa ordinária.

Parágrafo Único: É lícito a qualquer membro da comissão que não tenha concluído a sua tarefa, requerer a prorrogação do respectivo prazo:

1. nos casos dos incisos III e IV, por tempo determinado não superior a seis meses.

## CAPÍTULO VI

### DAS REUNIÕES

Art. 66 – As Comissões Permanentes e Especiais reunir-se-ão em salas internas do prédio da Câmara Municipal.

Art. 67 – As reuniões das Comissões Permanentes realizar-se-ão:

I – se ordinárias, nos dias e horas estabelecidos no início da sessão legislativa ordinária, salvo deliberação em contrário, não podendo o seu horário coincidir com o período fixado no art. 95, inciso II;

II – se extraordinárias, mediante convocação especial para dia, hora e fones indicados, observando-se, no que for aplicável, o disposto neste Regimento sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara.

Art. 68 – As Comissões reunir-se-ão com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros.

Art. 69 – As deliberações na Comissão serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos seus membros.

Art. 70 – As reuniões serão públicas, podendo, entretanto, serem transformadas em secretas, quando a Comissão assim o decidir.

Art. 71 – Os trabalhos das Comissões iniciar-se-ão, salvo deliberação em contrário, pela leitura e discussão da Ata da reunião anterior que, se aprovada, será assinada pelo Presidente.

Art. 72 – As Comissões Permanentes e, quando couber, as Especiais, serão secretariadas por funcionários da Secretaria da Câmara.

Parágrafo Único: Ao Secretário da Comissão compete, além da redação da Ata, a organização da pauta do dia e do protocolo dos trabalhos com o seu andamento.

Art. 73 – As Atas das reuniões das Comissões constarão:

I – o dia, a hora e o local da reunião;

II – os nomes dos membros presentes e os dos ausentes com causa justificada ou sem ela;

III – a distribuição das matérias por assuntos e relatores;

IV – as conclusões dos pareceres lidos;

V – os pedidos de vistas, adiamento, diligências e outras providências.

Art. 74 – É facultado a qualquer Vereador assistir às reuniões e solicitar a Comissão a divulgação da Ata, bem como pedir informações ou esclarecimentos acerca da mesma, desde que não tenha transcorrido 48 (quarenta e oito) horas de sua realização.

Art. 75 – Nas reuniões em que a Comissão, por maioria de votos decida por secretas, servirá como Secretário um dos seus membros, designado pelo Presidente.

Art. 76 – A Ata deverá ser aprovada ao fim da reunião, assinada por todos os membros presentes, encerrada em sobrecarta lacrada, datada e rubricada pelo Presidente e pelo Secretário e recolhida ao Arquivo da Câmara.

Art. 77 – Nas reuniões secretas, além dos membros da Comissão, só será admitida a presença de Vereadores e das pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

## CAPÍTULO VII

### DOS PRAZOS

Art. 78 – O exame das Comissões Permanentes sobre as proposições, obedecerá aos seguintes prazos, salvo nos casos em que for solicitado urgência:

I – 60 (sessenta) dias a partir do recebimento da matéria pelo seu Presidente, para as Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento;

II – 45 (quarenta e cinco) dias a partir do recebimento da matéria pelo seu Presidente, para as demais Comissões.

§ 1º - Se a Comissão não puder proferir o parecer no prazo, tê-lo-á prorrogado por dez dias, desde que o respectivo Presidente envie à Mesa, antes da sua expiração, comunicação escrita que será lida no Expediente e publicada em avulsos.

§ 2º - O prazo da Comissão fica interrompido durante o recesso de trinta de junho a primeiro de agosto, continuando a correr no período ordinário seguinte.

§ 3º - Quando sobre a matéria for solicitado "URGÊNCIA", pelo Prefeito, Presidente da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador, a Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para proferir o seu parecer.

§ 4º - Esgotado o prazo regimental sem que a Comissão tenha se manifestado sobre a proposição em estudo, será esta incluída na Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte.

Art. 79 – O exame das Comissões Especiais sobre as proposições previstas nos arts. 60 e 62 deverão ser feitos no prazo de até 120 (cento e vinte) dias úteis a partir de sua instalação, podendo ser prorrogado, por tempo determinado não superior ao previsto na alínea "a" do art. 65.

## CAPÍTULO VIII

### DOS PARECERES

Art. 80 – Os pareceres das Comissões deverão consistir de relatório da matéria, exame da mesma e opinião conclusiva.

§ 1º - O parecer da Comissão concluirá por e/ou pelo (a):

- I – aprovação, total ou parcial;
- II – rejeição;
- III – arquivamento;
- IV – apresentação de:

- 1. projeto substitutivo;
- 2. emenda ou subemenda.

§ 2º - Considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento da proposição.

§ 3º - Quando o parecer se referir a emendas ou subemendas, deverá oferecer conclusões relativamente a cada uma.

§ 4º - Toda vez que a Comissão concluir o seu parecer com sugestão ou proposta que envolva matéria de projeto substitutivo, emenda ou subemenda, formalizará a proposição correspondente.

Art. 81 – Não será emitido parecer sobre as emendas de Plenário sem que tenham sido publicadas.

Art. 82 – O parecer conterá ementa indicativa da matéria a que se referir.

Art. 83 – O parecer deverá ser assinado por todos os membros da Comissão, até mesmo por aquele que, eventualmente, não concordar com o relator, devendo, no entanto, colocar abaixo da sua assinatura a expressão “VOTO VENCIDO”.

Art. 84 – Quando as conclusões do relator forem rejeitadas, caberá ao Presidente da Comissão designar, imediatamente, outro relator para relatar os trabalhos.

Art. 85 – Em casos excepcionais, os pareceres poderão ser proferidos oralmente, em Plenário.

Parágrafo Único: Se o parecer oral concluir pela apresentação de projeto ou emenda, o texto respectivo deverá ser remetido à Mesa, por escrito, assinado pelo Relator.

Art. 86 – O Presidente da Comissão poderá, excepcionalmente, funcionar como Relator.

Art. 87 – O voto do autor da proposição apresentada em Plenário, não será computado na Comissão, consignando-se sua presença para efeito de quorum.

Art. 88 – Em caso de empate na votação da Comissão, o Presidente a desempatará.

## CAPÍTULO IX

### DAS DILIGÊNCIAS E CONSULTAS

Art. 89 – Para elucidação de qualquer matéria sujeita ao seu estudo, poderão as Comissões:

I – propor à Câmara:

- 1. a convocação do Prefeito, Secretário ou Diretor Equivalente, nos termos exarados no art. 47, inciso XIII da Lei Orgânica Municipal;
- 2. a realização de diligências;

II – solicitar o parecer ou a colaboração de qualquer órgão de outro Poder, de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, órgão cultural, instituições de utilidade pública e entidade particular.

Parágrafo Único: Transcorrido um mês, sem que a diligência tenha sido feita, a Comissão decidirá se:

- 1. dispensa a mesma;
- 2. deve ser caracterizado o crime de inflação político-administrativa da autoridade responsável.

## CAPÍTULO X

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 – Para o desempenho de suas atribuições, as Comissões Permanentes e Especiais contarão com a assistência e a colaboração dos servidores técnicos da Câmara, exceto quando se tratar de assuntos cujo sigilo deve ser resguardado.

Art. 91 – Os estudos e levantamentos realizados pelas Comissões concluirão por um relatório sumário que será submetido à apreciação do Plenário da Comissão para deliberação.

Art. 92 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-

á por rejeitada e o Presidente da Mesa Diretora ordenará o seu arquivamento, só podendo voltar a tramitar na mesma sessão legislativa se for atendido o que determina o art. 63 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único: O disposto neste artigo não se aplica às leis que compõem o processo orçamentário, a vetos e ao exame das contas da Câmara e do Poder Executivo.

Art. 93 – As Comissões Especiais serão compostas por 05 (cinco) membros, escolhidos na forma que determina este Regimento, às quais, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger pela maioria simples, os respectivos Presidentes e para prefixar os dias e horas em que se reunirão.

Parágrafo Único: Uma vez escolhido o Presidente, caberá a ele a indicação de um relator, dentre os membros da Comissão, para relatar os trabalhos da mesma.

Art. 94 – O membro da Comissão Permanente que deixar de

comparecer, sem justificativa apresentada perante a maioria de seus pares, a 08 (oito) sessões ordinárias consecutivas e a 20 (vinte) intercaladas, será automaticamente desligado da Comissão, e será observado o procedimento previsto no art. 48, § 4º, para o preenchimento do cargo vago.

## TÍTULO VII

### DAS SESSÕES

#### CAPÍTULO I

##### DA NATUREZA DAS SESSÕES

Art. 95 – As sessões da Câmara serão:

I – preparatórias, as realizadas antes da instalação de cada legislatura;

II – ordinárias, as realizadas dentro dos períodos ordinários conferidos pela Lei Orgânica Municipal – art. 32, § 1º, em qualquer dia útil, quando houver pauta intensa, e quando não, às sextas feiras, às 19:00 (dezenove) horas[2];

III – extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

IV – solenes e especiais, as realizadas com os fins estatuídos neste Regimento e na Lei Orgânica.

Art. 96 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores – art. 35 da Lei Orgânica Municipal.

#### CAPÍTULO II

##### DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

###### SEÇÃO I

###### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 97 – As sessões ordinárias destinam-se às atividades normais de Plenário e serão realizadas no dia e hora prefixados no art. 95, inciso II e terão duração máxima de 03 (três) horas, salvo prorrogação nos termos em que determina os arts. 99 e 105.

§ 1º - À hora de abertura da sessão, o Presidente iniciará ao Secretário, que proceda à chamada e só dará início aos trabalhos se estiver presente, no mínimo, um terço dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que se seguem à hora regimental e, caso assim não ocorra quorum, comunicará a prejudicialidade da sessão aos presentes e determinará a lavratura da Ata declaratória, perdendo os ausentes o direito ao “JETTON” do dia[3].

§ 3º - Em qualquer fase dos trabalhos, estando no Plenário menos de 1/3 (um terço) dos Vereadores, o Presidente suspenderá a sessão, fazendo acionar as campanhas durante 10 (dez) minutos, e, ao fim desse prazo, se permanecer a inexistência de número, a sessão será definitivamente encerrada.

§ 4º - Em qualquer hipótese, não poderá tomar o Plenário qualquer deliberação sem a presença da maioria de seus membros.

###### SEÇÃO II

###### DA DIVISÃO DA SESSÃO ORDINÁRIA

###### SUBSEÇÃO I

###### DA HORA DO EXPEDIENTE

Art. 98 – A primeira parte da sessão, que terá a duração de uma hora e meia, será destinada à leitura das matérias do Expediente, às comunicações, aos comentários e aos oradores inscritos na forma do disposto neste Regimento, para os discursos sobre assuntos diversos.

Parágrafo Único: A leitura das matérias constantes do Expediente será feita pelo Secretário, na íntegra ou em resumo, a juízo do Presidente, ressalvado a qualquer Vereador o direito de requerer a leitura integral; e, obedecerá a seguinte ordem:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de decreto legislativo;
- III – projeto de resolução;
- IV – veto;
- V – requerimento;
- VI – indicação;
- VII – parecer;
- VIII – recurso;
- IX – outras matérias.

Art. 99 – A Hora do Expediente poderá ser prorrogada por 15 (quinze) minutos, a juízo do Presidente, para que o orador conclua o seu discurso, caso não o tenha concluído; para qualquer Vereador que, mesmo não tenha sido inscrito, haja sido citado nominalmente, prestar explicações pessoais.

Art. 100 – O tempo destinado aos oradores da Hora do Expediente poderá ser dedicado à comemoração especial, em virtude de deliberação da Câmara.

Art. 101 – Terminados os discursos da Hora do Expediente, serão lidos os documentos que ainda existirem sobre a Mesa.

## SUBSEÇÃO II

### DA ORDEM DO DIA

Art. 102 – Finda a Hora do Expediente, por ter sido esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá a mesma duração do Expediente.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presentes a maioria de seus membros.

§ 2º - Não se verificando o quorum regimental para que o Plenário possa deliberar, o Presidente tomará as providências mencionadas no art. 97, § 3º.

Art. 103 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início da sessão, ressalvados os requerimentos previstos pelos artigos 48, § 3º, 128, §§ 1º e 2º, incisos II, III, VI, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XVII e 154.

Art. 104 – As matérias serão incluídas na pauta da Ordem do Dia, a juízo do Presidente, segundo sua antiguidade e sua importância, obedecendo aos seguintes critérios:

- I – matéria em regime de urgência;
- II – vetos;
- III – matérias com prazos de tramitação vencidos;
- IV – projetos de lei;
- V – projetos de decretos legislativos;
- VI – projetos de resoluções;
- VII – requerimentos;
- VIII – indicações;
- IX – outras matérias.

Art. 105 – A sessão no período destinado à Ordem do Dia poderá ser prorrogada, por prazo não superior a 30 (trinta) minutos, a juízo do Presidente, para conclusão da discussão e votação da matéria constante da mesma e que não tenha sido possível concluir na hora regimental.

#### CAPÍTULO III

##### DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 106 – A sessão extraordinária será convocada conforme o disposto no art. 32, § 3º e seus incisos da Lei Orgânica Municipal. E quanto às deliberações, será observado o que determina o § 4º do mesmo artigo.

§ 1º - A sessão extraordinária somente será aberta com a presença da maioria absoluta dos Vereadores e terá a duração máxima da sessão ordinária.

§ 2º - A sessão extraordinária poderá ser seguida de outra da mesma natureza.

#### CAPÍTULO IV

##### DA SESSÃO SECRETA

Art. 107 – A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária em caráter secreto, desde que seja encaminhado requerimento nesse sentido e devidamente aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

§ 1º - O requerimento em menção no caput deste artigo deve conter, explicitamente, os motivos que o justifique.

§ 2º - Uma vez aprovado o pedido de sessão secreta, o Presidente fará sair do Plenário, das galerias e dependências anexas, todos os que não forem Vereadores em exercício.

§ 3º - Antes de encerrar-se a sessão secreta, o Plenário decidirá se os debates devem ou não permanecer secretos.

§ 4º - A Ata da sessão secreta será aprovada pelo Plenário antes de levantada a sessão, assinada pela Mesa, fechada em invólucro lacrado e rubricado pelo Presidente e pelo Secretário, com a data da sessão e recolhida ao arquivo da Câmara.

§ 5º - Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir imediatamente seu discurso a termo, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à sessão secreta.

#### CAPÍTULO V

##### DA SESSÃO SOLENE

Art. 108 – A Sessão Solene destina-se à posse do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e as comemorações ou homenagens.

Parágrafo Único: Na sessão solene poderão usar da palavra todos os componentes da Mesa.

#### CAPÍTULO VI

##### DA SESSÃO ESPECIAL

Art. 109 – A Câmara poderá realizar sessão ordinária ou extraordinária em caráter especial, para:

- I – recebimento de relatório do Prefeito;
- II – ouvir Secretário Municipal e Diretor de autarquia ou de órgão não subordinado a secretária;
- III – realização de palestra relacionada com o interesse público;

IV – outros fins não previstos neste Regimento.

## CAPÍTULO VII

### DAS SUSPENSÕES DAS SESSÕES

Art. 110 – As sessões poderão ser suspensas ou levantadas, conforme o caso, para:

- I – manter a ordem;
- II – receber visitante ilustre;
- III – prestar esclarecimentos sobre Questões de Ordem;
- IV – prestar excepcional homenagem de pesar.

§ 1º - As suspensões que aludem este artigo, poderão ser feitas a juízo do Presidente ou a requerimento de líder de bancada.

§ 2º - Não será admitida suspensão da sessão quando tiver sendo votada qualquer matéria em Plenário, a não ser para os fins do inciso I.

Art. 111 – Durante o tempo em que a sessão estiver suspensa, este, não será computado para efeito do término do prazo regimental.

## TÍTULO VIII

### DAS ATAS

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetido ao Plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição de declaração de voto, feita por escrito e em termos concisos e regimentais, deve ser requerida ao Presidente, que não poderá negá-la.

Art. 113 – A Ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores para verificação 08 (oito) horas antes do início da sessão; ao iniciar-se a sessão com número regimental, o Presidente submeterá a Ata à discussão e votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a leitura da Ata no todo ou em parte, quando ficar com alguma dúvida acerca da mesma.

§ 2º - Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a Ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 3º - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito; aceita a impugnação, será a mesma retificada ou lavrada uma nova Ata, quando for o caso.

§ 4º - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos demais membros da Mesa Diretora.

§ 5º - Não poderá impugnar a Ata vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 114 – A Ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número antes de encerrar-se a sessão.

## TÍTULO IX

### DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DAS ESPÉCIES

Art. 115 – Consistem as proposições em:

- I – projeto de emenda à Lei Orgânica;
- II – projeto de lei complementar;
- III – projeto de lei ordinária;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – pedido de autorização;
- VII – indicação;
- VIII – requerimento;
- IX – moção;
- X – pedido de informação;
- XI – emenda;
- XII – substitutivo;
- XIII – subemenda;
- XIV – recurso.

Art. 116 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Parágrafo Único: A preparação das proposições poderá ser feita na Secretaria Legislativa da Câmara até 01 (uma) hora antes do

início da sessão, salvo as previstas no art. 103.

Art. 117 – Independem de deliberação do Plenário:

- I – requerimento nos termos que este Regimento indica.
- Art. 118 – O projeto em geral terá a seguinte tramitação:
  - I – apreçoado na apresentação à Mesa;
  - II – encaminhamento para as comissões permanentes darem seus devidos pareceres;
  - III – pauta.
  - Art. 119 – O Presidente da Câmara devolverá ao autor proposição:
    - I – alheia à competência da Câmara;
    - II – manifestadamente inconstitucional.

Parágrafo Único: Cabe recurso ao Plenário da decisão do Presidente que tiver recusado, liminarmente, qualquer proposição.

Art. 120 – É considerado autor da proposição o primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que lhe seguirem.

§ 1º - A proposição será organizada em forma de processo pela administração da Câmara.

§ 2º - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, o Presidente, a requerimento de vereador ou ex-ofício, fará reconstituir e tramitar o processo.

Art. 121 – O autor poderá requerer a retirada da proposição:

- I – ao Presidente, antes de haver recebido parecer;
- II – ao Plenário, se houver parecer.

Parágrafo Único: O Prefeito poderá retirar sua proposição em qualquer fase da elaboração legislativa, exceto da Ordem do Dia.

Art. 122 – As proposições não votadas até o fim da sessão legislativa sujeitar-se-ão aos procedimentos previstos nos arts. 171, 172 e 173.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCESSOS ORDINÁRIOS

Art. 123 – Projeto de Lei Ordinária é a proposição sujeita a sanção do Prefeito, que disciplina matéria da competência do Município.

Art. 124 – Projeto de Decreto Legislativo é a proposição que disciplina matéria da exclusiva competência da Câmara.

Parágrafo Único: São objetos de projeto de Decreto Legislativo, entre outros:

- I – fixação de subsídios do Prefeito, por iniciativa da Mesa da Câmara;
- II – suspensão, no todo ou em parte, de qualquer ato declarado pelo Poder Judiciário infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis;
- III – suspensão de decretos baixados pelo Prefeito, que exorbitem o poder de regulamentação;
- IV – decisão sobre contas do Prefeito;
- V – autorização para o Prefeito ausentar-se do Município ou licenciar-se;
- VI – cassação de mandato.

Art. 125 – Projeto de Resolução é a proposição referente a assuntos de economia interna da Câmara.

Parágrafo Único: São objetos de Projeto de Resolução, entre outros:

- I – o Regimento Interno e suas alterações;
- II – a organização dos serviços administrativos da Câmara;
- III – destituição de membro da Mesa;
- IV – fixação da remuneração dos Vereadores[4];
- V – conclusões de comissão de inquérito, quando for o caso;
- Art. 126 – Pedido de autorização é a proposição de iniciativa do Prefeito, submetendo à Câmara contratos ou convênios do interesse municipal, e/ou pedido de licença para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.
- Art. 127 – Indicação é a proposição contendo sugestões ao Estado ou à União e terá a seguinte tramitação:
  - I – leitura na apresentação à Mesa;
  - II – envio ao Plenário, para discussão e votação, se não houver rejeição explícita por qualquer vereador; obedecido o previsto no art. 103;
  - III – envio as Comissões competentes, caso haja rejeição por qualquer vereador;
  - IV – arquivamento, se obtiver parecer contrário de todas as comissões pelas quais tramitou;
  - V – envio ao Plenário, para discussão e votação, após a

emissão dos pareceres nas comissões.

Art. 128 – Requerimento é a proposição oral ou escrita contendo pedido ao Presidente da Câmara sobre assunto determinado.

§ 1º - Salvo disposição expressa deste Regimento, os requerimentos orais serão decididos imediatamente pelo Presidente, caso sejam relacionados a Questões de Ordem, e os escritos, que dependam de deliberação do Plenário, serão votados na forma do artigo anterior.

§ 2º - Deverão ser escritos, entre outros, os requerimentos que solicitem:

- I – dispensa de distribuição em avulso e interstício para votação da redação final;
- II – recurso contra recusa de emenda;
- III – retirada de proposição com parecer;
- IV – voto de pesar, dando-se ciência a quem de direito;
- V – destaque de emenda ou de parte da proposição para constituir projeto em separado;
- VI – destaque para votação;
- VII – audiência de comissão;
- VIII – adiamento de discussão ou votação;
- IX – encerramento de discussão;
- X – licença de Vereador;
- XI – realização de sessão extraordinária, solene, especial ou secreta;
- XII – urgência, adiamento ou retirada de urgência;
- XIII – convocação de Secretário Municipal, diretor de autarquia ou de órgão não subordinado a secretaria;
- XIV – renúncia de membro da Mesa;
- XV – constituição de comissão temporária, nos termos deste Regimento;
- XVI – reunião conjunta das comissões;
- XVII – destinação de parte da sessão para comemoração ou homenagem;
- XVIII – voto de congratulação;
- XIX – melhorias para a comuna.

§ 3º - O requerimento a que se refere o inciso X, quando se tratar de assuntos relativos à saúde e devidamente acompanhado da documentação comprobatória de sua enfermidade, através de atestado médico oficial ou particular, independe de deliberação do Plenário, tendo pois, efeito apenas homologatório.

§ 4º - A concessão de licença para tratar de assuntos particular ou para desempenhar missões temporárias, de interesse do município, dependerá sempre de autorização da maioria simples do Plenário, observando-se quanto aos prazos o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu art. 52, II e III, § 2º.

Art. 129 – Pedido de Informação é a proposição com a qual o Legislativo solicita informações sobre determinado assunto da alçada do Executivo, porém, de interesse público.

§ 1º - A aprovação do pedido de informação se dará mediante maioria simples, e o chefe do Poder Executivo tem o prazo conferido pelo art. 74, XIII da Lei Orgânica Municipal para atendê-lo.

§ 2º - A prestação de informações inverídicas por parte do chefe do Poder Executivo ou de seus auxiliares diretos, constitui-se em crime político-administrativo, cabendo ao Poder Legislativo a instauração do competente processo de cassação do mandato do Prefeito.

Art. 130 – Emenda é a proposição com a qual as comissões ou vereador ou a população, mediante representação popular, sugere alteração à substância ou redação do projeto.

Parágrafo Único: As emendas podem ser:

- I – substitutivas – quando visam trocar, por outro, o artigo, parágrafo ou inciso de proposição;
- II – supressivas – quando visam eliminar qualquer parte da proposição;
- III – aditivas – quando visam acrescentar algo à propositura;
- IV – modificativas – quando dizem respeito apenas à redação.
- Art. 131 – Substitutivo é a proposição com a qual as comissões ou vereador sugere a substituição do projeto em tramitação.
- Art. 132 – Subemenda é a proposição oferecida às emendas visando modificá-las.
- Art. 133 – Recurso é a proposição com a qual o vereador recorre ao Plenário contra decisão da Presidência da Mesa.

## CAPÍTULO III

### DA NUMERAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134 – As proposições serão enumeradas de acordo com as seguintes normas:

- I – terão numeração cronológica e seqüencial;

1. os projetos de Emenda à Lei Orgânica;
2. os projetos de Lei Complementar;
3. os projetos de Lei Ordinária.

II – terão numeração seqüencial e quadrienal:

1. os projetos de Decreto Legislativo;
2. os projetos de Resolução.

III – terão numeração anual:

1. os pedidos de autorização;
2. as indicações;
3. os pedidos de informação;
4. as emendas, salvo as apresentadas à Lei Orgânica;
5. os substitutivos;
6. as demais matérias que vierem a tramitar nesta Casa.

Parágrafo Único: As subemendas serão enumeradas com a indicação das emendas a que correspondam.

## CAPÍTULO IV

### DOS PROCESSOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

##### DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO

Art. 135 – O processo orçamentário do município é constituído por leis de iniciativa do Poder Executivo e consiste em:

I – plano plurianual;

II – diretrizes orçamentárias;

III – orçamentos anuais.

Parágrafo Único: O Poder Executivo é obrigado a encaminhar essas leis à apreciação do Legislativo dentro dos prazos estabelecidos pelo art. 35, § 2º da Constituição Federal no Ato das Disposições Transitórias, enquanto não entrar em vigor a Lei Complementar a que se refere o § 9º do art. 165 da mesma Constituição.

Art. 136 – Na apreciação dessas leis serão observadas as seguintes normas:

I – o projeto de lei, após ser lido no Expediente, será remetido, por cópia, à Comissão de Finanças e Orçamento, sem prejuízo das demais comissões da Casa, criadas de acordo com o art. 47, inciso I, II, III, IV, V e VI;

II – o Presidente da comissão designará um ou mais relatores e, neste caso, um relator geral;

III – as emendas oferecidas ao projeto deverão obedecerem aos princípios constitucionais;

IV – o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas será final, salvo se um terço dos membros da Câmara pedir ao Presidente a votação em Plenário, que se fará sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

Parágrafo Único: À Comissão de Finanças e Orçamento é facultado, em qualquer fase da tramitação da proposta orçamentária, apresentar emendas.

#### SEÇÃO II

##### DA TOMADA DE CONTAS

Art. 137 – Recebida pela Câmara às contas do Prefeito referentes à gestão financeira do ano anterior, serão elas enviadas ao Tribunal de Contas do Estado ou ao órgão para isso competente, nos termos da Constituição Federal, para parecer prévio.

Art. 138 – A prestação de contas, com o referido parecer prévio, será apreciada pela comissão de Finanças e Orçamento, que elaborará projeto de decreto legislativo a ser votado até 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer.

Art. 139 – Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em votação secreta, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído essa incumbência.

Art. 140 – A Câmara enviará ao Tribunal de Contas do Estado cópia do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do Prefeito e de sua Presidência.

§ 1º - No caso de rejeição das contas pela Câmara Municipal, serão estas, juntamente com o decreto legislativo e o parecer justificando-o, remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

§ 2º - Se o Legislativo não se manifestar sobre as contas de um exercício até o término do exercício subsequente, em virtude de atraso do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara oficiará-lo, solicitando agilidade na apreciação das mesmas.

#### SEÇÃO III

##### DA PERDA DE MANDATO DO PREFEITO

Art. 141 – O processo de cassação de mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas, obedecerá às normas estabelecidas pela legislação federal, Lei Orgânica Municipal e legislação estadual atinente à matéria.

§ 1º - O processo de cassação será examinado por uma Comissão Especial, criada nos termos do art. 61, inciso III, que elaborará relatório pormenorizado e, se aprovado pela maioria dos seus membros, será encaminhado ao Plenário juntamente com o decreto legislativo propondo a cassação, se for o caso.

§ 2º - A cassação somente será decretada se aceita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara em votação secreta.

#### SEÇÃO IV

##### DA PERDA DE MANDATO DO VEREADOR

Art. 142 – Perderá o mandato o vereador que infringir qualquer dos dispositivos do art. 51 da Lei Orgânica; que infringir a legislação federal atinente a matéria e também incorrer-se dentro do previsto no art. 16, caso a comissão opine favoravelmente.

Parágrafo Único: A decretação da perda de mandato será feita nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo citado no caput deste artigo.

Art. 143 – O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções, o vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Casa, convocando o respectivo suplente até o julgamento final.

Art. 144 – Extingue-se o mandato do vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento ou apresentar renúncia por escrito;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela maioria absoluta da Câmara, dentro do prazo estabelecido pelo art. 37, § 2º da Lei Orgânica;

III – for decretado a perda do mandato nos termos do art. 141.

Parágrafo Único: Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo do mandato, o Presidente, na primeira sessão imediata, comunicará ao Plenário e ao Tribunal Regional Eleitoral, fazendo constar da ata à declaração da extinção do mandato.

#### CAPÍTULO V

##### DO PROCEDIMENTO DA CÂMARA EM RELAÇÃO À APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DE INICIATIVA POPULAR

Art. 145 – As matérias de iniciativa popular que estejam devidamente subscrita de acordo com o percentual previsto no art. 55 da Lei Orgânica Municipal, obedecerão, na sua tramitação, o que determina o art. 118.

Parágrafo Único: As assinaturas previstas no caput deste artigo poderão ser exaradas através da transcrição gráfica, feita pelo próprio ponho, ou da impressão digital do eleitor, e serão acompanhadas do nome e endereço completos, e número de título eleitoral, da circunscrição e da zona eleitoral e da seção eleitoral em que vota.

Art. 146 – Na discussão de tais matérias, seja nas comissões ou no Plenário, é lícito ao autor ou autores fazerem a defesa das mesmas por 10 (dez) minutos.

Art. 147 – Qualquer popular poderá usar da palavra dentro do Expediente, para abordar assuntos diversos, desde que previamente inscritos e declinado o assunto.

#### TÍTULO X

##### DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I

##### DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITOS AS PROPOSIÇÕES

Art. 148 – As proposições em curso na Câmara são subordinadas, em sua apreciação, aos seguintes turnos:

I – turno único:

1. projeto de lei ordinária resultante de proposta do Executivo, da Câmara ou da população;
2. emendas, salvo as propostas à Lei Orgânica;
3. redação final;
4. veto;
5. projeto de resolução;
6. projeto de decreto legislativo;
7. demais matérias subordinadas à apreciação da Câmara e que não se incluam no inciso seguinte.

II – dois turnos:

1. projeto de emenda à Lei Orgânica;
2. projeto de Lei Complementar.

Parágrafo Único: O interstício para que se realize as votações sobre os projetos que este Regimento indica como sendo necessário dois turnos para que se defina o seu resultado, será de 05 (cinco) dias.

Art. 149 – Cada turno é constituído de discussão e votação.

#### CAPÍTULO II

##### DA DISCUSSÃO

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 150 – Discussão é o debate de proposição figurante na Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

Parágrafo Único: O tempo destinado para esse fim é de 01 (uma) hora, podendo, o Presidente a seu juízo prorrogá-lo, desde que, ao final da votação não exceda o previsto no art. 105.

Art. 151 – Iniciada a discussão pelos oradores, não será esta interrompida, salvo para:

I – formulação de Questão de Ordem;

II – adiamento para os fins previstos no art. 155;

III – comunicação importante à Câmara;

IV – recepção de visitante ilustre.

#### SEÇÃO II

##### DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 152 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar de pé, exceto quando se tratar ao Presidente, ou quando estiver apartando, e quando impossibilitado de fazê-lo requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar a palavra sem a solicitar a sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de Excelência;

V – não desviar-se da matéria em debate;

VI – não usar de linguagem imprópria; e

VII – atender as advertências do Presidente.

#### SEÇÃO III

##### DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 153 – Encerra-se a discussão:

I – pela ausência de oradores;

II – pelo extrapolamento do tempo regimental para esse fim.

#### SEÇÃO IV

##### DA DISPENSA DA DISCUSSÃO

Art. 154 – As proposições com pareceres favoráveis poderão Ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo Único: A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas ao Plenário.

#### SEÇÃO V

##### DO ADIAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 155 – A discussão poderá ser adiada, mediante deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador ou comissão, para:

I – audiência de comissão que sobre ela não se tenha manifestado;

II – reexame por uma ou mais comissões por motivo justificado;

III – diligência considerada imprescindível ao seu esclarecimento.

§ 1º - O adiamento não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) horas nos projetos com prazo vencido para tramitação.

§ 2º - Nas matérias, cujo prazo para tramitação não tenha se vencido, o adiamento será pelo tempo que lhes restam para que seja concluída a tramitação.

§ 3º - Não será admissível requerimento de audiência de comissão que não tenha competência regimental ou legal para se manifestar sobre a matéria.

§ 4º - O requerimento previsto no inciso II só será admissível quando:

1. a superveniência do fato novo possa justificar a alteração do parecer proferido;
2. houver omissão ou engano manifesto no parecer;
3. a própria comissão, por qualquer de seus membros, julgue necessário o reexame.

§ 5º - Em qualquer das hipóteses, o requerimento será votado logo que se anunciar a matéria, e, somente será aprovado pela maioria dos votos, presentes, pelo menos, a maioria absoluta.

#### CAPÍTULO III

##### DO PROJETO DEPENDENTE DE SEGUNDO TURNO

Art. 156 – Aprovado em primeiro turno, o Projeto ficará sobre a Mesa a fim de ser incluído em Ordem do Dia para o segundo turno, após o interstício a que se refere o Parágrafo Único do art. 148.

Parágrafo Único: Se a aprovação se der com emendas, a inclusão em Ordem do Dia para o segundo turno se fará depois de redigido o vencido pelo comissão competente, respeitado o interstício regimental.

Art. 157 – Em segundo turno não será admitido a apresentação de emendas, e a aprovação ou rejeição será considerada definitiva.

#### CAPÍTULO IV

##### DA VOTAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### DO QUORUM

Art. 158 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria dos seus membros (Lei Orgânica – art. 33), salvo nos seguintes casos, em que serão:

I – por voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

1. emenda à Lei Orgânica;
2. o parecer do Tribunal de Contas emitido sobre as contas do Prefeito e da Câmara;
3. resolução encaminhada para os fins do art. 39, § 2º da Lei Orgânica;
4. requerimento propondo a transformação da sessão pública em secreta;
5. projeto propondo auxílio ou subvenção que não conste do respectivo plano;
6. decreto encaminhado para os fins do art. 47, XVI da Lei Orgânica.

II – por voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara:

1. projeto de Lei Complementar;
2. representação, para intervenção no município, nos casos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
3. requerimento para alterar a Ordem do Dia;
4. matéria com estipulação de condições, de arrendamento, aforamento, alienação, permuta ou hipoteca de próprios municipais, bem como aquisição de outros;
5. vetos.

## SEÇÃO II

### DAS MODALIDADES DE VOTAÇÃO

Art. 159 – A votação poderá ser:

- I – simbólica;
- II – nominal;
- III – secreta.

Art. 160 – No processo de votação simbólica, o Presidente da Mesa convidará os Vereadores que estiverem de acordo com a proposição a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo-se, em seguida à necessária contagem de votos e a proclamação do resultado.

Parágrafo Único: Será adotado esse processo de votação para todas as matérias em deliberação no Plenário, salvo quando se tratar de eleição da Mesa Diretora, veto e demais casos previstos neste Regimento.

Art. 161 – Quanto ao processo de votação nominal, será executado com base na listagem de presença dos Vereadores, que serão chamados pelo Secretário da Mesa e responderão “SIM”, caso sejam favoráveis, ou “NÃO”, se forem contrários à matéria posta em votação.

Parágrafo Único: Será adotado esse processo de votação para a eleição da Mesa Diretora e quando for requerido por qualquer Vereador para verificação da votação simbólica.

Art. 162 – A votação em escrutínio secreto será feita por meio de cédulas datilografadas, rubricadas pelo Presidente e o Secretário da Mesa e recolhida à vista do Plenário.

Parágrafo Único: Far-se-á votação em escrutínio secreto nos seguintes casos:

1. apreciação de votos apostos pelo Prefeito;
2. decretação da perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Vereador;
3. apreciação de comunicação prevista no Parágrafo Único do artigo 13;
4. apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

## SEÇÃO III

### DA PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS DA VOTAÇÃO

Art. 163 – Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo Único: Os votos em branco e nulos ocorrem nas votações por meio de cédulas e nas abstenções verificadas no processo nominal, e somente serão computados para efeito de quorum.

## SEÇÃO IV

### DO PROCESSAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 164 – A votação realizar-se-á, logo que o Presidente der por encerrada a fase de discussão e proceder-se-á nas formas que determinam o art. 159.

Art. 165 – Na votação, serão obedecidas as seguintes normas:

- I – votar-se-á em primeiro lugar o Projeto, e, ulteriormente, as emendas;
- II – a votação do Projeto, salvo deliberação do Plenário, será em globo;
- III – a votação das emendas que tenham pareceres concordantes de todas as comissões por onde tramitaram, será feita em grupos; as que tenham discordâncias ou as apresentadas ao Plenário, será feita uma a uma.

Art. 166 – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 167 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

## SEÇÃO V

## DO ADIAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 168 – O adiamento da votação obedecerá aos mesmos princípios estabelecidos para o adiamento da discussão.

Parágrafo Único: O requerimento de adiamento deverá ser apresentado e votado como preliminar ao ser anunciada a votação da matéria.

## SEÇÃO VI

### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 169 – Proclamado o resultado de uma votação, é lícito ao Vereador usar da palavra, por 05 (cinco) minutos, para declaração de voto, salvo se:

I – a votação for secreta;

II – a deliberação não se completar por falta de número.

## SEÇÃO VII

### DO ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO OU PROMULGAÇÃO

Art. 170 – Aprovado pela Câmara um projeto de lei será enviado ao Prefeito no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, para os fins previstos no art. 60 da Lei Orgânica, observando-se os prazos previstos nos §§§§§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do mesmo artigo, para que se chegue a uma solução definitiva.

## CAPÍTULO V

### DA TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÃO ORIUNDA DE SESSÃO LEGISLATIVA ANTERIOR

Art. 171 – Ao fim de cada sessão legislativa serão arquivados todas as proposições em tramitação na Câmara, que não dependam de prazo final.

Art. 172 – No início de cada sessão legislativa os projetos originários do Executivo e de iniciativa popular procedentes de sessão legislativa anterior, prosseguirão o seu curso, reabrindo-se as discussões encerradas.

Art. 173 – Nos casos não previstos nos artigos anteriores se faz necessário nova apresentação.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES REGIMENTAIS GERAIS

## CAPÍTULO I

### DA CONVOCAÇÃO E DO COMPARECIMENTO DO PREFEITO A CÂMARA

Art. 174 – O Prefeito comparecerá a Câmara Municipal nos seguintes casos:

- I – quando convocado nos termos da Lei Orgânica;
- II – espontaneamente.

§ 1º - Na hipótese prevista no inciso I, o Prefeito ficará sujeito a prestar todas as informações acerca do fato que motivou a sua convocação, observando-se quanto a ordem de interpelação, o que determina o art. 177, §§§ 1º, 2º e 3º.

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso II, o comparecimento se dá após entendimentos com o Presidente, que designará dia e hora para recebê-lo em Plenário.

Art. 175 – Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente exposição sobre as questões do temário que tenha escolhido ou que lhe foi proposto, apresentando, a seguir, os esclarecimentos complementares que forem solicitados pelo Vereadores, na forma regimental.

§ 1º - Durante a exposição do Prefeito não são permitidos apartes, questões estranhas ao temário previamente fixado, cabendo ao Presidente zelar para que as perguntas sejam pertinentes.

§ 2º - O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de assessores.

§ 3º - Os prazos para exposição e interpelação do Prefeito são os constantes no capítulo ulterior.

## CAPÍTULO II

### DA CONVOCAÇÃO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DIRETORES DE AUTARQUIAS OU DE ÓRGÃOS NÃO SUBORDINADOS A SECRETARIA

Art. 176 – O Secretário Municipal ou diretor de autarquia ou de órgão não subordinado a secretaria poderá ser convocado pela Câmara ou por comissão para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade.

§ 1º - A convocação será encaminhada a quem de direito e comunicada ao Prefeito pelo Presidente, mediante ofício, com indicação precisa e clara das questões a serem respondidas.

§ 2º - O convocado terá o prazo previsto na Lei Orgânica para o seu comparecimento, encaminhando, com antecedência de 03 (três) dias, exposição em torno das informações solicitadas.

Art. 177 – No ato do seu comparecimento, o convocado terá o prazo de um hora para fazer sua exposição, atendo-se exclusivamente ao assunto da convocação.

§ 1º - Concluída a exposição, responderá ao temário objeto da convocação, iniciando-se a interpelação pelos vereadores, observada a ordem dos itens formulados e, para cada item, a ordem de inscrição dos vereadores, assegurada sempre a preferência ao autor do item em debate.

§ 2º - O vereador terá dez minutos para formular perguntas sobre o temário, excluído o tempo das respostas, que poderão

ser dadas uma a uma ou, ao final, todas.

§ 3º - As perguntas deverão ser objetivas e sucintas.

Art. 178 – O Secretário Municipal ou diretor de autarquia ou de órgão não subordinado a Secretaria poderá comparecer espontaneamente à Câmara ou a comissão para prestar esclarecimentos, após entendimento com o Presidente, tomará as medidas cabíveis previstas no art. 174, § 2º.

## CAPÍTULO III

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 179 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 180 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 181 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 182 – A Secretaria manterá livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

Parágrafo Único: Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 183 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

## TÍTULO XII

### DA ORDEM INTERNA DA CÂMARA

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 184 – A Mesa Diretora, através de seu Presidente, fará manter a disciplina e o respeito indispensáveis no prédio da Câmara e suas dependências.

Art. 185 – Para o policiamento do prédio e dependências da Câmara, quando necessário, deverá ser requisitado a colaboração de força policial.

Art. 186 – É proibido o porte de arma, de qualquer espécie, no prédio da Câmara.

Art. 187 – O membro da Câmara ao ingressar no seu prédio portando arma entregá-la-á, no local designado, ao funcionário por esta incumbido de guardá-la.

Art. 188 – O desrespeito ao disposto no artigo anterior constitui falta de decoro parlamentar.

Art. 189 – A Mesa Diretora, através de seu Presidente, designará um de seus membros para se responsabilizar pela supervisão do previsto no art. 187.

Art. 190 – Detectado o porte de arma por qualquer um dos membros da Câmara durante a sessão, será este imediatamente convidado a proceder as determinações previstas no art. 187, sob pena de instauração pela Câmara, do competente processo de cassação.

Art. 191 – Não é permitido o ingresso, nas dependências da Câmara, a quem não esteja convenientemente trajado.

Art. 192 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, principalmente a Resolução nº 01, de 22 de abril de 1983.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Fernando – RN, 01 de outubro de 1993.

JOSÉ NIVAN DOS SANTOS

PRESIDENTE

[1] Este artigo foi modificado através da resolução seguinte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos de sua competência, e eu, José Nivan dos Santos, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 023/94.

Altera o Regimento Interno Cameral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN, na forma do artigo 125, Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 014, de 01 de outubro de 1993, decreta:

Art. 1º - O artigo 38 da Resolução nº 014, de 01 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 38 – A eleição dos Membros da Mesa far-se-á em votação secreta, e terão direito de votar e ser votado todos os edis em pleno exercício de seus mandatos; obedecidas as formalidades do artigo 39 desta Resolução.

.....

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente os parágrafos terceiro, do artigo 38, e único, do artigo 161 deste Regimento.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de São Fernando – RN, 12 de dezembro de 1994.

JOSÉ NIVAN DOS SANTOS

Presidente

CPF 154.843.604-63

PUBLIQUE – SE!

[2] Este artigo foi modificado através da resolução seguinte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos de sua competência, e eu, Francisco de Assis Medeiros, Presidente promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 020/99.

Altera dispositivos do Regimento Interno Cameral e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - As sessões ordinárias previstas no inciso II do art. 95 do Regimento Interno serão realizadas na forma do art. 32 da Lei Orgânica quando houver pauta intensa, e, quando não, às sextas-feiras a partir das 19h00min horas, quinzenalmente, convocadas pelo seu Presidente.

Art. 2º - Para efeito desta Resolução, entende-se por pauta intensa a lista de matérias com prazos vencidos nas comissões, e de natureza inadiável pelo prazo fatal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 015/99.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Fernando – RN, 06 de agosto de 1999.

Francisco das Chagas Medeiros

José Orlando de Medeiros

João Bosco da Silva

Rubinaldo Dantas

José Dinovan de Araújo

Francisco de Assis Medeiros

Brivaldo Maia de Brito

Francisco Pedro Filho

[3] Este artigo foi modificado através da resolução seguinte:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, nos termos de sua competência, e eu, João Bosco da Silva, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 029/95.

Altera o Regimento Interno Cameral.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO – RN, na forma do art. 125, Parágrafo Único, inciso I do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 014, de 01 de outubro de 1993, decreta:

Art. 1º - Modifique-se a parte final do § 2º do art. 97 do Regimento Interno com a parte em destaque:

.....  
.....

“§ 2º - Não havendo número legal, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos, que se seguirem à hora regimental e, caso assim não ocorra quorum, comunicará a prejudicialidade da sessão aos presentes e determinará a lavratura da ata declaratória, não tendo efeito esta falta nem para os fins da perda do “JETTON” do dia nem para os fins do teto mínimo previsto na legislação pertinente à perda do mandato”.

.....  
.....

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Fernando – RN, 15 de dezembro de 1995.

João Bosco da Silva

Presidente

[4] Este dispositivo está obsoleto, pois a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, publicada no DOU em 05 de junho de 1998, no seu art. 2º que altera o art. 29, V da Carta Magna do País, determina que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais será feita por LEI de iniciativa da Câmara Municipal.

**Publicado por:**  
ALINE KARINE ARAUJO MAIA  
**Código Identificador:** 463367D0

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI- RN**

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI

PROMULGADA EM 31 DE MARÇO DE 1990

ADMINISTRAÇÃO

PREFEITO ANÍBAL PEREIRA DE ARAÚJO

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN

PRÉAMBULO

Nós, Vereadores, diretamente eleitos pelo povo sabugiense para representá-lo, reunidos com o intuito de fazer o melhor possível para a população e o município, observando todos os dispositivos transcritos na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e da República Federativa do Brasil e invocando a proteção e a sabedoria do Ser Supremo, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

LEI ORGÂNICA

DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI

NOTA DO EDITOR

As alterações decorrentes das Emendas à Lei Orgânica já estão incorporadas ao texto principal e aparecem informadas, entre parênteses, ao final do caput dos artigos alterados.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO SABUGI

Aplica o art. 29 da Constituição Federal e o art. 21 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São João do Sabugi, pessoa jurídica de direito público interno, em união ao Estado do Rio Grande do Norte e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, no pleno uso de sua autonomia e área territorial, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, e pela Constituição Federal, tendo como fundamentos. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

I – A autonomia;

II – A cidadania;

III – A dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;

V – O pluralismo político.

§1º - A ação Municipal desenvolve-se em todo o seu território, visando reduzir as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem estar de todos sem preconceitos de qualquer espécie ou outras formas de discriminação.

§2º - São objetivos fundamentais deste Município:

I – Assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II – Garantir o desenvolvimento local e regional;

III – Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

Art. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – São símbolos do Município, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único: São Feriados Municipais os dias 23 de dezembro, dia da emancipação política e o dia 24 de junho, dia do Padroeiro. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica

n.º 001, de 2011).

I – O Executivo e a Câmara Municipal, podem através de Lei, criar feriados no município. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

SEÇÃO II

Art. 5º - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

Art. 6º - Os requisitos para a criação de Distrito serão os mesmos adotados na Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 7º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

III – Elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

IV – Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI – Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

VII – Instituir e arrecadar tributos de sua competência aplicando suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

VIII – Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – Dispor sobre a organização administrativa e execução dos serviços locais;

X – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

XII – Organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e ocupação do solo, na zona urbana e rural. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

XIV – Estabelecer normas dispoendo sobre parcelamento, zoneamento, loteamento, arruamento e edificações, em área rural e urbana, fixando às limitações urbanísticas, observado a legislação federal e estadual. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

XV – Conceder e renovar licença, para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – Revogar ou cassar a autorização ou licença, conforme o caso, daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

XVII – Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – Regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXI – Fixar os locais de estabelecimento de táxis e demais veículos;

XXII – Conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXIII – Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XXV – Tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária,

quando houver;

XXVI – Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXVII – Prover sobre a limpeza dos logradouros públicos, o transporte e o destino do lixo domiciliar, comercial e industrial e de outros resíduos, inclusive, implantar o processo adequado para o seu tratamento, não prejudicando o meio ambiente. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

XXVIII – Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – Dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – Fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

XXXV – Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – Promover os seguintes serviços:

1. Mercados, feiras e matadouros;
2. Construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
3. Iluminação pública.

XXXVIII – Regulamentar o serviço de carros de aluguel;

XXXIX – Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

1. zonas verdes e demais logradouros públicos;
2. vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;
3. Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - a lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a organização e competência dessa forma auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

XL – Estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 8º - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública de forma integral e permanente, oferecendo proteção e garantia às pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de

marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – administrar e executar ações e serviços de saúde de atenção nutricional;

XIII – planejar e executar ação de vigilância sanitária, nutricional e epidemiológica;

XIV – organizar e coordenar as atividades relacionadas a saúde do trabalhador;

XV – implementar um sistema de informação em saúde que desenvolva as atividades de acompanhamento, avaliação, interpretação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade.

## SEÇÃO III

### DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 9º - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

## CAPÍTULO III

### DAS VEDAÇÕES

Art. 10 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo, ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – cobrar tributos:

1. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
2. no mesmo mês em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII – instituir impostos sobre:

1. patrimônio, renda ou serviços da União e do estado;
2. templos de qualquer culto;
3. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, das associações sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

§1º - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§2º - As vedações expressas nos incisos VII a XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

XIII – Admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 12 – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I – nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária;

VI – a idade mínima de dezoito anos; e

VII – ser alfabetizado.

§2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e art. 19 dos atos das disposições constitucionais transitórias da Constituição Estadual.

Art. 13 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, ordinariamente, na Sede do Município, de 10 de Fevereiro a 30 de Maio e de 1º de Julho a 10 de Dezembro. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001, de 2006).

§1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§2º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§3º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada.

§4º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 001, de 2006).

Art. 14 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 15 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 29, inciso XII.

§1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

§2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 16 – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 17 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, metade dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro da presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 18 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

§ 5º - A eleição para a Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á em data a ser definida pela maioria simples dos

integrantes da Mesa Diretora e divulgada, pelo menos, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, durante o curso do mandato referente ao primeiro biênio, considerando-se empossados os eleitos a 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2005).

§6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 19º. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2005).

Art. 20 – A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na Constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissão ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 21 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe;

I – discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, Solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 22 – À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 23 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou diretor for Vereador licenciado, o não-comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 24 – O Secretário Municipal ou diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 25 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a

prestação de informação falsa.

Art. 26 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de lei dispor sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara.

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual.

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuído tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 28 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente;

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VII – A Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber a prestação de contas do Prefeito, juntamente com o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, deve determinar a sua inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura, sendo procedida à sua leitura, observados os seguintes preceitos. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011)

1. o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
2. decorrido o prazo de sessenta dias (60), sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
3. rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito
4. O Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do TCE às comissões de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento, para que as mesmas, no prazo estabelecido no regimento interno, produzam o parecer das comissões. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
5. No prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação em Plenário do parecer do TCE/RN. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
6. Se aprovado pelo Plenário, será adotado o relatório do TEC/RN em todos os seus termos. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
7. O responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através de ofício, acompanhado das cópias dos pareceres do TCE/RN via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
8. Se irregulares as contas, a Câmara remeterá ao Ministério Público para que seja investigado. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
9. No dia seguinte, o Presidente da Câmara fará publicar a decisão da votação, em jornal de circulação no município, mural da Câmara Municipal e Prefeitura Municipal. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
10. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes às despesas ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de crime de responsabilidade. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
11. Os trabalhos relativos ao procedimento de julgamento das contas anuais da Mesa da Câmara deverão ser assumidos pelo Vice-Presidente, e primeiro e segundo secretário para compor a mesa internamente. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
12. Todos os membros da Câmara de Vereadores deverão estar presentes na votação das contas da Mesa da Câmara. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
13. O Vereador não participará da votação, mesmo presente à sessão, quando a mesma tratar de contas das quais ele ou seu cônjuge ou pessoa de quem seja parente, consanguíneo ou afim até o 3º grau, tenha sido gestor. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e os Secretários do Município ou diretores equivalentes para prestarem esclarecimentos, apurando dia, hora e assunto para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

**XVII** – solicitar a intervenção do Estado no Município;

**XVIII** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

**XIX** – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

**XX** – fixar o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tornando por base a receita do Município, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39 §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, podendo a Câmara atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**XXI** – Dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos do Vereador para outro Município / localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**XXII** – Dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, pagamento de verbas indenizatórias e outros benefícios aos vereadores, obedecidos os limites constitucionais e os previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**XXIII** – Dispor sobre o pagamento de verba indenizatória no valor de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o subsídio integral, decorrente do comparecimento em sessão extraordinária, em número máximo de três sessões extraordinárias, desde que prevista a autorização na lei que fixou o subsídio para a legislatura. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**XXIV** – Aprovar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias, se assim o requerer dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

## SEÇÃO IV

### DOS VEREADORES

**Art. 30** – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

**Art. 31** – É vedado ao vereador:

I – desde a expedição do diploma:

1. Firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, privado, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou privada, concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011)
2. Aceitar ou exercer cargo ou função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes na alínea anterior, salvo aprovação em concurso público, observado o art. 38 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011)
3. O Vereador, no exercício de sua função e atuando no âmbito da circunscrição territorial do Município a que está vinculado, não pode ser indicado em inquérito policial e nem submetido a processo penal por crime qualificado como injúria, calúnia ou difamação. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).
4. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

II – desde a posse:

1. ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do município, de que seja exonerável ad nutum, salvo o cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
2. exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
3. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada.
4. patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada a qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

**Art. 32** – Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoreto parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoreto parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I, II, VIII e IX, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

§3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV, VI, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

VII – Quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionais previstos. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

VIII – Renunciar por escrito. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

IX – Quando sofrer condenação criminal por sentença transitado em julgado. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

§4º - A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigida à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**Art. 33** – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou diretor equivalente, conforme previsto, no art. 31, inciso II, alínea "a" desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislação e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não-comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese prevista no §1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§7º - A Vereadora gestante poderá licenciar-se pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo de sua remuneração. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**Art. 34** – Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em funções dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 35** – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – resoluções; e

VI – decretos legislativos.

**Art. 36** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício

mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara ou o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

III – da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**Art. 37** – a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 38** – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo Único** – Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Código de Posturas;

IV – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

V – Lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

VII – Lei que institui o Plano Diretor do Município. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

VIII – Código de Ética Disciplinar dos Agentes Políticos. (Incluída pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 001, de 2011).

**Art. 39** – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 40** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 41** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 15 (quinze) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§3º - O prazo do §1º não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

**Art. 42** – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores em escrutínio secreto.

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §3º, o voto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 41 desta Lei Orgânica.

§7º - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 43 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 44 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de suas competência privativas.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 45 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## SEÇÃO VI

### D A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 46 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 47 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 48 - As contas do município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

## CAPÍTULO III

### DO PODER EXECUTIVO

#### SEÇÃO I

##### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 49 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Parágrafo único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no §1º do art. 12 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 50 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que,

registrado por partido político, ou coligação partidária, obtiver o maior número de votos, não computados os em branco e os nulos.

§3º - Se houver empate com os dois ou mais candidatos mais votados, deverá considerar-se eleito o mais idoso.

Art. 51 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 52 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§3º - A investidura do Vice - Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

Art. 53 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único: O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

Art. 54 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição em noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 55 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 56 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

Parágrafo único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 57 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 58 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 59 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, as parcelas das dotações orçamentárias que devem ser despendidas por duodécimos. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos criados por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a (quinze) dias. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal.

Art. 60. O Prefeito e o Presidente da Mesa da Câmara constituirão, em cada Poder, uma comissão de Inventário, através de decreto, que terá a finalidade de levantar o inventário dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

§1º A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 20 dias úteis em relação à data por Lei estabelecida para a posse e transmissão do cargo - 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que ocorreram as eleições.

I - Comporão a comissão de Inventário servidores da respectiva Prefeitura ou Câmara Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

II - Deverá ainda participar da comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito Eleito, se este o indicar até as datas previstas no Decreto.

§2º. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá, ainda à Comissão de Inventário providências:

I - Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

1. o levantamento dos credores, discriminado nomes, valores e vencimentos;
2. o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
3. a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
4. a relação de documentos de registro de bens móveis e imóveis do município ou da Câmara;

5. relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações;

§3º. no caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e listagens referidas no inciso I deste artigo com os seguintes dados:

I – levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II – a Relação de todos os Livros que a Câmara dispuser;

III – a relação de todas as Leis e seus respectivos arquivos, bem como as demais proposições de autoria da Câmara.

§4º. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 61 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 73 incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu §1º importará em perda do mandato.

Art. 62 – As incompatibilidades declaradas no art. 31, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou diretores equivalentes.

Art. 63 – São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 64 – São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 65 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III – infringir normas da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

### SEÇÃO IV

#### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou diretores equivalentes;

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 67 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 68 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou diretor equivalente:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos.

Art. 69 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º. A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

Art. 71 – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

### SEÇÃO V

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 72 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargo ou emprego depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso será de dois anos;

IV – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

V – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VI – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

IX – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeitos de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 74, §1º, desta Lei Orgânica;

X – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XI – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, III; e 153, §2º, I da Constituição Federal;

XII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

1. a de dois cargos de professor;
2. a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
3. a de dois cargos privativos de médico.

XIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XIV – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XV – somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVI – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVII – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, exigindo-se a qualificação técnica, e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou de culpa.

Art. 72-A – É vedada a prática de nepotismo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo no Município de São João do Sabugi-RN. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

§ 1º - Constituem práticas de nepotismo, dentre outras. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

1. o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, inclusive em circunstâncias que caracterizem ajuste para burlar a regra deste artigo, mediante a reciprocidade nas nomeações e designações. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).
2. a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).
3. a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, Pessoas Jurídicas da qual seja sócio ou empregado no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional dos poderes Legislativo e Executivo municipal, de cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de Agentes Públicos (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

§ 2º - Ficam excepcionadas, nas hipóteses do parágrafo anterior, as nomeações ou designações de servidores e empregados públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade entre o cargo efetivo e o cargo comissionado ou função gratificada, vedada em qualquer caso a nomeação e/ou designação para servir subordinada a Agentes Públicos ou Servidores determinantes da incompatibilidade.

§ 3º - O nomeado ou designado, antes da posse declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco que importe prática vedada na forma deste artigo.

§ 4º - O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contando da publicação desta emenda, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas, nas situações previstas neste artigo, e os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

§ 5º - As vedações previstas neste artigo não se aplicam quando a designação ou a nomeação do servidor tido como parente para a ocupação de cargo comissionado ou de função gratificada forem anteriores ao ingresso dos Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores) e da nomeação dos servidores investidos em cargos de direção e assessoramento gerador da incompatibilidade, bem como quando o início da união estável ou o casamento forem posteriores ao tempo em que ambos os cônjuges ou companheiros já estavam no exercício das funções de confiança ou cargos em comissão, em situação que não caracterize ajuste prévio para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

§ 6º - O vínculo de parentesco entre Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, e Vereadores) e servidores investidos em cargos de direção e assessoramento já falecidos ou aposentados não é considerado situação geradora de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

§ 7º - Os antigos vínculos conjugais e de união estável com Agentes Públicos (Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais, e Vereadores) e Servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, não são considerados hipóteses geradoras de incompatibilidade para efeito de aplicação deste artigo, desde que a dissolução da referida sociedade conjugal ou de fato não tenha sido levada a efeito em situação que caracterize ajuste para burlar a proibição geral de prática de nepotismo. (Incluído pela Emenda a Lei Orgânica n.º 002, de 2006).

Art. 73 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO VI

#### DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XII, XIII e XXX da Constituição Federal.

§3º - Garantir-se-á aos servidores municipais, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem quando necessários e condição adequada de trabalho para a execução de suas atividades.

Art. 75 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificidades em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

1. aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
2. aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
3. aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
4. aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§1º - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos de servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 76 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 002, de 2011).

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º - Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será, ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## SEÇÃO VII

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 77 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## TÍTULO III

### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 78 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receitas próprias, para

executar atividades típicas da administração pública, que executarem, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Indireta.

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade de que trata o inciso IV do §2º adquire personalidade jurídica com inscrição da escritura pública de sua Constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS MUNICIPAIS

#### SEÇÃO I

##### DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 79 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

#### SEÇÃO II

##### DOS LIVROS

Art. 80 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

#### SEÇÃO III

##### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 81 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

1. regulamentação de lei;
2. instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
3. regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
4. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
5. declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
6. aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
7. permissão de uso dos bens municipais;
8. normas de efeitos externos, não privativos da lei;
9. fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

1. provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
2. lotação e relotação nos quadros de pessoal;
3. abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
4. outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

1. admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 72, VI desta Lei Orgânica;
2. execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

#### SEÇÃO IV

##### DAS PROIBIÇÕES

Art. 82 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer

deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 83 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## SEÇÃO V

### DAS CERTIDÕES

Art. 84 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO III

### DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 86 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 87 – O Município, referentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 88 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 89 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 90 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público ou exigir de uso especial e dominical dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do §1º no art. 87 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 91 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrária e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 92 – A utilização e administração dos bens de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

## CAPÍTULO IV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificativa;

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 94 – A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais ou regionais.

Art. 95 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 96 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 97 – o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

## CAPÍTULO V

### DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

#### SEÇÃO I

##### DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 98 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 99 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens móveis, por natureza ou acesso física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 100 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 101 – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 102 – Os impostos de que trata o art. 99, I, II, III e IV desta Lei Orgânica, terão como base de cálculo o valor real do imóvel, da venda ou do serviço prestado e nunca terão caráter pessoal e nem serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

#### SEÇÃO II

##### DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 103 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo da Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 104 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – 50 % (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – 5% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestaduais e intermunicipais de comunicação.

Art. 105 – A fixação dos prelos públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 106 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal de contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do Tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 107 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 108 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 109 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que ela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 110 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

#### SEÇÃO III

##### DOS ORÇAMENTOS

Art. 111 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Distrito Financeiro e nos previstos desta Lei Orgânica.

Art. 112º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças a qual caberá. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§1º. As emendas serão apresentadas à comissão, que sobre elas emitirá parecer, sendo encaminhada ao plenário para votação. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§2º - As emendas ao projeto de lei anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

1. dotações para pessoal e seus encargos;
2. serviço de dívida; ou

III – sejam relacionados:

1. com a correção de erros ou comissões; ou
2. com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 113 – A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público;

IV – O programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§1º. Os Orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§2º. A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação das despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§3º. O Poder Legislativo, poderá, por meio de resolução, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação, transferência ou remanejamento de dotações, sem alterar os valores globais constantes na lei de orçamentos, vedada qualquer alteração neste, pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 114 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§1º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§2º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a análise da Comissão de Orçamentos e Finanças, da parte que deseja alterar. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§3º. O Chefe do Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal, a respectiva proposta de orçamento da Câmara Municipal exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do município, vedada qualquer modificação. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a expedir por decreto o quadro de detalhamento de despesas referente ao orçamento da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 115 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgado como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Parágrafo Único: A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 116. A Câmara de Vereadores não poderá rejeitar totalmente o projeto de Lei Orçamentária Anual, enviado pelo Executivo, podendo o Prefeito, enquanto não aprovado o orçamento anual, expedir decreto especial para abertura de créditos, à base de um doze avos por mês do total da proposta orçamentária, ficando tais decretos sujeitos ao ad referendum do Legislativo, até a aprovação final do projeto da LOA. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 117 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 118 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 119 – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 120 – O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 121 – São vedados:

I – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta.

III – A vinculação de receita de impostos por órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 103 e 104, da Lei Orgânica Municipal, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde e para a manutenção e

desenvolvimento do ensino, como determinado, respectivamente, pelos artigos 198, §2º, e 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 113 desta Lei Orgânica;

VIII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 122 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês.

§1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo a constar no orçamento do Município, obedecerá os índices previstos na EC n.º 58/2009, por faixa de habitantes. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) correspondente à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior de acordo com o que preceitua o art. 29-A, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§3º. A receita para cálculo do valor percentual do orçamento do Poder Legislativo é a prevista nos arts. 103 e 104 desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 123 – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

## TÍTULO IV

### DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 124. O Município de São João do Sabugi/RN, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observado os seguintes princípios: (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – autonomia Municipal; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

II – propriedade Privada; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

III – função Social da Propriedade; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

IV – livre Concorrência; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

V – defesa do Consumidor; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

VI – defesa do Meio Ambiente; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

VIII – busca do pleno emprego. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

§1º. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, desde que legal e regularizada, independentemente de autorização pelos Órgãos Públicos Municipais. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

§2º. Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da Lei, as empresas brasileiras de capital nacional, estaduais e municipais, principalmente as de pequeno porte. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

§3º. A exploração direta da atividade econômica, pelo Município, através de empresa pública, sociedade de economia mista e suas subsidiárias, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo na forma da lei complementar, observadas as seguintes exigências: (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

I – regime Jurídico das Empresas Privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

II – proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

III – adequação da atividade ao plano diretor, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

IV – Orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

§4º. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará: (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

I – a exigência de Licitação em todos os casos; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

II – definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

III – os direitos dos usuários; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

IV – a política tarifária; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

V – a obrigação de manter serviços de boa qualidade; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

VI – mecanismo de fiscalização pela Comunidade e usuários. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

§5º. O município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico; (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011)

Art. 125 – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 126 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 127 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 128. O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas, cooperativas, associações e sindicatos de pequenos produtores rurais, indústrias, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Parágrafo Único: são isentas de impostos e taxas as Associações sem fins lucrativos, Cooperativas e Sindicatos, desde que reconhecidas de utilidade pública a nível municipal. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 129 – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único – a fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 130 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

#### CAPÍTULO II

##### DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 131. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§3º. As entidades beneficentes de assistência social sediadas

no Município, poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§4º. A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações através dos conselhos municipais. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 132 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

#### CAPÍTULO III

##### DA SAÚDE

Art. 133 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação, sem nenhuma discriminação.

§1º - As ações e serviços de saúde são de natureza pública, cabendo ao poder público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

§2º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do nível municipal do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e/ou sem fins lucrativos, dando prioridade àquelas existentes no município.

Art. 134 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o nível municipal do sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos técnicos e práticas;

II - integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas.

Art. 135 – Compete ao Município:

I – comandar o SUS no âmbito municipal em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado;

II - elaborar e atualizar a proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde do Estado;

III – administrar o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% das despesas globais do orçamento anual do município, computadas as transferências constitucionais.

Art. 136 – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 137 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

#### CAPÍTULO IV

##### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Art. 138 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§1º. Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º. Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantido-lhe o direito à vida;

VI – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 139 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§5º - É dever do município estabelecer incentivos para a produção artístico-cultural, priorizando a arte maior do município, a música.

Art. 140 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – o Ensino Fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 003, de 2011).

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao Ensino Médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade, em contrapartida com o Estado ou União;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, se possível, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no Ensino Fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§4º - É dever educacional do município proporcionar na pré-escola e na escola fundamental, uma refeição, no mínimo, aos seus alunos.

§5º. Compete a Secretaria Municipal de Educação. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – criar Resoluções para normatizar regras do ensino municipal. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

II – adotar normas para o bom funcionamento das Instituições Escolares Municipais. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

III – criar diretrizes para a implantação do Sistema Municipal de Ensino. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

IV – instituir uma coordenação municipal para tratar dos assuntos afetos a educação do campo e, em particular, das classes multisseriadas do campo que serão atendidas pelo Programa Escola Ativa. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

V – garantir padrão mínimo de funcionamento das unidades escolares com vistas a proporcionar um ambiente adequado às atividades educacionais. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

VI – organizar e manter os micros-centros, garantindo a formação continuada dos Professores. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

VII – implementar formas de acompanhamento, monitoramento e avaliação do programa no âmbito local, em articulação com o sistema nacional de Monitoramento do Programa Escola Ativa. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

Art. 141 – O sistema de ensino municipal assegurará aos seus alunos a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sem discriminação quer por motivos econômicos, ideológicos, políticos, culturais ou religiosos.

ART. 142. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os âmbitos e atuará prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil. (Redação dada pela Emenda Modificativa a Lei Orgânica n.º 003, de 2011).

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O Ensino Fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 143 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as

seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 144 – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o Ensino Fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 145 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoras, nos termos da lei, sendo que as amadoras e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 146 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 147 – Os diretores e vice-diretores das escolas municipais serão eleitos pela comunidade educacional composta dos funcionários da escola, seus professores e alunos maiores de 10 anos de idade, além de seus pais ou responsáveis registrados na escola, cabendo ao Conselho Municipal de Educação estabelecer os critérios e as diretrizes legais da eleição.

Art. 148 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 149 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Art. 150 – O Município se obrigará a promover o esporte amador.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA URBANA

Art. 151 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Único – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 152 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seus usos da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 153 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-se para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 154 - Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

## CAPÍTULO VI

### DO MEIO AMBIENTE

Art. 155 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao

Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§4º. São vedados no território do Município. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

II – a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de três quilômetros do perímetro urbano. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

III – a caça predatória. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§5º. Cabe ao Município, complementar, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I - a Caatinga e toda vegetação das unidades de conservação do Município de São João do Sabugi não poderão ser desmatadas e fica o Executivo Municipal responsável por uma campanha em todo o Município para o replantio das áreas já desmatadas. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

II – são áreas de preservação permanente a Caatinga, além de outras mencionadas na legislação pertinente e no plano diretor do município. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

III – estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea nas encostas, bem como a fixação de índice mínimo de cobertura vegetal. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

IV – estimular e promover, na forma da lei, a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de espécies nativas, regionais e espécies frutíferas. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

V – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

VI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

VII – proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, promovendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

VIII – definir parâmetros para o uso do solo. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

§6º. da vegetação do Município de São João do Sabugi/RN. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

I – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente, nos termos do Código Florestal. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

II – não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas. (Incluído pela Emenda de Revisão a Lei Orgânica n.º 004, de 2011).

<p>TÍTULO V</p> <p>DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</p> <p>Art. 156 – incumbe ao Município:</p> <p>I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;</p> <p>II – adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;</p> <p>III – facilitar, no interesse educacional do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.</p> <p>Art. 157 – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.</p> <p>Art. 158 – Qualquer cidadão é parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.</p> <p>Art. 159 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.</p> <p>Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.</p> <p>Art. 160 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.</p> <p>Parágrafo Único – As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.</p> <p>Art. 161 – Até a promulgação da lei complementar referida no art. 123 desta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em 05 (cinco) anos, à razão de um quinto por ano.</p> <p>Art. 162 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.</p> <p>Sala das sessões da Câmara Municipal de São João do Sabugi-RN, em 31 de março de 1990.</p> <p><b>MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - BIÊNIO</b> ...../.....</p> <p><b>PRESIDENTE</b> – Ubirajara Morais da Nóbrega</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> – Manoel Vicente Neto</p> <p><b>1º SECRETÁRIO</b> – Lucas José de Lima</p> <p><b>2º SECRETÁRIO</b> – Dalvaci Teixeira de Araújo</p> <p><b>MESA DIRETORA DOS TRABALHOS CONSTITUINTES</b></p> <p><b>PRESIDENTE</b> – Ubirajara Morais da Nóbrega</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> – Edmundo Araújo de Lucena</p> <p><b>SECRETÁRIO</b> – Francisco Araújo de Figueirêdo</p> <p><b>COMISSÃO GERAL</b></p> <p><b>PRESIDENTE</b> – José Artur de Almeida Feitosa</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> - Dalvaci Teixeira de Araújo</p> <p><b>RELATOR GERAL</b> - Ubirajara Morais da Nóbrega</p> <p><b>RELATOR ADJUNTO</b> – Francisco das Chagas de Medeiros Galvão</p> <p><b>RELATOR ADJUNTO</b> - Lucas José de Lima</p> <p><b>DEMAIS VEREADORES CONTITUINTE</b></p> <p>Wilson Pereira Mariz</p> <p>Manoel Vicente Neto</p> <p><b>MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL - BIÊNIO</b> 2011/2012</p> <p><b>PRESIDENTE</b> – Cipriano Alves da Costa Neto</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b> – Carlindo de Souza Dantas Júnior</p> <p><b>1º SECRETÁRIO</b> – Alcides Carneiro de Morais</p> <p><b>2º SECRETÁRIO</b> - João Batista Garcia de Medeiros</p> <p><b>COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DA LEI ORGÂNICA</b></p> <p><b>PRESIDENTE</b> - Cipriano Alves da Costa Neto</p> <p><b>RELATOR GERAL</b> – Alcides Carneiro de Morais</p> <p><b>MEMBRO</b> - Marcílio de Medeiros Dantas</p> <p><b>DEMAIS VEREADORES CONTITUINTE</b></p> <p>Rutênio Humberto de Araújo Medeiros Yuri Giordano de Araújo Medeiros</p>	<p>Isaias José do Patrocínio Fernandes de Morais</p> <p>Dalvaci Teixeira de Araújo</p> <p><b>SECRETARIA GERAL</b></p> <p>Onaide Maria de Araújo</p> <p><b>REVISÃO</b></p> <p>João Quintino de Medeiros Filho</p> <p>Claudete Medeiros</p> <p><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO SABUGI/RN</b></p> <p><b>CASA APRÍGIO PEREIRA DE ARAÚJO</b></p> <p><b>BIÊNIO 2011/2012</b></p> <p><b>PRESIDENTE</b></p> <p>CIPRIANO ALVES DA COSTA NETO</p> <p><b>VICE-PRESIDENTE</b></p> <p>CARLINDO DE SOUZA DANTAS JUNIOR</p> <p><b>ALCIDES CARNEIRO DE MORAIS</b></p> <p><b>1º SECRETÁRIO</b></p> <p>JOÃO BATISTA GARCIA DE MEDEIROS</p> <p><b>2º SECRETÁRIO</b></p> <p>DALVACI TEIXEIRA DE ARAÚJO</p> <p><b>VEREADORA</b></p> <p>RUTÊNIO HUMBERTO DE ARAÚJO MEDEIROS</p> <p><b>VEREADOR</b></p> <p>YURI GIORDANO DE ARAÚJO MEDEIROS</p> <p><b>VEREADOR</b></p> <p>ISAIAS JOSÉ DO PATROCÍNIO FERNANDES DE MORAIS</p> <p><b>VEREADOR</b></p> <p>MARCÍLIO DE MEDEIROS DANTAS</p> <p><b>VEREADOR</b></p> <p style="text-align: right;"><b>Publicado por:</b> <b>ALCIDES CARNEIRO DE MORAIS</b> <b>Código Identificador:</b> 514E8894</p> <hr/> <p style="text-align: center;"><b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> <b>REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE</b> <b>VEREADORES DE SÃO JOÃO DO SABUGI-RN</b></p> <p>Aprovado pela Resolução nº 04 de 29 de maio de 1998</p> <p><b>RESOLUÇÃO Nº 004/97, de 29 de dezembro de 1997</b></p> <p>Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de São João do Sabugi-RN</p> <p>O presidente da Câmara Municipal de São João do Sabugi-RN, no uso de suas atribuições legais;</p> <p>Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:</p> <p><b>TÍTULO I</b></p> <p><b>DA CÂMARA MUNICIPAL</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 1º - A Câmara Municipal de São João do Sabugi tem sua sede na rua José Maria, s/n, São João do Sabugi/RN, Estado do Rio Grande do Norte.</p> <p>§1º - Reputam-se nulas as sessões da câmara realizadas fora de sua sede, à exceção das sessões solenes ou comemorativas.</p> <p>§2º - Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, "ad-referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunirem-se em outro edifício ou em ponto diverso desta Cidade.</p> <p>§3º - Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização da Mesa.</p> <p>Art. 2º - Para os efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 04 (quatro) sessões legislativas.</p> <p>Parágrafo único – Cada sessão legislativa será exercida nos meses de março, maio, julho, setembro e novembro (Art. 13, caput)</p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DA INSTALAÇÃO</b></p> <p>Art. 3º - A Câmara Municipal de São João do Sabugi instalar-se-á no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.</p>	<p>§1º - Os vereadores presentes serão empossados pelo Presidente dos trabalhos, após a leitura do compromisso nos seguintes termos:</p> <p>"Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica do Município e a legislação em vigor, defendendo a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos".</p> <p>§2º - Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.</p> <p>Art. 4º - Ainda com o Vereador mais idoso na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á à eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pelo Presidente.</p> <p>§1º - Não havendo número legal. O Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.</p> <p>§2º - Declarado eleito e empossado o Presidente, este assumirá a direção dos trabalhos, passando-se à eleição dos demais membros da Mesa.</p> <p><b>TÍTULO II</b></p> <p><b>DA MESA DA CÂMARA</b></p> <p><b>CAPÍTULO I</b></p> <p><b>DISPOSIÇÕES PRELIMINARES</b></p> <p>Art. 5º - A Mesa eleita, com mandato de 2 (dois) anos, será composta do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º secretário e do 2º Secretário.</p> <p>Art. 6º As funções dos membros da Mesa somente cessarão:</p> <p>I – pela morte;</p> <p>II – com a posse da nova Mesa na forma do artigo 9º;</p> <p>III – pela renúncia, apresentada por escrito;</p> <p>IV – pela destituição do cargo;</p> <p>V – pela perda do mandato.</p> <p>Art. 7º - Vago qualquer cargo da Mesa, a eleição respectiva deverá realizar-se na fase do expediente da primeira sessão subsequente à vaga ocorrida, ou em sessão extraordinária para esse fim convocada.</p> <p>§1º - Vaga a Presidência assumirá a função com caráter interino, sucessivamente:</p> <p>I – o Vice-Presidente;</p> <p>II – o 1º Secretário;</p> <p>III – o 2º Secretário;</p> <p>IV – o Vereador mais idoso.</p> <p>§2º - até que se proceda à eleição prevista neste artigo, O Presidente interino ficará investido na plenitude das funções do cargo.</p> <p>Art. 8º - O Presidente não poderá fazer parte de nenhuma Comissão Permanente.</p> <p>Parágrafo único – Em Comissões Temporárias não se aplica o disposto no "caput" deste artigo.</p> <p><b>CAPÍTULO II</b></p> <p><b>DA ELIÇÃO DA MESA</b></p> <p>Art. 9º - A eleição para renovação da Mesa será realizada no dia 30 de novembro do segundo biênio, em sessão ordinária, no horário das 19:30 horas, e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.</p> <p>Parágrafo único – É permitida a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura.</p> <p>Art. 10 - A eleição da Mesa será feita em único escrutínio, por maioria simples de votos, cargo por cargo, obedecendo-se à ordem constante do artigo 5º.</p> <p>§1º - Se ocorrer empate, será considerado eleito o maior número de legislatura consecutiva dos concorrentes, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.</p> <p>§2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição na Mesa na primeira sessão para esse fim convocada, o Presidente convocará sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até plena consecução desse objetivo.</p> <p>Art. 11 - Para a eleição da Mesa, a votação será feita mediante voto secreto, em cédula própria, para cada cargo, com a indicação deste e os nomes dos concorrentes.</p> <p><b>CAPÍTULO III</b></p> <p><b>DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA</b></p> <p>Art. 12 - A Mesa eleita, em ato que deverá ser publicado dentro de 60 (sessenta) dias após sua constituição, fixará a competência de cada um de seus membros, respeitadas as atribuições já definidas por este Regimento Interno.</p> <p>Art. 13 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei e neste Regimento ou deles implicitamente resultantes, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

administrativos da câmara, especialmente:

**I – No setor legislativo:**

1. convocar sessões extraordinárias;
2. propor privativamente à Câmara:
1. projetos que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;
2. projetos que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
3. projeto de decreto legislativo sobre remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;
4. projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores.
1. tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
2. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara ou de partido político nela representado, assegurado o direito de defesa nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

**II – No setor administrativo:**

1. superintender os serviços administrativos da Câmara e elaborar seu regulamento, interpretando conclusivamente, em grau de recurso, os seus dispositivos;
2. suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
3. devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;
4. enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
5. nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
6. regulamentar o processo de licitações nos termos da Lei 8.666/93;
7. permitir que sejam divulgados os trabalhos da Câmara no Plenário ou nas Comissões;
8. determinar a abertura de sindicâncias, inquéritos e processos disciplinares administrativos.

Art. 14 - Os membros da Mesa reunir-se-ão, pelo menos mensalmente, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame, assinando e dando à publicação dos respectivos atos e decisões.

Art. 15 - Os contratos de qualquer natureza, que a Câmara Municipal firmar com terceiros, serão assinados pela maioria dos membros efetivos da Mesa, sob pena de nulidade.

**CAPÍTULO IV**

**DO PRESIDENTE**

Art. 16 - O Presidente é o representante da Câmara, em juízo ou fora dele.

Art. 17 - São atribuições do Presidente, além das questões expressas neste Regimento ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

**I – Quanto às sessões:**

1. anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;
  2. abrir, presidir, suspender e encerrar as sessões;
  3. passar a presidência a outro Vereador, bem como convidar qualquer deles para secretariá-la, na ausência de membros da Mesa;
  4. manter a ordem dos trabalhos, interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
  5. mandar proceder à chamada e à leitura dos papéis e proposições;
  6. transmitir ao Plenário, a qualquer momento, as comunicações que julgar convenientes;
  7. conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais;
  8. interromper o orador que se desviar da questão em debate ou falar sem o respeito devido à Câmara ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendidos e as circunstâncias o exigirem;
  9. chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem o direito;
  10. anunciar a Ordem do Dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
- anunciar o resultado das votações;
  - estabelecer o ponto da questão sobre o qual deve ser feita a votação;
  - determinar, nos termos regimentais, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, que se proceda à verificação de presença;
  - anotar, em cada documento, a decisão do Plenário;
  - resolver qualquer questão de ordem e, quando omissor o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, que serão anotados para solução de casos análogos;
  - organizar a Ordem do Dia, ouvidas as lideranças, atendendo aos preceitos legais e regimentais;
  - anunciar o término das sessões, convocando, antes, a sessão seguinte.

**II – Quanto às proposições:**

1. receber as proposições apresentadas;
2. distribuir proposições, processos e documentos às Comissões;
3. determinar, a requerimento do autor, a retirada de

4. proposições, nos termos regimentais;
4. declarar prejudicada a proposição, em face da rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo;
5. devolver ao autor, quando não atendidas as formalidades regimentais, proposição em que se pretenda o reexame de matéria anteriormente rejeitada ou vetada, e cujo veto tenha sido mantido;
6. recusar substitutos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;
7. determinar o desarquivamento de proposição, nos termos regimentais;
8. retirar da pauta da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais;
9. despachar requerimentos verbais ou escritos, processos e demais papéis submetidos à sua apreciação;
10. observar e fazer observar os prazos regimentais;

l) solicitar informações e colaborações técnicas para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara, quando requerido pelas Comissões;

m) devolver proposição que contenha expressões anti-regimentais;

n) determinar a entrega obrigatória de cópia de projetos a todos os Vereadores em exercício.

**III – Quanto às Comissões:**

1. designar os membros das Comissões Temporárias, nos termos regimentais;
2. designar substitutos para os membros das Comissões em caso de vaga, licença ou impedimento ocasional, observada a indicação partidária;
3. declarar a destituição de membros das Comissões, quando deixarem de comparecer a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

**IV – Quanto às reuniões da Mesa:**

1. convocar e presidir as reuniões da Mesa;
2. tomar parte nas suas discussões e deliberações, com direito a voto e assinar os respectivos atos e decisões;
3. distribuir as matérias que dependam de parecer da Mesa;
4. encaminhar as decisões da Mesa, cuja execução não for atribuída a outro de seus membros.

**V- Quanto às publicações:**

1. determinar a publicação de todos os atos da Câmara, da matéria de expediente, da Ordem do Dia e do inteiro teor dos debates;
2. revisar os debates, não permitindo a publicação de expressões e conceitos anti-regimentais ou ofensivos ao decoro da Câmara; bem como de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições nacionais; propaganda de guerra; de preconceito de raça, de religião ou de classe; ou configurarem crime contra a honra ou contiverem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
3. determinar a publicação de informações; notas e documentos que digam respeito às atividades da Câmara e devam ser divulgados.

**VI – Quanto às atividades e relações externas da Câmara:**

1. manter, em nome da Câmara, todos os contatos de direito com o Prefeito e demais autoridades;
2. agir judicialmente, em nome da Câmara, “ad-referendum” ou por deliberação do Plenário;
3. determinar lugar reservado aos representantes credenciados da imprensa escrita, falada e televisada;
4. zelar pelo prestígio da Câmara e pelos direitos, garantias e respeito devido aos seus membros.

**VII – Quanto à polícia interna:**

1. policiar o recinto da Câmara com auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna;
2. permitir que qualquer cidadão assista às sessões da câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
  1. apresente-se decentemente trajado;
  2. não porte armas;
  3. conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
  4. não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
  5. respeite os Vereadores;
  6. atenda às determinações da presidência;
  7. não interpele os Vereadores.

1. Obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
2. Determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;
3. Se, no recinto da câmara, for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para instauração de inquérito.

Art. 18 – Compete, ainda, ao Presidente:

I – dar posse aos Vereadores e suplentes;

II – declarar a extinção do mandato de vereador;

III – exercer a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

IV – justificar a ausência de Vereador à sessão plenária e à reunião ordinária das Comissões Permanentes, quando motivada pelo desempenho de suas funções em Comissões Temporárias, em caso de doença, nojo ou gala, mediante requerimento do interessado;

V – executar as deliberações do Plenário;

VI – promulgar as resoluções e decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou nos casos previstos na legislação própria;

VII – manter correspondência oficial da Câmara nos assuntos que lhe são afetos;

VIII – rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara, podendo designar funcionário para tal fim;

IX – nomear e exonerar o chefe e os auxiliares do Gabinete da Presidência;

X – autorizar a despesa da Câmara e o seu pagamento, dentro dos limites do orçamento, observando as disposições legais e requisitando da Prefeitura o respectivo numerário, e aplicando as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

XI – dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, de modo a garantir o direito das partes;

XII – providenciar a expedição, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, das certidões que lhe forem solicitadas, bem como atender às requisições judiciais;

XIII – despachar toda matéria do expediente;

XIV – dar conhecimento à Câmara, na última sessão ordinária de cada ano, da resenha dos trabalhos realizados durante a sessão legislativa.

§1º - Quando o Presidente omitir-se ou exorbitar das funções que lhe são atribuídas neste regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

§2º - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, sob pena de destituição, nos termos deste regimento.

Art. 19 – Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, O Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se, na forma regimental.

Parágrafo único – Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal.

Art. 20 – Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente dos trabalhos deverá afastar-se da presidência.

Art. 21 – Nenhum membro da Mesa ou Vereador poderá presidir a sessão durante a discussão e votação de matéria de sua autoria.

Parágrafo único – A proibição contida no “caput” não se estende às proposições de autoria da Mesa ou de Comissões da Câmara.

Art. 22 – Será sempre computada, para efeito de “quorum” a presença do Presidente dos trabalhos.

Art. 23 – quando Presidente estiver com a palavra, no exercício de suas funções, durante as sessões plenárias, não poderá ser interrompido nem aparteado.

**CAPÍTULO V**

**DO VICE-PRESIDENTE**

Art. 24 – Sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental de início das sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar à sua presença.

Art. 25 – O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

**CAPÍTULO VI**

**DOS SECRETÁRIOS**

Art. 26 – São atribuições do 1º Secretário:

I – proceder à chamada, nos casos previstos neste Regimento, assinando as respectivas folhas;

II – ler todos os papéis sujeitos ao conhecimento ou à deliberação da Câmara;

III – determinar o recebimento e zelar pela guarda de proposições e papéis entregues à Mesa, para reconhecimento e deliberação da Câmara;

IV – receber e determinar a elaboração de toda a correspondência oficial da Câmara, sujeitando-se ao conhecimento, apreciação e assinatura do Presidente;

V – encerrar, com as necessárias anotações, as folhas de presença ao final de cada sessão;

VI – secretariar as reuniões da Mesa, redigindo, em livro próprio, as respectivas atas;

VII – redigir as atas das sessões secretas;

VIII – substituir o Presidente, na falta do Vice-Presidente.

Art. 27 – O 2º Secretário substituirá o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas

funções.

### SEÇÃO

#### DOS LÍDERES

Art. 28 – Líder é o Vereador escolhido pela representação partidária para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate.

§1º - As representações partidárias deverão indicar à mesa os respectivos líderes e vice-líderes, no início de cada legislatura e sempre que ocorrer qualquer alteração nas lideranças.

§2º - A escolha do líder e vice-líder será comunicada à Mesa, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§3º - os membros da Mesa não poderão ser indicados para exercer a liderança ou vice-liderança, previstas neste artigo.

§4º - o partido com representante único terá líder.

Art. 29 – O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem a prerrogativa de indicar à Mesa os membros da bancada para compor as comissões, e, a qualquer tempo substituí-los definitivamente.

### CAPÍTULO VII

#### DAS CONTAS DA MESA

Art. 30 – As contas da mesa da Câmara compõem-se de:

I – balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao vencido;

II – balanço geral anual, que deverá ser enviado até o dia 31 de março do exercício seguinte ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 31 – Os balancetes mensais, assinados pelo Presidente, e o balanço anual, assinado pela Mesa, serão afixados no saguão da Câmara, para conhecimento geral.

### CAPÍTULO VIII

#### DA RENÚNCIA E DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 32 – A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único – Em caso de renúncia de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 33 – É passível de destituição o membro da Mesa que exorbe de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos artigos seguintes.

§1º - a destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§2º - O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 34 – O processo de destituição terá início por representação subscrita, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase de sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre a irregularidade imputada.

§1º - Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob a presidência do mais idoso de seus membros.

§2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias, abrindo-se-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§5º - A Comissão Processante terá prazo máximo e prorrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o §3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 35 – O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação únicas, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único – Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento de exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 36 – O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência da acusação será votado por maioria simples, procedendo-se:

I – ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II – à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§1º - Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 3 (três) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§2º - O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 33, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 37 – A aprovação de projeto de resolução concluindo pela procedência da acusação, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único – A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I – pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II – pela Comissão de Constituição e Justiça em caso contrário, ou quando, ocorrendo a hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 38 – O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Art. 39 – Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 120 (cento e vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único – Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

### TÍTULO III

#### DAS COMISSÕES

##### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 40 – As Comissões serão:

I – Permanentes – as de caráter técnico-legislativa, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas da Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II – Temporárias – as criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

##### CAPÍTULO II

#### DAS COMISSÕES PERMANENTES

##### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 41 – As Comissões Permanentes, em número de 5 (cinco) têm as seguintes denominações e composição:

I – Constituição e Justiça, com 3 (três) membros;

II – Finanças e Orçamento, com 3 (três) membros;

III – Obras e Serviços Públicos, com 3 (três) membros;

IV – Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, com 3 (três) membros.

V – Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com 3 (três) membros.

##### SEÇÃO II

#### DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 42 – A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto o Presidente da Câmara, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada terá nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo anterior.

§1º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do "caput", serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§2º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

§3º - Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária, incluindo-se o Presidente da Câmara, neste caso.

§4º - Persistindo o empate a vaga será definida por sorteio.

§5º - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão.

Art. 43 – Dentro da mesma legislatura, os mandatos dos membros de Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda à competência da Comissão.

Art. 44 – O Presidente da Câmara fará publicar na Imprensa Oficial, ou meio de comunicação social local escolhido para esta

finalidade, para a 1ª sessão ordinária da sessão legislativa, a representação numérica dos partidos nas Comissões, tendo as lideranças o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a indicação dos membros que, como titulares, irão integrar cada Comissão.

Parágrafo único – O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões.

Art. 45 – Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando-se, tanto quanto possível, a proporcionalidade partidária.

§1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§2º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, ou jornal local, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer na bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Art. 46 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, sem motivo justificado.

§1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a veracidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão.

§2º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, nos termos do inciso IV, do artigo 18, desde que deferido o pedido de justificação.

§3º - O Vereador destituído nos termos de presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da sessão legislativa.

Art. 47 – No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença à vaga.

Parágrafo único – A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

### SEÇÃO III

#### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 48 – Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame:

1. dando-lhes parecer, oferecendo-lhes substitutos ou emendas;
2. apresentando relatórios conclusivos sobre as averiguações e inquéritos;

II – promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;

III – tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de tais assuntos ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;

IV – redigir o vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;

V – realizar audiências públicas;

VI – convocar Secretários Municipais, os responsáveis pela administrativa direta ou indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

VII – receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;

VIII – solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;

IX – fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia do Tribunal de Contas do Município, sempre que necessário;

X – acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

XI – acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

XII – solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;

XIII – apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

XIV – requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a proteção dos esclarecimentos necessários;

XV – solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 49 – É da competência específica:

I – Da Comissão de Constituição e Justiça:

1. opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer;
2. desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento.

II – Da Comissão de Finanças e Orçamentos:

1. examinar e emitir parecer sobre projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual a aos créditos adicionais, além das contas apresentadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo Tribunal de Contas do Município;
2. examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária;
3. receber as emendas à proposta orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
4. elaborar a redação final do projeto de lei orçamentária;
5. opinar sobre proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município e acarretem responsabilidades para o erário municipal;
6. obtenção de empréstimos de particulares.

III – Da Comissão de Obras, Administração e Serviços Públicos:

1. opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – obras e serviços públicos, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2 – serviços de utilidade pública sejam ou não de concessão municipal;

3 – transportes coletivos ou individuais, frete ou carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

4 – criação, estruturação e atribuição da administração direta ou indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

5 – normas específicas de licitações, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração pública;

6 – pessoal fixo e variável do Município, bem como política de recursos humanos;

7 – serviços públicos realizados ou prestados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou órgão paraestatais, excluídos os de assistência médico-hospitalar e de pronto-socorro; e

8 – examinar, a título informativo, os serviços públicos de concessão estadual ou federal que interessem ao Município.

IV – Da Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo:

1. opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – sistema único de saúde e seguridade social;

2 – vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

3 – segurança do trabalho e saúde do trabalhador;

4 – programas de proteção ao idoso, à mulher, à crianças, ao adolescente e a portadores de deficiências;

5 – sistema municipal de ensino;

6 – concessão de bolsa de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica e científica para o aperfeiçoamento do ensino;

7 – programas de merenda escolar;

8 – preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

9 – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

10 – concessão de títulos honoríficos, outorga de honrarias, prêmios ou homenagens a pessoas que reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;

11 – serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;

12 – controle da poluição ambiental em todos os seus aspectos, proteção da vida humana e preservação dos recursos naturais.

V – Da Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo:

1. opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a:

1 – cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

2 – planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades paraestatais;

3 – criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

4 – Plano Diretor e suas modificações;

5 – atividades econômicas desenvolvidas no Município;

6 – economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado à indústria e ao comércio;

7 – abastecimento de produtos.

Art. 50 – É vedado às comissões Permanentes, ao apreciarem proposição ou qualquer matéria submetida ao seu exame, opinar sobre aspectos que não sejam de sua atribuição específica.

## SEÇÃO IV

### DOS PRESIDENTES E

#### VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 51 – Os Presidentes e Vice-Presidente das Comissões Permanentes serão escolhidos na forma do disposto no artigo 43.

Art. 52 – Ao Presidente da Comissão Permanente compete:

I – fixar, de comum acordo com os membros da Comissão, o horário das reuniões ordinárias;

II – convocar audiências públicas, ouvida a Comissão;

III – presidir as reuniões e nelas manter a ordem;

IV – convocar reuniões extraordinárias, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

V – determinar a leitura das atas das reuniões e submetê-las a votos;

VI – dar conhecimento à Comissão da matéria recebida e distribuí-la aos relatores, designados mediante rodízio, para emitirem parecer;

VII – advertir o orador que se exceder no decorrer dos debates ou faltar à consideração para com seus pares;

VIII – interromper o orador que se desviar da matéria em debate;

IX – submeter a votos as questões em debate e proclamar o resultado das votações;

X – conceder vista dos processos, exceto quanto às proposições com prazo fatal para apreciação;

XI – assinar em primeiro lugar, a seu critério, os pareceres da Comissão;

XII – enviar à Mesa toda a matéria da Comissão destinada ao conhecimento do Plenário;

XIII – solicitar ao Presidente da Câmara providências, junto às lideranças partidárias; no sentido de serem indicados substitutos para membros da Comissão em caso de vaga, licença ou impedimento;

XIV – representar a Comissão nas suas relações com a Mesa e com outras Comissões;

XV – resolver, de acordo com o Regimento Interno, todas as questões de ordem suscitadas nas reuniões da Comissão;

XVI – apresentar ao Presidente da Câmara relatório mensal e anual dos trabalhos da Comissão;

XVII – encaminhar ao Presidente da Câmara as solicitações de justificativa das faltas de membros da Comissão às reuniões;

XVIII – designar os membros de Subcomissão;

XIX – fazer observar os prazos regimentais dos processos que tramitam na Comissão;

XX – providenciar a publicação da pauta das reuniões, dos extratos das atas e dos pareceres da Comissão na Imprensa Oficial.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão não poderá funcionar como relator nas proposições, mas terá voto em todas as deliberações internas, além do voto de qualidade, quando for o caso.

Art. 53 – Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente nos seus impedimentos e suceder-lhe em caso de vaga na forma prevista no artigo 54;

II – proceder à leitura das atas e correspondências recebidas pela Comissão;

III – redigir as atas das reuniões secretas da Comissão.

Art. 54 – O Vice-Presidente auxiliará o Presidente sempre que por ele convocado, cabendo-lhe representar a Comissão por delegação pessoal do Presidente.

Art. 55 – Se, por qualquer razão, o Presidente deixar de fazer parte da Comissão, ou renunciar à presidência, proceder-se-á a nova eleição, observado o disposto no artigo 43 e seu §1º salvo se faltarem menos de 3 (três) meses para o término da segunda ou quarta sessão legislativa, sendo neste caso, substituído pelo Vice-Presidente.

## SEÇÃO V

### DAS SUBCOMISSÕES

Art. 56 – As Comissões Permanentes poderão constituir, dentre

seus próprios componentes, sem poder decisório:

I – Subcomissões Permanentes, mediante proposta da maioria de seus membros, reservando-lhe parte das matérias do respectivo campo temático ou área de atuação;

II – Subcomissões Temporárias, mediante proposta de qualquer de seus membros para o desempenho de atividades específicas ou o trato de assuntos definidos no respectivo ato de criação.

§1º - O plenário da Comissão Permanente fixará o número de membros das Subcomissões, designando-os nominalmente.

§2º - No funcionamento das Subcomissões serão aplicadas, no que couber, as disposições deste Regimento relativas ao funcionamento das Comissões Permanentes.

Art. 57 – A matéria apreciada em subcomissão Permanente ou Temporária concluirá por um relatório, sujeito à deliberação do plenário da respectiva Comissão.

## SEÇÃO VI

### DAS REUNIÕES

Art. 58 – As Comissões Permanentes reunir-se-ão:

I – ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados, após deliberação tomada nos termos do artigo 62.

II – extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita de ofício pelos respectivos Presidentes ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.

§1º - Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º - As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de sessões ordinárias, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 59 – As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável à comunicação, por escrito, e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 60 – As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo único – Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 61 – Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo único – Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, a requerimento de qualquer Vereador ou a pedido de instituições.

Art. 62 – Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido, assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo único – As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente e Vice-Presidente da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

## SEÇÃO VII

### DOS TRABALHOS

Art. 63 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único – Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado ou, quando for o caso, por Subcomissão, que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 64 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 08 (oito) dias, prorrogável por mais 08 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§1º - O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§2º - O Presidente da Comissão, dentro do prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, designará os respectivos relatores ou Subcomissão.

§3º - O relator ou a Subcomissão terá o prazo de 6 (seis) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.

§4º - Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

§5º - Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§6º - Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 4 (quatro) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 65 – Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretária, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Art. 66 – Dependendo, o parecer, de exame de qualquer outro processo ainda não chegado à Comissão, deverá seu Presidente requisitá-la ao Presidente da Câmara, sendo que, neste caso, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficarão suspensos por 8 (oito) dias úteis, no máximo, a partir da data da requisição.

Parágrafo único – A entrada, na Comissão, do processo requisitado, mesmo através de decorridos os 8 (oito) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 67 – Dependendo o parecer de audiência pública, os prazos estabelecidos no artigo 63 ficam sobrestados por 15 (quinze) dias úteis até que a mesma se realize.

Parágrafo único – Será observado o interstício mínimo de 05 (cinco) dias entre a realização das audiências públicas necessárias, podendo ser reduzido com anuência do Plenário.

Art. 68 – Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único – Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 69 – As Comissões Permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º - O pedido de informação dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 63, devendo o ofício ser encaminhado, no máximo em 2 (dois) dias úteis.

§2º - A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não estiver prestado às informações requisitadas.

§3º - A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

§4º - Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 70 – O recesso da Câmara sobrestará todos os prazos consignados na presente Seção.

Art. 71 – Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição e Justiça e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.

Art. 72 – Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único – ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá a o mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 73 – A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 74 – As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida no Título IX deste Regimento.

## SEÇÃO VIII

### DOS PARECERES

Art. 75 – Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único – Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes.

I – exposição da matéria em exame;

II – conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III – decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 76 – Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante 5 (cinco) minutos, permitida a cessão de tempo.

§1º - O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º - A simples oposição da assinatura, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.

§3º - O parecer deverá ser publicado em até 2 (dois) dias úteis após sua deliberação.

Art. 77 – Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I – favoráveis os que tragam ao lado da assinatura do votante a

indicação "com restrições" ou "pelas conclusões".

II – contrários os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação "contrário".

Art. 78 – Poderá o membro da Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I – "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhe dê outra e diversa fundamentação.

II – "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação.

III – "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º - O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá voto vencido.

§2º - O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§3º - Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto do vencedor.

Art. 79 – Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 80 – Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será lida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único – Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 81 – O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 79.

## SEÇÃO IX

### DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 82 – A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§1º - As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§3º - Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no "caput", pelo prazo e forma citados no artigo 75, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§4º - O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferência para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos, no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§5º - As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

## SEÇÃO X

### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 83 – As Comissões Permanentes, isoladamente ou em conjunto, deverão convocar audiências públicas sobre:

I – projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

II – outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do município;

III – assunto de interesse público, especialmente para ouvir representantes de entidades legalmente constituídas e representantes de, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) eleitores do Município, sempre que essas entidades ou eleitores e requererem.

Parágrafo único – As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevantes, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 84 – Nos casos previstos na Lei Orgânica do Município:

I – as comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;

II – a Mesa obrigará-se a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente, em pelo menos 1 (um) jornal de grande circulação;

III – a Comissão selecionará para serem ouvidas as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º - na hipótese de haver defensores e opositores

relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§2º - O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser aparteados.

§3º - Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, casar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º - A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido consentimento do Presidente da Comissão.

§5º - Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 3 (três) minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§6º - No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa à criança e ao adolescente deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 85 – No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;

II – as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro geral de Contribuintes, bem como cópia da ata da reunião ou assembléia que decidiu solicitar a audiência.

Art. 86 – Das reuniões de audiências públicas serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§1º - As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

§2º - É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

## CAPÍTULO III

### DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 87 – As Comissões Temporárias são:

I – Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão de Estudos.

Art. 88 – As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 89 – As Comissões parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria simples, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º - O requerimento a que alude este presente artigo será discutido e votado no prolongamento do Expediente da sessão subsequente, devendo, primeiramente discuti-lo, os Presidentes das Comissões Permanentes.

§2º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos 5 (cinco) Comissões.

§3º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 90 – No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, funcional e, por deliberação do Plenário, do Tribunal de Contas do Estado;

III – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando o intimado não comparecer a duas convocações consecutivas.

Art. 91 – O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

I – a finalidade, devidamente fundamentada;

II – o número de membros;

III – o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º - A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º - A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 92 – A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária, além de pelo menos 1 (um) membro de cada Comissão Permanente competente.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

Art. 93 – A Comissão Parlamentar de Inquérito, quando da conclusão de seus trabalhos, elaborará relatório sobre a matéria, enviando à publicação nos meios de comunicação social local e afixação do saçuão da Câmara Municipal, no máximo em 15 (quinze) dias após o encerramento do prazo.

Parágrafo único – O Presidente da Comissão deverá encaminhar ao Plenário, a conclusão de seus trabalhos, para discussão e votação, mencionando o encaminhamento, já patrocinado, do respectivo relatório para publicação.

Art. 94 – Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo de seu relatório a respectiva justificativa.

Art. 95 – Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo único – Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 96 – As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimentos subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único – A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 97 – A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para íntegra - lá, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§2º - O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias improrrogáveis.

Art. 98 – Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo único – Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

## CAPÍTULO IV

### DO PLENÁRIO

Art. 99 – Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 100 – As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

§1º - A maioria simples é que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§3º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 101 – O Plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre:

1. matéria tributária;
2. Código de Obras e Edificações e outros Códigos, bem como suas alterações parciais;
3. Estatuto dos Servidores Municipais e suas modificações;
4. Concessão de serviço público;
5. Concessão de direito real de uso;
6. Alienação de bens imóveis ou móveis;
7. Autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;
8. Lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, lei orçamentária anual e suas alterações parciais;
9. Aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
10. Criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, bem como a divisão do território do Município em áreas administrativas;
11. Realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com finalidade precisa;
12. Rejeição de veto;
13. Regimento Interno da Câmara Municipal;
14. Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

15. Isenções de impostos municipais;
16. Todo e qualquer tipo de anistia;
17. Zoneamento urbano;
18. Plano Diretor;
19. Rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
20. Destituição de membros da Mesa;
21. Emendas à Lei Orgânica;
22. Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

Art. 102 – As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto secreto, salvo nas seguintes hipóteses:

I – julgamento político do Prefeito ou de Vereador;

II – eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

III – veto.

Art. 103 – São atribuições do Plenário, dentre outros preconizadas pela Lei Orgânica Municipal:

I – eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – fixar, para vigor na legislatura subsequente, a remuneração dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

VII – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII – criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX – convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matérias de sua competência;

X – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI – autorizar a convocação de referendo e plebiscito, exceto os casos previstos na Lei Orgânica do Município;

XII – tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustentando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIV – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XV – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Comissões da Câmara;

XVI – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVII – votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVIII – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos; bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XIX – autorizar a concessão de auxílio e subvenções;

XX – autorizar a concessão de serviços públicos;

XXI – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXIII – autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIV – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXV – criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXVI – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVII – dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVIII – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXIX – autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXX – delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXXI – aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXII – conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXIII – exercer outras atribuições regimentais e legais.

## CAPÍTULO V

### DAS SESSÕES LEGISLATIVAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 104 – Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante um ano.

Art. 105 – Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso.

Art. 106 – As sessões da Câmara são as reuniões que a Câmara realiza quando do seu funcionamento e poderão ser:

I – Ordinárias;

II – Extraordinárias;

III – Solenes;

IV – Especiais;

V – Secretas.

Art. 107 – As sessões da Câmara só poderão ser abertas com o seguinte número de vereadores:

I – Ordinárias – 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

II – Extraordinárias e Secretas – maioria absoluta dos membros da Câmara;

III – Solenes e Especiais – 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 108 – A publicidade das Sessões da Câmara será feita por afixação em lugar próprio, na sede do Poder Legislativo Municipal, constando da pauta da ordem do dia resumo do expediente das matérias julgadas de interesse pela presidência.

Parágrafo único - A afixação do artigo deverá ser efetuada 24 (vinte e quatro) horas anteriores ao início da Sessão.

## SEÇÃO I

### DA DURAÇÃO

Art. 109 – As sessões da Câmara terão a duração de 02 (duas) horas, podendo ser prorrogada por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem ser objeto de discussão.

§1º - a prorrogação da Sessão será por tempo determinado, ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§2º - Se forem apresentados dois ou mais requerimentos de prorrogação de sessão, serão eles votados na ordem cronológica de apresentação, sem que, aprovado qualquer deles, considerar-se-ão prejudicados os demais.

§3º - Não poderão ser solicitadas outras prorrogações.

## TÍTULO IV

### DAS PRORROGAÇÕES

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 110 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

Art. 111 – As proposições podem ser:

I – Principais-

1. proposta de emenda à lei orgânica;
2. projeto de lei complementar;
3. projeto de lei ordinária;
4. projeto de decreto legislativo;
5. projeto de resolução;
6. requerimento;
7. indicação;
8. moção;
9. recurso;
10. veto.

II – acessórios-

1. substitutiva;
2. emenda e subemenda.

Art. 112 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter a ementa de seu assunto.

## SEÇÃO I

### DA APRESENTAÇÃO

Art. 113 – As proposições iniciadas por Vereador, pela mesa da câmara, pelas comissões ou pelo Prefeito Municipal serão apresentadas e protocoladas na Secretária Administrativa.

§1º - As proposições de iniciativa popular obedecerão às normas especiais constantes deste regimento.

§2º - As proposições constantes das letras "f" (requerimento), "g" (indicação) e "h" (moção), previstas no art. 110, deste regimento, deverão ser apresentadas na Secretária Administrativa, em horário de expediente para recebimento pela Mesa, com antecedência mínima de 24 horas úteis em relação ao dia da sessão ordinária.

Art. 114 – Considerar-se-á autor da Proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

Parágrafo único – A iniciativa das Proposições por órgãos da Câmara depende da assinatura de seu Presidente ou relator a

anúncia da maioria dos membros.

Art. 115 – Salvo pelo autor, não será divulgado:

I – projeto de concessão de título honorífico;

II – as demais Proposições, antes de apresentadas à Secretária, devidamente assinadas e protocoladas.

Art. 116 – No caso de extravio ou retenção indevida que impeçam o trâmite da Proposição, a Mesa, vencidos os prazos, fará reconstituir os autos respectivos, pelos meios ao seu alcance, e retornarem o trâmite.

## SEÇÃO II

### DO RECEBIMENTO

Art. 117 – A Mesa da Câmara deixará de receber qualquer Proposição:

I – que aludindo à lei, decreto, regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II – que fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III – que seja anti-regimental;

IV – que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

V – que configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VI – que contenha matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento.

Parágrafo único – Da decisão da Mesa da Câmara caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor de 10 (dez) dias, e encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado em Plenário.

## SEÇÃO III

### DA RETIRADA

Art. 118 – A retirada de Proposição em curso na Câmara é permitida:

1. quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do primeiro signatário;
2. quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
3. quando de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;
4. quando de autoria do Prefeito, por requerimento ou ofício por ele subscrito.

§1º - O requerimento de retirada de Proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§2º - Se a Proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente apenas determinar o seu arquivamento.

§3º - Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§4º - As Proposições oriundas da Prefeitura poderão ser retiradas, até o início da votação, mediante simples solicitação do Prefeito.

§5º - As assinaturas de apoio, quando constituem quorum para apresentação, não poderão ser retiradas, após a Proposição ter sido apresentada e protocolada na Secretaria Administrativa.

Art. 119 – No início de cada legislatura, o Presidente ordenará o arquivamento de todas as Proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetidas à apreciação do plenário, exceto as de autoria do Executivo, que deverá ser consultado a respeito.

## SEÇÃO IV

### DO REGIMENTO DE TRAMITAÇÃO

Art. 120 – As Proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – URGÊNCIA ESPECIAL;

II – URGÊNCIA;

III – ORDINÁRIA

Art. 121 – A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente apreciado, a fim de evitar prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 122 – Para a concessão desse regime serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

I – A concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito e submetida a Plenário, desde que apresentado:

1. pela Mesa, em proposição de sua autoria;
2. por 2/3 (dois terços), no mínimo, de Vereadores da Câmara.

II – O requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido a Plenário durante o tempo destinado à ordem do dia;

III – O requerimento de urgência não sofrerá discussão,

encaminhamento de votação, nem justificativa de voto;

IV – não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já voltada, salvo nos casos de instabilidade institucional ou calamidade pública;

V – O requerimento de urgência especial depende, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara;

Art. 123 – Aprovado o requerimento de urgência especial, entrará imediatamente a matéria respectiva em discussão, observada a exigência de pareceres, mesmo que sejam verbais, ficando prejudicada a ordem do dia, considerando-se prorrogada a sessão, automaticamente, se necessário, até que seja concluída a votação.

Art. 124 – Durante a discussão do projeto em regime de urgência especial, a requerimento escrito e fundamentado, subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, submetida a plenário, poderá ser retirada a urgência.

Parágrafo único – Concedida a retirada da urgência especial, o projeto retornará à sua tramitação normal.

Art. 125 – O regime de URGÊNCIA se aplica aos projetos do Executivo submetidos a prazo certo para a apreciação.

Art. 126 – Além das normas previstas na Lei Orgânica, os projetos, em sua tramitação obedecerão ao seguinte: disposto no art.64 e seguintes do presente Regimento.

Art. 127 – Os prazos referidos nesta seção são improrrogáveis e contados em dias corridos.

Art. 128 – A tramitação ordinária aplica-se às demais proposições não previstas nesta seção, observado o disposto no TÍTULO V DO PROCESSO LEGISLATIVO, deste Regimento.

## CAPÍTULO II

### DOS PROJETOS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 129 – A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I – Emenda à Lei Orgânica do Município;

II – Projeto de Lei complementar;

III – Projeto de Lei Ordinária;

IV – Projeto de Resolução.

Parágrafo único – São requisitos para a apresentação de projetos:

1. ementa de seu conteúdo
2. enunciação exclusivamente da vontade legislativa;
3. divisão de artigos numerados, claros e concisos;
4. menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
5. assinatura do autor;
6. justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;
7. observância, no que couber, ao disposto no Art. 116. I/VII, Único – deste regimento.

#### SEÇÃO II

##### DA PROPOSTA

##### DE EMENDA

##### À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 130 – Proposta de Emenda à Lei Orgânica é a proposição destinada a modificar, suprimir ou acrescentar dispositivo à Lei Orgânica Municipal.

Art. 131 – A Câmara apreciará proposta de Emenda a Lei Orgânica na forma do Art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 132 – A proposta de emenda a Lei Orgânica será discutida e votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 133 – A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 134 – A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havia por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 135 – Aplicam-se à proposta de Emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com esta seção, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

#### SEÇÃO III

##### DOS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

Art. 136 – O Projeto de Lei Complementar é a proposta que tem por fim regular matéria que foi reservada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 137 – A iniciativa, a competência e a tramitação para apresentação de Projeto de Lei Complementar obedecerá o mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

Art. 138 – Os Projetos de Lei Complementar serão aprovados pelo voto favorável da maioria absoluta dos membros da

Câmara.

## SEÇÃO IV

### DOS PROJETOS DE LEI

Art. 139 – Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único – A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I – do Vereador;

II – da Mesa da Câmara;

III – das comissões permanentes;

IV – do Prefeito;

V – de no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do município.

Art. 140 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa de Projetos que disponham sobre:

I – criação, extinção e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta, bem como a fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

II – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

III – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e matéria orçamentária.

Parágrafo único – Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidos emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese prevista no inciso IV deste artigo.

Art. 141 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§1º - A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento deste pedido como o seu termo inicial.

§2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime a sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, com exceção apenas da apreciação do voto.

§3º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 142 – A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa privativa do Prefeito.

Art. 143 – São de iniciativa popular os projetos de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) dos eleitorados, atendidas as disposições constantes deste regimento em capítulo próprio.

Art. 144 – As comissões permanentes da Câmara só tem iniciativa de proposição que versem sobre a matéria de sua respectiva especialidade.

## SEÇÃO V

### DOS PROJETOS

#### DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 145 – Os Projetos de Decreto Legislativo destinam-se a regular as matérias de competência privativa da Câmara, sem a sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, para produzir efeitos externos.

§1º - Constitui matéria de Decreto Legislativo:

1. fixação da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito;
2. concessão de licença ao Prefeito;
3. autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.
4. Cassação de licença ao Prefeito;
5. Aprovação ou rejeição das contas da Prefeitura;
6. Concessão de título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município.

§2º - Será de exclusiva competência da mesa a apresentação de Projetos de Decreto Legislativo a que se referem às alíneas "b", "c", "d", competindo, nos demais casos, à Mesa, às comissões ou aos Vereadores, nos termos deste regimento.

§3º - a tramitação do projeto de Decreto Legislativo obedecerá o mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

## SEÇÃO VI

### DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 146 – Os Projetos de Resolução destinam-se a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assunto de economia interna da Câmara.

§1º - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

1. destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
2. fixação da remuneração dos vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
3. fixação da verba de representação do presidente da Câmara;
4. elaboração e reforma do regimento interno;
5. julgamento de recursos de sua competência;
6. organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de serviços da Câmara e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros obedecidos na lei de diretrizes orçamentárias e os limites constitucionais;
7. perda de mandato de Vereador, nos casos previstos em lei;
8. demais atos de economia interna da Câmara.

§2º - A iniciativa de Projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Justiça e Redação a iniciativa de projeto previsto na alínea "e" do parágrafo anterior.

§3º - A tramitação do projeto de Resolução obedecerá o mesmo critério dos projetos de lei ordinária.

#### SUBSEÇÃO ÚNICA

##### DOS RECURSOS

Art. 147 – Os recursos contra atos do Presidente da Mesa ou de Presidentes de qualquer comissão serão interpostos no prazo de 10 (dez) dias contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para opinar no prazo regimental e elaborar projeto de resolução.

§2º - Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será ele submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira sessão ordinária a se realizar após sua leitura.

§3º - aprovado os recursos, o recorrido deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar a processo de destituição.

§4º - Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

§5º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

#### CAPÍTULO III

##### DOS SUBSTITUTOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 148 – Substitutivo é a proposição apresentada por um Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§1º - Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um Substitutivo ao mesmo projeto.

§2º - Apresentado o Substitutivo por comissão competente, será enviado às outras Comissões que devam ser ouvidas a respeito e será discutido e votado antes do projeto original.

§3º - Apresentado o Substitutivo por Vereador, será enviadas as comissões competentes, e será discutido e votado antes do projeto original.

§4º - Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo o projeto original ficará prejudicado.

Art. 149 – Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra.

§1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas e Modificativas:

I – Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, o parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – Emenda Modificativa é que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§2º - A Emenda, apresentada a outra Emenda, denomina-se Subemenda.

§3º - As Emendas e Subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de Justiça e Redação, para ser novamente redigido, na forma do aprovado com redação final obedecido o Art. , deste regimento.

Art. 150 – Os substitutivos, Emendas e subemendas serão recebidos até a discussão única do projeto original.

Art. 151 – Não serão aceitos Substitutivos, Emendas ou Subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§1º - O autor do projeto ao qual o Presidente tiver recebido Substitutivo, Emenda ou Subemenda estranho ao seu objeto, terá o direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§2º - Idêntico direito do recurso contra o ato do Presidente que não receber o Substitutivo, Emenda ou Subemenda, caberá ao seu autor.

Art. 152 – A mensagem aditiva do chefe do Executivo somente será recebida até o início da discussão do projeto original.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 153 – Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

##### I – Das Comissões Processantes:

1. no processo de destituição de membros da Mesa (Art. 12/16)
2. no processo de cassação de Prefeito e Vereadores.

##### II – do tribunal de Contas:

1. sobre as contas do Prefeito;
2. sobre as contas da Mesa.

§1º - Os Pareceres das comissões serão discutidos e votados, na ordem do dia da sessão ordinária imediata.

§2º - Os Pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados segundo o previsto no título pertinente deste regimento.

#### CAPÍTULO V

##### DOS REQUERIMENTOS

Art. 154 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou repostas.

Parágrafo único – Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

1. retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;
2. constituição de Comissão especial de Inquérito, desde que formulada por 1/3 (um terço);
3. verificação de presença;
4. verificação nominal de votação.

Art. 155 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

V – a palavra, para declaração de voto.

Art. 156 – Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e escritos, os Requerimentos que solicitem:

I – requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

II – audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

III – juntada ou desentranhamento de documentos;

IV – informações, caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

V – requerimento de reconstituição de processos;

VI – voto de pesar.

Art. 157 – Serão decididos pelo Plenário, sem debates e formulados verbalmente, os Requerimentos que solicitem:

I – retificação da ata;

II – invalidação da ata, quando impugnada;

III – dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia, ou de redação final;

IV – adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V – preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra;

VI – encerramento da discussão nos termos do Art. 183 deste regimento;

VII – destaque de matéria para votação;

VIII – votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este regimento prevê o processo de votação simbólico;

IX – prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos deste regimento;

X – prorrogação da sessão.

Parágrafo único – O Requerimento de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária. Os demais serão discutidos e votados no início ou no transcorrer da ordem do dia da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 158 – Serão decididos pelo plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I – inserção de documento em ata, nos termos deste regimento;

II – prorrogação de prazo para a Comissão Especial de Inquérito concluir seus trabalhos, nos termos deste regimento;

III – retirada de proposições já incluída na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV – convocação de sessão secreta;

V – convocação de sessão solene ou especial;

VI – urgência especial ou sua retirada;

VII – constituição de precedentes;

VIII – informações ao Prefeito sobre matéria de sua competência privativa;

IX – esclarecimento ou solicitação a entidades públicas ou particulares, voto de louvor ou congratulações;

X – constituição de comissões especiais ou de representação;

XI – convocação de Diretor Municipal;

XII – licença Vereador;

XIII – A iniciativa da câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.

Parágrafo único – O Requerimento de Urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos, discutidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 159 – Não permitindo dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS INDICAÇÕES

Art. 160 – Indicação é o ato em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes.

Art. 161 – As Indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, mediante deliberação do Plenário.

Art. 162 – No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão do autor, e solicitará o pronunciamento da comissão competente, que emitirá parecer no prazo determinado neste regimento.

§1º - Se o parecer for favorável, o Presidente da Mesa encaminhará a Indicação.

§2º - Se o parecer for contrário, será incluída no expediente para a discussão e votação únicas.

§3º - Se a comissão não der parecer no prazo regimental, será incluída no expediente e discutida, antecedendo-se, porém, do parecer verbal.

Art. 163 – Não serão admitidas emendas às Indicações.

Art. 164 – Se forem apresentadas sugestões idênticas por Vereadores diferentes, só tramitará a apresentada em primeiro lugar, ficando prejudicada as demais. Sugestões no mesmo sentido só poderão ser novamente apresentadas na sessão legislativa seguinte, exceto o caso de reiteração apresentada pelo próprio autor.

#### CAPÍTULO VII

##### DAS MOÇÕES

Art. 165 – Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§1º - as Moções podem ser de:

I – protesto;

II – repúdio;

III – apoio;

IV – apelo.

§2º - as Moções serão lidas, discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§3º - Não serão admitidas emendas às Moções.

#### TÍTULO V

##### DOS VEREADORES

##### CAPÍTULO I

###### DA POSSE

Art. 166 – Os vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 3º.

§1º - No ato da posse, os Vereadores deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§2º - O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§3º - O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentado o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

##### CAPÍTULO II

###### DOS DIREITOS E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 167 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município, e outros direitos previstos na legislação vigente.

Art. 168 – O servidor público investido no mandato de Vereador poderá afastar-se do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelos seus vencimentos ou pela remuneração do mandato, sendo seu tempo de serviço contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 169 – São deveres do Vereador:

I – residir no Município;

II – comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

III – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando, ele próprio, ou parente afim, consaguíneo ou por adoção até o 3º grau inclusive, tiver interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

IV – desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

V – comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais;

VI – propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos municípios, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VII – comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou as reuniões das Comissões;

VIII – observar o disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 170 – Não será subvencionada viagem de Vereador, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença da Câmara.

## CAPÍTULO III

### DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 171 – Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§1º – Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§2º – A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará na forma do inciso IV, do artigo 18.

Art. 172 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – em face de licença gestante ou paternidade;

III – para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares.

§1º – Nos casos dos incisos I, II e IV a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§2º – No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§3º – Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV serão observados os seguintes princípios:

1. no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;
2. no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
3. nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;
4. com exceção do caso previsto no inciso III é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

## TÍTULO VI

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### CAPÍTULO I

##### DO RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DOS PROJETOS

Art. 173 – Apresentado e recebido um projeto, será ele lido pelo Secretário, no expediente, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Art. 174 – Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, a contar da data da leitura da proposição no expediente, encaminhá-la às comissões permanentes que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§1º – Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para designar relator, podendo reservá-lo à sua própria consideração.

§2º – O relator designado terá o prazo de 7 (sete) dias para a apresentação de parecer.

§3º – Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá o parecer.

§4º – A comissão terá o prazo total de 10 (dez) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§5º – Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial, para exarar parecer no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

§6º – Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com ou sem parecer, admitidos pareceres verbais.

Art. 175 – Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

Parágrafo único – O processo sobre o qual deva pronunciar-se mais de uma comissão será encaminhado diretamente de uma para outra, feitos os registros nos protocolos competentes.

Art. 176 – Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas ou mais comissões poderão apreciar a matéria em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação, se esta fizer parte da reunião.

Art. 177 – Qualquer Vereador ou comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário, a audiência da comissão a qual a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo o requerimento ser submetido à votação, sem discussão.

Parágrafo único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada a Comissão que se manifestará nos mesmos prazos.

Art. 178 – O recesso da Câmara interrompe todos os prazos consignados no presente capítulo.

Art. 179 – O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

## CAPÍTULO II

### DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

###### SUBSEÇÃO I

###### DA PREJUDICABILIDADE

Art. 180 – Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudiciais e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento.

I – a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II – a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior;

V – emenda à Lei Orgânica do Município rejeitada ou aprovada pelo Plenário, durante a legislatura.

###### SUBSEÇÃO II

###### DO DESTAQUE

Art. 181 – Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único – O Destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário e implicará a preferência na discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

###### SUBSEÇÃO III

###### DA PREFERÊNCIA

Art. 182 – Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único – Terão Preferência para discussão e votação independentemente de requerimento, os vetos, as emendas supressivas, ou substitutivos, o requerimento de licença de Vereador (Art. 157, XII), o decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito, e o requerimento de adiamento que marque prazo menor.

###### SUBSEÇÃO IV

###### DA PREFERÊNCIA

Art. 183 – O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto no início da ordem do

dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§1º – A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra, e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões.

§2º – Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§3º – Somente será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária, exceto o caso de projetos constantes da pauta de sessões extraordinárias.

## SEÇÃO II

### DAS DISCUSSÕES

Art. 184 – Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em Plenário.

§1º – Serão votadas em 2 (dois) turnos de Discussão e votação, as emendas à Lei Orgânica do Município, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias.

§2º – Terão Discussão e votação únicas todas as demais proposições.

Art. 185 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cabendo aos vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I – falar em pé, salvo quando for enfermo, devendo, nesse caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar a palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou Excelência.

Art. 186 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou requerimento de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência especial;

II – para comunicação importante à Câmara;

III – para recepção de visitantes;

IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;

V – para entender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 187 – Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo à seguinte ordem de preferência:

I – ao autor do substitutivo ou do projeto;

II – ao relator de qualquer comissão;

III – ao autor de emenda ou subemenda.

###### SUBSEÇÃO I

###### DOS APARTES

Art. 188 – Aparte é interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§1º – O Aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§2º – Não será permitidos Apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§3º – Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§4º – Quando o orador negar direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o Aparte.

###### SUBSEÇÃO II

###### DOS PRAZOS

Art. 189 – O Vereador terá os seguintes Prazos para discussão:

I – 5 (cinco) minutos:

1. vetos;
2. projetos;
3. emendas à Lei Orgânica do Município.

II – 5 (cinco) minutos):

1. redação final;
2. requerimentos;
3. acusação ou defesa de cassação do Prefeito e Vereadores.

III –

1. encaminhamento de votação;
2. declaração de voto.

IV – 3 (três) minutos:

1. impugnação da ata;
2. retificação da ata.

Parágrafo único – Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o Prazo de 30 (trinta) minutos cada um, nos casos de cassação do Prefeito e Vereadores o denunciado terá o Prazo de 2 (duas) horas para defesa.

## SUBSEÇÃO III

### DO ENCERRAMENTO

Art. 190 – O Encerramento de discussão dar-se-á:

I – por inexistência de solicitação da palavra;

II – pelo decurso dos prazos regimentais;

III – a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§1º - Só poderá ser requerido o Encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, 2 (dois) Vereadores.

§2º - Se o requerimento de Encerramento da discussão for rejeitado, não poderá ser reformulado.

## SEÇÃO III

### DAS VOTAÇÕES

#### SUBSEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 191 – Votação é o ato complementar da discussão através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§1º - Considera-se qualquer matéria em fase de Votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º - A Votação de matéria pelo Plenário, constante da ordem do dia, só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§3º - Aplica-se a matérias sujeitas à Votação no expediente, o disposto no presente artigo.

§4º - Quando, no caso de uma Votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a Votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 192 – O Vereador presente à sessão não poderá escusar-se de votar, devendo, porém, abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de Votação, quando seu voto for decisivo.

§1º - O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se todavia, sua presença para efeito de quorum.

§2º - O impedimento poderá ser arguido por qualquer Vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 193 – Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de estaque.

Art. 194 – Quando a matéria for submetida a 2 (dois) turnos de discussão e Votação, ainda que rejeitada no primeiro, deve passar obrigatoriamente pelo segundo turno, prevalecendo o resultado deste último.

## SUBSEÇÃO II

### DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art. 195 – As deliberações do Plenário serão tomadas:

I – por maioria simples de votos;

II – por maioria absoluta de votos;

III – por 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara.

§1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos vereadores.

§2º - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos vereadores presentes à sessão.

§3º - a maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§4º - No cálculo de quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, dividir-se-á o número de Vereadores, incluídos os presentes e os ausentes, por 3 (três), multiplicando-se o resultado dessa operação por 2 (dois), devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Art. 196 – Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I – leis complementares;

II – projetos de resolução de reforma do regimento;

III – requerimento especial:

1. urgência especial;
2. constituição de precedente regimental.

Art. 197 – Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

1. aprovação e alteração da Lei orgânica do Município;
2. realização de sessão secreta;
3. rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
4. concessão de títulos honoríficos;
5. concessão do Prefeito e a cassação do Vereador, bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa;
6. rejeição de nova redação final.

## SUBSEÇÃO III

### DO ENCAMINHAMENTO DE VOTAÇÃO

Art. 198 – a partir do instante que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§1º - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por 5 (cinco) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apertes.

§2º - ainda que haja no processo substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

## SUBSEÇÃO IV

### DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 199 - São 3 (três) os processos de votação:

I – Simbólico;

II – Nominal;

III – Secreto.

§1º - No processo Simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§2º - O processo Nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim ou não", a medida que forem chamados pelo 1º Secretário.

§3º - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§4º - O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamado o resultado.

§5º - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de enunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§6º - O processo de votação Secreta será utilizado nos seguintes casos:

1. Eleição da Mesa;
2. Cassação do Prefeito e Vereadores;
3. Decreto legislativo concessivo de título honorífico;
4. Matéria vetada.

§7º - A votação Secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em uma, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo da votação.

## SUBSEÇÃO V

### DA VERIFICAÇÃO DE VOTAÇÃO

Art. 200. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal da votação.

§1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do §5º do artigo anterior.

§2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado, pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, facultar-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

## SUBSEÇÃO VI

### DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 201 – Declaração de Voto é o pronunciamento de Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 202 – A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria.

§1º - Em Declaração de Voto, cada Vereador dispõe de 5 (cinco) minutos, sendo vedados os apertes.

§2º - Quando a Declaração de Voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor, obedecidos os termos deste regimento.

## CAPÍTULO III

### DA REDAÇÃO FINAL

Art. 203 – Última da fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada

à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a redação final, mediante deliberação do Plenário.

Art. 204 – A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a leitura, a requerimento de qualquer Vereador.

§1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§2º - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a Redação Final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para a elaboração de nova Redação Final.

§3º A nova Redação Final considerará-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Art. 205 – Quando, após a aprovação de projetos sem emenda ou após a Redação Final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexistência do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único – Incluem-se, na hipótese prevista no artigo, os projetos aprovados, com substitutivos ou emendas, nos quais o Plenário não obrigou a elaboração da Redação Final.

## CAPÍTULO IV

### DA SANÇÃO

Art. 206 – Aprovado um projeto de lei, na forma regimental e transformando em autógrafo, será ele, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação.

§1º - Os autógrafos de projetos de lei, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão arquivados na Secretária Administrativa, levando a assinatura do Presidente da Câmara.

§2º - O Presidente da Câmara não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§3º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados na data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerará-se sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, após 48 (quarenta e oito) horas, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, em igual prazo (C.F., Art. 66 §7º).

## CAPÍTULO V

### DO VETO

Art. 207 – Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso, de item ou de alínea;

§2º - recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras comissões;

§3º - As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação;

§4º - Se a Comissão de Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer, admitindo-se pareceres verbais;

§5º - O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto;

§6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na pauta da ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para promulgação dentro de 48 (quarenta e oito) horas;

§8º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, em caso de rejeição do veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo;

§9º - O prazo previsto no §5º - não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§10º - O Presidente convocará, se necessário, sessões extraordinárias, para a discussão do veto.

Art. 208 – A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## CAPÍTULO VI

### DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 209 – Os Decretos Legislativos e as Resoluções, desde que aprovados os respectivos projetos, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 210 – Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente, ou cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara, e que não foram promulgadas pelo Prefeito.

Art. 211 – Não promulgação de Leis, Resoluções e Decretos Legislativos pelo Presidente da Câmara serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I – Leis com Sanção tácita:

Presidente da Câmara Municipal de

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:"**

II – Leis cujo veto total foi rejeitado:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A SEGUINTE LEI:"**

III – Leis cujo veto parcial foi rejeitado:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU PROMULGO, NOS TERMOS DO ARTIGO, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DA LEI Nº....., DE ..... DE .....:"**

IV – Resoluções e Decretos Legislativos;

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO (OU A SEGUINTE RESOLUÇÃO):"**

V – A mesa da Câmara Municipal de, Estado de:

**"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E A MESA, NOS TERMOS DO ARTIGO 29, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E, ARTIGO**

**, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:"**

Art. 212 – Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a Lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence.

Art. 213 – A publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções obedecerá ao disposto no Art. , da Lei Orgânica Municipal.

## CAPÍTULO VII

### DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

#### SEÇÃO I

##### DOS CÓDIGOS

Art. 214 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 215 – Os projetos de códigos, após protocolados e lidos no Expediente, serão encaminhados à Consultoria Jurídica e as Comissões competentes, contando-se, em dobro, os prazos cabíveis ao relator e à Comissão.

Parágrafo único – Os prazos mencionados no artigo poderão ser prorrogados mediante requerimento do relator ou do Presidente da Comissão, devidamente justificado, que será apreciado pelo Presidente da Câmara.

Art. 216 – Instruído com os Pareceres das Comissões, o projeto está apto à discussão e votação únicas.

Art. 217 – A discussão e votação do projeto far-se-á englobadamente, salvo destaques.

Parágrafo único – Aprovado com emendas, o projeto será obrigatoriamente encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para exarar Parecer de Redação Final, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 218 – Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de códigos.

Art. 219 – Não se aplicará o regime desta seção aos projetos que cuidem de alterações parciais de códigos.

Art. 220 – Os códigos não poderão tramitar em regime de Urgência Especial.

#### SEÇÃO II

##### DO PROCESSO LEGISLATIVO ORÇAMENTÁRIO

Art. 221 – Leis de Iniciativa privativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – O Plano Plurianual;

II – As Diretrizes Orçamentárias;

III – Os Orçamentos Anuais.

§1º - O projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento da sessão legislativa;

§2º O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

§3º - O projeto de Lei Orçamentária será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de cada ano e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

Art. 222 – Recebidos os projetos, no prazo legal, serão lidos em resumo no expediente e assim publicados.

Art. 223 – Após a publicação, na conformidade com a Lei Orgânica Municipal, os projetos serão encaminhados à

Consultoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, para exame e Parecer.

Art. 224 – Instruídos com os Pareceres referidos no artigo anterior, o Presidente determinará a distribuição de avulsos dos projetos, independente dos anexos que os acompanham.

Art. 225 – Os projetos com seus anexos e Pareceres, a seguir, ficarão à disposição na Secretaria Administrativa, para recebimentos de emendas apresentadas pelos Vereadores e pela comunidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da distribuição dos avulsos. As emendas serão apresentadas à consideração da Comissão de Fiscalização e de Controle Financeiro e Orçamentário.

Art. 226 – Decorrido o prazo, os projetos serão encaminhados à Comissão de Fiscalização e de Controle Financeiro e Orçamentário, que terá o prazo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer e opinar quanto às emendas apresentadas, que serão apreciadas pelo Plenário da Câmara.

Art. 227 – As emendas ao projeto de lei orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas se:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem recursos necessários, admitidos apenas, os provenientes de anulação de despesa, excluída as que incidam sobre:

1. Dotação para pessoal e seus encargos;
2. Serviço da dívida;
3. Compromissos com convênios;

III – sejam relacionadas:

1. Com correção de erros ou omissões;
2. Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Art. 228 – As emendas ao projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 229 – As emendas de iniciativa popular aos projetos de lei que se refere esta seção obedecerão às normas estipuladas nos artigos anteriores, o disposto no Art. Da Lei Orgânica do Município e ao capítulo deste Regimento que trata da participação popular.

Art. 230 – O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere estas seções, enquanto não iniciada a votação na Comissão permanente específica, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 231 – Após devidamente instruídos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, para serem apreciados em uma única discussão, que far-se-á englobadamente.

Art. 232 – Se a Comissão de Fiscalização e de Controle Financeiro e Orçamentário não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte, independentemente de Parecer, inclusive o do relator especial.

Art. 233 – As sessões nas quais se discutem as leis orçamentárias poderão ser prorrogadas até o final da discussão e votação da matéria, independente de deliberação plenária.

Art. 234 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual estejam concluídos no prazo legal.

§1º - Se não apreciados pela Câmara, nos prazos legais previstos, os projetos de lei a que se refere esta seção serão automaticamente incluídos na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§2º - Terão preferência na discussão o relator da Comissão e os autores das emendas.

Art. 235 – A sessão legislativa não será interrompida sem a manifestação sobre os projetos referidos nesta seção, superando o recesso até que ocorra a deliberação.

Art. 236 – Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, no que não contrariar esta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

#### SEÇÃO III

##### DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

Art. 237 – Recebido o processo do Tribunal de Contas, o Presidente, independentemente de leitura do Parecer prévio em Plenário, o mandará publicar distribuindo cópias aos Vereadores e enviando o processo, sucessivamente:

I – A Comissão de Justiça e Redação, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir Parecer;

II – À Comissão de Fiscalização e de Controle Financeiro e Orçamentário, que terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir Parecer concluindo por projeto de Decreto Legislativo e projeto de Resolução, relativos às contas do Prefeito e da Mesa, respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

Parágrafo único – Se as Comissões não observarem o prazo fixado, o Presidente designará um Relator Especial, que terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para emitir Pareceres.

Art. 238 – Instruído com os Pareceres ou decorrido o prazo para tal, a matéria será distribuída aos Vereadores e incluída na Ordem do Dia da Sessão ordinária imediata, para discussão e votação únicas.

Art. 239 – Para emitir Pareceres, as Comissões podem vistoriar obras e serviços, examinar processos, documentos e papéis nas repartições da Prefeitura e solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito.

Parágrafo único – Todo Vereador pode acompanhar os estudos das Comissões, no período em que o processo lhe estiver entregues.

Art. 240 – A Câmara Municipal tomará e julgará anualmente, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, analisando o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) O Parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara;

b) Rejeitadas as contas, serão estas remetidas ao Ministério Público, para fins de direito.

Art. 241 – A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo legal.

Art. 242 – As contas do Município deverão ficar, anualmente, durante 60 (sessenta) dias, à disposição de qualquer contribuinte, em local de fácil acesso, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei (C.F., Art. 31, §3º).

Parágrafo único – No período previsto no artigo, a Câmara Municipal manterá servidores para atender os contribuintes.

## TÍTULO VII

### DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 243 – Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua Secretaria Administrativa, regulamentando-se através de ato do Presidente.

Parágrafo único – Todos os serviços da Secretaria Administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos Secretários.

Art. 244 – Todos os Serviços da Câmara que integram a Secretaria Administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

§1º A criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, bem como a fixação e majoração dos respectivos vencimentos, serão feitos através de Resolução de iniciativa da Mesa, observados os parâmetros estabelecidos na lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º - A nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, licenças, colocação em disponibilidade, emissão de aposentadoria e punição dos servidores da Câmara serão veiculados através de Atos da Mesa em conformidade com a legislação vigente.

Art. 245 – A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela Secretaria Administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 246 – Os processos serão organizados pela Secretaria Administrativa, conforme Ato baixado pela Presidência.

Art. 247 – Quando for extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a Secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 248 – A Secretaria Administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de direitos, ou esclarecimento de situações, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz.

Art. 249 – Poderão os Vereadores interpellar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Secretaria Administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

Art. 250 – A Câmara organizará registro de seus atos e documentos de forma a preservar-lhes a inteireza e possibilitar-lhes a consulta e extração de cópias e certidões, sempre que necessário.

Parágrafo único – Para fins deste artigo a Câmara terá os livros necessários a seus serviços, os quais poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei ou regulamento.

## TÍTULO VIII

### DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

##### DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 251 – Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental ou para suscitar dúvidas quanto à interposição do Regimento.

§1º - O Vereador deverá pedir a palavra "pela ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§2º - Cabe ao Presidente da Câmara resolver, soberanamente,

a questão de ordem ou submetê-la ao Plenário, quando omissivo o Regimento.

§3º - Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo Parecer, em forma de Projeto de Resolução, será submetido ao Plenário, nos termos deste Regimento.

**CAPÍTULO III**

**DOS DEVERES**

Art. 252 – São deveres do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

I – respeitar, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica Municipal e demais leis;

II – agir com respeito ao Executivo ao Legislativo, colaborando para o bom desempenho de cada um desses Poderes;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – obedecer às normas regimentais;

V – residir no Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

VI – representar a comunidade, comparecendo convenientemente trajado, à hora regimental, nos dias designados, para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

VII – participar dos trabalhos do Plenário e comparecer às reuniões das Comissões Permanente ou Temporárias das quais seja integrante, prestando informações emitindo Pareceres nos processos que lhe forem distribuídos, sempre com observância dos prazos regimentais;

VIII – votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ao consanguíneo até terceiro grau, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quanto seu voto for decisivo;

IX – desempenhar os encargos que lhe forem atribuídos, salvo motivo justo alegado perante a Presidência ou à Mesa, conforme o caso;

X – propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem-estar da comunidade, bem como impugnar as que lhes pareçam contrárias ao interesse público;

XI – comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões;

XII – observar o disposto no artigo da Lei Orgânica do Município;

XIII – desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato.

Art. 253 – A Presidência da Câmara compete zelar pelo cumprimento dos deveres, bem como tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Art. 254 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tornará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I – advertência pessoal;

II – advertência em Plenário;

III – cassação da palavra;

IV – determinação para retirar-se do Plenário;

V – proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus membros

VI – denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único – Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

**CAPÍTULO IV**

**DAS PROIBIÇÕES E INCOMPATIBILIDADE**

Art. 255 – O Vereador não poderá:

I – desde que a expedição do diploma:

1. Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
2. Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível AD NUTUM, nas entidades constantes na alínea anterior;

II – desde a posse:

1. Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
2. Ocupar cargo ou função de que seja demissível AD NUTUM nas entidades referidas no inciso I, "a".
3. Patrocinar causa que seja interessada qualquer das

entidades a que se refere o inciso I, "a".

III – havendo compatibilidade de horários:

1. Exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;
2. Perceberá, cumulativamente, os vencimentos do cargo, emprego ou função, com a remuneração do mandato;

IV – não havendo compatibilidade de horários:

1. Será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
2. Seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para a promoção por merecimento;
3. Para efeito de benefício previdenciário os valores serão determinados como se no exercício estivesse (C.F., Art. 38, inc. III)

§2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição, coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V**

**DOS DIREITOS**

Art. 256 – São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigentes:

I – inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (C.F., Art. 29, inc.VI);

II – remuneração mensal condigna;

III – licenças, nos termos que dispões o Art. Da Lei Orgânica Municipal.

**CAPÍTULO VI**

**DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 257 – A substituição de Vereador dar-se-á no caso de vaga, em razão de morte ou renúncia, de suspensão do mandato, de investidura no emprego de Diretor Municipal e em caso de licença superior a 30 (trinta dias).

§1º - Efetivada a licença e nos casos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - A substituição do titular, suspenso do exercício do mandato, pelo respectivo Suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

§3º - Na falta de Suplente o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

**CAPÍTULO VII**

**DA PERDA DO MANDATO**

Art. 258 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no Art. Da Lei Orgânica Municipal;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV – se perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando declarar Justiça Federal, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município, exceto quando residir em distrito que for elevado a Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

§1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§2º - Extingue-se o mandato do Vereador, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia.

§3º - Nos casos dos incisos I, II, VII e VIII, deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria de dois terços, mediante provocação da assegurada ampla defesa.

§4º - Nos casos dos incisos III, IV e V, a perda de mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara ou de partido político nela representada, assegurada ampla defesa.

Art. 259 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido na função de Diretor Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, que será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança;

II – licenciado pela Câmara, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 260 – No caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Diretor Municipal ou equivalente, o Presidente convocará, imediatamente o Suplente.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§2º - Ocorrendo e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, o quorum será calculado em função dos Vereadores remanescentes.

Art. 261 – Considera-se formalizada a renúncia i, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, após sua comunicação ao Plenário;

Art. 262 – A extinção do mandato em virtude de faltas às sessões obedecerá o seguinte procedimento:

I – constatado que o Vereador no número de faltas previsto, o Presidente comunicará-lhe-á este fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa que tiver, no prazo de 05 (cinco) dias;

II – findo esse prazo previsto ou julgada improcedente, a Mesa declarará extinto o mandato, na primeira sessão subsequente.

§1º - Para os efeitos deste artigo computa-se a ausência dos Vereadores mesmo que a sessão não se realize por falta de quorum, excetuados somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§2º - Considera-se não comparecimento, quando o Vereador não assinar o livro de presença ou, tendo-o assinado, não participar de todos os trabalhos do Plenário.

**CAPÍTULO VIII**

**DA CASSAÇÃO DO MANDATO**

Art. 263 – A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se concederá ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração política administrativa, definidas em Lei Complementar.

Art. 264 – O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido neste Regimento para a cassação do Prefeito Municipal e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – o arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 265 – Recebida a denúncia, o Presidente da Câmara deverá afastar de suas funções o Vereador acusado, convocando o respectivo Suplente até o final do julgamento.

Art. 266 – Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único – Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas nominalmente, devendo os resultados ser proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 267 – Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único – na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

**CAPÍTULO IX**

**DO SUPLENTE**

Art. 268 – O Suplente de Vereador sucederá o titular nos casos de vaga e o substituirá nos casos de impedimento.

Art. 269 – O Suplente de Vereador, quando no exercício do mandato, tem os mesmos direitos, prerrogativas, deveres e obrigações do Vereador e como tal deve ser considerado.

Art. 270 – Quando convocado, o Suplente deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único – Enquanto não ocorrer à posse do Suplente, o "quorum" será calculado sem função dos Vereadores.

**CAPÍTULO X**

**DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 271 – O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento, além das seguintes:

I – censura;

II – perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III – perda do mandato.

§1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes

contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 272 – A censura poderá ser verbal ou escrita.

§1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I – inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – praticar atos que infringem as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;

III – perturbar a ordem das sessões ou das reuniões de comissão.

§2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes.

Art. 273 – Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissões haja resolvido manter secretos;

IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único – A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 274 – Quando no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Art. 275 – A perda do mandato aplicar-se-á nos casos e na forma previstos na Lei Orgânica do Município.

## TÍTULO IX

### DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

#### CAPÍTULO I

##### DA POSSE

Art. 276 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na sessão solene de instalação da legislatura, logo após a dos Vereadores, prestando, a seguir, o compromisso de manter e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e demais leis e administrar o Município visando o bem geral de sua população.

§1º - Antes da posse, o Prefeito se desincompatibilizará de qualquer atividade que de fato ou de direito seja inconciliável com o exercício do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando vier a assumir a Chefia do Executivo, substituindo ou sucedendo o Prefeito.

§3º - Se o Prefeito não tomar posse nos 10 (dez) dias subsequentes fixados para tal, salvo motivo relevante aceito pela Câmara, seu cargo será declarado vago, por ato do Presidente da Câmara Municipal.

§4º - No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

#### CAPÍTULO II

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 277 – A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura subsequente, observado:

1. Estará sujeita aos impostos previstos na Constituição Federal;
2. Não poderá ser inferior à maior remuneração percebida por servidor do Município no momento da fixação;
3. Será atualizada monetariamente, conforme dispuser o decreto legislativo respectivo.

Art. 278 – O Vice-Prefeito será remunerado mediante verba de representação que não poderá exceder a um terço da remuneração do Prefeito.

Parágrafo único – Caso forem conferidas, por lei, atribuições específicas ao Vice-Prefeito, sua remuneração será fixado com

a observância de idênticos critérios estabelecidos para a do Prefeito.

Art. 279 – Não fará jus à remuneração, no período correspondente, o Prefeito que até 90 (noventa) dias antes do término do mandato não apresentar ao Presidente da Câmara a competente declaração de bens atualizada.

Art. 280 – Caberá a Mesa propor Projeto de Decreto Legislativo dispondo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito para a legislatura seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições, sem prejuízo da iniciativa da Comissão de Economia e Finanças.

Parágrafo único – Caso não haja aprovação do Decreto Legislativo a que se refere este artigo, até 15 (quinze) dias antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que se conclua a votação.

Art. 281 – A ausência de fixação de remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos do artigo anterior implica na prorrogação automática do Decreto Legislativo fixador da remuneração para a legislatura anterior.

Art. 282 – Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito não poderá ser alterado, a qualquer título.

Art. 283 – Ao Servidor Público investido no mandato de Prefeito é facultado optar pela remuneração de seu cargo, emprego ou função (C. F., Art. 38, inc. II).

#### CAPÍTULO III

##### DAS LICENÇAS

Art. 284 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, por mais de 10 (dez) dias consecutivos, sem autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo.

Art. 285 – A licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença devidamente comprovada por médico;

II – em licença gestante;

III – em razão de serviço ou missão de representação do Município.

Parágrafo único – Para fins de remuneração, considerar-se-á como se em exercício estivesse, o Prefeito licenciado nos termos dos incisos deste artigo.

Art. 286 – O pedido de licença do Prefeito obedecerá à seguinte tramitação:

I – recebido o pedido na Secretaria Administrativa, a Mesa o transformará em Projeto de Decreto Legislativo, nos termos solicitados;

II – elaborado o Projeto Decreto Legislativo pela Mesa, o Presidente convocará se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado;

III – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será discutido e votado em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria;

IV – O Decreto Legislativo concessivo de licença ao Prefeito será considerado aprovado se obtiver o voto da maioria simples dos membros da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

##### DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 287 – Extingue-se o mandato do Prefeito e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando;

I – ocorrer o falecimento ou a renúncia expressa ao mandato;

II – incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação para isso promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, na data prevista.

§1º - Considera-se formalidade a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para fins de extinção do mandato, quando protocolada na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal.

§2º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, o comunicará ao Plenário e fará constar na ata a declaração de extinção do mandato, convocando o substituto legal para a posse.

§3º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente, para os fins do parágrafo anterior.

Art. 288 – O Presidente que deixar declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.

#### CAPÍTULO V

##### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 289 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável

(C.F., Art. 29, inc. VIII);

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, definidas em Lei Complementar, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato.

Art. 290 – Na hipótese prevista no artigo anterior o processo de cassação obedecerá ao rito estabelecido na respectiva Lei Complementar.

Art. 291 – O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído dentro de , a contar do recebimento da denúncia.

Parágrafo único – O arquivamento do processo por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos sem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

## TÍTULO X

### DO REGIMENTO INTERNO

#### CAPÍTULO ÚNICO

##### DOS PROCEDIMENTOS REGIMENTAIS E

##### DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 292 – Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Regentes.

Art. 293 – As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedente a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 294 – Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

Art. 295 – O regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.

Parágrafo único – A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 296 – Os prazos previstos neste Regimento não ocorrerão durante os períodos de recesso da Câmara.

§1º - Excetua-se ao disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes.

§2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§3º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-ão, no que for aplicável, as disposições da legislação processual civil.

Art. 297 – Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as:

## TÍTULO XII

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 298 – Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 299 – Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único – As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição serão submetidas ao Presidente da Câmara e as soluções constituirão precedentes regimentais mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 300 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros das comissões permanentes.

Parágrafo único – O número, a denominação, a composição e a competência das comissões permanentes entrarão em vigor a partir de

Sala das Sessões \_ , em \_ de \_ de 199\_.

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de São João do Sabugi/RN, aos \_ dias do Mês de \_ , do ano de mil novecentos e noventa e \_.

"Diretor de Secretaria"

#### SUBSEÇÃO IV

##### DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 301 – Esgotada a pauta de ordem do dia, desde que presente um terço, no mínimo, dos vereadores, passar-se-á a explicação pessoal.

Art. 302 – Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§1º - A fase de explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de 30 minutos.

§2º - O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos aos parágrafos 1º e 2º do Art. 162 do regimento.

§3º A inscrição para falar em explicação pessoal será solicitada durante a sessão e anotada cronologicamente pelo primeiro Secretário em livro próprio.

§4º - O orador terá o prazo máximo de dez minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal nem ser apertado.

§5º - O não atendimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o orador à advertência pelo Presidente e, na reincidência, à cassação da palavra.

§6º - A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

Art. 303 – Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal, o presidente comunicará aos vereadores a data da próxima sessão, anunciando a respectiva pauta, se já tiver sido organizada, e declarará encerrada a sessão, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

**SEÇÃO V**

**DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA**

**SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA**

Art. 304 – As Sessões Extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas:

I – pelo Presidente da Câmara:

1. em sessão, mediante convocação verbal, para se realizar em dias e horários diversos das sessões ordinárias;
2. fora da sessão, mediante convocação escrita e pessoal aos Vereadores, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

II – por requerimento subscrito pela maioria dos membros da Câmara, para reunir-se, no mínimo em 24 (vinte e quatro) horas, a partir da comunicação pessoal e escrita que a presidência se obriga a providenciar no mesmo prazo.

Art. 305 – As Sessões Extraordinárias poderão realizar em qualquer dia e hora, inclusive aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

Art. 306 – Durante as Sessões Extraordinárias a câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

**SEÇÃO VI**

**DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA**

Art. 307 – A Câmara poderá ser convocada em Sessão Legislativa Extraordinária, somente durante o recesso.

**Publicado por:**  
**ALCIDES CARNEIRO DE MORAIS**  
**Código Identificador:** 704DD7BE

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ/RN, em cumprimento da ratificação procedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Edilidade, faz PUBLICAR o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ATIVIDADES POSTAIS DE DOCUMENTOS NO ÂMBITO NACIONAL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, DURANTE O ANUÊNIO DE 2017.

FAVORECIDO.....: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

VALOR.....: R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes";

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: Devidamente emitida pelo Ilustríssima Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e, consequentemente, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Honrado Poder Legislativo, na qualidade de ordenador de despesas.

SÃO TOMÉ/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Geruza Maria de Lira

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
**ELIZABETE CRISTINA DANTAS**  
**Código Identificador:** 62160AED

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ/RN, em cumprimento da ratificação procedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Edilidade, faz PUBLICAR o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, DURANTE O ANUÊNIO DE 2017.

FAVORECIDO.....:COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE – COSERN.

VALOR.....: R\$ 7.249,08 (SETE MIL, DUZENTOS E QUARENTA E NOVE REAIS E OITO CENTAVOS)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes";

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: Devidamente emitida pelo Ilustríssima Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e, consequentemente, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Honrado Poder Legislativo, na qualidade de ordenador de despesas.

SÃO TOMÉ/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Geruza Maria de Lira

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
**ELIZABETE CRISTINA DANTAS**  
**Código Identificador:** 548C3A81

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ/RN, em cumprimento da ratificação procedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Edilidade, faz PUBLICAR o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....:FORNECIMENTO DE TELEFONIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, DURANTE O ANUÊNIO DE 2017.

FAVORECIDO.....:TELEMAR NORTE LESTE – S/A

VALOR.....: R\$ 2.296,73 (DOIS MIL, DUZENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes";

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: Devidamente emitida pelo Ilustríssima Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e, consequentemente, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Honrado Poder Legislativo, na qualidade de ordenador de despesas.

SÃO TOMÉ/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Geruza Maria de Lira

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
**ELIZABETE CRISTINA DANTAS**  
**Código Identificador:** 5E174F1F

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

A Presidenta da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de SÃO TOMÉ/RN, em cumprimento da ratificação procedida pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Edilidade, faz PUBLICAR o extrato resumido do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO a seguir:

OBJETO.....:FORNECIMENTO DE ÁGUA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO

DESTA MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, DURANTE O ANUÊNIO DE 2017.

FAVORECIDO.....:COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE – CAERN.

VALOR.....: R\$ 2.597,49 (DOIS MIL, QUINHENTOS E NOVENTA E SETE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....: "Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes";

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE...: Devidamente emitida pelo Ilustríssima Presidenta da Comissão Permanente de Licitação – CPL, e, consequentemente, ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente deste Honrado Poder Legislativo, na qualidade de ordenador de despesas.

SÃO TOMÉ/RN, 11 de Janeiro de 2017.

Geruza Maria de Lira

Comissão de Licitação

Presidente

**Publicado por:**  
**ELIZABETE CRISTINA DANTAS**  
**Código Identificador:** 462EDD2E

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NEGRA DO NORTE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**PORTARIA CONCESSIVA DE DIÁRIA Nº 001/2017**

O Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Serra Negra do Norte/RN, Vereador Francisco Inácio Neto, com a prerrogativa regimental que lhe é facultada e atendendo solicitação prévia da Presidência,

**R E S O L V E:**

Autorizar o Vereador FLAVIO BARROS BEZERRA, Presidente da Câmara Municipal e a quem compete exercer a relação externa da Instituição, a realizar viagem à cidade do Natal/RN nos dias 11 e 12/01/2017, para fins de tratar de assunto institucional do Poder Legislativo junto à Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte – FECAM/RN e ao Tribunal de Contas do Estado, fazendo jus ao pagamento de 1 (uma) diária com pernoite equivalente a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) e 1 (uma) diária sem pernoite equivalente a R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) para cobertura das despesas decorrentes do deslocamento, cujo pagamento poderá ser feito antecedente à viagem ou posteriormente sob forma de ressarcimento, conforme Portaria nº 04/2012, devendo ser apresentado documento comprobatório da viagem.

Serra Negra do Norte, 10 de janeiro de 2017.

Ver. Francisco Inácio Neto

1º Secretário

**Publicado por:**  
**VANESSA ARAÚJO CAMELO FERNANDES DE FÁRIA**  
**Código Identificador:** 70DAEB12

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº001/2017**

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o art. 56, da Lei Orgânica Municipal e art. 38, inciso I, alínea "a" e art. 107, §2º ambos do Regimento Interno Cameral, RESOLVE:

CONVOCAR todos os Vereadores com assentos na mencionada casa Legislativa, para realização da Eleição da Mesa Diretora para o 2º (segundo) Biênio 2019/2020, em conformidade com o art. 45, II, da Lei Orgânica Municipal e art. 34 do Regimento Interno, que será realizada às 17:00h (dezessete horas) do dia 16 de Janeiro de 2017, no recinto do Plenário desta Edilidade localizado na Avenida Aírton Laurentino, nº 175, Tenente Laurentino Cruz/RN.

A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores observará os seguintes critérios, extraídos do art. 34 do RI, inserido pela Resolução nº 001/2002:

1. A votação será feita mediante "escrutínio secreto e através de cédulas datilografadas ou digitadas contendo os 4 (quatro) nomes dos candidatos e respectivos cargos de que trata o artigo 31, empossando-se os eleitos no dia 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura";
2. "O Presidente da Mesa tem direito a voto e, após recebidas as chapas pelos seus candidatos registrados, determinará ao Secretário que proceda a leitura dos nomes contidos";
3. "Nenhum Vereador poderá integrar mais de uma

chapa concorrente aos cargos da Mesa Diretora, considerando-se válida, apenas, o nome contido na chapa que primeiro for registrada na Secretaria da Câmara, dentro dos prazos pré-estabelecidos".

4. "Terminada votação, o Presidente designará dois Vereadores para servirem de escrutinadores".
5. "Ocorrendo empate entre chapas concorrentes, serão considerados eleitos em cada cargo postulado em disputa e contidos nas chapas, os Vereadores que apresentarem as seguintes qualificações, de caráter eliminatório e pela ordem:

- 1º - Maior número de legislaturas;
  - 2º - Maior número de votos obtidos nas últimas eleições;
  - 3º - Maior idade".
1. " Persistindo o empate em qualquer um dos cargos da Mesa, será convocada nova eleição apenas para o cargo em que não tenha sido possível completar a eleição, observado o disposto no artigo anterior".

Para que ninguém possa alegar desconhecimento, mandou expedir o presente Edital, nesta data, para dar ciência a todos os interessados.

Câmara Municipal Tenente Laurentino Cruz/RN, em 11 de janeiro de 2017.

João Gonçalves dos Santos

Presidente da Câmara

**Publicado por:**  
JOÃO GONÇALO DOS SANTOS  
Código Identificador: 3EEEDD9E

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UMARIZAL**

**PRESIDÊNCIA  
PORTARIA Nº001/2017 – CMU DE 09 DE JANEIRO DE 2017.\***

EMENTA: Determina a nomeação da Srª Aline Mara dos Santos Nascimento, para o cargo em comissão de tesoureira da Câmara Municipal de Umarizal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UMARIZAL, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a enorme carência de funcionários para o auxílio da função legislativa de seus parlamentares.

RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia a Srª ALINE MARA DOS SANTOS NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade sob o nº 003.776.566 SSP/RN e CPF sob o nº 303.914.398-04, para assumir o Cargo em Comissão de Tesoureira da Câmara Municipal de Umarizal/RN.

Art. 2º - A servidora ora nomeada em conjunto com o senhor Marcos Antônio de Oliveira, portador da cédula de identidade sob o nº 662.309 e CPF sob o nº 301.119.274-04 responderá pela tesouraria, tendo autorização para efetuar movimentações bancárias tais como EMITIR CHEQUES, ABRIR CONTAS DE

DEPOSITO, AUTORIZAR COBRANÇA, RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO, SOLICITAR SALDOS, EXTRATOS E COMPROVANTES, REQUISITAR TALONARIOS DE CHEQUES, RETIRAR CHEQUES DEVOLVIDOS, ENDOSSAR CHEQUE, REQUISITAR CARTAO ELETRONICO, SUSTAR CONTRA - ORDENAR CHEQUES, CANCELAR CHEQUES, BAIXAR CHEQUES, EFETUAR RESGATES, APLICACOES FINANCEIRAS, CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO, EFETUAR TRANSFERENCIAS POR MEIO ELETRONICO, LIBERAR ARQUIVOS DE PAGAMENTOS NO GER. FINANC, SOLICITAR SALDOS / EXTRATOS DE INVESTIMENTOS, EMITIR COMPROVANTES, ENCERRAR CONTAS DE DEPOSITO, ATUALIZAR FATURAMENTO PELO GERENCIADOR FINANC, dentre todos os demais assuntos que versem sobre finanças públicas e motivem a ordenação de despesas.

Art. 3º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro do corrente ano.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gabinete do Presidente, Umarizal-RN, em 09 de janeiro de 2017.

MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

- VEREADOR PRESIDENTE -

CPF: 301.119.274-04

ALINE MARA DOS SANTOS NASCIMENTO

- TESOUREIRA -

CPF: 303.914.398-04

\*Repblicado por incorreção de erro material.

**Publicado por:**  
MILTON LUIZ DA SILVA MEDEIROS  
Código Identificador: 667C361A

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2017**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Upanema/RN, usando das atribuições legais, dispensa do procedimento licitatório nos termos do Art. 24, inciso II, da lei nº 8.666/93, referente a dispensa de licitação nº 10010001/17 – Câmara Municipal de Upanema – CMU.

PROCESSO Nº: 10010001/17

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE UPANEMA

CNPJ: 24.529.125/0001-71

CONTRATADA: K B A FERREIRA

CNPJ: 17.126.540/0001-19

OBJETO: Prestação de Serviços de Assessoria Contábil para os meses de Janeiro e Fevereiro de 2017, junto a Câmara Municipal de Upanema – RN.

VALOR TORAL: R\$ 7.400,00 (SETE MIL E QUATROCENTOS REAIS).

BASE LEGAL: artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se,

Upanema/RN, 10 de Janeiro de 2017.

OSEAS MONTHALGGAN FERNANDES COSTA

Presidente

CPF: 054.799.774-40

**Publicado por:**  
MICHAEL KEMPSON SILVA OLIVEIRA DE CARVALHO  
Código Identificador: 660C2BAB

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
TERMO AUTORIZATIVO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº  
0001/2017.**

Objeto: Contratação de empresa para Locação de SOFTWARE – (Sistema integrado de Contabilidade Pública, licitação e folha de pagamento) e portal da transparência para a Câmara Municipal de Várzea/RN, abrangendo serviços de manutenção e suporte.

Proposta mais vantajosa: EMPRESA A.O.S SOFTWARE LTDA –ME.

CNPJ Nº 11.385.898/0001-80.

Valor total: R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em 12 (doze) parcelas, mensais, de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

A Presidente da Câmara Municipal de Várzea/RN, no uso das suas atribuições legais, considerando as pesquisas/propostas de preços exibidas, relativas ao objeto acima identificado, bem como a existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, autoriza DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação de empresa para Locação de SOFTWARE – (Sistema integrado de Contabilidade Pública, licitação e folha de pagamento) e portal da transparência para a Câmara Municipal de Várzea/RN, abrangendo serviços de manutenção e suporte, para atendimento a legislação vigente, e determina a instauração do competente processo administrativo, o que faz com espeque no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Várzea/RN, 11 de janeiro de 2017.

Telma Régia Alves do Rêgo Meireles

Presidente

**Publicado por:**  
RAMON TITO DA SILVA  
Código Identificador: 52282CE7

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ**

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
RESOLUÇÃO 03/2017**

Reajusta Vencimentos de Cargos de Provimento em Confiança, Carga Horária, e dá outras Providencias.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, Estado

do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições regimentais e, ainda no uso de suas atribuições legais Prevista no Artigo 34 do Regimento Interno da Câmara Municipal e considerando o que dispõe a sumula vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam atualizados os Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Cerro Corá, para o ano em curso, conforme os níveis de Cargos de Provimento em Comissão constante da Estrutura Administrativa Organizacional, previstos na Resolução 03/2006, e Resolução 02/2016, sendo para os Cargos de Provimento em Confiança do Quadro I, conforme segue:

Art. 2º - Ficam a Secretaria de Finanças da Câmara Municipal e Tesouraria, autorizadas a Adotarem as medidas necessárias a Implantação dos Valores nos vencimentos dos Servidores a partir do mês em curso;

Art. 3º - Fica Estabelecido nesta resolução que os cargos de Secretario Administrativo e Secretario de Finanças da Câmara Municipal de Cerro Corá, pertencentes à categoria CC1, são cargos políticos, equiparando-se seus detentores aos agentes políticos para todos os efeitos legais.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2016, revogam-se as disposições em contrário.

Cientifique-se; Publique-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal "Vereador Lourival Libâneo de Melo", em 12 de Janeiro de 2015.

Vereador VALDERI JOAQUIM BORGES

Presidente

ANEXO I DA RESOLUCAO 02/2016

QUADRO I CARGOS DE PROVIMENTO EM CONFIANÇA QUADRO I

CARGO	VAGAS	SIMBOLO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SUBSÍDIO
Encarregado do Setor Contábil	01	CC-0	30	2.200,00
Secretário Administrativo	01	CC-1	30	1.523,83

Secretário de Finanças	01	CC -1	30	1.523,83
Controlador Geral	01	CC -2	30	1.388,38
Tesoureiro	01	CC -2	30	1.335,62
Chefe do Setor de Serviços Gerais	01	CC-3	30	1.090,90
Chefe de Protocolo	01	CC-4	30	937,00
Chefe do Setor de Arquivo	01	CC-4	30	937,00
Chefe de Gabinete	02	CC-4	30	937,00
Chefe do Setor de Almoxarifado	01	CC-4	30	937,00
Motorista de Gabinete	01	CC-4	30	937,00

Publicado por:  
 JAILMAR JARGAS DA SILVA RODRIGUES  
 Código Identificador: 40B919F5

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 CÂMARA MUNICIPAL DE RAFAEL GODEIRO**

**PRESIDÊNCIA  
 RESOLUÇÃO Nº 001/2017**

Dispõe sobre a criação, provimento, atribuições e remuneração de cargos na estrutura administrativa da Câmara Municipal de Rafael Godeiro, e dá outras Providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rafael Godeiro, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - Os cargos do quadro permanente de pessoal, bem como, os cargos de provimento em comissão da Câmara Municipal de Rafael Godeiro, Estado do Rio Grande do Norte, sua forma de exercício, quantidade, remuneração, forma de investidura, nomeação e exoneração, passarão a ser regidos pela presente Resolução.

Art. 2º - Ficam instituídos e incorporados ao Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Rafael Godeiro-RN, os cargos do quadro permanente de pessoal, bem como, os cargos de provimento em comissão a seguir descritos:

**DENOMINAÇÃO DOS CARGOS:**

**CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL**

I - PROCURADOR

II - CONTADOR

III - AGENTE ADMINISTRATIVO

IV - AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

V - MOTORISTA

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

I - DIRETOR DE SECRETARIA

II - ASSESSOR JURÍDICO

III - CONTROLADOR

IV - ASSESSOR PARLAMENTAR

V - TESOUREIRO

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo, do quadro permanente de pessoal, serão providos exclusivamente por nomeação, com prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, por meio de abertura de Edital para preenchimento cadastro de reservas, durante a vigência do certame, conforme disposição contida no inciso II do art. 37 da Constituição Federal

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos servidores investidos em cargos efetivos, as disposições desta Resolução e do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração, do Chefe do Poder Legislativo, possuem caráter transitório, e destinam-se a direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal e de seus vereadores, respeitada a divisão de atribuições e atividades constante dos Anexos IV da presente Resolução.

Art. 5º - As atribuições e a descrição das atividades inerentes aos cargos especificados no artigo 2º, requisitos mínimos para investidura e remuneração, estão descritas nos Anexos I, II, III e IV da presente Resolução.

Art. 6º - A carga horária dos ocupantes dos cargos descritos no art. 2º será de 30 (trinta) horas semanais, além do comparecimento em todas as sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, comemorativas e especiais.

Art. 7º - A remuneração dos cargos descritos nos anexos I e II da presente Resolução, são tetos máximos, podendo o Poder Legislativo, através de regulamentação própria, adotar medidas de redução em razão da superveniência de interesse público, face ao equilíbrio econômico-financeiro e os limites delineados por legislação fiscal, a teor do controle a que se refere o art. 9º de presente Resolução.

Art. 8º - A forma de reajuste das remunerações dos cargos instituídos por essa resolução, poderá ocorrer anualmente e terá como limite o valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do ano anterior, conforme previsão constitucional.

Art. 9º - O Poder Legislativo obrigatoriamente verificará a cada semestre o percentual comprometido com despesas de pessoal, observando as medidas de equilíbrio orçamentário-financeiro para adequação aos limites da Lei Complementar Nº 101/2000.

Art. 10º - Os recursos para fazer frente às despesas resultantes dos efeitos da presente resolução são os constantes na Lei Orçamentária Anual da Câmara Municipal de Rafael Godeiro.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rafael Godeiro-RN, 03 de janeiro de 2017.

Antonio Carlos Dantas

Presidente da Câmara

Ana Tereza da Silva Pereira

1º Secretário

Edino de Paiva

2º Secretário

**ANEXO I**

**CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL**

CARGO	VENCIMENTO BASICOS INICIAL	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO
PROCURADOR	R\$ 4.000,00	30 HORAS	01	Graduação em Direito e inscrição na OAB
CONTADOR	R\$ 4.000,00	30 HORAS	01	Graduação em Ciências Contábeis e inscrição no CRC
AGENTE ADMINISTRATIVO	R\$ 937,00	30 HORAS	02	Ensino Médio Completo
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAL	R\$ 937,00	30 HORAS	02	Ensino Fundamental
MOTORISTA	R\$ 937,00	30 HORAS	01	Ensino fundamental incompleto, carteira de habilitação categoria C e experiência de 02 anos no exercício das atividades da função.

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICOS INICIAL	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA	R\$ 1.300,00	30 HORAS	01	Ensino Médio Completo
ASSESSOR JURÍDICO	R\$ 3.500,00	30 HORAS	01	Graduação em Direito e inscrição na OAB
CONTROLADOR	R\$ 3.500,00	30 HORAS	01	Graduação em Direito e inscrição na OAB ou graduação em Ciências Contábeis com inscrição no CRC
TESOUREIRO	R\$ 1.300,00	30 HORAS	01	Ensino Médio Completo
ASSESSOR PARLAMENTAR	R\$ 937,00	30 HORAS	03	Ensino Médio Completo

ANEXO III

CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL

DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE PROVIMENTO e ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

**CARGO: Procurador**

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Graduação em Direito e inscrição na OAB

**ATRIBUIÇÕES:** - Atuar em defesa dos interesses da Câmara, em juízo ou na esfera administrativa, mediante designação;

- Prestar assessoramento jurídico aos órgãos da secretaria da Câmara, orientando sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares;
- Minutar e analisar contratos, termos de compromisso e de responsabilidade, editais e demais atos licitatórios;
- Estudar e redigir minutas de atos internos ou externos em geral, bem como documentos contratuais de toda espécie, em conformidade com as normas legais;
- Elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Judiciário em mandados de segurança requeridos contra a Câmara, na pessoa de seu Presidente;
- Interpretar normas legais e administrativas diversas, para responder a consultas dos interessados;
- Assistir à Câmara na negociação de contratos, convênios e acordos com outras entidades públicas ou privadas;
- Estudar os processos de aquisição, transferência ou alienação de bens, em que for interessada a Câmara, examinando toda a documentação concernente à transação;
- Elaborar pareceres, informes técnicos e relatórios, realizando pesquisas, entrevistas e fazendo observações;
- Participar das atividades de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal técnico e auxiliar, realizando-as em serviço ou ministrando aulas e palestras, a fim de contribuir para o desenvolvimento qualitativo dos recursos humanos em sua área de atuação.

**CARGO: Contador**

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Graduação em Contabilidade e registro no CRC

**ATRIBUIÇÕES:** - Elaborar demonstrativos contábeis como balanços, balancetes e demonstrativos da execução orçamentária, financeira e contábil, bem como análises, pareceres e recomendações

- necessários à instrução dos processos de prestação de contas mensais e anuais dos ordenadores de despesa;
- Examinar o plano de contas e registro dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da instituição;
- Preparar e elaborar o Plano Plurianual (PPA), os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Orçamento anual (LOA);
- Registrar e escriturar sistematicamente e diariamente todas as receitas e despesas da Câmara Municipal;
- Acompanhar e controlar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- Classificar e registrar as despesas conforme plano de contas orçamentário;
- Registrar, controlar os atos de atendimento das condições para a realização das despesas em todos os estágios de: fixação, Programação, Licitação, Empenho, Liquidação, pagamento;
- Realizar, revisar e controlar a execução Orçamentária e distribuição de cotas;
- Registrar, controlar e acompanhar a transferência de recursos, o cronograma de execução mensal de desembolso, a programação financeira e o fluxo de caixa;
- Registrar, controlar e zelar para o atendimento dos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal e despesa total do Poder Legislativo;
- Preparar e executar a publicação dos instrumentos e documentos exigidos pela legislação;
- Organizar e executar todos os procedimentos de registros e lançamentos de dados nos Sistemas de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte e outros correlacionados;
- Elaborar os balancetes mensais e balanços anuais;
- Registrar todos os bens e valores existentes no órgão público;
- Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes;
- Efetuar boletim diário de caixa e conciliação bancária mensal;
- Analisar os balanços gerais e balancetes das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação;
- Elaborar impacto orçamentário-financeiro;
- Inventariar anualmente, os bens da Câmara;
- Expedir termos de responsabilidade referente a bens móveis e imóveis de caráter permanente;
- Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da Câmara;
- Atuar como assistente técnico em processos judiciais, por indicação do órgão responsável pela representação da Câmara Municipal nesses processos;
- Realizar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.

**CARGO: Agente Administrativo**

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Ensino médio completo

**ATRIBUIÇÕES:** - Preparar e recuperar informações, instruir processos e auxiliar na execução de trabalhos relacionados com a atividade fim do órgão de sua lotação;

- Acompanhar a tramitação dos atos e procedimentos administrativos e das proposições legislativas;
- Auxiliar na implantação, na execução e no acompanhamento de projetos de natureza administrativa;
- Elaborar, analisar e revisar documentos de interesse do órgão de sua lotação; seja de caráter financeiro, legislativo, licitatório, recursos humanos, patrimônio, etc.
- Realizar levantamentos de disponibilidade financeira ou orçamentária e elaborar relatórios; - Executar atividades de controle e acompanhamento de empenhos;
- Classificar contabilmente todos os documentos comprobatórios das operações realizadas, de natureza orçamentária ou não, de acordo com o plano de contas da Câmara Municipal;
- Auxiliar no preparo de relação de cobrança e pagamentos efetuados pela Câmara Municipal;
- Fazer averbações e conferir documentos contábeis;
- Auxiliar na elaboração e revisão do plano de contas da Câmara Municipal;
- Atender às chamadas telefônicas, transferindo-as para as pessoas solicitadas, anotando ou enviando recados, para obter ou fornecer informações;
- Receber, conferir e registrar a tramitação de papéis, cumprindo as normas referentes a protocolo;
- Auxiliar na execução de serviços simples de almoxarifado, apanhando materiais de consumo em depósito, conferindo-os com as requisições, transportando-os e guardando-os em local apropriado; - Realizar trabalhos de digitação, operar microcomputador utilizando programas básicos e aplicativos, para incluir, alterar e obter dados e informações, bem como consultar e organizar registros técnicos setoriais;
- Auxiliar na execução de serviços administrativos, arquivando documentos, carimbando, protocolando, colhendo assinaturas, fornecendo numeração de correspondências, entre outros;
- Auxiliar na execução de serviços de apoio legislativo, fornecendo cópia de projetos às Comissões Permanentes para emissão de pareceres, controlando o prazo de devolução, segundo orientação superior;
- Repor os materiais em local determinado, arrumando-os adequadamente, para facilitar o seu manejo, preservar a ordem do local e conservar o produto, fazendo o respectivo inventário;
- Arquivar processos, leis, publicações, atos normativos e documentos diversos, segundo normas preestabelecidas;
- Controlar estoques e, quando solicitado, distribuir o material e providenciar sua reposição de acordo com normas preestabelecidas;
- Receber material de fornecedores, conferindo as especificações com os documentos de entrega;
- Preencher fichas, formulários e mapas, conferindo as informações e os documentos originais;
- Zelar pela guarda de máquinas e equipamentos sob sua responsabilidade;
- Realizar outras atribuições compatíveis com a especialidade do cargo.

**CARGO: Auxiliar de Serviços Gerais**

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Ensino fundamental incompleto

**ATRIBUIÇÕES:** - Fechar e abrir portas, janelas e portões, acender e apagar luzes, ligar e desligar bombas e aparelhos elétricos em geral;

- Controlar o estoque e requisitar, quando necessário, material de limpeza indispensável ao desempenho de suas atribuições;
- Limpar, lavar e arrumar áreas internas e externas das dependências da Câmara;
- Manter limpos os vidros das janelas das dependências da Câmara;
- Varrer, espanar e recolher o lixo gerado nas dependências da Câmara, depositando e acondicionando os detritos em sacos plásticos ou em latões;
- Auxiliar, quando necessário, no transporte de mesas, arquivos, armários, utensílios e outros materiais usados nas instalações da Câmara;
- Manter arrumado e em boas condições de conservação o material sob sua guarda;
- Zelar pela conservação dos instrumentos e utensílios de trabalho;
- Executar, quando necessário, serviços externos, apanhando e entregando correspondências; - Verificar a existência de material e outros itens relacionados a seu trabalho, comunicando ao superior imediato a necessidade de reposição, quando for o caso;
- Utilizar equipamento de proteção individual no exercício das atribuições do cargo;
- Zelar pela guarda e conservação dos equipamentos e materiais que utiliza, mantendo limpo o local de trabalho;
- Executar outras atribuições afins.

**CARGO: Motorista**

**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** ensino fundamental incompleto, carteira de habilitação categoria C e experiência de 2 (dois) anos no exercício das atividades da função.

**ATRIBUIÇÕES:** - Dirigir automóveis e demais veículos de passageiros;

- Verificar diariamente as condições do veículo, antes de sua utilização: pneus, água do radiador, bateria, nível de pressão de óleo, sinaleiros, freios, embreagem, direção, faróis, entre outros;
- Fazer pequenos reparos de emergência, bem como troca de pneus, quando necessário;
- Anotar e comunicar ao chefe imediato quaisquer defeitos que necessitem de serviços de mecânica para reparo ou conserto e qualquer ocorrência extraordinária;
- Levar, quando necessário, o automóvel para oficina e verificar se foi adequadamente reparado;
- Anotar, segundo normas estabelecidas, dados sobre utilização diária do veículo tais como abastecimento de combustível, quilometragem rodada, viagens realizadas, objetos e pessoas transportadas e outras ocorrências;

**ANEXO IV**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

**DESCRIÇÃO, REQUISITOS DE PROVIMENTO e ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS**

**CARGO:** Diretor da Secretaria  
**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Ensino Médio Completo  
**ATRIBUIÇÕES:** – Responder pela respectiva Diretoria, organizando os serviços de Divisão de Assessoria Técnico-Legislativa, que por sua vez compreende os serviços de Assessoria Técnico-Legislativa;  
 - Divisão de documentos e informações legislativas que compreendem: serviço de documentação e informação legislativa e Arquivo;  
 - Divisão de expediente legislativo que compreende: serviço de controle Legislativo, serviços de Expediente e Documentação Plenária e serviços de Comissões; distribuindo tarefas conforme a competência de cada cargo e setor; realizar a fiscalização dentro dos serviços de sua área de competência; assinar e responder pelos atos de sua unidade junto à Presidência da Câmara, Tribunal de Contas e outros Órgãos de fiscalização decorrente de Poderes devidamente constituídos e Fiscalizar a realização de outras tarefas afins pertencentes à Diretoria da Secretaria.  
**CARGO:** Assessor Jurídico  
**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Graduação em Direito e inscrição na OAB.  
**ATRIBUIÇÕES:** - Dirigir a procuradoria, planejando, organizando, comandando, controlando e avaliando o desenvolvimento dos trabalhos no âmbito de sua competência;  
 - Estabelecer diretrizes, política e estratégias para a atuação da procuradoria, em apoio às atividades da Câmara;  
 - Emitir pareceres e informes que versem sobre os assuntos em tramitação no Plenário;  
 - Acompanhar as informações a serem prestadas ao Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas em ações e demandas que a Câmara seja parte, pelo seu presidente, Vereadores ou demais integrantes de sua estrutura administrativa;  
 - Representar a Câmara Municipal em juízo ou extrajudicialmente, por delegação de poderes;  
 - Prestar assessoramento de natureza jurídica;  
 - Realizar estudos e pesquisas de interesse da Câmara Municipal sobre assuntos jurídicos;  
 - Orientar comissões de sindicância e de inquérito administrativo e participar de comissões de processo administrativo disciplinar e de licitação;  
 - Apresentar à Mesa Diretora propostas de medidas jurídicas visando a salvaguardar os interesses da instituição;  
 - Manifestar-se sobre questões de interesse da Câmara e das Comissões Especiais que apresentem aspectos jurídicos específicos, orientando a elaboração de relatórios conclusivos;  
 - Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.  
**CARGO:** Controlador  
**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Graduação em Direito com inscrição da OAB ou Graduação em Contabilidade e registro no CRC  
**ATRIBUIÇÕES:** - Desempenhar todas as funções e atribuições definidas no Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Rafael Godeiro – RN.  
 - Proceder a avaliação da eficiência, eficácia e economicidade do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal;  
 - Promover auditorias internas periódicas levantando os desvios, falhas e irregularidades e recomendando as medidas corretivas aplicáveis;  
 - Revisar e orientar a adequação da estrutura organo-administrativa do Poder Legislativo com vistas à racionalização do trabalho, objetivando o aumento da produtividade e a redução de custos operacionais;  
 - Supervisionar as medidas adotadas pelo Legislativo Local para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC 101/2000.  
 - Realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em restos a pagar;  
 - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Legislativo Municipal.  
 - Examinar as fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;  
 - Avaliar em que medida existe na Câmara Municipal um ambiente de controle em que os servidores estejam motivados para o cumprimento das normas ao invés de desprezá-las.  
 - Cientificar a autoridade responsável quando constatadas ilegalidades ou irregularidades na Administração do Legislativo local.  
**CARGO:** Tesoureiro  
**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Ensino Médio Completo  
**ATRIBUIÇÕES:** - Emitir cheques; assinar cheques; fazer pagamentos e/ou recebimentos;  
 - Zelar pelo cumprimento dos prazos de pagamento; zelar pela guarda de documentos e processos em poder da tesouraria;  
 - Fazer movimentação bancária várias;  
 - Fazer as escriturações necessárias; analisar, sob orientação, em sua área de competência, atividades, recursos disponíveis e rotinas de serviços e propor medidas que visem a sua melhoria e executar outras tarefas afins.  
**CARGO:** Assessor parlamentar  
**REQUISITOS DE PROVIMENTO:** Ensino médio completo  
**ATRIBUIÇÕES:** - Prestar assessoramento direto aos vereadores no exame de questões de interesse nas esferas política e administrativa.  
 - Assessorar os Vereadores em suas relações político-administrativas com a população, órgãos e entidades públicas e privadas;  
 - Informar os Vereadores sobre prazos e providências das proposições em tramitação na Câmara;  
 - Assessorar os Vereadores no âmbito das comissões e sessões ordinárias e extraordinárias;  
 - Coordenar as atividades administrativas e legislativas dos Vereadores sejam internas ou externas à Câmara;  
 - Coordenar as atividades do gabinete dos vereadores, bem como o pessoal nele lotado;  
 - Colaborar com os vereadores na formulação de proposições, ofícios e demais documentos do gabinete.  
 - Exercer controle do material e bens alocados no gabinete;  
 - Desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.

Publicado por:  
 MANOEL FIRMINO DA SILVA FILHO  
 Código Identificador: 3E1B0787

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**  
**CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2017**

**CONFEÇÃO DE PESQUISAS MERCADOLÓGICAS**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 11010001/2017

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2017

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN.

O Poder Legislativo do Município de São Tomé/RN, por intermédio da Presidente da Comissão de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO o CHAMAMENTO PÚBLICO, visando a confecção de PESQUISAS MERCADOLÓGICAS, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE INTERNET, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ/RN, tudo de conformidade com QUADRO DEMONSTRATIVO infra sintetizado:

QUADRO DEMONSTRATIVO		
DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR TOTAL R\$
SALA DA PRESIDÊNCIA	3mb	
SALA DA TESOUREARIA	3mb	
SALA DA SECRETARIA	3mb	
PLENÁRIO	6mb	
VALOR TOTAL R\$		

Contudo, é insofismável ressaltar que, as empresas interessadas, deverão apresentar pesquisas mercadológicas munidas de documentos comprobatórios à participação em licitações, em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n

º 8.666/93 e suas alterações, até o dia 23 de janeiro de delimitado, no horário das 08h00min às 13h00min, na Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, com logradouro, sito à Rua – Florêncio Luciano, s/n, Centro, São Tomé/RN, Cep: 59.400-000. (grifos nossos).

Contudo, faz-se necessários informar a empresas participantes do certame, acaso haja, que toda a documentação devidamente apresentada, será analisada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e, conseqüentemente, será considerada vencedora do certame na modalidade de dispensa de licitação, aquela que apresentar a proposta mais vantajosa, e, obviamente, seu resultado será publicado, tanto, no quadro de aviso existente no átrio do Poder Legislativo epigrafado, quanto, no Diário Oficial das Câmaras Municipais – FECAMRN, bem como, no Portal da Transparência da Casa, visando assim, dar ênfase ao princípio da publicidade.

Sala da Comissão Permanente de Licitação

Quarta-feira, em, 11 de janeiro de 2017.

Geruza Maria de Lira

Presidenta da Comissão Permanente de Licitação-CPL/CMST/RN

Portaria Legislativa nº 008, de 09/01/2017

Publicado por:  
ELIZABETE CRISTINA DANTAS  
Código Identificador: 528C738D

**Expediente:**  
**Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte - FECAMRN**

**BIÊNIO 2015/2016**

**RANIERE DE MEDEIROS BARBOSA - PRESIDENTE**

1º Vice – Presidente: ODAIR ALVES DINIZ

2º Vice – Presidente: IRON LUCAS DE OLIVEIRA JUNIOR

3º Vice - Presidente: MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO

4º Vice – Presidente: JOSINALDO AMARO DE LIMA

1º Secretário: JEFFERSON MONIK GONCALO LIMA DE MELO

2º Secretário: LUCELIA RIBEIRO DANTAS

1º Tesoureiro: ALLYSON LINDALRIO MARQUES GUEDES

2º Tesoureiro: RAIMUNDO INACIO FILHO

**CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: ALBERT DICKSON DE LIMA

Conselheiro Fiscal: IZABEL CRISTINA DE MELO FERREIRA

Conselheiro Fiscal: POLYANA CAVALCANTI DIAS

Conselheiro Fiscal: DIOGO HENRIQUE MARQUES COSTA

Conselheiro Fiscal: PEDRO ALVES CABRAL NETO

**SUPLENTE DO CONSELHO FISCAL**

Conselheiro Fiscal: FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR

Conselheiro Fiscal: MANOEL QUIRINO DA COSTA

Conselheiro Fiscal: ERIVAN FREITAS DE MEDEIROS

O Diário Oficial das Câmaras municipais do Estado do Rio Grande do Norte é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 002**

**EM 11 DE JANEIRO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE  
DIÁRIAS E PASSAGENS NA  
ADMINISTRAÇÃO LEGISLATIVA  
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,** no uso de suas atribuições legais e, de  
conformidade com o Art. 52 da Lei Orgânica do Município, Art. 37, combinado com o  
87 e 132 alínea h do Regimento Interno,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** O Vereador ou servidor da Câmara Municipal de Cerro Corá que se deslocar a serviço para qualquer parte do território nacional ou do exterior, fará jus a percepção de diárias nos valores constantes da Tabela de Diárias, Anexo I deste Decreto, para cobrir despesas de hospedagem e alimentação.

§ 1º. As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do domicílio, garantindo-se a inclusão da data de saída e da chegada.

§ 2º. No caso em que o deslocamento no âmbito do território nacional não implique em pernoite, ou no último dia este seja dispensável, o Vereador ou servidor fará jus a meia diária.

§ 3º. As propostas de concessão de diárias, quando o deslocamento iniciar-se a partir de sexta-feira, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, serão expressamente justificadas pela autoridade proponente.

§ 4º. Na hipótese de ser autorizada a prorrogação do prazo de deslocamento, o servidor fará jus a(s) diárias(s) correspondente(s) ao período prorrogado observado as normas deste Decreto.

§ 5º. A diária relativa à viagem ao exterior será computada a cada 24 (vinte e quatro) horas de deslocamento, tomando-se como termo inicial e final,

respectivamente o desembarque e o embarque no exterior, pagando-se o trecho doméstico de acordo com o §1º deste artigo.

**§ 6º.** As diárias para o exterior serão pagas em moeda corrente, correspondendo ao valor fixado no Anexo III do Decreto Federal nº 3.643/2000, que dispõe sobre diárias do pessoal civil da Administração Pública Federal, utilizando para a conversão comercial de venda na data mais próxima da viagem.

**§ 7º.** As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações a critério do ordenador de despesas competente:

- I – emergências, caso em que poderão ser pagas no decorrer do deslocamento; e
- II – deslocamento superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas separadamente, a critério da administração.

**Art. 2º.** As diárias previstas neste decreto para os Cargos Comissionados ou Funções Gratificadas, somente serão concedidas aos Servidores que estejam no efetivo exercício dos respectivos cargos ou funções.

**Art. 3º.** Não serão concedidas diárias e passagens:

- I – quando não se exigir do servidor a realização de despesas com alimentação e pousada;
- II – quando o deslocamento do servidor durar menos de 6 (seis) horas;
- III – quando o deslocamento for inferior a 100 km da sede do município, exceto que o objeto deste exija pernoite e seja plenamente justificado.

**Parágrafo Único.** Quando somente parte das despesas decorrentes do deslocamento for atendida por instituições estranhas ao Município, o servidor terá direito conforme o caso:

- a) As passagens para possibilitar seu deslocamento de ida e volta;
- b) Valor de meia diária para cobrir somente as despesas com alimentação ou hospedagem.

**Art. 4º** - As diárias serão concedidas com prévia autorização do Presidente da Câmara, ou por Servidor designado para tal fim.

**Parágrafo Único.** No caso de viagem ao exterior, a concessão de diárias e passagens será autorizada pelo Presidente da Câmara, mediante justificativa.

**Art. 5º-** O documento propondo o deslocamento e requisitando as diárias deverá conter, obrigatoriamente, dentre outras, o nome do servidor, o cargo/função, a matrícula, o local onde será prestado o serviço, a descrição sintética da tarefa a ser executado, o prazo provável de deslocamento e a importância a ser paga (Anexo II).

**Art. 6º-** Os procedimentos de concessão de diárias, bem como das respectivas passagens deverão ser iniciados concomitantemente.

**Parágrafo Único.** As despesas com multa por descumprimento do horário de embarque serão assumidas pelo servidor.

**Art. 7º-** Serão restituídas pelo servidor, no prazo de até três dias úteis, as diárias recebidas quando:

I – o retorno ocorrer antes da data prevista, contando o prazo a partir da data do retorno à sede do Município, no valor das diárias recebidas em excesso;

II – juntamente com os bilhetes de passagens, quando, por qualquer circunstância, não se efetivar o deslocamento;

III – identificadas e comprovadas, pela Secretaria Finanças, ou pela Controladoria Geral da Câmara, irregularidades na concessão.

**Art. 8º-** O servidor ficará obrigado a entregar à autoridade que propôs seu deslocamento, no prazo de 03 (três) dias a contar de seu regresso, os seguintes documentos:

I – Bilhete de passagem aérea (original);

II – Relatório de Viagem (original), Anexo III;

III – Certificado ou declaração de participação em eventos, feiras, cursos, congressos, e equivalente - (Cópia).

**§ 1º-** Os servidores que ocupam o cargo de motorista e viajarem nesta função deverão apresentar somente o Relatório de Viagem e a Autorização para uso do veículo.

**§ 2º-** O Proponente encaminhará a Secretaria de Finanças até o décimo dia útil após o efetivo recebimento, os documentos de que trata os Incisos I a II deste artigo, juntamente com a Proposta de Concessão de Diárias e a Nota de Pagamento.

**§ 3º -** descumprimento do disposto no “caput” e Incisos deste artigo sujeitará o servidor ao desconto integral, em folha de pagamento, dos valores de diárias recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

**Art. 9º-** Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o servidor que houver recebido as diárias e/ou passagens.

**Art. 10-** É vedada a alteração das datas de início e retorno da viagem, bem como do itinerário das passagens concedidas, sem a expressa autorização das autoridades relacionadas no Art. 5º deste Decreto, mediante justificativa fundamentada.

**Art. 11-** Compete a Secretaria de Finanças da Câmara Municipal, propor alteração, quando necessário, aos anexos deste Decreto.

**Art. 12.** O disposto neste Decreto aplica-se aos órgãos da Administração do Legislativo Municipal, que se adequarão aos procedimentos ora estabelecidos.

**Art. 13.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a 02 de janeiro de 2015.

**Art. 14.** Revogam-se as disposições em contrário.

**CAMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ – RN**, 62 anos de Emancipação Política, em 08 de Janeiro de 2014.

*Valderi Joaquim Borges*  
**PRESIDENTE**

**DECRETO Nº 002**  
**ANEXO I**

**TABELA DE DIÁRIAS**

CLASSE	CARGO/EMPREGO/FUNÇÃO	Brasília e Região Sudeste	Outros Estados (R\$)	Natal, Mossoró e Caicó	Demais Localidades Acima de
--------	----------------------	---------------------------	----------------------	------------------------	-----------------------------

		(R\$)		(R\$)	100 km (R\$)
I	Presidente, Vice-Presidente, e 1ª Secretária e Vereadores	790,00	528,00	396,00	264,00
II	Chefe de Gabinete, Secretários, Controlador Geral e Assessores.	660,00	210,00	200,00	105,00
III	Técnico de Controle Interno, Chefe do Setor Contábil, Chefe do Setor de Arquivo, Chefe do Setor de Serviços Gerais.	528,00	200,00	150,00	66,00
IV	Demais Servidores da Administração do Legislativo Municipal	300,00	100,00	150,00	88,00

**DECRETO Nº 002  
ANEXO II**

**PROPOSTA DE CONCESSÃO DE DIÁRIAS**

NOME DO SERVIDOR			CPF		
CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO			MATRÍCULA		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA		PROGRAMA DE TRABALHO		FONTE	
Nº DO BANCO	AGENCIA	CONTA CORRENTE			
INTINERÁRIO					
OBJETIVO					
<hr/> <hr/>					
PERÍODO DE DESLOCAMENTO			RETORNO		
INÍCIO     /     /     ÀS     HS			/     /     ÀS     HS		
Nº DE DIÁRIAS			VALOR DA DIÁRIA (R\$)		
COM PERNOITE	SEM PERNOITE	Nº TOTAL	INTEGRAL	MEIA	TOTAL DA DESPESA
MEIO DE TRANSPORTE					
AÉREO (   )		TERRESTRE (   )		OUTROS (   )	
OBSERVAÇÃO					
<hr/> <hr/>					
DATA			AUTORIDADE PROPONENTE		
DATA			RESPONSÁVEL PELA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA (ORDENADOR DE DESPESA)		

**DECRETO Nº 002**  
**ANEXO III**

**RELATÓRIO DE VIAGEM**

NOME DO SERVIDOR			MATRÍCULA		
CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO					
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA					
INTINERÁRIO					
PERÍODO DE DESLOCAMENTO			RETORNO		
INÍCIO / / ÀS HS			/ / ÀS HS		
VALOR DA DESPESA			RESTITUIR ( )		RECEBER ( )
DIÁRIA INTEGRAL	MEIA DIÁRIA	TOTAL	DIÁRIA INTEGRAL	MEIA DIÁRIA	TOTAL
MEIO DE TRANSPORTE					
AÉREO ( )		TERRESTRE ( )	OUTROS ( )		
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS					
DOCUMENTOS ANEXADOS					
DATA			GERENTE		

\_\_\_\_\_  
PARLAMENTAR/SERVIDOR